



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de agosto de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº182 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

### PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº33.718, de 20 de agosto de 2020.

#### ESTABELECE MEDIDA DE AJUSTES ORÇAMENTÁRIOS PARA CONTENÇÃO DE DESPESAS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, DECORRENTE DA FRUSTRAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS EM FUNÇÃO DA COVID - 19, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, com fundamento na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências e considerando a atual crise ocasionada pelos efeitos da Covid-19, com impactos diretos na arrecadação estadual e nas transferências do Fundo de Participação da União para o Estado; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, e no Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, que, respectivamente, reconhecem e decretam, no Estado do Ceará, estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrentes da COVID – 19; CONSIDERANDO a acentuada queda das duas principais receitas do Estado, conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) apurado até o final do 3º bimestre, o que demonstra uma frustração de receitas orçamentárias em um montante superior a R\$ 1,5 bilhão, conforme Anexo I, e com possíveis novas quedas nos bimestres subsequentes; e CONSIDERANDO a promulgação da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, e que prevê o repasse de verbas federais como forma de auxiliar os Estados e os Municípios diante dos impactos em suas receitas, o que implica na necessária adequação dos orçamentos dos entes a fim de formalizar tais recursos; CONSIDERANDO o recebimento, pela Secretaria de Saúde, de verbas específicas para o enfrentamento à Covid-19; CONSIDERANDO a necessidade de realinhamento das despesas do Estado de forma a refletir o novo cenário fiscal observado em decorrência das ações sanitárias tomadas por este governo e os demais membros da federação com vistas a mitigar os efeitos da crise de saúde pública; DECRETA:

Art. 1.º A Despesa Orçamentária fixada na Lei estadual nº 17.161, de 27 de dezembro de 2019 (LOA 2020), incluídos os seus respectivos créditos adicionais, nas Fontes “Tesouro” e “Arrecadação Própria”, terá sua programação orçamentária alterada nos seguintes montantes:

I – R\$ 305.695.000,00 (trezentos e cinco milhões, seiscentos e noventa e cinco mil reais), sob a forma de anulação de crédito do orçamento do Poder Executivo;

II – R\$ 750.314.989,03 (setecentos e cinquenta milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e oitenta e nove reais e três centavos), sob a forma de alteração de fontes no orçamento do Poder Executivo, a partir de anulação de créditos ordinários da Administração Direta e Indireta, e abertura de créditos em fontes diversas das originalmente previstas, em virtude de tais valores terem sido compensados pelo recebimento de verbas federais.

§ 1º O valor total a que se refere este Decreto, R\$ 1.056.009.989,03 (um bilhão, cinquenta e seis milhões, nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e três centavos) será feito pela ótica das receitas, do Grupo de Natureza da Despesa e por Grupo de Fonte de Recursos, respectivamente, para adequação à queda observada na arrecadação, conforme explicitado nos Anexos I, II e III deste Decreto.

§ 2º O montante de que trata o inciso II deste artigo terá a alteração individualizada de fontes promovida por meio de decretos específicos, já publicados ou a serem publicados após o recebimento de qualquer parcela prevista de auxílio financeiro da União.

Art. 2.º Os valores contidos nas dotações orçamentárias dos Anexos IV e V, poderão ser restabelecidos, por decreto específico, caso as receitas correspondentes forem recompostas, e desde que se revele necessária tal recomposição especificamente nestas dotações.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR

Ronaldo Lima Moreira Borges

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

#### ANEXO I

Receita Prevista X Receita Realizada até o 3º bimestre R\$ 1.000

RECEITA	PREVISTO 2020 JAN-JUN (R\$.1000)	REALIZADO 2020 JAN-JUN (R\$ 1.000)	REALIZADO - PREVISTO (R\$ 1.000)	REALIZADO / PREVISTO (%)
ICMS	5.979.379	4.742.547	-1.236.832	-20,70%
FPE	3.101.597	2.831.210	-270.387	-8,70%
<b>TOTAL</b>	<b>9.080.976</b>	<b>7.573.757</b>	<b>-1.507.219</b>	<b>-16,60%</b>

Fonte: Elaborado pela SEFAZ/SECEX-Tesouro/COFIS/CEPLA com dados da LOA / S2GPR / TABLEAU. Consulta em 17/07/20.

#### ANEXO II

Ajuste da Programação Orçamentária por Grupo de Natureza da Despesa - GND R\$ 1.000

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	AJUSTE	%
Despesas (Exceto Intra Orçamentárias) (a)	28.762.923,70	30.006.151,65	1.056.009,99	3,50%
Despesas Correntes	24.237.547,56	24.523.243,66	1.038.104,30	4,20%
Pessoal de Encargos Sociais	12.629.737,35	12.770.371,34	900.314,76	7,10%
Juros e Encargos da Dívida	696.582,58	696.582,58	87.789,54	12,60%
Outras Despesas Correntes	10.911.227,62	11.056.289,74	50.000,00	0,50%
Transf. A Municípios	3.967.486,62	3.967.486,62	-	0,00%
Demais Desp. Correntes	6.943.741,00	7.088.803,12	50.000,00	0,70%
Despesas Capital	4.199.339,46	5.207.014,43	17.905,69	0,30%
Investimento	2.997.258,67	3.223.026,86	-	0,00%
Inversões Financeiras	177.382,72	159.289,49	-	0,00%
Amortização da Dívida	1.024.698,07	1.824.698,07	17.905,69	1,00%
Reserva de Contingência	326.036,69	275.893,56	-	0,00%
Reserva de Contingência	326.036,69	275.893,56	-	0,00%
Despesas (Intra Orçamentárias) (b)	1.514.183,14	1.748.573,41	0	0,00%
Despesas Correntes	1.512.188,74	1.745.618,62	-	0,00%
Pessoal de Encargos Sociais	1.426.222,61	1.426.487,22	-	0,00%
Outras Despesas Correntes	85.966,13	319.131,40	-	0,00%
Despesas Capital	1.994,40	2.954,78	-	0,00%
Investimento	1.994,40	2.954,78	-	0,00%
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (C)=(A)+(B)</b>	<b>30.277.106,84</b>	<b>31.754.725,06</b>	<b>1.056.009,99</b>	<b>3,30%</b>

\*Dados da Consulta da Execução Orçamentária do Estado :: SEPLAG - janeiro a junho de 2020

#### ANEXO III

Ajuste da Programação Orçamentária por Grupo de Fontes R\$ 1.000

FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	AJUSTE
TESOURO (a)	21.213.437,09	21.455.751,27	1.006.009,99
OUTRAS FONTES (b)	9.063.669,75	10.298.973,79	50.000,00
<b>TOTAL DAS FONTES (C)=(A)+(B)</b>	<b>30.277.106,84</b>	<b>31.754.725,06</b>	<b>1.056.009,99</b>

\*Dados da Consulta da Execução Orçamentária do Estado :: SEPLAG - janeiro a junho de 2020



Governador  
**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice-Governadora  
**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Casa Civil  
**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO (RESPONDENDO)**

Procuradoria Geral do Estado  
**JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado  
**ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária  
**LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria das Cidades  
**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior  
**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**

Secretaria da Cultura  
**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário  
**FRANCISCO DE ASSIS DINIZ**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho  
**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria da Educação  
**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte e Juventude  
**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda  
**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura  
**LÚCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria do Meio Ambiente  
**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão  
**RONALDO LIMA MOREIRA BORGES (RESPONDENDO)**

Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos  
**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos  
**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde  
**CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**

Secretaria do Turismo  
**ARIALDO DE MELLO PINHO**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário  
**RODRIGO BONA CARNEIRO**

## ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº33.718, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

## ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO - DIRETAS

Secretaria:	10000000 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL				
Órgão:	10100002 POLÍCIA CIVIL				
Unid. Orçamentária:	10100002 POLÍCIA CIVIL				
Função.Subfunção.Programa:	06.122.521 SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA COM A SOCIEDADE				
Ação:	20406 Pagamento de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais (Folha Normal) - PC.				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	100.00	0	94.359.720,18
			Total da Unidade Orçamentária:		94.359.720,18
			Total do Órgão:		94.359.720,18
Órgão:	10100003 POLÍCIA MILITAR				
Unid. Orçamentária:	10100003 POLÍCIA MILITAR				
Função.Subfunção.Programa:	06.122.521 SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA COM A SOCIEDADE				
Ação:	20279 Pagamento de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais (Folha Normal) - PM.				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa			Valor
		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	100.00	0	300.000.000,00
			Total da Unidade Orçamentária:		300.000.000,00
			Total do Órgão:		300.000.000,00
			Total da Secretaria:		394.359.720,18
Secretaria:	18000000 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA				
Órgão:	18000000 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA				
Unid. Orçamentária:	18100003 COORDENADORIA FINANCEIRA				
Função.Subfunção.Programa:	06.122.514 GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO				
Ação:	20332 Pagamento de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais (Folha Normal) - SAP.				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	100.00	0	15.955.042,30
			Total da Unidade Orçamentária:		15.955.042,30
			Total do Órgão:		15.955.042,30
			Total da Secretaria:		15.955.042,30
Secretaria:	40000000 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO				
Órgão:	40000000 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO				
Unid. Orçamentária:	40100001 RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEFAZ				
Função.Subfunção.Programa:	28.841.212 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO				
Ação:	00001 Pagamento da Dívida - Lei 9.496.				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	101.00	0	17.905.687,74
		JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	101.00	0	22.789.538,81
Ação:	00003 Pagamento da Dívida Interna.				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	101.00	0	65.000.000,00
			Total da Unidade Orçamentária:		105.695.226,55
Unid. Orçamentária:	40100002 ENTIDADE SOB SUPERVISÃO DA SEPLAG				
Função.Subfunção.Programa:	04.122.212 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO				
Ação:	00011 Reforço de Dotações de Pessoal decorrente de Concursos, Plano de Cargos e Acordos.				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	101.00	0	200.000.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:</b>					<b>200.000.000,00</b>
<b>TOTAL DO ÓRGÃO:</b>					<b>305.695.226,55</b>
<b>TOTAL DA SECRETARIA:</b>					<b>305.695.226,55</b>
<b>TOTAL DO MOVIMENTO:</b>					<b>716.009.989,03</b>

## ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº33.718, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

## ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO - INDIRETAS

Secretaria:	08000000	SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA						
Órgão:	08200003	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO						
Unid. Orçamentária:	08200003	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO						
Função.Subfunção.Programa:	06.181.343	MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRANSPORTE						
Ação:	10647	Projeto de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação de Condutores de Veículos Automotores.						
Região:	15	ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor		
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	270.02	1	8.000.000,00		
Ação:	20366	Gerenciamento e Manutenção das Atividades de Habilitação de Condutores de Veículos Automotores.						
Região:	15	ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor		
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	270.00	1	21.600.000,00		
Função.Subfunção.Programa:	26.451.341	PROMOÇÃO DA REQUALIFICAÇÃO URBANA						
Ação:	10811	Reestruturação de Infraestrutura Viária para Otimização da Segurança do Trânsito nos Espaços Urbanos.						
Região:	15	ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor		
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	270.00	1	20.400.000,00		
							Total da Unidade Orçamentária:	50.000.000,00
							Total do Órgão:	50.000.000,00
							Total da Secretaria:	50.000.000,00
Secretaria:	46000000	SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO						
Órgão:	46200004	FUNDO FINANCEIRO - FUNAPREV						
Unid. Orçamentária:	46200004	FUNDO FINANCEIRO - FUNAPREV						
Função.Subfunção.Programa:	09.272.213	PREVIDÊNCIA ESTADUAL						
Ação:	20045	Pagamento de Inativos e Pensionistas do Ensino Básico - Folha Normal.						
Região:	15	ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor		
			PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	101.00	0	245.000.000,00		
Ação:		20047 Pagamento de Inativos e Pensionistas da Área de Saúde - Folha Normal.						
Região:	15	ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor		
			PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	101.00	0	10.000.000,00		
Ação:		20048 Pagamento de Inativos e Pensionistas da Administração Geral do Poder Executivo - Folha Normal.						
Região:	15	ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor		
			PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	101.00	0	25.000.000,00		
							Total da Unidade Orçamentária:	280.000.000,00
							Total do Órgão:	280.000.000,00
Órgão:	46200005	FUNDO FINANCEIRO - PREVMILITAR						
Unid. Orçamentária:	46200005	FUNDO FINANCEIRO - PREVMILITAR						
Função.Subfunção.Programa:	09.272.213	PREVIDÊNCIA ESTADUAL						
Ação:	20051	Pagamento de Inativos e Pensionistas da Segurança Pública (Pessoal Militar) - Folha Normal.						
Região:	15	ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor		
			PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	101.00	0	10.000.000,00		
							<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:</b>	<b>10.000.000,00</b>
							<b>TOTAL DO ÓRGÃO:</b>	<b>10.000.000,00</b>
							<b>TOTAL DA SECRETARIA:</b>	<b>290.000.000,00</b>
							<b>TOTAL DO MOVIMENTO:</b>	<b>340.000.000,00</b>

\*\*\* \*\* \*

DECRETO Nº33.719, de 20 de agosto de 2020.

## DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA (SEFAZ).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e suas alterações posteriores; CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nº 33.016, de 15 de março de 2019 e nº 33.488, de 21 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO, finalmente, o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo, DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido a estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda (Sefaz) um cargo de provimento em comissão, símbolo DNS-3.

Art. 2º Ficam removidos da estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda (Sefaz) 2 (dois) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) de símbolo DAS-1 e 1 (um) de símbolo DAS-3.

Art. 3º Os cargos de provimento em comissão da Secretaria da Fazenda (Sefaz) são os constantes do Anexo Único deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Anexo Único do Decreto nº 33.016, de 15 de março de 2019 e o Anexo II do Decreto nº 33.488, de 21 de fevereiro de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Ronaldo Lima Moreira Borges  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO  
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba  
SECRETÁRIA DA FAZENDA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 3º DO DECRETO Nº33.719, DE 20 DE AGOSTO DE 2020  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA (SEFAZ)  
QUADRO RESUMO

SÍMBOLO DOS CARGOS	QUANTIDADE DE CARGOS	
	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
SS-1	01	01
SS-2	03	03
DNS-2	20	20
DNS-3	51	52
DAS-1	56	55
DAS-2	04	04
DAS-3	25	24
<b>TOTAL</b>	<b>160</b>	<b>159</b>

## DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA (SEFAZ)

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Secretário da Fazenda	SS-1	01
Secretário Executivo da Receita	SS-2	01
Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais	SS-2	01
Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Fazenda	SS-2	01
Presidente do Contencioso Administrativo Tributário	DNS-2	01
Coordenador	DNS-2	19
Orientador de Célula	DNS-3	51
Secretário Geral do Contencioso Administrativo Tributário	DNS-3	01
Supervisor de Núcleo	DAS-1	51
Assessor Técnico	DAS-1	04
Vice-Presidente do Contencioso Administrativo Tributário	DAS-2	02
Assistente Técnico	DAS-2	02
Administrador de Posto Fiscal	DAS-3	23
Auxiliar Técnico	DAS-3	01
<b>TOTAL</b>		<b>159</b>



## GOVERNADORIA

## CASA CIVIL

## PORTARIA CC Nº158/2020.

**ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO SETORIAL DE ÉTICA PÚBLICA DA CASA CIVIL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, respondendo, JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO, no exercício das atribuições legais que lhe confere o inciso I, do art. 50, da Lei Estadual nº. 16.710, de 21 de dezembro de 2018, nos termos do art. 11, do Decreto Estadual nº 29.887, de 31 de agosto de 2009, CONSIDERANDO a Portaria nº 120/2017, de 18 de junho de 2018, que instituiu a Comissão de Ética Pública da Casa Civil, cujos mandatos dos membros titulares e seus respectivos suplentes encerrara RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados para compor a Comissão Setorial de Ética Pública, no âmbito da Casa Civil, por um mandato de 02 (dois) anos, os servidores listados a seguir:

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Carmen Silvia de Castro Cavalcante	300279-1-4	Titular	Joaquim Alexandrino Feitosa Gonçalves	095022-2-X	Suplente
Sabrina Gondim Lima	300291-1-9	Titular	Moema Almeida Cordeiro	300205-1-0	Suplente
Lúcia Pompeu de Vasconcelos Castro	300244-1-9	Titular	Tania Suzie Diniz Cam-pelo	300256-1-X	Suplente

Art. 2º Compete à Comissão Setorial de Ética Pública, no âmbito da Casa Civil:

- I. atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito da Casa Civil;
- II. atuar como primeira instância na aplicação do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, instituído pelo Poder Executivo, no âmbito da Casa Civil, ressalvado o disposto no art. 7º, inciso II, do Decreto Estadual nº 29.887, de 31 de agosto de 2009;
- III. encaminhar para a Comissão de Ética Pública os casos de suposta transgressão ética referentes às autoridades definidas no inciso II, art. 7º, do Decreto Estadual nº 29.887, de 31 de agosto de 2009;
- IV. atuar como elemento de ligação com a CEP, que disporá em Resolução própria sobre as atividades que deverão desenvolver para o cumprimento de suas competências.

Art. 3º Constitui atribuições da Comissão Setorial de Ética Pública, no âmbito da Casa Civil:

- I - propor plano de trabalho, programas e ações setoriais relacionadas com a ética e transparência;
- II - disseminar normas e procedimentos relativos à ética pública;
- III - estabelecer e efetivar procedimentos internos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública;
- IV - administrar a aplicação do Código de Ética da Administração Pública e demais instrumentos relativos à ética profissional, no âmbito de sua competência, devendo:
  - a) submeter à Comissão de Ética Pública medidas para seus aprimoramentos;
  - b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, consultando a Comissão de Ética Pública para a deliberação sobre casos omissos;
  - c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas neles previstas, quando praticadas pelos servidores a eles submetidos;
  - V - manter banco de dados das decisões tomadas, para fins de consulta pela Comissão de Ética Pública e por órgãos ou entidades da administração pública estadual;

Art. 4º A Comissão Setorial de Ética Pública, no âmbito da Casa Civil, contará com uma secretaria executiva, para cumprir plano de trabalho aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições.

§1º Fica designado o membro titular Lúcia Pompeu de Vasconcelos Castro, matrícula nº 300244-1-9, para secretariar os trabalhos da Comissão, nos termos do caput, desta Portaria.

Art. 5º A presidência da Comissão Setorial de Ética Pública de que trata esta Portaria, será presidida pelo membro titular Carmen Silvia de Castro, matrícula nº 300279-1-4.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza, 29 de julho de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CM Nº224/2020** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **JOSÉ ÍTALO EVANGELISTA DE SOUSA ALMEIDA**, ocupante da graduação de CABO PM, matrícula nº 799.829-1-1, deste órgão, a **viajar** a cidade de BRASÍLIA/DF, no período de 16 a 17 de julho de 2020, a fim de realizar serviço de segurança e proteção de Autoridade, concedendo-lhe o direito à percepção de 01 (uma) e 1/2 (meia) diária, no valor unitário de R\$ 141,95 (cento e quarenta e um reais e cinco centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor de R\$ 340,69 (trezentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$ 141,95 (cento e quarenta e um reais e cinco centavos), percebendo o valor de R\$ 482,64 (quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), e passagem aérea para o trecho FORTALEZA-CE/BRASÍLIA-DF/FORTALEZA-CE no valor de R\$ 609,61 (seiscentos e nove reais e sessenta e um centavos), totalizando um valor de R\$ 1.092,25 (um mil e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea "b" do § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 16 de julho de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CM Nº225/2020** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção da Primeira Dama, concedendo-lhes o direito à 6 (seis) e 1/2 (meia) diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º, alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 14 de julho de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº225/2020 DE 14 DE JULHO DE 2020

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			TOTAL
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	
Felipe Viana Leite	Maj PM	799.911-1-2	III	14/07/2020 a 20/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	6 e 1/2	77,10	*****	501,15
Francisco Edinando Silva Sales	ST PM	799.944-1-3	V	14/07/2020 a 20/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	6 e 1/2	61,33	*****	398,65
André Luiz Soares Costa	1º Sgt PM	799.873-1-X	V	14/07/2020 a 20/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	6 e 1/2	61,33	*****	398,65
Márcio Lima Rodrigues Teles	1º Sgt PM	799.808-1-1	V	14/07/2020 a 20/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	6 e 1/2	61,33	*****	398,65
Luis Carlos Brilhante Cavalcante	Cb PM	799.731-1-4	V	14/07/2020 a 20/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	6 e 1/2	61,33	*****	398,65
Alan Fabio da Costa	Cb PM	799.721-1-8	V	14/07/2020 a 20/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	6 e 1/2	61,33	*****	398,65
Jonas Oliveira Sampaio Sousa	Cb PM	799.828-1-4	V	14/07/2020 a 20/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	6 e 1/2	61,33	*****	398,65
Luciano Marinho de Oliveira Junior	1º Sgt PM	799.892-1-5	V	14/07/2020 a 20/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	6 e 1/2	61,33	*****	398,65
Francisco Jocilando Forte Barbosa	1º Sgt PM	800.058-3-0	V	14/07/2020 a 20/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	6 e 1/2	61,33	*****	398,65

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CM Nº226/2020** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção de Autoridade, concedendo-lhes o direito à 3 (três) e 1/2 (meia) diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º, alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 20 de julho de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.



## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº226/2020 DE 20 DE JULHO DE 2020

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Lucivaldo Bezerra de Menezes	ST PM	800.000-1-4	V	20/07/2020 a 23/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66
José Normandio Vieira Alves	ST PM	799.947-1-5	V	20/07/2020 a 23/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66
José Carlos F. Augustinho Filho	Cb PM	799.845-1-5	V	20/07/2020 a 23/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66
Mailson Albuquerque de Menezes	Sd PM	800.063-2-2	V	20/07/2020 a 23/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66

\*\*\* \*\* \*

**PORTARIA CM Nº227/2020** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO e , no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção da Vice Governadora do Estado , concedendo-lhes o direito à 02 (duas) e 1/2 (meia) diárias dentro do Estado , de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da casa civil . CASA CIVIL , em Fortaleza-CE , 10 de julho de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº227/2020 DE 10 DE JULHO DE 2020

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Raphael Fernandes Pereira	Major PM	799.963-1-9	III	11 a 13/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Sobral-CE	2 e 1/2	77,10	20%	231,30
Antonio Jefferson Vieira	1º Tenente PM	799.821-1-3	III	11 a 13/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Sobral-CE	2 e 1/2	77,10	20%	231,30
Cleiton Borges Bibiano	2º Sargento PM	799.881-1-1	V	11 a 13/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Sobral-CE	2 e 1/2	61,33	20%	231,30

\*\*\* \*\* \*

**PORTARIA CM Nº228/2020** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO e , no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção de Autoridade , concedendo-lhes o direito à 3 (três) e 1/2 (meia) diárias dentro do Estado , de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil . CASA CIVIL , em Fortaleza/CE , 23 de julho de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº228/2020 DE 23 DE JULHO DE 2020

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
José Esteves da Silva Neto	ST PM	800.087-6-7	V	23/07/2020 a 26/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66
Paulo Cesar Serra Bezerra	Cb PM	800.088-2-1	V	23/07/2020 a 26/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66
Tony Basilio Mesquita de Castro	Sd PM	800.088-8-0	V	23/07/2020 a 26/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66
Diego dos Santos Freire	Sd PM	309.184-9-5	V	23/07/2020 a 26/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66

\*\*\* \*\* \*

**PORTARIA CM Nº229/2020** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO e , no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **MARCIO FERREIRA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO**, ocupante da graduação de 1º SGT PM, matrícula nº 799.898-1-9, deste Órgão, a **viajar** à cidade de ICAPUI/CE, no dia 17/07/2020 a fim de realizar serviço de segurança e proteção de Autoridade, concedendo-lhe o direito a 1/2 (meia) diária, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 30,67 (trinta reais e sessenta e sete centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil . CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 17 de julho de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\* \*

**PORTARIA CM Nº230/2020** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO e , no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção do Governador do Estado , concedendo-lhes o direito à 02 (duas) e 1/2 (meia) diárias dentro do estado , de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil . CASA CIVIL , em Fortaleza/CE , 23 de julho de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº230/2020 DE 23 DE JULHO DE 2020

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Jean Dabin Passos Bezerra Granja	1º Tenente PM	800.086-3-5	V	24 a 26/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui-CE	2 e 1/2	77,10	*****	192,75
Jose Elves Oliveira da Silva	Subtenente PM	799.954-1-X	V	24 a 26/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui-CE	2 e 1/2	61,33	*****	153,33
Alan Roberto Pires da Costa	1º Sargento PM	799.726-1-4	V	24 a 26/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui-CE	2 e 1/2	61,33	*****	153,33
Marcos Carneiro Vieira	Subtenente PM	799.867-1-2	V	24 a 26/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui-CE	2 e 1/2	61,33	*****	153,33
Rafael Willan da Silva	Soldado PM	800.059-4-6	V	24 a 26/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui-CE	2 e 1/2	61,33	*****	153,33

\*\*\* \*\* \*

**PORTARIA CM Nº231/2020** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO e , no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **JOSE A. LOPES CIPRIANO**, ocupante da graduação de 1º Sargento PM, matrícula nº 800.019-2-4, deste Órgão, a **viajar** à cidade de Sobral-CE, no período de 23 a 26 de julho de 2020 a fim de realizar serviço de segurança e proteção de Autoridade, concedendo-lhe o direito à 03 (três) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 257,59 (duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), dado o acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme anexo III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de 25/10/11, bem como, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil . CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 22 de julho de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\* \*



**PORTARIA CM Nº232/2020** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de proteção e segurança de Autoridade, concedendo-lhes o direito a 3 (três) e 1/2 (meia) diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 17 de julho de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº232/2020 DE 17 DE JULHO DE 2020

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			TOTAL
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	
José Rogério de Araújo Rodrigues	ST PM	799.843-1-0	V	17/07/2020 a 20/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66
Eneas Magno Saraiva Neto	3ºSgt PM	799.790-1-5	V	17/07/2020 a 20/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66
Daniel dos Santos Lima	Cb PM	800.054-2-3	V	17/07/2020 a 20/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66
Felipe Ferreira de Sousa Bastos	Sd PM	308.745-4-4	V	17/07/2020 a 20/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CM Nº233/2020** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção de Autoridade, concedendo-lhes o direito a 03 (três) e 1/2 (meia) diárias dentro do estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 24 de julho de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº233/2020 DE 24 DE JULHO DE 2020

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			TOTAL
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	
Jose Milton de Lima Filho	Subtenente PM	105.383-1-9	V	26 a 29/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui-CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66
Francisco Cesar Barroso Sena	Subtenente PM	799.883-1-6	V	26 a 29/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui-CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66
Jose Roberto de Paiva Santiago	Subtenente PM	799.994-1-5	V	26 a 29/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui-CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66
Jeferson Carioca dos Santos	Soldado PM	800.087-3-2	V	26 a 29/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui-CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CM Nº234/2020** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção de Autoridade, concedendo-lhes o direito a 03 (três) e 1/2 (meia) diárias dentro do estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 28 de julho de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº234/2020 DE 28 DE JULHO DE 2020

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			TOTAL
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	
José Normandio Vieira Alves	Subtenente PM	799.947-1-5	V	29/07/2020 a 01/08/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui-CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66
Mario David Ribeiro Zaranza	Subtenente PM	799.948-1-2	V	29/07/2020 a 01/08/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui-CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66
Francivaldo Fernandes da Silva Santiago	1º Sargento PM	799.724-1-X	V	29/07/2020 a 01/08/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui-CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66
Francisco Everaldo de Sousa Rocha	2º Sargento PM	800.069-2-6	V	29/07/2020 a 01/08/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui-CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CM Nº235/2020** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção de Autoridade, concedendo-lhes o direito a 3 (três) e 1/2 (meia) diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 17 de julho de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA 235/2020 DE 17 DE JULHO DE 2020

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			TOTAL
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	
Emmanuel Rodrigues Pereira	1º Ten PM	799.952-1-5	III	17/07/2020 a 20/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	3 e 1/2	77,10	*****	269,85
Carlos Antonio de Sousa Mendes	ST PM	799.846-1-2	V	17/07/2020 a 20/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66
Robério Santos de Almeida	Cb PM	799.725-1-7	V	17/07/2020 a 20/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66
Sanzio Rafaelo Segundo e Sousa	1º Sgt PM	800.083-6-8	V	17/07/2020 a 20/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66
Otto Bilian Guimarães Evangelista	3º Sgt PM	800.009-1-X	V	17/07/2020 a 20/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Icapui/CE	3 e 1/2	61,33	*****	214,66

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CM Nº236/2020** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **BENEDITO MACHADO FERNANDES NETO**, ocupante do cargo de Cabo PM, matrícula nº 799.814-1-9, deste Órgão, a **viajar** à cidade de Icapui-CE, no dia 27 de julho de 2020 a fim de realizar serviço de segurança e proteção de Autoridade, concedendo-lhe o direito a 1/2 (meia) diária, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 30,67 (trinta reais e sessenta e sete centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "a", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 23 de julho de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*



**PORTARIA CM Nº237/2020** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **JOSE LUCAS BATISTA DE ARAUJO**, ocupante da graduação de Soldado PM, matrícula nº 800.035-6-0, deste Órgão, a **viajar** à cidade de Sobral-CE, no período de 23 a 27 de julho de 2020 a fim de realizar serviço de segurança e proteção de Autoridade, concedendo-lhe o direito à 04 (quatro) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 331,19 (trezentos e trinta e um reais e dezenove centavos), dado o acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme anexo III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de 25/10/11, bem como, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 22 de julho de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CM Nº238/2020** - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Respondendo, através da Portaria nº 119/2020, de 16 de julho de 2020, publicada em DOE nº 152, de 17 de julho de 2020 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **ROBÉRIO NUNES DE SOUSA**, ocupante da graduação de Subtenente PM, matrícula nº 105.363-1-6, deste Órgão, a **viajar** às cidades de Senador Pompeu, Aracati e Umirim-CE, no período de 12 a 14 de agosto de 2020 a fim de realizar serviço de cerimonial do Governador do Estado, concedendo-lhe o direito à 02 (duas) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 153,33 (cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da casa civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 11 de agosto de 2020.

Carmen Silvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CM Nº239/2020** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção da Autoridade, concedendo-lhes o direito à 4 (quatro) e 1/2 (meia) diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 15 de julho de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº239/2020 DE 15 DE JULHO DE 2020

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			TOTAL
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	
Francisco Airton Cajueiro Junior	1º Sgt PM	799.850-1-5	V	15/07/2020 a 19/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Sobral/CE	4 e 1/2	61,33	20%	331,19
Fábio Soares Barbosa	2º Sgt PM	800.047-5-3	V	15/07/2020 a 19/07/2020	A serviço da Casa Militar no município de Sobral/CE	4 e 1/2	61,33	20%	331,19

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CM Nº240/2020** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **BENEDITO MACHADO FERNANDES NETO**, ocupante da graduação de CB PM, matrícula nº 799.814-1-9, deste Órgão, a **viajar** à cidade de ICAPUI/CE, no período de 20/07/2020 a 21/07/2020 a fim de realizar serviço de segurança e proteção de Autoridade, concedendo-lhe o direito a 1 (uma) e 1/2 (meia) diária, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 92,00 (noventa e dois reais), de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 20 de julho de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CM Nº241/2020** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **JOSÉ WELLINGTON BARBOSA DE SOUZA**, ocupante da graduação de ST PM, matrícula nº 800.005-1-0, deste Órgão, a **viajar** à cidade de SOBRAL/CE, no período de 17/07/2020 a 20/07/2020 a fim de realizar serviço de segurança e proteção da Vice Governadora do Estado, concedendo-lhe o direito a 3 (três) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 257,59 (duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), dado o acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme ANEXO III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de 25/10/11, bem como de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 17 de julho de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PORTARIA Nº49/2020** - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, da Lei Complementar nº 58, de 31/03/2006, tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 9º, incisos I, II e III, 10, §1º, inciso I do art. 11 do Decreto nº 29.718, de 20/04/2009, e a aprovação na Seleção para Estagiários da Procuradoria Geral do Estado, através do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários - Edital 001/2018, DOE 14/09/2018, RESOLVE **PRORROGAR A CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTAGIO**, no valor mensal de R\$ 919,37 (novecentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), bem como do AUXÍLIO TRANSPORTE em pecúnia, proporcional aos dias estagiados, provenientes da dotação orçamentária deste Órgão, ao estagiário abaixo relacionado, estudante, do curso de Direito:

NOME	A PARTIR DE	ATÉ
ANDERSON BRUNO GONÇALVES CARNEIRO	25/06/2020	25/11/2020

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de julho de 2020.

Juvêncio Vasconcelos Viana  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20200007  
IG Nº1068691000

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20200007 de interesse da Casa Civil, cujo OBJETO é: **Prestação de Serviço de seguro total de parte da frota de veículos automotores** com cobertura contra danos materiais resultantes de sinistros de roubo, furto, colisão, incêndio e danos causados pela natureza, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 9812020, até o dia 02/09/2020, às 9h (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 13 de agosto de 2020.

Vinicius Vineimar Rodrigues Ferreira  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20200022

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20200022 de interesse da Polícia Militar do Ceará – PMCE, cujo OBJETO é: **Registro de Preço** para futuras e eventuais aquisições de medicamentos de uso veterinário para cães e equinos pertencentes a Polícia Militar de Ceará, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 8172020, até o dia 02/09/2020, às 9h (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 13 de agosto de 2020.

Robinson de Borba e Veloso  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*



**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20200954**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20200954 de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preço** para futuras e eventuais aquisições de medicamentos, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), através do Nº 9542020, até o dia 02/09/2020, às 9h (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site [www.seplag.ce.gov.br](http://www.seplag.ce.gov.br) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 13 de agosto de 2020.

Simone Alencar Rocha  
PREGOEIRA

\*\*\* \*\*

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20200971**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20200971 de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preço** para futuras e eventuais aquisições de Material Médico Hospitalar, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), através do Nº 9712020, até o dia 02/09/2020, às 9h (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site [www.seplag.ce.gov.br](http://www.seplag.ce.gov.br) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 13 de agosto de 2020.

Jorge Luis Leite Saraiva de Oliveira  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20200801**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO da Licitação nº 08012020 Comprasnet, de interesse da SESA, cujo OBJETO é **Registro de Preços** para futuras e eventuais aquisições de Nutrição, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital, tendo sido concluído. As informações poderão ser consultadas nos sítios [www.portalcompras.ce.gov.br](http://www.portalcompras.ce.gov.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 18 de agosto de 2020.

Dalila Márcia Mota Braga Gondim  
PREGOEIRA

**SECRETARIAS E VINCULADAS**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

**PORTARIA Nº326/2020** - O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.521, de 15 de março de 2018, **CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de SETEMBRO/2020. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2020.

Luís Mauro Albuquerque Araújo  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE À PORTARIA Nº326/2020, DE 17 DE AGOSTO DE 2020**

N	NOME	CARGO	MATRICULA	VALOR UNITÁRIO	N. DIAS	VALOR TOTAL
1	ACLECIO VIEIRA SABOIA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30016718	15	8	RS 120,00
2	ADENILTON TEMOTEO DA FONSECA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43097334	15	8	RS 120,00
3	ADERLANIA LUZIA CAMURCA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43101846	15	7	RS 105,00
4	ADGEILDA RODRIGUES DA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43097997	15	8	RS 120,00
5	ADRIANO RODRIGUES SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43106864	15	6	RS 90,00
6	AFRANIO CESAR FONTES CAVALCANTE	AGENTE PENITENCIÁRIO	30060113	15	8	RS 120,00
7	AIRTON DE SOUZA RODRIGUES	AGENTE PENITENCIÁRIO	30028414	15,00	3	RS 45,00
8	ALAN MONTEIRO CAVALCANTE	AGENTE PENITENCIÁRIO	43093096	15	8	RS 120,00
9	ALANA CLAUDIA DE SOUSA AMORIM	AGENTE PENITENCIÁRIO	30060318	15	1	RS 15,00
10	ALDENICE NARCISA BEZERRA LOPES	AGENTE PENITENCIÁRIO	30061519	15,00	8	RS 120,00
11	ALESSANDRO EVARISTO QUEIROZ DE SOUSA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30062019	15	4	RS 60,00
12	ALEX DE ARAUJO CORDEIRO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43100165	15	8	RS 120,00
13	ALEX RIVKY VITORIANO MENEZES	AGENTE PENITENCIÁRIO	43092529	15	7	RS 105,00
14	ALEXANDRE LUCENA DE ANDRADE	AGENTE PENITENCIÁRIO	43101943	15	8	RS 120,00
15	ALEXANDRE SILVA BARROS	AGENTE PENITENCIÁRIO	30062116	15	2	RS 30,00
16	ALIGHIERE ELIAS ALVES SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43093541	15	8	RS 120,00
17	ALINE DUARTE SOARES	AGENTE PENITENCIÁRIO	4734851X	15	8	RS 120,00
18	ALUIZIO LOURENCO DE BRITO JUNIOR	AGENTE PENITENCIÁRIO	30055314	15	21	RS 315,00
19	ALVINO BONSUE RODRIGUES ALVES FEITOSA	AGENTE PENITENCIÁRIO	47347416	15	8	RS 120,00
20	AMANDA SOARES LIMA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43093223	15	8	RS 120,00
21	ANA PAULA PINHEIRO DE MATOS	AGENTE PENITENCIÁRIO	47284813	15	21	RS 315,00
22	ANA VIRGINIA DE FRANCA COSTA	DATILOGRAFA	9596712	15	21	RS 315,00
23	ANATALIA GOMES DOS SANTOS	AGENTE PENITENCIÁRIO	4308688X	15	21	RS 315,00
24	ANDRE ALISSON TAVARES DA FONSECA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43091158	15,00	8	RS 120,00
25	ANDREILSON MONTEIRO RODRIGUES	AGENTE PENITENCIÁRIO	30099516	15	21	RS 315,00
26	ANDREZA RODRIGUES DE SOUZA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43093568	15	8	RS 120,00
27	ANTONIA AURINETE DE ALMEIDA BRAGA	COORDENADORA	4310411X	15	21	RS 315,00
28	ANTONIA JAMILLY ALCANTARA DO CARMO COSTA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43089528	15	6	RS 90,00
29	ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	47243416	15	21	RS 315,00
30	ANTONIO CARDOSO DE ARAUJO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43095676	15	7	RS 105,00
31	ANTONIO CIDENIR TORRES DE LIMA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43095218	15	5	RS 75,00
32	ANTONIO ESTENIO DE SOUZA	AGENTE PENITENCIÁRIO	47327911	15	4	RS 60,00
33	ANTONIO JAIME QUEIROZ MONTEIRO	DATILOGRAFO	11878016	15	21	RS 315,00
34	ANTONIO JURANDI LOPES	AGENTE PENITENCIÁRIO	30061217	15	8	RS 120,00
35	ANTONIO MARCIO DE SOUZA ROMAO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43097873	15	8	RS 120,00
36	ANTONIO MARCOS ALVES DA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30001516	15	4	RS 60,00
37	ANTONIO NETO CAVALCANTE PETROLA	OFICIAL DE MANUTENCAO	1198718	15	21	RS 315,00
38	ANTONIO PASCOA DE SOUSA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30003217	15	8	RS 120,00
39	ANTONIO PINTO DO NASCIMENTO FILHO	AGENTE PENITENCIÁRIO	47338816	15,00	7	RS 105,00
40	ANTONIO RICARDO MARCIANO BRAGA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30035119	15	4	RS 60,00
41	ANTONIO WEIBER RODRIGUES DA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30061713	15	4	RS 60,00
42	ARAN ANDRADE DE OLIVEIRA PINTO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43093061	15	7	RS 105,00
43	ARTUR FARIAS NEVES JUNIOR	AGENTE PENITENCIÁRIO	43097717	15,00	8	RS 120,00
44	BISMARCK OLIVEIRA DE MORAIS	AGENTE PENITENCIÁRIO	47350719	15	5	RS 75,00
45	BRENO FELLIPE LIMEIRA DE ALMEIDA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43103636	15,00	8	RS 120,00
46	BRUNO CESAR LIMA DE SOUZA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43089846	15	8	RS 120,00
47	BRUNO DOS SANTOS BARROS	AGENTE PENITENCIÁRIO	47281016	15,00	3	RS 45,00
48	BRUNO NUNES RIBEIRO	AGENTE PENITENCIÁRIO	47339316	15	6	RS 90,00
49	BRUNO RAFAEL FELIX DA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43098292	15	8	RS 120,00
50	CAIO CESAR GUIMARAES DA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43089366	15	8	RS 120,00
51	CAIO DRUMMOND DE AMORIM BIZERRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43090453	15	8	RS 120,00
52	CASSIO SILVA MENEZES	AGENTE PENITENCIÁRIO	43089269	15	8	RS 120,00
53	CICERA KALINE DA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	3009171X	15	8	RS 120,00
54	CICERO DE ARAUJO SANTOS	AGENTE PENITENCIÁRIO	43089757	15	4	RS 60,00
55	CICERO GESLIANO RODRIGUES DA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43096729	15	7	RS 105,00
56	CICERO JOABE ARAUJO DA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43088920	15,00	8	RS 120,00
57	CLAYTON BRANDAO DE PAULO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43089072	15	8	RS 120,00
58	CLEANDRO REGIS FEITOSA DE ARAUJO	AGENTE PENITENCIÁRIO	30009517	15	21	RS 315,00
59	CLESIVALDO PEREIRA VASCONCELOS	AGENTE PENITENCIÁRIO	30067118	15	1	RS 15,00
60	CRISTOVAO LIRA TELES	AGENTE PENITENCIÁRIO	43090062	15	2	RS 30,00
61	CRISTOVAO ROMULO FREITAS FEITOSA	AGENTE PENITENCIÁRIO	47325218	15	6	RS 90,00
62	DAMASIO GOMES DE MENEZES	AGENTE PENITENCIÁRIO	30065514	15	1	RS 15,00
63	DANIEL AMORIM DA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30029216	15	8	RS 120,00
64	DANIEL LUCAS DUARTE DA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43091549	15	8	RS 120,00
65	DANIELLE ALVES BEZERRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	4309355X	15	8	RS 120,00





N	NOME	CARGO	MATRICULA	VALOR UNITÁRIO	N. DIAS	VALOR TOTAL
66	DANIELLE CARDOSO DE SOUZA SCHMITZHAUS	AGENTE PENITENCIÁRIO	47287219	15	21	RS 315,00
67	DANILO DE SOUSA MEDEIROS	AGENTE PENITENCIÁRIO	4309145X	15	8	RS 120,00
68	DARLLYMARA OLIVEIRA DE ABREU MARQUES	AGENTE PENITENCIÁRIO	3007131X	15,00	8	RS 120,00
69	DAVI JEFFSON DA SILVA PAZ	AGENTE PENITENCIÁRIO	43091956	15	7	RS 105,00
70	DEBORA GONCALVES LAGES REBELO	OUVIDORA	43104217	15	21	RS 315,00
71	DIEGO JOSE SARAIVA FREITAS	AGENTE PENITENCIÁRIO	43094467	15	8	RS 120,00
72	DIEGO LEONARDO TORRES BRAZ	AGENTE PENITENCIÁRIO	43103652	15	4	RS 60,00
73	DIEGO WILAMY BARROS DE CARVALHO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43094602	15	6	RS 90,00
74	DOWNYVER BEVERLY DE SOUZA LEITE DE PINHO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43104926	15	7	RS 105,00
75	EDER DIAS DA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	4309758X	15	7	RS 105,00
76	EDSON CARLOS DE LIMA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43093177	15	3	RS 45,00
77	EDSON NUNES DE LIMA	AGENTE PENITENCIÁRIO	47344417	15	8	RS 120,00
78	EDUARDO SIDNEY DUARTE ROCHA	AGENTE PENITENCIÁRIO	3003421X	15	21	RS 315,00
79	EL NATA ALVES DE ALENCAR	AGENTE PENITENCIÁRIO	43102184	15	8	RS 120,00
80	ELAINE LUCIO PEREIRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	4730041X	15	2	RS 30,00
81	ELENILCE APARECIDA DA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30091515	15,00	6	RS 90,00
82	EMANUEL JACKSON DE FRANCA FREIRE	AGENTE PENITENCIÁRIO	43097059	15	8	RS 120,00
83	EMANUELLE MARIA FERNANDES PEREIRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	47342317	15,00	21	RS 315,00
84	EMANUELLE MARIA FREITAS ALVES	AGENTE PENITENCIÁRIO	43093738	15	21	RS 315,00
85	EMGLER MARX DE ALMEIDA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	3001961X	15	8	RS 120,00
86	EMILI QUEIROZ ASSUNCAO	AGENTE PENITENCIÁRIO	47326613	15	21	RS 315,00
87	ENIO SILVA DA COSTA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30066413	15	8	RS 120,00
88	ERICA GUEDES DE SOUZA	AGENTE PENITENCIÁRIO	4309551X	15	7	RS 105,00
89	ERICK RAMON NOVAES ALVES	AGENTE PENITENCIÁRIO	47319412	15	2	RS 30,00
90	ERNANDO LIMA MACIEL FILHO	AGENTE PENITENCIÁRIO	47288614	15	4	RS 60,00
91	ERVANIA FLOR LIMA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30066812	15	1	RS 15,00
92	ESDRAS GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	AGENTE PENITENCIÁRIO	30068319	15	7	RS 105,00
93	EUGENIO LEANDRO JUNQUEIRA FREIRE	AGENTE PENITENCIÁRIO	30076818	15	4	RS 60,00
94	EVANDRO TELES	AGENTE PENITENCIÁRIO	43093363	15	3	RS 45,00
95	FABIO VIRGINIO DA COSTA FILHO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43103660	15,00	8	RS 120,00
96	FELIPE CARDOSO DE LIMA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30020014	15	7	RS 105,00
97	FELIPE DE JESUS BRAGA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43101420	15	21	RS 315,00
98	FELIPE RODOLFO SOARES QUINTELA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30020111	15,00	5	RS 75,00
99	FERNANDA BEZERRA FERNANDES	AGENTE PENITENCIÁRIO	43102303	15	6	RS 90,00
100	FERNANDO DE SOUZA BERTOLDO	AGENTE PENITENCIÁRIO	47325412	15	1	RS 15,00
101	FIDELIS BARBOSA GOIS E SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30087712	15	8	RS 120,00
102	FRANCIMAR GALDINO PEREIRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43095242	15	6	RS 90,00
103	FRANCISCA CRISLANE DE SOUZA OLIVEIRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30083814	15	21	RS 315,00
104	FRANCISCA MARIA DE SOUZA TORQUATO PINHEIRO	AGENTE PENITENCIÁRIO	30020316	15	1	RS 15,00
105	FRANCISCO ALEX SOUSA GUIMARAES	AGENTE PENITENCIÁRIO	43092154	15	7	RS 105,00
106	FRANCISCO ALVES DA SILVA JUNIOR	AGENTE PENITENCIÁRIO	4734221X	15	8	RS 120,00
107	FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR	AGENTE PENITENCIÁRIO	43091948	15	7	RS 105,00
108	FRANCISCO BRENO SOUSA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43091611	15	21	RS 315,00
109	FRANCISCO BRUNO GOMES DE SOUSA	AGENTE PENITENCIÁRIO	47332710	15,00	21	RS 315,00
110	FRANCISCO CELIO PEREIRA DA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	47249813	15	8	RS 120,00
111	FRANCISCO DANILLO RIBEIRO VALENCIO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43098608	15	8	RS 120,00
112	FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA SALES	AGENTE PENITENCIÁRIO	43092278	15	5	RS 75,00
113	FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO	AGENTE PENITENCIÁRIO	3004861X	15,00	7	RS 105,00
114	FRANCISCO DE SOUSA AGUIAR	AGENTE PENITENCIÁRIO	30050312	15	6	RS 90,00
115	FRANCISCO EDIVAN MARREIRO NUNES	AGENTE PENITENCIÁRIO	43102478	15,00	8	RS 120,00
116	FRANCISCO FABIO DE HOLANDA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43091867	15	4	RS 60,00
117	FRANCISCO FELIPE FREITAS ROCHA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43093886	15	3	RS 45,00
118	FRANCISCO FRANCILO MARTINS DE OLIVEIRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43103458	15	7	RS 105,00
119	FRANCISCO FRANCOIS DE OLIVEIRA FILHO	AGENTE PENITENCIÁRIO	30088611	15,00	7	RS 105,00
120	FRANCISCO GLAUDSON DE PAULA CARDOSO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43093940	15	7	RS 105,00
121	FRANCISCO HALYSSON DA COSTA OLIVEIRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	47293316	15	8	RS 120,00
122	FRANCISCO HELIO DE OLIVEIRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30081714	15	8	RS 120,00
123	FRANCISCO INACIO ADAMYS BENTO SIQUEIRA LIMA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43098578	15	7	RS 105,00
124	FRANCISCO JANAEL ALVES BARBOSA	AGENTE PENITENCIÁRIO	3008201X	15	21	RS 315,00
125	FRANCISCO JORGE ALVES	AGENTE PENITENCIÁRIO	43093037	15	8	RS 120,00
126	FRANCISCO JOSE CHAVES DE LIMA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30080114	15	1	RS 15,00
127	FRANCISCO KENNEDY LEAL MENESES	AGENTE PENITENCIÁRIO	43093193	15	8	RS 120,00
128	FRANCISCO LUCELIO PESSOA DE AQUINO	AGENTE PENITENCIÁRIO	47347912	15	8	RS 120,00
129	FRANCISCO MARCOS SABINO JUNIOR	AGENTE PENITENCIÁRIO	47294118	15	8	RS 120,00
130	FRANCISCO MICHAEL BERNALDINO DE MOURA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30085418	15	8	RS 120,00
131	FRANCISCO NOELIO DA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	47327016	15	8	RS 120,00
132	FRANCISCO PEDRO SILVA ARAUJO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43094297	15	8	RS 120,00
133	FRANCISCO RAPHAEL FERREIRA MAIA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43094211	15	4	RS 60,00
134	FRANCISCO SIGMA DE OLIVEIRA JUNIOR	AGENTE PENITENCIÁRIO	43102524	15	8	RS 120,00
135	FRANCISCO THIAGO FERNANDES	AGENTE PENITENCIÁRIO	4309680X	15	8	RS 120,00
136	FRANCISCO WAGNER DOS SANTOS COSTA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30080513	15	7	RS 105,00
137	FRANCISCO WELLINGTON GOMES PINTO	AGENTE PENITENCIÁRIO	47341612	15,00	7	RS 105,00
138	FRANCISCO WELTON BRAGA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30021517	15	5	RS 75,00
139	GABRIEL DE ALENCAR PARENTE	AGENTE PENITENCIÁRIO	43092294	15	2	RS 30,00
140	GENESES RODRIGUES DE CRISTO	AGENTE PENITENCIÁRIO	30071115	15	8	RS 120,00
141	GENIALDO FERNANDES GOMES	AGENTE PENITENCIÁRIO	43095277	15	3	RS 45,00
142	GERDSON LIMA DE SOUZA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30047117	15	8	RS 120,00
143	GILSON MAGALHAES DOS SANTOS	AGENTE PENITENCIÁRIO	47347319	15	1	RS 15,00
144	GISLENE BERNARDINO DE FREITAS	AGENTE PENITENCIÁRIO	47338212	15,00	8	RS 120,00
145	GLELSON JORDAO MENDES SOUSA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43095862	15,00	7	RS 105,00
146	HELIO DE SOUSA MOURA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43091484	15	21	RS 315,00
147	HENDERSON SANTOS DE CASTRO GALVAO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43103377	15	8	RS 120,00
148	HERIOMARQUES PEREIRA LEITE	AGENTE PENITENCIÁRIO	43091441	15	4	RS 60,00
149	IDAIANA LEONOR FELIPE DOS SANTOS	AGENTE PENITENCIÁRIO	43082914	15	7	RS 105,00
150	IGOR BRUNO BARROS MARCELINO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43096796	15	8	RS 120,00
151	INGRID ALENCAR DE FIGUEIREDO	ORIENTADORA DE CELULA	43105418	15	21	RS 315,00
152	ISMAEL NUNES RODRIGUES	AGENTE PENITENCIÁRIO	30022319	15	21	RS 315,00
153	ISNARDE LEITE ALVES	AGENTE PENITENCIÁRIO	47336813	15	7	RS 105,00
154	ITALO LEITE TAVARES	AGENTE PENITENCIÁRIO	30022416	15	7	RS 105,00
155	JAILSON DIAS DO NASCIMENTO	AGENTE PENITENCIÁRIO	30073312	15	7	RS 105,00
156	JANISON MAXIMO FERRAZ	AGENTE PENITENCIÁRIO	30090314	15	7	RS 105,00
157	JASPION BRASILEIRO DANTAS GARCIA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43089803	15	7	RS 105,00
158	JAYRON GREGORIO DE SOUSA GONCALVES	AGENTE PENITENCIÁRIO	30034619	15	8	RS 120,00
159	JERFFESON VICTOR SOUZA MOURA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43088610	15	8	RS 120,00
160	JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30073010	15	8	RS 120,00
161	JOEDSON MAIA DOS SANTOS	AGENTE PENITENCIÁRIO	30087917	15	8	RS 120,00
162	JOELMO CAVALCANTE LIMA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30058119	15	8	RS 120,00
163	JOHNNY DANIEL MAIA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43103628	15	8	RS 120,00
164	JOSE AIRTON PEREIRA BONFIM JUNIOR	AGENTE PENITENCIÁRIO	43090151	15	4	RS 60,00
165	JOSE ANTONIO DE SA E SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43102443	15	8	RS 120,00
166	JOSE EDIPO ANDRADE BARBOSA	AGENTE PENITENCIÁRIO	47345111	15	8	RS 120,00
167	JOSE FERNANDO SABINO DIAS	AGENTE PENITENCIÁRIO	43090054	15	8	RS 120,00
168	JOSE HIGOR LEITE ALVES	AGENTE PENITENCIÁRIO	47350115	15	6	RS 90,00
169	JOSE LUCAS NEGREIROS LIMA	AGENTE PENITENCIÁRIO	4309064X	15	7	RS 105,00
170	JOSE ODECIVAN DE SOUSA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43102761	15	6	RS 90,00
171	JOSE RAMON RODRIGUES PEREIRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	4310277X	15	8	RS 120,00
172	JOSE RODRIGO DA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30058712	15	7	RS 105,00
173	JOSE RONILDO DO NASCIMENTO COSTA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30057317	15	6	RS 90,00
174	JOSE WELLINGTON DA CUNHA DE SOUSA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30043413	15	8	RS 120,00
175	JOSEILDO BEZERRA SEVERO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43089633	15	8	RS 120,00
176	JOSEILSON DE SOUSA PEREIRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43102796	15	6	RS 90,00



N	NOME	CARGO	MATRICULA	VALOR UNITÁRIO	N. DIAS	VALOR TOTAL
177	JOSUE MARQUES DOS SANTOS FILHO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43089706	15	8	RS 120,00
178	JUCIELIO DA SILVA AMARAL	AGENTE PENITENCIÁRIO	30042913	15	7	RS 105,00
179	KAIRO IGOR ARAUJO LUZ	AGENTE PENITENCIÁRIO	30023412	15	6	RS 90,00
180	KARLA LIMA DE OLIVEIRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30077113	15	8	RS 120,00
181	KARLA MARA MENEZES DE CARVALHO	AGENTE PENITENCIÁRIO	4309663X	15	7	RS 105,00
182	LAERCIO DE SOUZA PINHEIRO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43105949	15	8	RS 120,00
183	LAZARO ANTUNES DE MENEZES	AGENTE PENITENCIÁRIO	43104918	15	6	RS 90,00
184	LEANDRO DA SILVA SANTOS	AGENTE PENITENCIÁRIO	43097024	15	4	RS 60,00
185	LEANDRO VIEIRA BRAGA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30028317	15	7	RS 105,00
186	LEOJUNCIO BEZERRA DO NASCIMENTO	AGENTE PENITENCIÁRIO	4309291X	15	7	RS 105,00
187	LEONIDAS CAMELO LEITAO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43093169	15,00	8	RS 120,00
188	LICIO CASSIUS MENEZES FERREIRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30082613	15	2	RS 30,00
189	LIDIANE SOUSA TAVARES DE BRITO	AGENTE PENITENCIÁRIO	3008781x	15	2	RS 30,00
190	LUCAS DE SALES MOURA	AGENTE PENITENCIÁRIO	4309307X	15	6	RS 90,00
191	LUCAS PINHEIRO SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43096532	15	8	RS 120,00
192	LUCIANA MARQUES DE ARAUJO	AGENTE PENITENCIÁRIO	30077512	15	8	RS 120,00
193	LUCIANO GOMES JUNIOR	AGENTE PENITENCIÁRIO	30091116	15	7	RS 105,00
194	LUIS CARLOS DE OLIVEIRA COSTA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43102605	15	8	RS 120,00
195	LUIS DOS SANTOS	AGENTE PENITENCIÁRIO	47303818	15	7	RS 105,00
196	LUIS SARAIVA ARAUJO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43092413	15	3	RS 45,00
197	LUIS WENDELL CARVALHO LIMA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30023811	15	8	RS 120,00
198	LUIZ ANTONIO TEIXEIRA PIRES	AGENTE PENITENCIÁRIO	47343712	15	8	RS 120,00
199	MAIKON MARQUES DA SILVA FERNANDES	AGENTE PENITENCIÁRIO	47304512	15	8	RS 120,00
200	MANOEL ADELINO DOS SANTOS	AGENTE PENITENCIÁRIO	47356318	15	8	RS 120,00
201	MANUEL NICODEMOS GOMES	AGENTE PENITENCIÁRIO	47346711	15	7	RS 105,00
202	MANUELA SANTANA DE ANDRADE COSTA	AGENTE PENITENCIÁRIO	47304210	15	21	RS 315,00
203	MARANA AGUIAR FERREIRA TAVARES	AGENTE PENITENCIÁRIO	30083210	15	21	RS 315,00
204	MARCIA RANGEL ALVES DE MIRANDA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43102893	15	8	RS 120,00
205	MARCIO JOSE DA SILVA LIMA	AGENTE PENITENCIÁRIO	4733831X	15	8	RS 120,00
206	MARCIO PEREIRA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30024419	15	2	RS 30,00
207	MARGARIDA MARIA MOURA DA COSTA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30073711	15	8	RS 120,00
208	MARIA DO SOCORRO COUTINHO DOS SANTOS	AGENTE PENITENCIÁRIO	30091310	15	21	RS 315,00
209	MARIA GILVANDA DE MORAIS SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30083113	15	8	RS 120,00
210	MARIA GLAUCIA DE SOUSA	AUXILIAR DE ADMINISTRATIVO	9330119	15,00	21	RS 315,00
211	MARIA KELLY LEITE ALVES	AGENTE PENITENCIÁRIO	30078918	15	8	RS 120,00
212	MARIA REGINA RUFINO BARBOSA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43095811	15	3	RS 45,00
213	MARIA SOCORRO ALMEIDA DE MENEZES	AGENTE ADMINISTRATIVO	243019	15	21	RS 315,00
214	MARIANE ALMEIDA LIMA	AGENTE PENITENCIÁRIO	47306914	15	1	RS 15,00
215	MARIO GOMES FILHO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43088378	15	8	RS 120,00
216	MARX ALBERTO DE ALENCAR VIEIRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	47330319	15	5	RS 75,00
217	MATEUS COUTO SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43088246	15	2	RS 30,00
218	MAURA DE FATIMA BORGES SABINO	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	308617	15,00	21	RS 315,00
219	MAYKON WILLAMY DE ALBUQUERQUE MARTINS	AGENTE PENITENCIÁRIO	47332516	15	5	RS 75,00
220	MAZONY DA COSTA NETO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43102834	15	8	RS 120,00
221	MICHAEL PRUDENCIO DE OLIVEIRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30024915	15	4	RS 60,00
222	MIGUEL VICTOR NETO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43088467	15	7	RS 105,00
223	NARA ALINNE MONTENEGRO MARQUES	AGENTE PENITENCIÁRIO	4309792X	15	7	RS 105,00
224	NATANAEL BRUNO BONHOTE	AGENTE PENITENCIÁRIO	30025113	15	6	RS 90,00
225	NEYANDERSON FEITOSA DE ALMEIDA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43089277	15,00	3	RS 45,00
226	NICOLLAS BELCHIOR LIMA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43103741	15,00	7	RS 105,00
227	OTIMAR MOREIRA DE SOUSA LIMA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30025318	15	1	RS 15,00
228	OTONIEL MONTEIRO GOMES	AGENTE PENITENCIÁRIO	30097513	15	8	RS 120,00
229	PATRICIA KELLEN DIOGENES RODRIGUES	AGENTE PENITENCIÁRIO	3005511X	15	4	RS 60,00
230	PATRICIA VALDEVAN ALVES DA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	47331714	15,00	21	RS 315,00
231	PAULO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO	AGENTE PENITENCIÁRIO	30047214	15	8	RS 120,00
232	PAULO HENRIQUE DE LIMA QUEIROZ	AGENTE PENITENCIÁRIO	43089609	15	8	RS 120,00
233	PAULO JORGE FREIRE LESSA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30101014	15,00	8	RS 120,00
234	PAULO REGYS PINHEIRO SALLES	AGENTE PENITENCIÁRIO	43096923	15	7	RS 105,00
235	PAULO VITOR ROCHA DE OLIVEIRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43097121	15	7	RS 105,00
236	PEDRO HENRIQUE PAIVA DE GOIS	AGENTE PENITENCIÁRIO	43090046	15	8	RS 120,00
237	PEDRO LUCAS PEREIRA SOUSA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43090070	15	6	RS 90,00
238	RAFAEL NEVES DE PAIVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43102990	15	7	RS 105,00
239	RAFAEL PORFIRIO DOS SANTOS	AGENTE PENITENCIÁRIO	43094181	15,00	4	RS 60,00
240	RAFAELA GOMES ALVES	AGENTE PENITENCIÁRIO	30097815	15	21	RS 315,00
241	RAFAELLA CRISTINA CARVALHO DE LIMA	AGENTE PENITENCIÁRIO	47317711	15	1	RS 15,00
242	RAIMUNDO FAGNER DO NASCIMENTO	AGENTE PENITENCIÁRIO	47334616	15,00	8	RS 120,00
243	RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS FILHO	AGENTE PENITENCIÁRIO	47341817	15	21	RS 315,00
244	RAIMUNDO SOUSA SILVA FILHO	AGENTE PENITENCIÁRIO	47341213	15	8	RS 120,00
245	RAMYRO DA COSTA CANDIDO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43094041	15	8	RS 120,00
246	RANNIEL MARTINS DA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43103156	15,00	7	RS 105,00
247	RAUL LENO LIMA MAIA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30093410	15	7	RS 105,00
248	RAYSSA ESTEFANY DA SILVA BEZERRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43096109	15	5	RS 75,00
249	RENAN CALIXTO PEREIRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43103121	15	6	RS 90,00
250	RENAN MELO DE PINHO	AGENTE PENITENCIÁRIO	3009381X	15	7	RS 105,00
251	RICARDO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43095196	15	4	RS 60,00
252	RICARDO CARVALHO REBOUCAS	AGENTE PENITENCIÁRIO	43094505	15	8	RS 120,00
253	RICARDO LEO ALENCAR RIBEIRO	AGENTE PENITENCIÁRIO	30092716	15	5	RS 75,00
254	RIVELINO OLIVEIRA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	4309467X	15	8	RS 120,00
255	RODRIGO BATISTA BARROS	AGENTE PENITENCIÁRIO	43092847	15	8	RS 120,00
256	ROGIS DURVAL FRADE DE LACERDA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43103164	15	7	RS 105,00
257	ROMARIO ARAUJO LIMA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43095463	15	21	RS 315,00
258	ROMULO MARIANO DE ALMEIDA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30094417	15	7	RS 105,00
259	ROMULO WESLEY RIBEIRO DE GOIS	AGENTE PENITENCIÁRIO	43094432	15	8	RS 120,00
260	RONIO SOARES MOREIRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43097016	15	2	RS 30,00
261	ROSIVALDO DE AZEVEDO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43103016	15,00	8	RS 120,00
262	RUBENS UBIRAJARA DE MELO ASSIS	AGENTE PENITENCIÁRIO	4310313X	15,00	8	RS 120,00
263	RUI CLAUDINO DE MELO CARVALHO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43103881	15	7	RS 105,00
264	SANDRA MARIA AGUIAR DE LIMA	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	47278015	15	21	RS 315,00
265	SANDRO CARNEIRO PINTO	AGENTE PENITENCIÁRIO	43093398	15,00	7	RS 105,00
266	SARA FARIAS BARBOSA	ORIENTADORA DE CELULA	43104810	15	21	RS 315,00
267	SIMEIA MATIAS DE PAULA	AGENTE PENITENCIÁRIO	30095715	15	7	RS 105,00
268	STALLONE DA SILVA MATOS	AGENTE PENITENCIÁRIO	43094408	15	8	RS 120,00
269	STENIO MAX PINTO FARIAS	AGENTE PENITENCIÁRIO	47344816	15	3	RS 45,00
270	TALLYTA DA NOBREGA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43095854	15	8	RS 120,00
271	THALES MEDEIROS NEVES	AGENTE PENITENCIÁRIO	47354110	15	1	RS 15,00
272	THOBIAS AMARO BORGES	AGENTE PENITENCIÁRIO	43094726	15	7	RS 105,00
273	TIAGO FERREIRA ALVES	AGENTE PENITENCIÁRIO	43094742	15	6	RS 90,00
274	TIAGO JOSE DE MOURA RODRIGUES	AGENTE PENITENCIÁRIO	43103199	15	8	RS 120,00
275	UANDERSON COSTA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43103105	15	2	RS 30,00
276	VAGNER DE LIMA FILGUEIRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43103598	15,00	5	RS 75,00
277	VANDERSON MARTINS LIMA	AGENTE PENITENCIÁRIO	47324416	15	8	RS 120,00
278	VANESKA SOUZA ALBUQUERQUE	AGENTE PENITENCIÁRIO	43098187	15	4	RS 60,00
279	VICTOR GARCIA PEREIRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43092332	15	7	RS 105,00
280	VINICIUS LUIZ ALVES SOARES	AGENTE PENITENCIÁRIO	30099419	15	7	RS 105,00
281	WANNESKA VIDAL DE FREITAS	AGENTE PENITENCIÁRIO	43097261	15	7	RS 105,00
282	WELLINGTON ALVES DE SA	AGENTE PENITENCIÁRIO	3002611X	15,00	8	RS 120,00
283	WELLINGTON HENRIQUES	AGENTE PENITENCIÁRIO	30026314	15	8	RS 120,00
284	WENDEL DE NEGREIROS VIEIRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43103288	15	8	RS 120,00
285	WESCLEY DE LIRA MOTA	AGENTE PENITENCIÁRIO	4310327X	15,00	8	RS 120,00
286	WILKER ROGER RODRIGUES BEZERRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43103407	15,00	8	RS 120,00
287	WILTON MOTA DE PAIVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	47339715	15	8	RS 120,00



N	NOME	CARGO	MATRICULA	VALOR UNITÁRIO	N. DIAS	VALOR TOTAL
288	YAN SILVA LIMA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43090356	15,00	8	R\$ 120,00
289	YARLO LUCÉLIO SOARES	AGENTE PENITENCIÁRIO	30026616	15	7	R\$ 105,00
290	YASCARA KLICIA SOARES DA COSTA	AGENTE PENITENCIÁRIO	3010031x	15	8	R\$ 120,00
291	YURI RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	43103601	15	6	R\$ 90,00
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 35.880,00</b>

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº006/2016**

CONTRATANTE: O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.530/0001-18, localizada na Rua Tenente Benévolo, nº. 1055, Bairro Meireles, nesta cidade de Fortaleza/CE, CEP: 60.160.041, doravante denominada DISTRATANTE, neste ato representada pelo seu Titular Dr. LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO. CONTRATADO: **CWM COELHO DE ALENCAR**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.135.428/0001-90, sediada na Rua Dom Pedro II, nº 282, bairro Centro, CEP: 63.100-005 Crato - CE, doravante denominada DISTRATADA, neste ato representada legalmente por seu Diretor, Sr. CÉSAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR. OBJETO: O presente Termo tem como objeto a **RESCISÃO DO CONTRATO nº 006/2016**, firmado entre a SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e, a empresa CWM COELHO DE ALENCAR, cujo objeto trata do serviço de fornecimento de alimentação, na forma de refeição pronta, servidas em recipientes individuais descartáveis, com material de consumo incluso, destinada à comunidade carcerária e servidores públicos, das cadeias públicas do Sistema Penitenciário da Secretaria da Administração Penitenciária localizadas na região do Cariri. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 1.1. A presente RESCISÃO DO CONTRATO Nº 006/2016/SAP, fundamenta-se: 1.1.1. Nos artigos 78, inciso XII e 79, inciso II da Lei Federal nº. 8.666 de 21/06/1993; 1.1.2. Nos termos da Cláusula Décima Quinta - Da Rescisão Contratual e, 1.1.3. Nos autos do Processo Administrativo SAP nº 05599560/2020. DATA DA ASSINATURA: 27 de julho de 2020. FORO: Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente o Foro da Justiça Estadual da Comarca de Fortaleza (CE). SIGNATÁRIO: LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, CÉSAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR - CWM COELHO DE ALENCAR E CÉLULA DE COMPRAS E LOGÍSTICA - CECOL/SAP - GESTOR DO CONTRATO. Fortaleza, 17 de agosto de 2020.

Luis Mauro Albuquerque Araújo  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº089/2020**

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA QUE SE CELEBRA, PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA, O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.530/0001-18, com sede na Rua Tenente Benévolo, nº 1055, Meireles, CEP: 60.160-040, neste ato representada por seu Secretário, através do presente instrumento, **reconhece expressamente**, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição da República, no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, nos arts. 112 e 113 da Lei Estadual nº 9.809/1973 **que deve** a empresa **ENEL - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ**, CNPJ nº 07.047.251/0001-70, a quantia de R\$ 266.997,94 (duzentos e sessenta e seis mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao fornecimento de energia elétrica para o Centro de Detenção Provisória - CDP, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2019, conforme discriminado pela Coordenadoria Administrativa e Financeira no Processo nº 05793838/2020. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, em Fortaleza, 17 de agosto de 2020.

Luis Mauro Albuquerque Araújo  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº090/2020**

O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.530/0001-18, com sede na Rua Tenente Benévolo, nº 1055, Meireles, CEP: 60.160-040, através do presente instrumento, **reconhece expressamente**, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição da República e, art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a **dívida assumida** em face da empresa **ENEL - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ**, CNPJ nº 07.047.251/0001-70, no valor total de R\$ 140.602,78 (cento e quarenta mil seiscentos e dois reais e setenta e oito centavos), correspondente ao fornecimento de energia ao Centro de Detenção Provisória - CDP, prestado nos meses de janeiro a julho de 2020, em conformidade com o descrito nos autos do Processo nº. 05793986/2020. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, em Fortaleza, 17 de agosto de 2020.

Luis Mauro Albuquerque Araújo  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

**SECRETARIA DAS CIDADES****EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº013/CIDADES/2018**

I - ESPÉCIE: OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/CIDADES/2018, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DAS CIDADES E A EMPRESA OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; II - CONTRATANTE: A SECRETARIA DAS CIDADES; III - ENDEREÇO: Av. Gal Afonso Albuquerque Lima, Ed. SEPLAG 1º Andar, Cambéa, Fortaleza/Ce; IV - CONTRATADA: EMPRESA **OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**; V - ENDEREÇO: Rua Joaquim Pimenta, nº 195, bairro Montese, Fortaleza/Ce; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Processo nº 05358015/2020 e com fundamento no art. 57, inciso I e § 1º, inciso II e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e alterações, sob amparo do art. 39 da Lei nº 12.462/2011 e alterações, resolvem celebrar Termo Aditivo ao Contrato; VII - FORO: Comarca de Fortaleza; VIII - OBJETO: DO PRAZO: **O prazo de execução do presente contrato fica prorrogado por mais 04 (quatro) meses, a partir do dia 14 de agosto de 2020, estendendo-se até o dia 14 de dezembro de 2020. O prazo de vigência do presente contrato fica prorrogado por mais 06 (seis) meses, a partir do dia 14 de agosto de 2020, estendendo-se até o dia 14 de fevereiro de 2021. DA RESSALVA: Ficam ressalvadas as compensações, os reajustes e/ou indenizações às quais a contratada eventualmente tenha direito em razão de eventos causadores de desequilíbrio econômico-financeiro, ocorridos no âmbito desta avença e até a presente data, desde que tenham sido pleiteados em época própria**; IX - VALOR GLOBAL: Permanece inalterado; X - DA VIGÊNCIA: 14 de fevereiro de 2021; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Contrato original, não modificados por este Termo Aditivo; XII - DATA: 12 de agosto de 2020; XIII - SIGNATÁRIOS: Carlos Edilson Araújo, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA e Antônio Ólirio Teixeira Junior, REPRESENTANTE DA OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Robério Xavier de Araújo  
ASSESSORIA JURÍDICA

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº008/CIDADES/2020**

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/CIDADES/2020, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DAS CIDADES E A EMPRESA PÍO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA; II - CONTRATANTE: A SECRETARIA DAS CIDADES; III - ENDEREÇO: Av. Gal Afonso Albuquerque Lima, Ed. SEPLAG 1º Andar, Cambéa, Fortaleza/Ce; IV - CONTRATADA: EMPRESA **PÍO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**; V - ENDEREÇO: Rua Almeida Prado, nº 154, Papicu, Fortaleza/Ce; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Processo nº 05686772/2020 e fundamentado no art. 39 da Lei nº 12.462/2011 C/C o art. 65, I, alínea b, §1º, da Lei nº 8.666/93, resolvem celebrar este Termo Aditivo ao Contrato nº 008/CIDADES/2020; VII - FORO: Comarca de Fortaleza; VIII - OBJETO: DO VALOR: Fica **acrescido o montante de R\$ 14.203,63** (quatorze mil, duzentos e três reais e sessenta e três centavos), **ao valor global do Contrato**, representando um percentual de 0,25% em relação ao contrato originário, passando este de R\$ 5.603.400,43 (cinco milhões, seiscentos e três mil, quatrocentos reais e quarenta e três centavos) para R\$ 5.617.604,06 (cinco milhões, seiscentos e dezessete mil, seiscentos e quatro reais e seis centavos); IX - VALOR GLOBAL: Fica acrescido o montante de R\$ 14.203,63 (quatorze mil, duzentos e três reais e sessenta e três centavos) ao valor global do Contrato, passando para R\$ 5.617.604,06 (cinco milhões, seiscentos e dezessete mil, seiscentos e quatro reais e seis centavos); X - DA VIGÊNCIA: Permanece inalterada; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Contrato original, não modificados por este Termo Aditivo e anteriores; XII - DATA: 10 de agosto de 2020; XIII - SIGNATÁRIOS: Carlos Edilson Araújo, SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA e Carlos Henrique Dummar Antero, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PÍO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Robério Xavier de Araújo  
ASSESSORIA JURÍDICA

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONVÊNIO Nº060/CIDADES/2020**

CONVENIENTES: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DAS CIDADES e **MUNICÍPIO DE ARACATI**. OBJETO: Constitui objeto deste Convênio a **Implantação da Estrada da Natureza e Urbanização** do São Chico no município de Aracati/CE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: As normas contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 e suas alterações, na Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, e suas alterações, na Lei Complementar Estadual nº 119, de 28/12/2012, e suas alterações, no Decreto Estadual nº 32.811 de 28 de setembro de 2018 e suas alterações, na Lei Estadual nº 16.944, de 17/07/2019, bem como em outros instrumentos legais pertinentes e Processo Administrativo nº 05756495/2020. FORO: Comarca de Fortaleza. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do presente Instrumento. VALOR GLOBAL: R\$ 2.313.526,38 VALOR: R\$ 2.313.526,38 (Dois milhões, trezentos e treze mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), correrá à conta do CONCEDENTE e do CONVENIENTE. 1) Recursos do CONCEDENTE: R\$ 2.162.174,19 (Dois milhões, cento e sessenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e dezenove centavos) à conta de dotação aprovada pela Lei Estadual nº 17.161, de 27 de dezembro de 2019. 2) Recursos do CONVENIENTE:

R\$ 151.352,19 (Cento e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos) na forma detalhada no Plano de Trabalho, a título de contrapartida, em recursos financeiros. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 43100001.15.451.341.10096.04.44404200.1.00.00.0.40 e 43100001.15.451.341.10096.04.44404200.1.01.00.0.40. DATA DA ASSINATURA: 12 de agosto de 2020. SIGNATÁRIOS: Carlos Edilson Araujo, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA e Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia, PREFEITO DE ARACATI.

Robério Xavier de Araújo  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DO TRABALHO SOCIAL CELEBRADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO ÂMBITO DO**

PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV — FAR - Residencial Independência II. PARTICIPES: O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Na forma dos Art. 2º da Lei 10.188/01, e do art. 3º, § 5º, da Lei 11.977/09, as partes adiante mencionadas e qualificadas, celebram o presente Termo Aditivo ao Convênio e Processo Administrativo nº 05162242/2020. OBJETO: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo **alterar a Cláusula 2. PRAZO DO CONVÊNIO** firmado para execução do Trabalho Social no empreendimento denominado Residencial Independência II, cadastrado no SIAPP sob o nº 0364.076-93, realizado conforme as diretrizes do Programa Minha Casa Minha Vida, que passa a ter a seguinte redação: 1.1 Fica o instrumento contratual prorrogado por mais 12 (doze) meses, podendo sofrer outras prorrogações por iguais ou inferiores períodos, respeitado o limite legal. 1.2 A prorrogação acima mencionada, independentemente da data de assinatura do presente Termo Aditivo, produzirá efeito a partir do primeiro dia subsequente ao término da data de vigência do Convênio ora aditado. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas, em todos os seus termos e condições, as demais Cláusulas do Convênio ora aditado, tornando-se este Termo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só efeito. DATA DA ASSINATURA: 01 de junho de 2020. SIGNATÁRIOS: CAMILO SOBREIRA DE SANTANA, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ e ELAINE MARIA NOGUEIRA CARLOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO CEARÁ. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 22 de julho de 2020.

Robério Xavier de Araújo  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**TERMO DE AJUSTE Nº012/CIDADES/2020**

TRANSFERIDOR: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DAS CIDADES. BENEFICIÁRIO: **MUNICÍPIO DE ITAIPPOCA**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: As normas contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 e suas alterações, na Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, e suas alterações, na Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, na Lei Complementar Estadual nº 119, de 28/12/2012, e suas alterações, no Decreto Estadual nº 32.811 de 28/09/2018, na Lei Estadual nº 16.944, de 17/07/2019, bem como na Portaria da CGE nº 218/2018 e em outros instrumentos legais pertinentes e Processo Administrativo nº 03165667/2018. OBJETO: Constitui objeto deste Termo de Ajuste a **Pavimentação em piso intertravado da via de acesso** que interliga o Bairro Area Nobre na Sede do Município à localidade de Serrinha. FORO: Comarca de Fortaleza. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do presente Instrumento. VALOR: R\$ 758.977,74 (setecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos) correrão à conta do CONCEDENTE e do CONVENIENTE. 1) Recursos do CONCEDENTE: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) à conta de dotação aprovada pela Lei Estadual nº 17.161, de 27 de dezembro de 2019. 2) Recursos do CONVENIENTE: R\$ 358.977,74 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos) na forma detalhada no Plano de Trabalho, a título de contrapartida, em recursos financeiros. DOTAÇÃO: 43100001.15.451.341.10096.06.44404200.1.00.00.0.40. DATA DA ASSINATURA: 04 de agosto de 2020. SIGNATÁRIOS: Carlos Edilson Araujo, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA e João Ribeiro Barroso, PREFEITO DE ITAIPPOCA. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 13 de agosto de 2020.

Robério Xavier de Araújo  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**TERMO DE AJUSTE Nº013/CIDADES/2020**

TRANSFERIDOR: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DAS CIDADES. BENEFICIÁRIO: **MUNICÍPIO DE ICAPUI**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: As normas contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 e suas alterações, na Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, e suas alterações, na Lei Complementar Estadual nº 119, de 28/12/2012, e suas alterações, no Decreto Estadual nº 32.811 de 28 de setembro de 2018 e suas alterações, na Lei Estadual nº 16.944, de 17/07/2019, bem como em outros instrumentos legais pertinentes e Processo Administrativo nº 05765699/2020. OBJETO: Constitui objeto deste Termo de Ajuste a **Construção da Praça Chico Bagre - ICAPIUI**. FORO: Comarca de Fortaleza. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do presente Instrumento. VALOR: R\$ 201.054,37 (duzentos e um mil, cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos) correrão à conta do CONCEDENTE e do CONVENIENTE, conforme abaixo discriminados: 1) Recursos do CONCEDENTE: R\$ 187.901,28 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e um reais e vinte e oito centavos) à conta de dotação aprovada pela Lei Estadual nº 17.161, de 27 de dezembro de 2019. 2) Recursos do CONVENIENTE: R\$ 13.153,09 (treze mil, cento e cinquenta e três reais e nove centavos) na forma detalhada no Plano de Trabalho, a título de contrapartida, em recursos financeiros. DOTAÇÃO: 43100001.15.451.341.10092.04.44404200.1.00.00.0.40. DATA DA ASSINATURA: 11 de agosto de 2020. SIGNATÁRIOS: Carlos Edilson Araujo, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA e Raimundo Lacerda Filho, PREFEITO DE ICAPIUI. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 13 de agosto de 2020.

Robério Xavier de Araújo  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**TERMO DE AJUSTE Nº014/CIDADES/2020**

TRANSFERIDOR: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DAS CIDADES. BENEFICIÁRIO: **MUNICÍPIO DE URUOCA**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: As normas contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 e suas alterações, na Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, e suas alterações, na Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, na Lei Complementar Estadual nº 119, de 28/12/2012, e suas alterações, no Decreto Estadual nº 32.811 de 28/09/2018, na Lei Estadual nº 16.944, de 17/07/2019, bem como na Portaria da CGE nº 218/2018 e em outros instrumentos legais pertinentes e Processo Administrativo nº 02324845/2020. OBJETO: A **Pavimentação em pedra tosca** na localidade de Baliza, no município de Uruoca/Ce. FORO: Comarca de Fortaleza. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do presente Instrumento. VALOR: R\$ 247.289,40 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) correrão à conta do CONCEDENTE e do CONVENIENTE. 1) Recursos do CONCEDENTE: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à conta de dotação aprovada pela Lei Estadual nº 17.161, de 27 de dezembro de 2019. 2) Recursos do CONVENIENTE: R\$ 47.289,40 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) na forma detalhada no Plano de Trabalho, a título de contrapartida, em recursos financeiros. DOTAÇÃO: 43100001.15.451.341.10096.05.44404200.1.00.00.0.40 e 43100001.15.451.341.10096.05.44404200.1.01.00.0.40. DATA DA ASSINATURA: 10 de agosto de 2020. SIGNATÁRIOS: Carlos Edilson Araujo, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA e Francisco Kilssem Pessoa Aquino, PREFEITO DE URUOCA. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 13 de agosto de 2020.

Robério Xavier de Araújo  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**TERMO DE AJUSTE Nº015/CIDADES/2020**

TRANSFERIDOR: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DAS CIDADES. BENEFICIÁRIO: **MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: As normas contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 e suas alterações, na Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, e suas alterações, na Lei Complementar Estadual nº 119, de 28/12/2012, e suas alterações, no Decreto Estadual nº 32.811 de 28 de setembro de 2018 e suas alterações, na Lei Estadual nº 16.944, de 17/07/2019, bem como em outros instrumentos legais pertinentes e Processos Administrativos nº 04334317/2020 e 05925920/2020. OBJETO: Constitui objeto deste Termo de Ajuste a **pavimentação em pedra tosca** nas ruas Raimundo Pontes Lima, Raimundo Antônio Pinheiro, Monte Castelo (trecho 01), Monte Castelo (trecho 02), Padre Marcondes Cavalcante, Rua SDO, Clênio Pinheiro Landim e Travessa José Almeida e Silva. FORO: Comarca de Fortaleza. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do presente Instrumento. VALOR: de R\$ 252.309,18 (duzentos e cinquenta e dois mil trezentos e nove reais e dezoito centavos) correrão à conta do CONCEDENTE e do CONVENIENTE. 1) Recursos do CONCEDENTE: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à conta de dotação aprovada pela Lei Estadual nº 17.161, de 27 de dezembro de 2019. 2) Recursos do CONVENIENTE: R\$ 52.309,18 (cinquenta e dois mil trezentos e nove reais e dezoito centavos) na forma detalhada no Plano de Trabalho, a título de contrapartida, em recursos financeiros. DOTAÇÃO: 43100001.15.451.341.10096.14.44404200.1.00.00.0.40 e 43100001.15.451.341.10096.14.44404200.1.01.00.0.40. DATA DA ASSINATURA: 12 de agosto de 2020. SIGNATÁRIOS: Carlos Edilson Araujo, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA e Francisco Glairton Rabêlo Cunha, PREFEITO DE JAGUARETAMA. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 13 de agosto de 2020.

Robério Xavier de Araújo  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**TERMO DE AJUSTE Nº016/CIDADES/2020**

TRANSFERIDOR: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DAS CIDADES. BENEFICIÁRIO: **MUNICÍPIO DE ICO**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: As normas contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 e suas alterações, na Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, e suas alterações, na Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, na Lei Complementar Estadual nº 119, de 28/12/2012, e suas alterações, no Decreto Estadual nº 32.811 de 28/09/2018, na Lei Estadual nº 16.944, de 17/07/2019, bem como na Portaria da CGE nº 218/2018 e em outros instrumentos legais pertinentes e Processo Administrativo nº 05716188/2017. OBJETO: Constitui objeto deste Termo de Ajuste a **reforma do Mercado da Carne**, no município de Ico/CE. FORO: Comarca de Fortaleza. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do presente Instrumento. VALOR: R\$ 673.801,28 (seiscentos e setenta e três mil, oitocentos e um reais e vinte e oito centavos) correrão à conta do CONCEDENTE e do CONVENIENTE. 1) Recursos do CONCEDENTE: R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais) à conta de dotação aprovada pela Lei Estadual nº 17.161, de 27 de dezembro de 2019. 2) Recursos do CONVENIENTE: R\$ 208.801,28 (duzentos e oito mil, oitocentos e um reais e vinte e oito centavos) na forma detalhada no Plano de Trabalho, a título de contrapartida, em recursos financeiros. DOTAÇÃO: 43100001.15.451.341.10092.02.44404200.1.00.00.0.40. DATA DA ASSINATURA: 12 de agosto de 2020. SIGNATÁRIOS: Carlos Edilson Araujo, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA e Ana Lais Peixoto Correia Nunes, PREFEITA DE ICO. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 13 de agosto de 2020.

Robério Xavier de Araújo  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**TERMO DE AJUSTE Nº018/CIDADES/2020**

TRANSFERIDOR: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DAS CIDADES. BENEFICIÁRIO: **MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: As normas contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 e suas alterações, na Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, e suas alterações, na Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, na Lei Complementar Estadual nº 119, de 28/12/2012, e suas alterações, no Decreto Estadual nº 32.811 de 28/09/2018, na Lei Estadual nº 16.944, de 17/07/2019, bem como na Portaria da CGE nº 218/2018 e em outros instrumentos legais pertinentes e Processo Administrativo nº 05377858/2018. OBJETO: Constitui objeto deste **Termo de Ajuste a construção de 01 (uma) praça** na localidade de



Malhadinha, no município de Tabuleiro do Norte/CE. FORO: Comarca de Fortaleza. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do presente Instrumento. VALOR: R\$ 71.502,09 (setenta e um mil, quinhentos e dois reais e nove centavos) correrão à conta do CONCEDENTE e do CONVENENTE. 1) Recursos do CONCEDENTE: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) à conta de dotação aprovada pela Lei Estadual n.º 17.161, de 27 de dezembro de 2019. 2) Recursos do CONVENENTE: R\$ 1.502,09 (um mil, quinhentos e dois reais e nove centavos) na forma detalhada no Plano de Trabalho, a título de contrapartida, em recursos financeiros. DOTACÃO: 43100001.15.451.341.10092.14.44404200.1.00.00.0.40. DATA DA ASSINATURA: 13 de agosto de 2020. SIGNATÁRIOS: Carlos Edilson Araújo, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA e Rildson Rabelo Vasconcelos, PREFEITO DE TABULEIRO DO NORTE. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 13 de agosto de 2020.

Robério Xavier de Araújo  
ASSESSORIA JURÍDICA

#### SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS

**PORTARIA Nº0568/2020** - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 06363411/2020 do VIPROC, RESOLVE NOTIFICAR O **FALECIMENTO** de **GERARDO GALDINO DE LIRA**, matrícula nº 0029451-9, na Função de Trabalhador de Campo, ocorrido em 30 de julho de 2020, conforme Certidão de Óbito expedida pelo Cartório Lourenço - Catunda/CE, em 04 de agosto de 2020, com fundamento no art. 64, inciso II da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 20.768, de 11 de junho de 1990. SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP, em Fortaleza, 17 de agosto de 2020.

José Ilo de Oliveira Santiago  
SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS – SUPAR  
Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

#### EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº336/2010

I - ESPÉCIE: VIGÉSIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0336/2010; II - CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS, criada mediante a Lei nº 16.880, de 22 de maio de 2019, com sede na Av. Alberto Craveiro, nº 2775, Bairro Castelão, CEP: 60.860-901, inscrita no CNPJ sob o nº 33.866.288/0001-30, doravante denominada SOP, ora CONTRATANTE, neste ato representada por seu Superintendente, FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 82758SSP/CE e do CPF nº 144.324.043-53, residente e domiciliado nesta Capital; III - ENDEREÇO: com sede na Av. Alberto Craveiro, nº 2775, Bairro Castelão, CEP: 60.860-901, Fortaleza-CE; IV - CONTRATADA: empresa **J.B.R. ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 70.074.448/0001-35, neste ato representada legalmente pelo Sr. JOSÉ AGUINALDO PEREIRA DE MELO, ambos amplamente qualificados no contrato primitivo; V - ENDEREÇO: Rua Gonçalves Dias, 131, Campo Grande - Recife; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O aludido termo aditivo fundamenta-se no Art. 65, inciso I, alínea "a" e § 1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como no disposto no Contrato primitivo nº 0336/2010, de acordo com Processo nº 05467647/2020, parte integrante do referido Termo. ; VII- FORO: Fortaleza-CE; VIII - OBJETO: O aditivo ora epigrafado tem como objeto o **Acréscimo e a Supressão do Contrato nº 0336/2010**, cujo escopo é a Execução dos Serviços de Supervisão, Acompanhamento e Controle da Execução dos Serviços de Engenharia, no trecho: Entr. CE 040 (Messejana) – Entr. BR 020 (Contorno de Fortaleza) e Entr. BR 222(A) – para Caucaia. O presente ADITIVO terá um acréscimo no valor de R\$ 324.801,37 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e um reais e trinta e sete centavos) que corresponde a 2,30% (dois vírgula trinta por cento) do valor sub-rogado ao DER; e uma supressão no valor de (-) R\$ 324.801,37 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e um reais e sete centavos), que corresponde a 2,30% (dois vírgula trinta por cento) do valor do contrato sub-rogado ao DER. Com o acréscimo e supressão apresentados no valor contratual, permanece o valor global sub-rogado de R\$ 16.399.049,32 (dezesseis milhões, trezentos e noventa e nove mil, quarenta e nove reais e trinta e dois reais), portanto sem repercussão financeira, tudo em conformidade com o Parecer Técnico apresentado, com as Planilhas das adequações anexadas e justificativas, tudo constante do processo administrativo nº 05467647/2020.; IX - VALOR GLOBAL: 18.817.573,07; X - DA VIGÊNCIA: 21/12/2020; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais Cláusulas; XII - DATA: 10 de agosto de 2020; XIII - SIGNATÁRIOS: Francisco Quintino Vieira Neto (Superintendente da SOP) e JOSÉ AGUINALDO PEREIRA DE MELO (Representante da CONTRATADA).

Francisco Quintino Vieira Neto  
SUPERINTENDENTE

\*\*\* \*\*

#### EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº002/2017

I - ESPÉCIE: NONO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2017; II - CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS, sucessora do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS (DER) e do DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA (DAE), criada a partir da fusão destas duas autarquias pela Lei nº 16.880, de 22 de maio de 2019; III - ENDEREÇO: com sede na Av. Alberto Craveiro, nº 2775, Bairro Castelão, CEP: 60.860-901, Fortaleza-CE; IV - CONTRATADA: **TEIXEIRA CONSTRUÇÕES – AL TEIXEIRA PINHEIRO LTDA.**; V - ENDEREÇO: Rodovia CE-060, KM-367 - Barreiras, CEP: 63.500-000 - Iguatu-CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O aludido aditivo fundamenta-se na Lei nº 16.880, de 22/05/2019, com o processo nº 05470176/2020, enquanto parte integrante deste Termo, independente de transcrição, bem como com o art. 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93; VII- FORO: Fortaleza-CE; VIII - OBJETO: O presente instrumento tem como objeto as **prorrogações dos prazos** de Execução e Vigência do

Contrato nº 002/2017, respectivamente, por mais 190 (cento e noventa) dias corridos, e do prazo de vigência por mais 249 (duzentos e quarenta e nove) dias corridos, ficando com os respectivos prazos previstos para os dias 02/11/2020 e 31/12/2020. O presente aditivo foi relacionado na Portaria SOP nº. 451/2020, que, com base na Lei Estadual nº 17.194/2020, prorrogou sua vigência até o dia 31.12.2020; IX - VALOR GLOBAL: R\$ 11.831.470,70 (onze milhões, oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta reais e setenta centavos); X - DA VIGÊNCIA: 31/12/2020; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato original, do qual passa a fazer parte integrante o presente Termo, independente da transcrição; XII - DATA: 29/07/2020; XIII - SIGNATÁRIOS: FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO - Superintendente da SOP e ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA PINHEIRO - Representante Legal da Empresa Teixeira Construções – AL Teixeira Pinheiro LTDA.

Francisco Quintino Vieira Neto  
SUPERINTENDENTE

\*\*\* \*\*

#### EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº037/2018

I - ESPÉCIE: TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 037/2018; II - CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS, criada mediante a Lei Estadual nº 16.880, de 22 de maio de 2019, alterada pelas Leis Estaduais nº (s) 16.953, de 01 de agosto de 2019 e 17.156, de 27 de dezembro de 2019, com sede na Av. Alberto Craveiro, nº 2775, Bairro Castelão, CEP: 60.860-901, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.866.288/0001-30, doravante denominada SOP ou CONTRATANTE, neste ato representada por seu Superintendente, FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO; III - ENDEREÇO: com sede na Av. Alberto Craveiro, nº 2775, Bairro Castelão, CEP: 60.860-901, Fortaleza-CE; IV - CONTRATADA: **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA.**; V - ENDEREÇO: estabelecida na Rua Nunes Valente, nº 3849, bairro São João do Tauape, Fortaleza/Ce, CEP 60.125-071; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O aludido termo aditivo fundamenta-se nos artigos 57, § 1º, inciso II, §2 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, de acordo com o Processo nº. 05906020/2020, parte integrante do referido Termo; VII- FORO: Fortaleza-CE; VIII - OBJETO: O aditivo ora epigrafado tem como finalidade **prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 037/2018/DAE**, constituindo objeto do referido instrumento os serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas prediais e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre as tabelas de serviços e insumos da SEINFRA 24 ou 24.1 para atender as necessidades dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará, nas regiões localizadas no interior do Estado (Gerência Regional do Cariri – Item 03), de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 20180001/DAE e na proposta da contratada. O aludido prazo de vigência, portanto, fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 24 de julho de 2020, findando em 19 de janeiro de 2021; IX - VALOR GLOBAL: R\$ 6.250.000,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta mil reais); X - DA VIGÊNCIA: 19/01/2021; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato original, que não colidirem com os ajustes do presente termo, que as partes reciprocamente aceitam; XII - DATA: 14/08/2020; XIII - SIGNATÁRIOS: FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO - Superintendente da SOP e SARAHEBECCA OLIVEIRA PONTES - Sócia da Empresa Podium Construções LTDA..

Francisco Quintino Vieira Neto  
SUPERINTENDENTE

\*\*\* \*\*

#### EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 052/2020

CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICA – SOP, com sede à Av. Alberto Craveiro, nº 2775 – Térreo – bairro Castelão, CEP 60.861-211, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 33.866.288/0001-30, neste ato representada por seu Superintendente, Eng.º FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO CONTRATADA: **COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 03.006.548/0001-37, com sede na Rua Manoel Aguiar Pontes, nº 1354, bairro Boa Vista, CEP 60.867-695, Fortaleza/CE, aqui denominada de CONTRATADA, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. JÂNIO KEILTHON TEIXEIRA COSTA. OBJETO: Constitui objeto deste Termo a **EXECUÇÃO DA OBRA DE RESTAURAÇÃO DA RODOVIA DUPLICADA CE 065, NO TRECHO: SIQUEIRA (AV. PERIMETRAL) – ANEL VIÁRIO, COM EXTENSÃO DE 11,29KM, SENDO 5,63KM NA PISTA SENTIDO NORTE – SUL E 5,66KM NA PISTA SENTIDO SUL – NORTE, em Regime de Empreitada por Preço Unitário. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Contrato tem como fundamento a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, a Concorrência Pública nº20200003/SOP/CCC e seus ANEXOS, devidamente homologada, a proposta da CONTRATADA, tudo parte integrante deste Termo, independente de transcrição FORO: Fortaleza-CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de 300 (trezentos) dias corridos, contados a partir da assinatura deste instrumento contratual, devendo ser publicado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, e alterações como condição de sua eficácia. VALOR GLOBAL: R\$ 5.811.996,24 (cinco milhões, oitocentos e onze mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos) pagos em moeda corrente nacional. DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA: 43200007.26.782.342.10074.449051.03.00 00 RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOUREO ESTADUAL . DATA DA ASSINATURA: 11/08/2020 SIGNATÁRIOS: FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO - Superintendente da SOP e JÂNIO KEILTHON TEIXEIRA COSTA - Sócio Administrador da Empresa COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Francisco Quintino Vieira Neto  
SUPERINTENDENTE

\*\*\* \*\*



**EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 054/2020**

CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP, criada mediante a Lei nº 16.880, de 22 de maio de 2019, alterada pela Lei nº 16.953, de 01 de agosto de 2019, com sede na Av. Alberto Craveiro, nº 2775, Bairro Castelão, CEP: 60.861-211, inscrita no CNPJ sob o nº 33.866.288/0001-30, doravante denominada SOP, neste ato representada por seu Superintendente, FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 82758SSP/CE e do CPF nº 144.324.043-53, residente e domiciliado nesta Capital CONTRATADA: empresa **FT CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, estabelecida à Rua: José Alves Cavalcante, nº 50, Centro, Itaitinga, Ceará, CEP: 61880-000, inscrita no CNPJ sob o nº 12.502.581/0001-49, CGF sob o nº 06.409866-4, aqui denominada CONTRATADA, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. FERDINANDO TEIXEIRA RODRIGUES, portador da carteira de Identidade nº 2005009008235 e CPF nº 288.347.618-71, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta capital na rua: Dr. Walter Porto, nº 1708 A, Cambéa, CEO: 60.822-250. OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO E OBRAS COMPLEMENTARES DA ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O presente Contrato tem como fundamento a Lei Nº 8.666/93 e suas alterações, a Tomada de Preços nº 20200010 – SOP e seus ANEXOS, devidamente homologada, a proposta da CONTRATADA, tudo parte integrante deste termo, independente de transcrição. FORO: Fortaleza-CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de 09 (nove) Meses, contados a partir da assinatura deste instrumento contratual. Os serviços objeto deste contrato deverão ser executados e concluídos dentro do prazo de 03 (três) Meses, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço, após publicação de extrato de contrato no Diário Oficial. VALOR GLOBAL: R\$ 811.775,94 (Oitocentos e onze mil, setecentos e setenta e cinco mil e noventa e quatro reais) pagos em Moeda Corrente DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: DOTAÇÃO: 4300007.12.451.020.18804.10.449051.00; Nº FONTE 00; DESCRIÇÃO DA FONTE: RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOUREO ESTADUAL. DATA DA ASSINATURA: 03 de agosto de 2020 SIGNATÁRIOS: FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO (SUPERINTENDENTE DA SOP) e FERDINANDO TEIXEIRA RODRIGUES (SÓCIO-ADMINISTRADOR- CONTRATANTE).

Francisco Quintino Vieira Neto  
SUPERINTENDENTE

**COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ**

**EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 91/2020**

CONTRATANTE: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE CONTRATADA: ECOSYSTEM TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. OBJETO: **Execução de Serviço de manutenção nos sistemas de água e esgoto** da Unidade de Negócio Bacia do Curu e Litoral (UNBCL), por demanda. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI Nº 13.303/2016 – EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 20200003 – CAGECE - Processo nº 0159.000184/2019-24-Cagece - Contrato nº 91/2020-DJU-CAGECE FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: 18 (dezoito) meses. VALOR GLOBAL: R\$ 1.908.494,57 (hum milhão, novecentos e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos) pagos em serviços efetivamente executados DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recursos Próprios da Cagece - Fonte (70). DATA DA ASSINATURA: 12 de agosto de 2020 SIGNATÁRIOS: Neurisangelo Cavalcante de Freitas, Diretor-Presidente da Cagece; Helder dos Santos Cortez, Diretor de Unidade de Negócio do Interior da Cagece e Shirley Musa de Sousa Cabral, Representante da Contratada.

Neurisangelo Cavalcante de Freitas  
DIRETOR PRESIDENTE

**SECRETARIA DA CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO  
ACARAÚ**

O(A) REITOR no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso I, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, a Pedido o(a) servidor(a) **ANTONIO GLAUDENIR BRASIL MAIA**, matrícula 00078115, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Diretor do Centro de Letras e Artes, símbolo DAS-1, integrante da Estrutura organizacional do(a) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ, a partir de 30 de Junho de 2020. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ, Fortaleza, 23 de julho de 2020.

Fabianno Cavalcante de Carvalho  
REITOR

Inácio Francisco de Assis Nunes Arruda  
SECRETÁRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

\*\*\* \*\*

O (A) REITOR no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso I, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, a Pedido o(a) servidor(a) **ADRIANA CAMPANI**, matrícula 00088811, do Cargo

de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Diretor da Divisão de Controle Acadêmico, símbolo DAS-2, integrante da Estrutura organizacional do(a) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ, a partir de 30 de Junho de 2020. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ, Fortaleza, 23 de julho de 2020.

Fabianno Cavalcante de Carvalho

REITOR

Inácio Francisco de Assis Nunes Arruda  
SECRETÁRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

**PORTARIA Nº204/2020** - O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ no uso de suas atribuições legais RESOLVE designar **WILSON VASCONCELOS BRANDÃO JUNIOR, ÁRICLES FERNANDES DE QUEIROZ, JOSÉ LIMA CASTRO JUNIOR, VIVIANY MARIA MOTA MACEDO E ANTONIO ALBERI ARRAES**, para, sob a presidência do primeiro, **comporem a COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO** destinada a Coordenar o processo seletivo de contratação de Entidades privadas sem fins lucrativos para prestação dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER; execução de Mapeamentos de Povos e Comunidades Tradicionais – PCTs; formação de Jovens Agricultores Familiares e Implantação de Projetos Produtivos, em Assentamentos, Reassentamentos e Povos e Comunidades Tradicionais – PCTs. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, em Fortaleza/CE, 17 de agosto de 2020.

Francisco de Assis Diniz  
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

**EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA  
E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ**

**EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 011/2020**

CONTRATANTE: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.371.711/0001-96 CONTRATADA: LOCADOR: **MANOEL PONGITORI NETO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, COMERCIANTE, INSCRITO NO CPF/MF: 650.072.203-53 E RG: 3215817-SSP-CE. OBJETO: O OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO É A **LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL COM TODOS OS SEUS PAVIMENTOS, SUAS DEPENDÊNCIAS E SERVIÇOS, COM A FINALIDADE DE INSTALAR O CENTRO DE ATENDIMENTO DA EMATERCE/CEATE**, NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, SITUADO NA RUA FLORIANO PEIXOTO, S/N, CEP: 62580.000. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 29, INCISO V DA LEI FEDERAL 13.303 DE 30 DE JUNHO DE 2016 FORO: FORTALEZA-CE. VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTA CONTRATO É DE 60 (SESSENTA) MESES, COM INÍCIO EM 01/04/2020. NO ENTANTO A PARTIR DO TÉRMINO DE 12 (DOZE) MESES O REFERIDO TERMO PODERÁ SER RESCINDIDO POR QUALQUER UMA DAS PARTES. VALOR GLOBAL: R\$ 9.852,00 (NOVE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS) pagos em DE ACORDO COM A ORDEM DE FORNECIMENTO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 21200001.20.606.311.20324.05.33933600.1.00.00.0.30-3813 21200001.20.606.311.20324.05.33933600.2.70.00.1.30-3814 21200001.20.122.211.20771.15.339036.1.00.00.0.20-3652. DATA DA ASSINATURA: 11 DE AGOSTO DE 2020 SIGNATÁRIOS: ANTÔNIO RODRIGUES DE AMORIM- PRESIDENTE DA EMATERCE e MANOEL PONGITORI NETO - LOCADOR.

João Pedro Pontes Braga Azevedo  
PROCURADOR JURÍDICO

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

O (A) SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso I, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, a Pedido o(a) servidor(a) **JOSE SANJEVAL RODRIGUES MARQUES**, matrícula 30155211, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Coordenador Escolar, símbolo DAS-1, integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, a partir de 14 de Agosto de 2020. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, Fortaleza, 18 de agosto de 2020.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

O (A) SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso I, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, a Pedido o(a) servidor(a) **IVONEIDE JANE RODRIGUES CHAVES**, matrícula 12268513, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Coordenador Escolar, símbolo DAS-1, integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, a partir de 14 de Agosto de 2020. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, Fortaleza, 18 de agosto de 2020.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*



O(A) SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto nº 33.661, de 08 de Agosto de 2020, RESOLVE NOMEAR, o(a) servidor(a) **IVE MARIAN DE CARVALHO**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Articulador, símbolo DNS-3, integrante da Estrutura Organizacional do(a) SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, a partir da data da publicação. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, Fortaleza, 12 de agosto de 2020.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

O (A) SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto nº 33.682, de 20 de Julho de 2020 e publicado no Diário Oficial do Estado em 20 de Julho de 2020, RESOLVE NOMEAR, **DIANA ALICE DUARTE GARCIA**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de Secretário Escolar, símbolo DAS2 integrante da Estrutura Organizacional SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, a partir da data da publicação. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, Fortaleza, 12 de agosto de 2020.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

O(A) SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto nº 33.661, de 08 de Agosto de 2020, RESOLVE NOMEAR, o(a) servidor(a) **MARIA CRISTIANE LOPES DA SILVA**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-1, integrante da Estrutura Organizacional do(a) SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, a partir da data da publicação. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, Fortaleza, 12 de agosto de 2020.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

O(A) SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto nº 33.661, de 08 de Agosto de 2020, RESOLVE NOMEAR, o(a) servidor(a) **MARIA ANGELICA SALES DA SILVA**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo DAS-2, integrante da Estrutura Organizacional do(a) SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, a partir da data da publicação. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, Fortaleza, 01 de junho de 2020.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

O (A) SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto nº 33.682, de 20 de Julho de 2020 e publicado no Diário Oficial do Estado em 20 de Julho de 2020, RESOLVE NOMEAR, **GABRIEL DE OLIVEIRA MUNIZ**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de Assessor Administrativo-Financeiro, símbolo DAS-2 integrante da Estrutura Organizacional SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, a partir da data da publicação. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, Fortaleza, 12 de agosto de 2020.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

O (A) SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto nº 33.682, de 20 de Julho de 2020 e publicado no Diário Oficial do Estado em 20 de Julho de 2020, RESOLVE NOMEAR, **NAELTON FERNANDES DA SILVA**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de Assessor Administrativo-Financeiro, símbolo DAS-2 integrante da Estrutura Organizacional SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, a partir da data da publicação. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, Fortaleza, 12 de agosto de 2020.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

O (A) SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto nº 33.682, de 20 de Julho de 2020 e publicado no Diário Oficial do Estado em 20 de Julho de 2020, RESOLVE NOMEAR, **RENAN PEIXOTO PEREIRA**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de Assessor Administrativo-Financeiro, símbolo DAS2 integrante da Estrutura Organizacional SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, a partir da data da publicação. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, Fortaleza, 12 de agosto de 2020.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CC 0505/2020 - SEDUC** - O(A) SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 33.661 de 10 de Agosto de 2020, RESOLVE DESIGNAR o(a) servidor(a) **MARIA ANGELICA SALES DA SILVA**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo DAS2, para ter exercício no(a), Célula de Fortalecimento da Gestão Municipal e Planejamento de Rede, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, Fortaleza, 01 de junho de 2020.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CC 0555/2020 - SEDUC** - O(A) SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 33.661 de 10 de Agosto de 2020, RESOLVE DESIGNAR o(a) servidor(a) **MARIA CRISTIANE LOPES DA SILVA**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS1, para ter exercício no(a), Célula de Desenvolvimento Escolar para Resultados de Aprendizagem, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, Fortaleza, 12 de agosto de 2020.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CC 0562/2020 - SEDUC** - O(A) SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 33.682 de 20 de Julho de 2020, RESOLVE DESIGNAR **RENAN PEIXOTO PEREIRA**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Administrativo-Financeiro, símbolo DAS-2, para ter exercício no(a), Fortaleza - R6 - EEMTI Estado do Pará (nível B), unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, Fortaleza, 12 de agosto de 2020.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CC 0565/2020 - SEDUC** - O(A) SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 33.682 de 20 de Julho de 2020, RESOLVE DESIGNAR **NAELTON FERNANDES DA SILVA**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Administrativo-Financeiro, símbolo DAS-2, para ter exercício no(a), Fortaleza - R2 - EEFM Padre Rocha (nível C), unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, Fortaleza, 12 de agosto de 2020.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CC 0567/2020 - SEDUC** - O(A) SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 33.682 de 20 de Julho de 2020, RESOLVE DESIGNAR **DIANA ALICE DUARTE GARCIA**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Secretário Escolar, símbolo DAS-2, para ter exercício no(a), Fortaleza - R5 - Ceja Adelino Alcântara Filho (nível A), unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, Fortaleza, 12 de agosto de 2020.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CC 0573/2020 - SEDUC** - O(A) SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 33.661 de 10 de Agosto de 2020, RESOLVE DESIGNAR o(a) servidor(a) **IVE MARIAN DE CARVALHO**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Articulador, símbolo DNS-3, para ter exercício no(a), Coordenadoria de Educação em Tempo Integral, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, Fortaleza, 12 de agosto de 2020.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*



**PORTARIA CC 0575/2020 - SEDUC - O(A) SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 33.682 de 20 de julho de 2020, **RESOLVE DESIGNAR GABRIEL DE OLIVEIRA MUNIZ**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Administrativo-Financeiro, símbolo DAS-2, para ter exercício no(a), Fortaleza - R5 - EEFM Senador Osires Pontes (nível A), unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, Fortaleza, 12 de agosto de 2020.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\*\*\*

**EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 05969502/2020**

CONTRATANTE: O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO e a ESCOLA DE ENSINO MÉDIO TEMPO INTEGRAL ROMEU DE CASTRO MENEZES - CREDE 01 - Caucaia/CE, inscrita no CNPJ 07.954.514/0133-75, neste ato representada por seu (sua) Diretor (a) Geral, Sr.(a) Raimundo Nonato de Souza CONTRATADA: **LUCIANA SOARES DE SOUSA MACIEL - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 26.237.146/0001-49, representado neste ato pelo Sr. Luciana Soares de Sousa Maciel. OBJETO: O presente CONTRATO tem por objetivo a  **aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, cujas descrições e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I, que integra o instrumento convocatório de Convite Nº 20200001, independente de transcrição. Itens: 05 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: consoante as disposições do art. 23, Inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 137/2014, Decreto Estadual nº 31.543/2014 e Lei Federal nº 11.947/2009, e suas alterações, com fundamento na Carta Convite Nº 20200001 FORO: Caucaia/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado a partir da sua assinatura. PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de execução do objeto deste contrato é de 300 (trezentos) dias, contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento. VALOR GLOBAL: R\$ 7.665,00 (sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais) pagos em CONFORMIDADE COM O CONTRATO ORIGINAL. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22100022.12.362.434.20121.03.33903000.27301.1.30.00-4808 do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – P. N. A. E. DATA DA ASSINATURA: 10 de Agosto de 2020. SIGNATÁRIOS: Raimundo Nonato de Souza – CONTRATANTE - Luciana Soares de Sousa Maciel, - CONTRATADA e TESTEMUNHAS: 01- Francilene Pereira Magalhães, 02- Samuel Pires Chaves Neto. Fortaleza, 17 de agosto de 2020.

Nayanne Araújo Rios da Luz  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\*\*\*

**EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 01658413/2020**

CONTRATANTE: O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO e a ESCOLA LICEU DE ACOPIARA DEPUTADO FRANCISCO ALVES SOBRINHO - CREDE 16 - ACOPIARA/CE, inscrita no CNPJ 07.954.514/0655-02, neste ato representada por seu (sua) Diretor (a) Geral, Sr.(a) Antônio Marcelo Castro Feitosa CONTRATADA: **RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA - ME** inscrita no CNPJ sob o nº 22.337.049/0001-77, neste ato representada pelo(a) Sr(a) Ubirajara Teixeira Moreira. OBJETO: O presente CONTRATO tem por objetivo a  **aquisição de SERVIÇOS DE LIMPEZA DA CAIXA D'ÁGUA E DEDETIZAÇÃO DOS AMBIENTES**, cujas descrições e quantitativos encontram-se detalhados nos Anexos I, que integram este instrumento, independente de transcrição. Itens: 01, 02. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: consoante as disposições do art. 23, Inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 137/2014, Decreto nº 31.543/2014 e Lei Federal nº 11.947/2009, e suas alterações, com fundamento na Cotação Eletrônica nº 0006/2020 FORO: ACOPIARA/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) dias, contado a partir da sua assinatura. PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de execução do objeto deste contrato é de 05(CINCO) dias, contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento. VALOR GLOBAL: R\$ 5.367,94 (CINCO MIL, TREZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) pagos em CONFORMIDADE COM O CONTRATO ORIGINAL. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Ação Desenvolvimento do Ensino Médio Código Completo 2210002212362 4332011102339039001000003000 Código Reduzido 4469 Elemento Despesa Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica. DATA DA ASSINATURA: 03 de AGOSTO de 2020. SIGNATÁRIOS: Antônio Marcelo Castro Feitosa – CONTRATANTE - Ubirajara Teixeira Moreira, - CONTRATADA e TESTEMUNHAS: 01- ILEGÍVEL, 02- ILEGÍVEL. Fortaleza, 17 de agosto de 2020.

Nayanne Araújo Rios da Luz  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\*\*\*

**EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 04770079/2020**

CONTRATANTE: O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO e a EEMTI Assis Bezerra - CREDE 12 - QUIXERAMOBIM/CE, inscrita no CNPJ 07.954.514/0316-08, neste ato representada por seu (sua) Diretor (a) Geral, Sr.(a) Francisco Ricardo de Oliveira Barros CONTRATADA: **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SERTÃO CENTRAL-COOC**, inscrita no CNPJ sob nº 12.983.739/0001-40, representada neste ato pelo Sr. Francisco Carlos Eloy. OBJETO: É objeto desta contratação a  **aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMEN-**

**TAÇÃO ESCOLAR**, aos alunos da rede de educação básica pública, verba FNDE/PNAE, descritos no quadro previsto na Cláusula Quarta, todos de acordo com a chamada pública nº 0001/2019, o qual fica fazendo parte integrante do presente contrato, independentemente de anexação ou transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: fundamentados nas disposições da Lei nº 11.947/2009, da Lei nº 8.666/93 e das Resoluções FNDE/CD nº 26/2013 e nº 4/2015, e tendo em vista o que consta na Chamada Pública nº 0001/2019 FORO: QUIXERAMOBIM/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da sua assinatura. VALOR GLOBAL: R\$ 44.896,10 (Quarenta e Quatro mil, Oitocentos e Oitenta e Nove Reais e Dez Centavos) pagos em CONFORMIDADE COM O CONTRATO ORIGINAL. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22100022.12.362.434.20121.09.33903000.27301.1.30.00-4814 do PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. DATA DA ASSINATURA: 07 AGOSTO 2020. SIGNATÁRIOS: Francisco Ricardo de Oliveira Barros – CONTRATANTE - Francisco Carlos Eloy, - CONTRATADA e TESTEMUNHAS: 01- ILEGÍVEL, 02- ILEGÍVEL. Fortaleza, 17 de agosto de 2020.

Nayanne Araújo Rios da Luz  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\*\*\*

**EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 09488914/2019**

CONTRATANTE: O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO e a ESCOLA DE ENSINO E MÉDIO FREI POLICARPO - CREDE 07 - Canindé/CE, inscrita no CNPJ 07.954.514/0112-40, neste ato representada por seu (sua) Diretor (a) Geral, Sr.(a) Magno Rommel Macedo Ferreira CONTRATADA: **Y T CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 29.417.319/0001-07, neste ato representada pelo(a) Sr(a) Francisco Yuri Alves Tavares. OBJETO: Constitui objeto deste Contrato a  **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DOS BANHEIROS E DA CISTERNA**, na EEM FREI POLICARPO, conforme orçamento de despesas em anexo e que passa a fazer parte integrante deste Termo, independente de transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: fundamento na modalidade CONVITE nº 15/2019, regido pelo Art. 23, inciso I, alínea "a" e §1º da Lei nº 8.666/1993 e alterações, Lei Complementar nº 137/2014 e seu Decreto nº 31.543/2014 FORO: Canindé/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de 200 (duzentos), dias corridos, contados a partir da publicação deste instrumento contratual, na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 como condição de sua eficácia. PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para execução dos serviços aqui pactuados será de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA, cuja emissão só deverá ocorrer após publicação do extrato contratual no Diário Oficial. VALOR GLOBAL: R\$ 76.414,21 (setenta e seis mil quatrocentos e quatorze reais e vinte e um centavos) pagos em CONFORMIDADE COM O CONTRATO ORIGINAL. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22100022.12.362.023.18827.10.33903900.0000.0.40.00 - 14211. DATA DA ASSINATURA: 31 de julho de 2020. SIGNATÁRIOS: Magno Rommel Macedo Ferreira – CONTRATANTE - Francisco Yuri Alves Tavares, - CONTRATADA e TESTEMUNHAS: 01- ILEGÍVEL, 02- ILEGÍVEL. Fortaleza, 17 de agosto de 2020.

Nayanne Araújo Rios da Luz  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\*\*\*

**EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 06114870/2020**

CONTRATANTE: O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO e a ESCOLA LICEU DE SENADOR POMPEU MARCIONILIO GOMES DE FREITAS - CREDE 14 - SENADOR POMPEU/CE, inscrita no CNPJ 07.954.514/0340-20, neste ato representada por seu (sua) Diretor (a) Geral, Sr.(a) MARCIONILIA ALENCAR CONTRATADA: **MB CARVALHO PIRES**, inscrita no CNPJ sob nº 31.518.932/0001-54, representado neste ato pelo(a) Maria Beatriz Carvalho Pires. OBJETO: O presente CONTRATO tem por objetivo a  **aquisição de AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (LICITAÇÃO MERENDA ESCOLAR) ANO 2020**, cujas descrições e quantitativos encontram-se detalhados nos Anexos I, que integram este instrumento, independente de transcrição. Itens: 08; 22; 34 e 35. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: consoante as disposições do art. 23, Inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 137/2014, Decreto nº 31.543/2014 e Lei Federal nº 11.947/2009, e suas alterações, com fundamento na Carta Convite nº 02/2020 FORO: SENADOR POMPEU/CE. VIGÊNCIA: 4.1. O prazo de vigência deste contrato será de 250 (duzentos e cinquenta) dias, contado a partir da sua assinatura. PRAZO DE EXECUÇÃO: 4.2. O prazo de execução do objeto deste contrato é de 230 (duzentos e trinta) dias, contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento. VALOR GLOBAL: R\$ 4.256,40 (Quatro mil, duzentos e cinquenta e seis e quarenta) pagos em CONFORMIDADE COM O CONTRATO ORIGINAL. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 221000221236243420121 09339030002730113000 - 4814 do PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. DATA DA ASSINATURA: 31 de julho de 2020. SIGNATÁRIOS: MARCIONILIA ALENCAR – CONTRATANTE - MARIA BEATRIZ CARVALHO PIRES, - CONTRATADA e TESTEMUNHAS: 01- EGLÁ ALVES PEDROSA MACHADO, 02- FRANCISCA NAY-ANE DA SILVA SOUZA. Fortaleza, 17 de agosto de 2020.

Nayanne Araújo Rios da Luz  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\*\*\*





**EXTRATO DE CONTRATO****Nº DO DOCUMENTO 03364794/2020**

CONTRATANTE: O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO e a EEMTI PREFEITO RAIMUNDO COELHO BEZERRA DE FARIAS - CREDE 18 - CRATO/CE, inscrita no CNPJ 07.954.514/0625-89, neste ato representada por seu (sua) Diretor (a) Geral, Sr.(a) MIRALVA FERREIRA GUEDES PEREIRA CONTRATA: **COOPAEFARC - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO CARIRI**, inscrita no CNPJ sob nº 20.190.238/0001-34, representada neste ato pelo Sr. Francisco Ferreira Brito. OBJETO: É objeto desta contratação a **aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, aos alunos da rede de educação básica pública, verba FNDE/PNAE, descritos no quadro previsto na Cláusula Quarta, todos de acordo com a Chamada Pública Nº 20200001, o qual fica fazendo parte integrante do presente contrato, independentemente de anexação ou transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: fundamentados nas disposições da Lei nº 8.666/93 e das Resoluções FNDE/CD Nº 26/2013 e Nº 4/2015, e tendo em vista o que consta na Chamada Pública Nº 20200001 FORO: CRATO/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado a partir da sua assinatura. PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de execução do objeto deste contrato é de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento. VALOR GLOBAL: R\$ 127.430,95 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e cinco centavos) pagos em CONFORMIDADE COM O CONTRATO ORIGINAL. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2210002.12.362.434.20121.01.33903000.27301.1.30.00 - 4806 do PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. DATA DA ASSINATURA: 10 DE AGOSTO DE 2020. SIGNATÁRIOS: Miralva Ferreira Guedes Pereira - CONTRATANTE - Francisco Ferreira Brito, - CONTRATADA e TESTEMUNHAS: 01- Gildeni Mendes Cecílio, 02- Maria Daniele Alves. Fortaleza, 17 de agosto de 2020.

Nayanne Araújo Rios da Luz  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO****Nº DO DOCUMENTO 06114829/2020**

CONTRATANTE: O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO e a ESCOLA LICEU DE SENADOR POMPEU MARCIONILIO GOMES DE FREITAS - CREDE 14 - SENADOR POMPEU/CE, inscrita no CNPJ 07.954.514/0340-20, neste ato representada por seu (sua) Diretor (a) Geral, Sr.(a) MARCIONILIA ALENCAR CONTRATA: **MAX ELETRO E MAGAZINE - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 02.347.734/0001-77, representado neste ato pelo(a) Maximiliana Assunção da Silva. OBJETO: O presente CONTRATO tem por objetivo a aquisição de **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (LICITAÇÃO MERENDA ESCOLAR) ANO 2020**, cujas descrições e quantitativos encontram-se detalhados nos Anexos I, que integram este instrumento, independente de transcrição. Itens: 04; 19; 23 e 32. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: consoante as disposições do art. 23, Inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 137/2014, Decreto nº 31.543/2014 e Lei Federal nº 11.947/2009, e suas alterações, com fundamento na Carta Convite nº 02/2020 FORO: SENADOR POMPEU/CE. VIGÊNCIA: 4.1. O prazo de vigência deste contrato será de 250 (duzentos e cinquenta dias, contado a partir da sua assinatura. PRAZO DE EXECUÇÃO: 4.2. O prazo de execução do objeto deste contrato é de 230 (duzentos e trinta) dias, contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento. VALOR GLOBAL: R\$ 7.897,40 (Sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) pagos em CONFORMIDADE COM O CONTRATO ORIGINAL. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22100022123624342012109339030002730113000 - 4814 do PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. DATA DA ASSINATURA: 31 de julho de 2020. SIGNATÁRIOS: MARCIONILIA ALENCAR - CONTRATANTE - MAXIMILIANA ASSUNÇÃO DA SILVA, - CONTRATADA e TESTEMUNHAS: 01- EGLA ALVES PEDROSA MACHADO, 02- FRANCISCA NAY-ANE DA SILVA SOUZA. Fortaleza, 17 de agosto de 2020.

Nayanne Araújo Rios da Luz  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO****Nº DO DOCUMENTO 06114845/2020**

CONTRATANTE: O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO e a ESCOLA LICEU DE SENADOR POMPEU MARCIONILIO GOMES DE FREITAS - CREDE 14 - SENADOR POMPEU/CE, inscrita no CNPJ 07.954.514/0340-20, neste ato representada por seu (sua) Diretor (a) Geral, Sr.(a) MARCIONILIA ALENCAR CONTRATA: **MA PINHEIRO PAPELARIA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 02.342.254/0001-13, representado neste ato pelo(a) Marcos Alcântara Pinheiro. OBJETO: O presente CONTRATO tem por objetivo a aquisição de **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (LICITAÇÃO MERENDA ESCOLAR) ANO 2020**, cujas descrições e quantitativos encontram-se detalhados nos Anexos I, que integram este instrumento, independente de transcrição. Itens: 05; 09; 10; 15; 16; 17; 25; 27; 28; 29 e 33. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: consoante as disposições do art. 23, Inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 137/2014, Decreto nº 31.543/2014 e Lei Federal nº 11.947/2009, e suas alterações, com fundamento na Carta Convite nº 02/2020 FORO: SENADOR POMPEU/CE. VIGÊNCIA: 4.1. O prazo de vigência deste contrato será de 250 (duzentos e cinquenta dias, contado a partir da sua assinatura. PRAZO DE EXECUÇÃO: 4.2. O prazo de execução do objeto deste contrato é de 230 (duzentos e trinta) dias, contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento. VALOR GLOBAL:

R\$ 67.916,80 (Sessenta e sete mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos) pagos em CONFORMIDADE COM O CONTRATO ORIGINAL. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22100022123624342012109339030002 730113000 - 4814 do PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. DATA DA ASSINATURA: 31 de julho de 2020. SIGNATÁRIOS: MARCIONILIA ALENCAR - CONTRATANTE - MARCOS ALCÂNTARA PINHEIRO, - CONTRATADA e TESTEMUNHAS: 01- EGLA ALVES PEDROSA MACHADO, 02- FRANCISCA NAY-ANE DA SILVA SOUZA. Fortaleza, 17 de agosto de 2020.

Nayanne Araújo Rios da Luz  
COORDENADORA/ASJUR

**SECRETARIA DA FAZENDA**

O(A) FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17 da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE NOMEAR, o(a) servidor(a) **ANDRE MARCOS HARTEL PEREIRA**, para exercer o cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Supervisor de Núcleo, símbolo DAS-1, integrante da Estrutura Organizacional do(a) SECRETARIA DA FAZENDA, a partir de TBD até TBD. SECRETARIA DA FAZENDA, Fortaleza, 12 de agosto de 2020.

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahya  
SECRETÁRIA DA FAZENDA

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CC 0089/2020-SEFAZ - O(A) FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no Decreto nº 33.488, de 21 de Fevereiro de 2020, RESOLVE DESIGNAR **ANDRE MARCOS HARTEL PEREIRA**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Supervisor de Núcleo, símbolo DAS-1, para ter exercício na Núcleo de Monitoramento Virtual, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste órgão. SECRETARIA DA FAZENDA, Fortaleza, 12 de agosto de 2020.

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahya  
SECRETÁRIA DA FAZENDA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO Nº22/2020 (SACC Nº1120380)**

CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ CONTRATADO: **RUDÁ COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**. OBJETO: **Aquisição de cimento, argamassa e silicone**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA. MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 20190031-SEFAZ/CEINF, e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. FORO: Comarca de Fortaleza. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, contado a partir da sua assinatura. O prazo de execução do contrato é de 12 (doze) meses contado a partir do recebimento da ordem de fornecimento. O prazo de vigência e de execução poderão ser prorrogados nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993. VALOR GLOBAL: R\$ 951,20 (novecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), pagos em até 15 (quinze) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação. FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO: Mediante crédito em conta corrente em nome da CONTRATADA, exclusivamente no Banco Bradesco S/A, conforme Lei nº 15.241, de 06 de dezembro de 2012. O preço é fixo e irrevogável. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19100001.04.122.211.20154.03.33903000.1.00.00.0.20. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, 11 de março de 2020 EXECUÇÃO/GESTÃO: Ana Cristijna Sousa de Oliveira Saboia, Auditora Fiscal da Receita Estadual SIGNATÁRIOS: Sandra Maria do Olimpio Machado, Secretária Executiva de Planejamento e Gestão Interna da Fazenda, e Cláudio Reboças Moura, Representante Legal da Empresa.

Thiago Alves Paiva

ORIENTADOR DA CÉLULA DE COMPRAS E CONTRATOS  
Registre-se e publique-se.

**SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA****DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

**PORTARIA Nº671/2020 - O DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**, no uso de suas atribuições legais em especial a competência deferida na Portaria nº 154/2019, de 11 de fevereiro de 2019; RESOLVE CONCEDER aos **SERVIDORES** constantes da Portaria nº 281/2020, a qual designa-os para comporem A COMISSÃO DE EXAME DE LEGISLAÇÃO na cidade de Limoeiro do Norte, **GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXECUTADOS** nas bases descritas no anexo único desta portaria, de conformidade com os turnos trabalhados no período de 02/03/2020 a 23/03/2020, de acordo com o relatório de frequência, devendo a despesa correr por conta da verba 33901400.70 atividade 08200003.04.122.400.40000 desta Autarquia. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, em Fortaleza, 03 de agosto de 2020.

Luis Fernando Simões Da Silva  
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO  
Registre-se, publique-se.



## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº671/2020 DE 03 DE AGOSTO DE 2020

NOME	FUNÇÃO	VL. UNIT.	VL. UNIT. EXTRA	TURNOS	TURNOS EXTRA	TOTAL
ALLAN XAVIER DE ARAÚJO	Coordenador	50,00	80,00	12	0	600,00
THALYSSON PEREIRA BESSA	Membro	40,00	60,00	12	0	480,00
<b>TOTAL</b>						<b>1.080,00</b>

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº683/2020** - O DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, no uso de suas atribuições legais em especial a competência deferida na Portaria nº 154/2019, de 11 de fevereiro de 2019; RESOLVE CONCEDER aos **SERVIDORES** constantes da Portaria nº 291/2020, a qual designa-os para comporem A COMISSÃO DE EXAME DE LEGISLAÇÃO, **GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXECUTADOS** nas bases descritas no anexo único desta portaria, de conformidade com os turnos trabalhados no período de 02/03/2020 a 31/03/2020, de acordo com o relatório de frequência, devendo a despesa correr por conta da verba 33901400.70 atividade 08200003.04.122.400.40000 desta Autarquia. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, em Fortaleza, 06 de agosto de 2020.

Luis Fernando Simões da Silva  
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Registre-se, publique-se.

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº683/2020 DE 06 DE AGOSTO DE 2020

NOME	FUNÇÃO	VL. UNIT.	VL. UNIT. EXTRA	TURNOS	TURNOS EXTRA	TOTAL
ANDERSON PRADO NANTES	Membro	40,00	60,00	12	0	480,00
ANA KAROLINE ALVES DE AGRELA	Suplente	40,00	60,00	0	0	0,00
ANA KELLY LEMOS LIMA	Membro	40,00	60,00	11	0	440,00
ANA KELLY FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA MARTINS	Suplente	40,00	60,00	6	0	240,00
FRANCISCA CLEBIA CARNEIRO MARTINS	Membro	40,00	60,00	12	0	480,00
FRANCISCA FREITAS DA COSTA	Coordenador	50,00	80,00	12	0	600,00
HÉLIOGADELHA DA ROCHA FRANCO	Coordenador	50,00	80,00	12	0	600,00
IRAN COSTA RIBEIRO FILHO	Coordenador	50,00	80,00	12	0	600,00
IVONEDE DIAS LEMOS	Membro	40,00	60,00	12	0	480,00
JOSÉ GOMES SIQUEIRA	Membro	40,00	60,00	12	0	480,00
LUISEMIRO NOGUEIRA	Coordenador	50,00	80,00	12	0	600,00
LUZIANIA LIMA VASCONCELOS	Suplente	40,00	60,00	9	0	360,00
MARIA DE FÁTIMAGUEDES MATOS	Suplente	40,00	60,00	11	0	440,00
MARIA ELISA MOREIRA FREIRE SOUZA	Membro	40,00	60,00	11	0	440,00
MARIA LEOPOLDINA CAVALCANTE PINHEIRO	Coordenador	50,00	80,00	12	0	600,00
MARIA LÚCIADA SILVA LIMA	Membro	40,00	60,00	12	0	480,00
MARIA SUERDA DE OLIVEIRA BATISTA	Suplente	40,00	60,00	0	0	0,00
MARIA TEREZA PAIXÃO ARAÚJO	Membro	40,00	60,00	8	0	320,00
MARTA DA SILVA NASCIMENTO	Membro	40,00	60,00	10	0	400,00
MARTA GOMES SOMBRA	Suplente	40,00	60,00	0	0	0,00
NATÁLIA KELLY VIANA FREITAS	Membro	40,00	60,00	12	0	480,00
PALMIRA SANDRA PORFÍRIOGOMES	Coordenador	50,00	80,00	12	0	600,00
VITÓRIA EULINA BASTOS CABRAL	Coordenador	50,00	80,00	10	0	500,00
<b>TOTAL</b>						<b>9.620,00</b>

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº706/2020** - O SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições legais, em especial a competência deferida nos incisos XV e XVII, do art. 6º do Decreto nº 33.258, de 30 de agosto de 2019, DOE 30/08/2019, e, considerando a necessidade de das celeridade aos atos de ordem administrativa e financeira no âmbito deste Órgão para melhor operacionalizar as ações da administração pública; RESOLVE: Art. 1º **Delegar competência ao Diretor Administrativo-Financeiro**, para nos termos da legislação vigente, assinar portarias e processos referentes a: Concessão de diárias, ajuda de custo, horas extras, vale-transporte, auxílio alimentação, comissão de habilitação, publicações no diário oficial do Estado, gratificações por participação em comissão de habilitação e operação radar, licença paternidade, afastamento em virtude de casamento, licença especial, notificação de falecimento, mudança de nome, suprimento de fundos e concessão de bolsa de Estágio. Art. 2º- Esta Portaria entrará em vigor a partir de 01 de setembro de 2019. Art. 3º- Revoga a portaria nº 154/2019, de 11 de fevereiro de 2019, DOE de 19/02/2019, a partir de 01 de setembro de 2019. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, em Fortaleza, 14 de agosto de 2020.

Igor Vasconcelos Ponte  
SUPERINTENDENTE

Registre-se, publique-se.

\*\*\* \*\*

DESPACHO: Processo nº 04332934/2020 TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 002-2014 OBJETO: **Credenciamento de Concessionárias autorizadas de veículos novos e de fabricantes**, para atuarem junto ao DETRAN/CE, na viabilização de emplacamento EXTERNO de veículos novos. PARECER SOBRE SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO (Referente ao Termo de Adesão do Edital de Credenciamento 0002/2014) Após a análise da solicitação de credenciamento e respectivos documentos da empresa-CEVEMA CEARÁ VEÍCULOS MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA - CNPJ.: N. 05.331.509/0001-30, participante deste processo, DECLARAMOS que a mesma satisfaz as exigências estabelecidas no edital, estando portanto, APTA para o credenciamento. Fortaleza, 08 de julho de 2020 (Comissão designada através da Portaria nº 1071/2017 - PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 26/09/2017). Berenice Camurça Paixão Rocha- Matrícula 720-1-X; Antônio Policarpo de Alcântara- Matrícula 250; Ângela Lúcia Cunha Mendonça- Matrícula 421-1-0. HOMOLOGAÇÃO DO PARECER Considerando a decisão da Comissão (nomeada através da Portaria nº 1071/2017-DETRAN), com referência a solicitação de credenciamento de que trata este processo, e considerando o disposto na Lei Federal 8666/93 e o mais que consta dos autos, resolvo HOMOLOGAR o resultado do referido CREDENCIAMENTO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do Edital e da Lei, confirmando portanto, como CREDENCIADA a empresa supracitada. Encaminhe-se o presente processo a Procuradoria Jurídica do DETRAN para as devidas providências. Fortaleza, 08 de julho de 2020. Igor Vasconcelos Ponte- SUPERINTENDENTE DO DETRAN-CE.

Daniel Sousa Paiva  
DIRETOR JURÍDICO

\*\*\* \*\*

DESPACHO: Processo nº 04332764/2020 TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 002-2014 OBJETO: **Credenciamento de Concessionárias autorizadas de veículos novos e de fabricantes**, para atuarem junto ao DETRAN/CE, na viabilização de emplacamento EXTERNO de veículos novos. PARECER SOBRE SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO (Referente ao Termo de Adesão do Edital de Credenciamento 0002/2014) Após a análise da solicitação de credenciamento e respectivos documentos da empresa-CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS E PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ.: N. 35.307.250/0001-53, participante deste processo, DECLARAMOS que a mesma satisfaz as exigências estabelecidas no edital, estando portanto, APTA para o credenciamento. Fortaleza, 08 de julho de 2020. (Comissão designada através da Portaria nº 1071/2017 - PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 26/09/2017) Berenice Camurça Paixão Rocha- Matrícula 720-1-X; Antônio Policarpo de Alcântara- Matrícula 250; Ângela Lúcia Cunha Mendonça- Matrícula 421-1-0. HOMOLOGAÇÃO DO PARECER Considerando a decisão da Comissão (nomeada através da Portaria nº 1071/2017-DETRAN), com referência a solicitação de credenciamento de que trata este processo, e considerando o disposto na Lei Federal 8666/93 e o mais que consta dos autos, resolvo HOMOLOGAR o resultado do referido CREDENCIAMENTO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do Edital e da Lei, confirmando portanto, como CREDENCIADA a empresa supracitada. Encaminhe-se o presente processo a Procuradoria Jurídica do DETRAN para as devidas providências. Fortaleza, 08 de julho de 2020. Igor Vasconcelos Ponte- SUPERINTENDENTE DO DETRAN-CE.

Daniel Sousa Paiva  
DIRETOR JURÍDICO

\*\*\* \*\*



DESPACHO: Processo nº 05317815/2020 TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 002-2015 OBJETO: **Credenciamento de despachantes documentaristas, como pessoa física e/ou jurídica**, para atuarem junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Ceará – DETRAN/CE, na entrega e recebimento de documentos referentes a registro, licenciamento, transferência, alteração de dados ou mudanças de características de veículos automotores, regularização de pendência financeira, vistoria veicular pelo DETRAN/CE, a fim de viabilização desses processos aos usuários que optarem pelos serviços de despachantes. PARECER SOBRE SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO – Processo 05317815/2020 (Referente ao Anexo IV do Edital de Credenciamento 0002/2015) Após a análise da solicitação de credenciamento e respectivos documentos do solicitante CLAYANNE DE SOUSA SA, portadora de CPF.: 024.760.763-09, participante deste processo, DECLARAMOS que o mesmo satisfaz as exigências estabelecidas no edital, estando portanto, APTO para o credenciamento. Fortaleza, 15 de Julho de 2020 (Comissão designada através da Portaria nº 1069/2017 – PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 26/09/2017) Berenice Camurça Paixão Rocha- Matrícula 720-1-X; Antônio Policarpo de Alcântara- Matrícula 250; Ângela Lúcia Cunha Mendonça- Matrícula 421-1-0. HOMOLOGAÇÃO DO PARECER Considerando a decisão da Comissão (nomeada através da Portaria nº 1069/2017-DETRAN), com referência a solicitação de credenciamento de que trata este processo, e considerando o disposto na Lei Federal 8666/93 e o mais que consta dos autos, resolvo HOMOLOGAR o resultado do referido CREDENCIAMENTO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do Edital e da Lei, confirmando portanto, como CREDENCIADO o solicitante supracitado. Encaminhe-se o presente processo a Procuradoria Jurídica do DETRAN para as devidas providências. Fortaleza, 15 de Julho de 2020. Igor Vasconcelos Ponte- SUPERINTENDENTE DO DETRAN-CE.

Daniel Sousa Paiva  
DIRETOR JURÍDICO

## SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

## SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

## EDITAL DE CITAÇÃO Nº01/2020

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE, por meio da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, nos termos do Art. 96, §1º, IV do Dec. 6.514/2008 c/c Art. 25, §4º, II da IN 02/2010 SEMACE, **notificar** os **INFRA NOMINADOS** sobre a lavratura das sanções administrativas abaixo mencionadas:

AUTUADO	CPF/CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTO DE INFRAÇÃO/ TERMO DE EMBARGO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	VALOR DA MULTA (RS)
Priscila Lima Grubert - ME	26142223000187	01821479/2019	201902261-AIF e 201902273-TRM	Art. 70c/c art. 72/II;VII da Lei Federal 9605/98 e art. 66c/c art. 3º/II;VII, do Decreto Federal 6.514/08 Art. 3º § II c/c art. 4º I; alínea A Lei Federal nº 12651/12	10.000,00
Maria Genivalda de Freitas da Silva ME	23547839000140	11024415-0;11024413-3	2011020464-AIF	Art. 70c/c art. 72/II da Lei Federal 9605/98 e art. 3º II/c art. 24 §3º III do Decreto Federal 6.514/08	2.700,00
Jersiano Monteiro da Silva	88302300306	02499112/2019	2019031410-AIF	Art. 70c/c art. 72/II da Lei Federal 9605/98 e art. 3º II/c art. 24 §3º, III do Decreto Federal 6.514/08	16.000,00
Calebe Moura Chagas	83020152372	02353487/2019	201903143-AIF	Art. 70c/c art. 72/II da Lei Federal 9605/98 e art. 3º II/c art. 24 §3º, III do Decreto Federal 6.514/08	18.500,00
Aguiar Comercial de Ração e Produtos Agropecuários Ltda	10830575000195	11022776-0	201011082112-AIF	Art. 70c/c art. 72/II da Lei Federal 9605/98 e art. 3º II/c art. 64 do Decreto Federal 6.514/08 Art. 16, I do Decreto Estadual 23.705/1995	1.000,00

Com base no Art. 113, § 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, o autuado que efetuar o pagamento da penalidade no prazo de 20 dias contados da data da ciência da autuação, terá desconto de 30%. Ressalta-se que o boleto de pagamento da multa imposta por este Auto de Infração poderá ser gerado na SEMACE. Poderá o autuado apresentar no prazo de 20 dias a contar da data desta publicação, defesa por escrito na sede da SEMACE, localizada na Rua Jaime Benévolo, 1400, Bairro de Fátima, Fortaleza-CE – CEP: 60.050-081, Fone: (085) 3101-5518. As vistas dos respectivos processos poderão ser obtidas junto à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, no endereço Rua Jaime Benévolo, nº 1400, Bairro de Fátima – Fortaleza-CE – Tel: (85) 3254-7073.

Carolina Braga Dias  
DIRETORA DE FISCALIZAÇÃO

## SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

## ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

**PORTARIA Nº025/2020** - A DIRETORA DA ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE DESIGNAR**, o(s) **SERVIDOR(ES)** relacionado(s) no Anexo Único desta Portaria, para ministrar(em) curso(s) realizado(s) por este Órgão, com direito a percepção da gratificação prevista no Art. 132, inciso IX, da Lei Nº 9.826, de 14 de Maio de 1974, regulamentada pelo Decreto Nº 24.982, de 15 de Junho de 1998. ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2020.

Lúcia Maria Gonçalves Siebra  
DIRETORA

Registre-se e publique-se.

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº025/2020, DE 09 DE MARÇO DE 2020

NOME/CARGO/MATRICULA	NÍVEL	VALOR H/A RS	CURSO DISCIPLINA	PERÍODO	CARGA HORÁRIA	TOTAL RS
JOSÉ MARIANO NETO - MAT. 166117-1-9	ESPECIALISTA	40,00	PARCERIAS, CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES EM REGÍMIO DE MÚTUA COOPERAÇÃO (E-PARCEIAS) TURMA PREFEITURA DO CRATO - 01	17 A 18 DE FEVEREIRO DE 2020	10 H/A	400,00
ROGÉRIO MOURÃO MELO - MAT. 166121-1-1	MESTRE	50,00	PARCERIAS, CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES EM REGÍMIO DE MÚTUA COOPERAÇÃO (E-PARCEIAS) TURMA PREFEITURA DO CRATO - 01	17 A 19 DE FEVEREIRO DE 2020	10 H/A	500,00
MANOEL PAULINO SECUNDINO NETO - MAT. 003511-1-3	MESTRE	50,00	ATUALIZAÇÃO PARA AGENTES DE TRÂNSITO - TURMA 05 - DETRAN - JUAZEIRO DO NORTE	17 A 20 DE FEVEREIRO DE 2020	32 H/A	1.600,00

\*\*\* \*\* \*

**PORTARIA Nº026/2020** - A DIRETORA DA ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE DESIGNAR**, o(s) **SERVIDOR(ES)** relacionado(s) no Anexo Único desta Portaria, para ministrar(em) curso(s) realizado(s) por este Órgão, com direito a percepção da gratificação prevista no Art. 132, inciso IX, da Lei Nº 9.826, de 14 de Maio de 1974, regulamentada pelo Decreto Nº 24.982, de 15 de Junho de 1998. ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2020.

Lúcia Maria Gonçalves Siebra  
DIRETORA

Registre-se e publique-se.

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº026/2020, DE 12 DE MARÇO DE 2020

NOME/CARGO/MATRICULA	NÍVEL	VALOR H/A RS	CURSO DISCIPLINA	PERÍODO	CARGA HORÁRIA	TOTAL RS
MARCELO DE SOUSA MONTEIRO - MAT. 161735-1-7	DOUTOR	60,00	SEMINÁRIO GESTÃO DE RISCOS - TURMA 04 - SEPLAG	04 DE MARÇO DE 2020	4 H/A	240,00
ALEXANDRE SALES ARCANJO - MAT. 300083-1-6	ESPECIALISTA	40,00	ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS - TURMA 01 - CASA CIVIL	05 E 06 DE MARÇO DE 2020	8 H/A	320,00
RICARDO HENRIQUE PINTO RODRIGUES - MAT. 600206-1-2	MESTRE	50,00	SISTEMA DE GESTÃO DE ALMOXARIFADO E BENS - SGBM: IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO - TURMA 01 - SESA	03 A 06 E 09 DE MARÇO DE 2020	20 H/A	1.000,00

\*\*\* \*\* \*



**PORTARIA Nº027/2020** - A DIRETORA DA ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE DESIGNAR**, o(s) **SERVIDOR(ES)** relacionado(s) no Anexo Único desta Portaria, para ministrar(em) curso(s) realizado(s) por este Órgão, com direito a percepção da gratificação prevista no Art. 132, inciso IX, da Lei Nº 9.826, de 14 de Maio de 1974, regulamentada pelo Decreto Nº 24.982, de 15 de Junho de 1998. ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2020.

Lúcia Maria Gonçalves Siebra  
DIRETORA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº027/2020, DE 12 DE MARÇO DE 2020

NOME/CARGO/MATRICULA	NÍVEL	VALOR H/A RS	CURSO DISCIPLINA	PERÍODO	CARGA HORÁRIA	TOTAL RS
RICARDO RIBEIRO SANTOS - MAT. 200713-1-1	MESTRE	50,00	GESTÃO POR PROCESSOS: MÓDULO GESTÃO DA ROTINA - TURMA 04 - SEPLAG	02 A 05 DE MARÇO DE 2020	16 H/A	800,00

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº038/2020** - A DIRETORA DA ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE DESIGNAR**, o(s) **SERVIDOR(ES)** relacionado(s) no Anexo Único desta Portaria, para ministrar(em) curso(s) realizado(s) por este Órgão, com direito a percepção da gratificação prevista no Art. 132, inciso IX, da Lei Nº 9.826, de 14 de Maio de 1974, regulamentada pelo Decreto Nº 24.982, de 15 de Junho de 1998. ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de julho de 2020.

Lúcia Maria Gonçalves Siebra  
DIRETORA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº038/2020, DE 08 DE JULHO DE 2020

NOME/CARGO/MATRICULA	NÍVEL	VALOR H/A RS	CURSO DISCIPLINA	PERÍODO	CARGA HORÁRIA	TOTAL RS
GEORGE KILMER CHAVES CRAVEIRO - MAT. 600285-1-6	MESTRE	50,00	Oficina Controles Financeiros Decorrentes da Resolução COGERF 07/2020 Turma SEPLAG	25/05 E 03,09,16 E 23/06/2020	15 H/A	750,00

**INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ**

**PORTARIA Nº012/2020** - O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art.68 da Lei nº16.530, de 02 de abril de 2018, e art. 5º do Decreto nº 33.198 de 05 de agosto de 2019, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 01546275/2020, do VIPROC, **RESOLVE** a pedido da parte contratada, **rescindir o Contrato de Trabalho** na função de Agente Administrativo, firmado com **GUILHERMINA QUEIROZ VITORIANO**, a partir de 1º de fevereiro de 1991. INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC, em Fortaleza, 01 de julho de 2020.

José Olavo Peixoto Filho  
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº013/2020** - O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art.68 da Lei nº16.530, de 02 de abril de 2018, e art. 5º do Decreto nº 33.198 de 05 de agosto de 2019, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 02249304/2020, do VIPROC, **RESOLVE** a pedido da parte contratada, **rescindir o Contrato de Prestação de Serviços** na função de Médico, firmado com **TEREZA CRISTINA PINHEIRO DIÓGENES**, a partir de 1º de maio de 1987. INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC, em Fortaleza, 01 de julho de 2020.

José Olavo Peixoto Filho  
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº022/2020/ISSEC** - O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no Art. 26, inciso VII da Lei nº 14.687, de 30 de abril de 2010, com alterações posteriores, considerando que consta nos autos do Processo SPU Nº00472383/2020; considerando o estudo técnico realizado pela Diretoria Técnica de Saúde - DITES com referência nos valores de mercado dos procedimentos adotados pelos operadores de serviços de saúde; considerando a disponibilidade orçamentária e financeira do ISSEC para o custeio da despesa; considerando o teor do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do ISSEC nos autos do Processo SPU Nº00472383/2020; e considerando a necessidade de disciplinar a forma de remuneração do atendimento na ÁREA DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE para os usuários do ISSEC, no ANEXO XXV do Edital de Credenciamento Nº01/2018/ISSEC. **RESOLVE: alterar os valores da Tabela de remuneração dos MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS**, a partir de 01 de Maio de 2020, que passará a vigorar com os valores constantes na Tabela abaixo, ficando mantidas e inalteradas as demais Tabelas de Procedimentos integrantes do Edital de Credenciamento Nº01/2017/ISSEC:

PORTE	VALOR
0	Anestesia Local
1	151,88
2	222,31
3	327,20
4	483,76
5	748,33
6	1.044,23
7	1.485,72
8	1.960,08

INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC, em Fortaleza/CE, 01 de julho de 2020.

José Olavo Peixoto Filho  
SUPERINTENDENTE

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº025/2020** - O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art.68 da Lei nº16.530, de 02 de abril de 2018, e art. 5º do Decreto nº 33.198 de 05 de agosto de 2019, **RESOLVE CONCEDER VALES-TRANSPORTES**, aos **SERVIDORES** relacionados, no Anexo Único desta Portaria, para o mês de SETEMBRO de 2020, com base no Decreto nº 23.673, de 3 de maio de 1995, conforme artigo 6º § 3º do Decreto supracitado. INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC, em Fortaleza, 18 de agosto de 2020.

José Olavo Peixoto Filho  
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº025/2020, 18 DE AGOSTO DE 2020

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRIC	TIPO	QUANT
ANTONIO JOSÉ CAVALCANTE MENESES	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	003626.1.7	A	42
FRANCISCA LUZITELMA DOS SANTOS CARACAS	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	002139.1.8	A	42
FRANCISCA LAIS DA SILVA PINHO	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	003435.1.X	A	42
FRANCISCO IDEILSON CAETANO APRIGIO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	00362.3.1.X	A	42



NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRIC	TIPO	QUANT
FRANCISCO LUCIVALDO DE ALMEIDA JÚNIOR	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	002616.15	A	42
FRANCISCO OTÁVIO MOREIRA COSTA	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	002308.1.2	A	42
FRANCISCO XAVIER DA COSTA	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	003824.1.8	A	42
JOSÉ CLEITON QUEIROZ DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	002767.1.5	A	42
MANOEL FLAVIO BARBOSA DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	003642.1.5	A	42
MARCUS ANTONIO GOMES FERNANDES	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	003644.1.X	A	42
MARIA ANGELOURDES PEREIRA	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	003648.1.9	A	42
MARIA LUISA DA SILVA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	003776.1.9	A	42
RICARDO PEREIRA SALES	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	001475.1.6	A	42
SANDRA CÉLIA SEVERINO MATIAS VASCONCELOS	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	003472.1.3	A	42

\*\*\* \*\* \*

**PORTARIA Nº026/2020** - O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ-ISSEC, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art.68 da Lei nº16.530, de 02 de abril de 2018, e art. 5º do Decreto nº 33.198 de 05 de agosto de 2019, RESOLVE, nos termos do Art. 1º da Lei nº 13.363, de 16/09/2003, regulamentado pelo Decreto nº 27.471, de 17/06/2004, e em conformidade com a Lei nº 16.521, de 15/03/2018, DOE de 16/03/2018, **CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de OUTUBRO de 2020. INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ-ISSEC, em Fortaleza, 11 de agosto de 2020.

José Olavo Peixoto Filho  
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 026/2020, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRICULA	VALOR TICKET	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
Adauto José Araújo Mota	Assistente de Administração	003721.1.0	15,00	20	300,00
Aila Márcia Aguiar de Oliveira	Assistente de Administração	002548.1.9	15,00	20	300,00
Albertina Costa de Oliveira	Auxiliar de Administração	003600.1.5	15,00	20	300,00
Aldizio Ferreira dos Santos	Agente de Administração	002687.1.2	15,00	20	300,00
Ana Cristhina de Sousa Santana Pirolla	DNS-3	300091.1.5	15,00	20	300,00
Ana Maria Costa de Oliveira	Agente de Administração	002738.1.3	15,00	20	300,00
Antonia Daygles Cavalcante de Melo	DNS-3	300091.8.5	15,00	20	300,00
Antonia Isabel Alves de Oliveira	Assistente de Administração	003099.1.5	15,00	20	300,00
Antonio Caminha Duarte	Agente de Administração	003332.1.2	15,00	20	300,00
Antônio José Cavalcante de Menezes	Agente de Administração	003726.1.7	15,00	20	300,00
Barbara da Silva Nogueira Natalense	Agente de Administração	002167.1.2	15,00	20	300,00
Carlos Kleber de Sousa Chaves	DNS-2	300091.1.8	15,00	20	300,00
Célia Alves Bezerra Cavalcante	Agente de Administração	003125.1.7	15,00	20	300,00
Cléa Portela Coelho	Agente de Administração	002669.1.4	15,00	20	300,00
Cleopatra da Silva Feitosa	Agente de Administração	002428.1.0	15,00	20	300,00
Fernanda Maria de Sousa Chagas	Auxiliar de Serviços Gerais	003197.1.6	15,00	20	300,00
Francisberto Feitosa Alexandrino	Auxiliar de Administração	002665.1.5	15,00	20	300,00
Francisca Lais da Silva Pinho	Agente de Administração	003435.1.X	15,00	20	300,00
Francisca das Chagas Lima Magalhães	Agente de Administração	003203.1.5	15,00	20	300,00
Francisca Lindonia Carvalho Jatai	Auxiliar de Administração	003617.1.2	15,00	20	300,00
Francisca Luziterna dos Santos Caracas	Agente de Administração	002139.1.8	15,00	20	300,00
Francisca Rasténia Bastos Florentino	DNS-3	300086.1.8	15,00	20	300,00
Francisco Alves Ferreira Lima	Agente de Administração	003431.1.0	15,00	20	300,00
Francisco Ideilson Caetano Aprigio	Auxiliar de Serviços Gerais	003623.1.X	15,00	20	300,00
Francisco Lucivaldo de Almeida Júnior	Agente de Administração	002516.1.5	15,00	20	300,00
Francisco Otávio Moreira Costa	Assistente de Administração	002308.1.2	15,00	20	300,00
Francisco Xavier da Costa	Auxiliar de Administração	003824.1.8	15,00	20	300,00
Georgia Samara Rodrigues Saraiva	Assistente de Administração	003210.1.X	15,00	20	300,00
Helder Cordeiro Marinho Júnior	DAS-1	300091.9.3	15,00	20	300,00
Herbenia Peixoto Viana	Auxiliar de Administração	116782.1.1	15,00	20	300,00
Irana de Fátima Mesquita Barroso	Auxiliar de Administração	003630.1.4	15,00	20	300,00
Ivanúzia Maria Feitosa Bernardino	Auxiliar de Administração	116783.1.9	15,00	20	300,00
João Moura da Costa	Auxiliar de Serviços Gerais	002703.1.8	15,00	20	300,00
Joaquim Demontier Carvalho Jatai	Auxiliar de Administração	003633.1.6	15,00	20	300,00
Joice Furtado de Macedo	Assistente de Administração	001321.1.X	15,00	20	300,00
José Wagner de Oliveira	Auxiliar de Serviços Gerais	001254.1.5	15,00	20	300,00
Kátia Colares Furtado Maia	Assistente de Administração	003300.1.9	15,00	20	300,00
Laudeci Rodrigues do Nascimento	Auxiliar de Administração	003637.1.5	15,00	20	300,00
Lúcia Helena Ribeiro de Sousa	Agente de Administração	003246.1.2	15,00	20	300,00
Luiz Carlos da Silva	DNS-2	300090.1.0	15,00	20	300,00
Luis Pereira de Lacerda	Auxiliar de Serviços Gerais	002038.1.5	15,00	20	300,00
Manuel Flávio Barbosa de Sousa	Auxiliar de Serviços Gerais	003642.1.5	15,00	20	300,00
Marcus Antonio Gomes Fernandes	Auxiliar de Administração	003644.1.X	15,00	20	300,00
Maria Angelourdes Pereira	Auxiliar de Administração	003648.1.9	15,00	20	300,00
Maria Dalva de Souza Zednik	Agente de Administração	003292.1.5	15,00	20	300,00
Maria das Graças Arruda	Assistente de Administração	002446.1.9	15,00	20	300,00
Maria de Fátima Nogueira Bezerra	Assistente de Administração	000960.1.6	15,00	20	300,00
Maria do Socorro Rufina Areal	Assistente de Administração	002251.1.8	15,00	20	300,00
Maria Elenita Rocha da Silva	Assistente de Administração	003294.1.X	15,00	20	300,00
Maria Luisa da Silva	Agente de Administração	003776.1.9	15,00	20	300,00
Maria Rosileida de Freitas	Assistente de Administração	003296.1.4	15,00	20	300,00
Marilene Maria Silva da Costa	Agente de Administração	003258.1.3	15,00	20	300,00
Maxmiliana Augusto Pinheiro	Agente de Administração	169957.1.1	15,00	20	300,00
Neyla Maria de King Freire	DAS-1	300092.0.7	15,00	20	300,00
Paulo Augusto Ferreira Leal	Assistente de Administração	003790.1.8	15,00	20	300,00
Pedro Henrique de Oliveira Gomes	Agente de Administração	002675.1.1	15,00	20	300,00
Regina Claudia Cavalcante de Almeida	Auxiliar de Administração	003684.1.5	15,00	20	300,00
Regina Darcia Sousa Ferreira	Assistente de Administração	001379.1.X	15,00	20	300,00
Safira Mendes de Mesquita	Agente de Administração	001110.1.5	15,00	20	300,00
Sandra Célia Severino Matias Vasconcelos	Agente de Administração	003472.1.3	15,00	20	300,00
Sandra Maria da Silva	Auxiliar de Administração	002668.1.7	15,00	20	300,00
Sheila Maria Leite Von Paumgarten	Agente de Administração	003474.1.8	15,00	20	300,00
Tarcisio Caminha Duarte	Agente de Administração	001548.1.4	15,00	20	300,00
Vania Maria de Almeida Lima	Agente de Administração	001324.1.1	15,00	20	300,00
Zenilda Bezerra Lopes	Agente de Administração	002421.1.X	15,00	20	300,00

\*\*\* \*\* \*



**PORTARIA Nº027/2020** - O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ-ISSEC, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art.68 da Lei nº16.530, de 02 de abril de 2018, e art. 5º do Decreto nº 33.198 de 05 de agosto de 2019, RESOLVE, nos termos do Art. 1º da Lei nº 13.363, de 16/09/2003, regulamentado pelo Decreto nº 27.471, de 17/06/2004, e em conformidade com a Lei nº 16.521, de 15/03/2018, DOE de 16/03/2018, **CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** aos **SERVIDORES ANTONIA DAYGLES CAVALCANTE DE MELO**, matrícula nº 300091.8.5, Gerente DNS-3, **NEYLA MARIA DE KING FREIRE**, matrícula nº 300092.0.7, Supervisor de Núcleo, DAS-1 e **HELDER CORDEIRO MARINHO JÚNIOR**, matrícula nº 300091.9.3, Supervisor de Núcleo, DAS-1, durante os meses de AGOSTO e SETEMBRO de 2020. INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ-ISSEC, em Fortaleza, 11 de agosto de 2020.

José Olavo Peixoto Filho  
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

**FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ**

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO  
Nº DO DOCUMENTO 002/2020**

PROCESSO Nº04687015 / 2020 VIPROC / CEAPREV OBJETO: **Contratação de empresa na prestação de serviços de mão de obra terceirizada**, cujos empregados sejam regidos pela **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT)**, para atender as necessidades das áreas **TÉCNICA/ADMINISTRATIVA E INFORMÁTICA**. JUSTIFICATIVA: A Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – CEAPREV, foi criada através da Lei Complementar Nº184, 21 de novembro de 2018, vinculada a Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, com a competência de gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, instituído pela Lei Complementar nº12, de 28 de junho de 1999, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC; cuja estrutura organizacional foi regulamentada pelo Decreto Nº33.195, de 05 de agosto de 2019; A contratação da mão de obra terceirizada em questão visa atender as necessidades da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – CEAPREV para o desenvolvimento de suas atividades previdenciárias, visto que referidas funções não compõem os quadros de servidores efetivos. As funções são necessárias visto que a CEAPREV será a unidade gestora única do SUPSEC, sendo responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização do Sistema incluindo a arrecadação e gestão dos recursos e fundos previdenciários. O desempenho do serviço desta Fundação exige atividades específicas para o desenvolvimento previdenciário. Como o serviço desenvolvido pela CEAPREV não pode sofrer interrupção face aos prejuízos que terá a camada mais fragilizada da sociedade, que são os aposentados e pensionistas, e por estar em fase de implantação a falta de colaboradores torna-se extremamente necessário causando inclusive prejuízo financeiro a Fundação. VALOR GLOBAL: 476.552,67 ( Quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos ) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 46200009.09.122.211.20010.15.33903700.2.70.00.1.20 – 13296 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.24, inciso IV da Lei n.º 8.666/1993 CONTRATADA: **FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI** - CNPJ sob o n.º 06.234.467/0001-82 DISPENSA: Francisco Anselmo dos Santos Filho RATIFICAÇÃO: João Marcos Maia.

Francisco Anselmo dos Santos Filho  
ORDENADOR DE DESPESAS

**EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ**

**PORTARIA ETICE Nº018/2020** - O PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os arts. 16 e 24 e inciso VII do art. 23 do Decreto nº 29.704, de 08/04/2009, RESOLVE **PRORROGAR A CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO** aos **ESTAGIÁRIOS** relacionados no anexo único desta Portaria, no valor mensal de R\$ 671,95 (seiscentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), bem como do **AUXÍLIO TRANSPORTE** em pecúnia, proporcional aos dias estagiados, pelo prazo de um ano a partir de 11/04/2020 A 10/04/2021. EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - Etice, em Fortaleza, 02 de abril de 2020.

Adalberto Albuquerque de Paula Pessoa  
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº018/2020, DE 02 DE ABRIL DE 2020**

CLASSIFICAÇÃO	NOME	ÁREA
01	MARIA JULIANE ARAUJO PEREIRA	ADMINISTRAÇÃO
02	KAIO CAINA NOBRE DOS SANTOS	ADMINISTRAÇÃO
03	HENRIQUE MAIA CAVALCANTE	ADMINISTRAÇÃO

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº28/2017**

I - ESPÉCIE: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 28/2017; II - CONTRATANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE; III - ENDEREÇO: Av. Pontes Viera, nº 220, Bairro São João do Tauape – Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: **GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA.**; V - ENDEREÇO: Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4300 - 8º andar, Itaim – São Paulo/SP; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Nas cláusulas e condições do Contrato nº 28/2017; Nos termos que constam o Processo nº 05777980/2020; Nas normas do art. 57, inciso II, art. 65, § 2º, inciso II, § 8º e art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações; VII- FORO: Fortaleza / Ceará; VIII - OBJETO: Alteração das seguintes cláusulas: CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO: O objeto do presente instrumento é a **contratação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em tecnologia da informação** com serviços de análise especializados, bem como, serviços complementares de apoio à consulta, interpretação e aplicação das informações contidas nas referidas bases, conforme tipificação e quantidade, passando o preço unitário do item de R\$ 250.779,50 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) para R\$ 248.156,56 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), decorrente de reajuste negativo. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA: O prazo de vigência contratual será prorrogado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 16/08/2020 a 15/08/2022. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO: A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pelo Sr. Raimundo Osman Lima, especialmente designado para este fim pela CONTRATANTE, de acordo com o estabelecido no art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993, doravante denominado simplesmente de GESTOR; IX - VALOR GLOBAL: R\$ 1.240.782,80 (um milhão, duzentos e quarenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos); X - DA VIGÊNCIA: A partir de 16/08/2020 a 15/08/2022; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato Originário que não foram expressamente modificadas por este Termo Aditivo; XII - DATA: 14 de agosto de 2020; XIII - SIGNATÁRIOS: Adalberto Albuquerque de Paula Pessoa - Presidente da ETICE; Raimundo Osman Lima - Gestor do Contrato e Priscila Peregó - Representante Legal da GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA..

Adalberto Albuquerque de Paula Pessoa  
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

**SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS**

**3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº244/2018  
PROCESSO Nº04417174/2020**

O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS – SPS, doravante denominada CONTRATANTE, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.675.169/0001-53, com sede nesta Capital, na rua Soriano Albuquerque, 230 - Joaquim Távora, neste ato representada por seu Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, Sr. Sandro Camilo Carvalho e a empresa **CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.953.969/0001-99, doravante denominada CONTRATADA, com sede na Avenida dos Holandeses, nº 01, Quadra 32 – Lj. 09, Conselheiro Hilton Rodrigues, Bairro: Calhau, São Luis – MA, CEP: 65.071-380, neste ato representada pelo Sr. Cássio Henrique Silva, RESOLVEM firmar o presente Termo, nos termos da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, acordando com o Processo nº 04417174/2020. OBJETO: O presente Termo Aditivo visa a **prorrogação do Contrato nº 244/2018 – GABGOV**, o qual tem como objeto a prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização, com fornecimento de impressoras, software de gerenciamento, tonner, revelador, peças e manutenção, visando atender as necessidades da Casa da Mulher Brasileira de Fortaleza-CE, um equipamento vinculado ao Gabinete do Governador, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no termo de referência (anexo I) do edital do pregão presencial nº 049/2017-POE/MA (sistema de registro de preços) e da proposta da contratada, qual seja: Unidade Fornecimento: Impressora Multifuncional Led ou Laser, Monocromática – DUPLEX – 40PPM, com especificações descritas no Anexo I do Termo de Referência Marca: Samsung Modelo: M4080FX ; QTDE: 08. PRAZO: A vigência do presente contrato será prorrogada por 12 (doze) meses,



com início no dia 14 de agosto de 2020 e término em 13 de agosto de 2021. VALOR: Para a execução do presente aditamento, serão reduzidos os créditos orçamentários em 25%, passando o valor anual para R\$ 24.012,24 (Vinte e quatro mil, doze reais e vinte e quatro centavos), em decorrência da redução de dois equipamentos. RATIFICAÇÃO: Permanecem ratificadas e inalteradas as demais cláusulas anteriormente pactuadas. FORO: Fortaleza/CE. DATA E ASSINANTES: Fortaleza, 12 de agosto de 2020; Sandro Camilo Carvalho - Secretário-Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS e Cássio Henrique Silva - CSF Serviços Digitais Ltda. SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS, em Fortaleza, 17 de agosto de 2020.

Ana Beatriz de Alencar Araripe Furtado  
COORDENADORA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**Nº DO DOCUMENTO 060/2020 IG Nº1027522**

CONTRATANTE: SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS - SPS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.675.169/0001-53, com sede nesta Capital, à Rua Soriano Albuquerque, nº 230 – Joaquim Távora, CEP: 60.130-160 representada por seu Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, Sr. SANDRO CAMILO CARVALHO. CONTRATADA: **CONSÓRCIO ACOSTA/ATHOS (ACOSTA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP E ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA.)**, tendo como líder a empresa ACOSTA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 21.995.558/0001-24, estabelecida à Rua Francisco Nogueira da Silva, nº 500 – Boa Vista (Esplanada Castelão) – Fortaleza/CE - CEP: 60.867-670, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. JOÃO PEDRO ARAÚJO COSTA. OBJETO: Este Contrato tem por objeto a **execução da obra de CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI - PADRÃO III NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** celebram o presente Contrato, decorrente da Licitação Pública Nacional - LPN Nº 20190004/SPS/CCC – Lote I, homologada pela Autoridade Competente, realizada nos termos do Contrato de Empréstimo nº 3408/OC-BR, firmado entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, conforme faculta o §5º do Art. 42 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações subsequentes, e de acordo com o Processo Administrativo nº 05730224/2020. FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: O prazo contratual é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação do contrato no Diário Oficial do Estado. Este contrato poderá ter sua vigência prorrogada nos termos do Edital, em conformidade com o Documento GN 2349-9 – Políticas de Aquisição e Contratação de Obras e Serviços do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, conforme permite o §5º do Art. 42 da Lei nº 8.666/93. VALOR GLOBAL: R\$ 1.120.278,47 (um milhão, cento e vinte mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) pagos em DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 47100002.08.243.123.10231.05.449051.24859.1 47100002.08.243.123.10231.05.449051.10000.5. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, 12 de Agosto de 2020. SIGNATÁRIOS: Sandro Camilo Carvalho - SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS - SPS e João Pedro Araújo Costa - CONSÓRCIO ACOSTA/ATHOS (ACOSTA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP E ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA.).

Ana Beatriz de Alencar Araripe Furtado  
COORDENADORA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**Nº DO DOCUMENTO 064/2020 IG nº 1029095**

CONTRATANTE: SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS - SPS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.675.169/0001-53, com sede nesta Capital, à Rua Soriano Albuquerque, nº 230 – Joaquim Távora, CEP: 60.130-160 representada por seu Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, Sr. SANDRO CAMILO CARVALHO. CONTRATADA: **ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.237.585/0001-70, estabelecida à Rua Francisco Nogueira da Silva, nº 545 – Boa Vista (Esplanada Castelão) – Fortaleza/CE - CEP: 60.867-670, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. JOSÉ RAILTON TEIXEIRA COSTA. OBJETO: Este Contrato tem por objeto a **execução da obra de CONSTRUÇÃO DE 01 (UM) CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI II - PADRÃO III NO MUNICÍPIO DE MADALENA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** celebram o presente Contrato, decorrente da Licitação Pública Nacional - LPN Nº 20190008/SPS/CCC – Lote III, homologada pela Autoridade Competente, realizada nos termos do Contrato de Empréstimo nº 3408/OC-BR, firmado entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, conforme faculta o §5º do Art. 42 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações subsequentes, e de acordo com o Processo Administrativo nº 05733118/2020. FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: O prazo contratual é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação do contrato no Diário Oficial do Estado. Este contrato poderá ter sua vigência prorrogada nos termos do Edital, em conformidade com o Documento GN 2349-9 – Políticas de Aquisição e Contratação de Obras e Serviços do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, conforme permite o §5º do Art. 42 da Lei nº 8.666/93. VALOR GLOBAL: R\$ 1.153.532,31 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos) pagos em DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 47100002.08.243.123.10231.10.449051.10000.5 47100002.08.243.123.10231.10.449051.24859.1. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, 12 de Agosto de 2020. SIGNATÁRIOS: Sandro Camilo Carvalho - SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS - SPS e José Railton Teixeira Costa - ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA.

Ana Beatriz de Alencar Araripe Furtado  
COORDENADORA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº080/2020**  
**PROCESSO Nº05762320/2020**

O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS – SPS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.675.169/0001-53, com sede nesta Capital, na Rua Soriano Albuquerque, nº 230, Bairro Joaquim Távora, representada por sua Secretária, Maria do Perpétuo Socorro França Pinto e **METALMECÂNICA MAIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.397.886/0001-11, com sede na CE 040, KM 04, S/Nº, Bairro: Coacú, CEP: 61.760-000, Município: Aquiraz/CE, doravante simplesmente denominada Empresa, representada por José de Paulo Ferreira, resolvem firmar o presente Termo de Cooperação Técnica, com base na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na Lei Federal nº. 10.097/2000 (Lei do Aprendiz) e demais disposições legais e regulamentares que regem o trabalho do jovem, e se destinam à formalização das condições necessárias à inclusão social de jovens entre 14 e 24 anos, na Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada e consolidada nas legislações pertinentes e no processo administrativo Nº 05762320/2020. OBJETO: O presente Termo de Cooperação tem como objetivo **apoiar e desenvolver a profissionalização do adolescente** em condição de aprendiz; orientar as novas gerações no caminho do trabalho, com conhecimento, método, disciplina e bons valores; estimular a responsabilidade social e fomentar a criação de uma rede de empreendedores sociais dentro e fora das empresas; promover a cidadania e os valores humanos que fundamentam uma sociedade democrática, justa e solidária; aumentar a participação social e o poder aquisitivo de cada um. VIGÊNCIA: O presente termo entrará em vigor na data de sua assinatura estendendo-se pelo prazo de 04 (quatro) anos, podendo ser renovado mediante acordo entre as partes, através de elaboração do Termo Aditivo sendo assegurado pelos conveniados o cumprimento das responsabilidades aqui definidas. RECURSOS: A operacionalização do presente Termo não importará transferência de recursos financeiros de um ente ao outro, ficando a cargo de cada participante o custeio próprio das ações que lhe competem, com fins de atender ao objeto deste acordo. ALTERAÇÕES: Este instrumento poderá ser alterado mediante comum acordo entre as partes, respeitadas as prerrogativas da Administração Pública, sendo, no entanto, vedada a alteração de seu objeto. FORO: Fortaleza/CE. DATA E ASSINANTES: Fortaleza, 05 de Agosto 2020; Maria do Perpétuo Socorro França Pinto - SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS – SPS e José de Paulo Ferreira - METALMECÂNICA MAIA LTDA. SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS, em Fortaleza/CE, 12 de agosto de 2020.

Ana Beatriz de Alencar Araripe Furtado  
COORDENADORA JURÍDICA

**SECRETARIA DA SAÚDE**

**PORTARIA Nº273/2020 - O SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os arts. 16 e 24 e inciso VII do art. 23 do Decreto nº 29.704, de 08/04/2009, RESOLVE PRORROGAR A CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO aos ESTAGIÁRIOS relacionados no anexo único desta Portaria, no valor mensal de R\$ 671,95 (seiscentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), bem como do AUXÍLIO TRANSPORTE em pecúnia, proporcional aos dias estagiados, pelo prazo de um ano a partir de 01/01/2020 à 31/12/2020. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de março de 2020.**

Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho  
SECRETÁRIO DA SAÚDE



## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº273/2020, DE 06 DE MARÇO DE 2020

Nº	NOME	CURSO
1.	SARAH TAVARES DE SOUSA	FISIOTERAPIA
2.	JAQUELINE IRIA CACAU MOTA	FARMÁCIA
3.	PALOMA ALVES DE ALMEIDA	FARMÁCIA
4.	MICHELLE DA SILVA BEZERRA	FARMÁCIA
5.	MÁRIO JORGE FEITOSA FRANCELINO	DIREITO
6.	LUCAS ANDERSON LIMA DA SILVA	BIBLIOTECONOMIA
7.	LARA RAFAELLY LOPES CARNEIRO	FARMÁCIA
8.	DANIEL OLIVEIRA DE FREITAS	BIBLIOTECONOMIA
9.	ÍVINA MELO ALMEIDA	ENFERMAGEM
10.	ROBERTA GOMES CARNEIRO	FARMÁCIA
11.	GLAUCIVAN SOUSA DA SILVA	ADMINISTRAÇÃO
12.	ANNA THAÍS MARTINS CARDOSO	ODONTOLOGIA
13.	TALIZIE DE SOUSA SALGADO	ENFERMAGEM
14.	JAIRA YARA BRANDÃO DE ARAÚJO	ENFERMAGEM
15.	ANA CAMILLA BEZERRA DE SOUSA SILVA	ENFERMAGEM
16.	LETÍCIA RUANDA DA SILVA ARRAIS	NUTRIÇÃO
17.	REBECCA ALVES FALCÃO	NUTRIÇÃO
18.	MARIA JUCIVÂNIA ALVES DE SOUSA	FISIOTERAPIA

\*\*\* \*\*

**ADITAMENTO Nº88/2020 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº00127/2020  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº0075/2020**

Aos 08 (oito) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte, na sede da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, localizada na Av. Almirante Barroso, nº 600, Praia de Iracema, em Fortaleza-CE, o Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado, inscrita no CNPJ nº 07.954.571/0001-04, representado pelo Secretário Executivo Administrativo Financeiro da Saúde do Estado do Ceará, Sr. Cláudio Vasconcelos Frota, portador da CNH nº: 02238875190 e inscrito no CPF sob o nº 141.028.033-00 residente e domiciliado em Fortaleza/CE, tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 10692015/2019, e com fundamento nos arts. 35 e 36 do Decreto Estadual nº 33.326 de 29 de outubro de 2019, resolve fazer **aditamento** excluindo da Ata de Registro de Preços nº 00127/2020 – Pregão Eletrônico nº 0075/2020, a Empresa **COMERCIAL VALFARMA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 02.600.770/0001-09, representada pelo Sr. Ricardo Lira Pimentel, portador da célula de identidade nº 90002056840 e CPF nº 245.806.943-68, conforme a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTD	VR UNIT.	VR TOTAL
4	PREDNISONA, 5 MG, COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	4.682.200	RS 0,0700	RS 327.754,00
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>RS 327.754,00</b>

Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições contidas na Ata de Registro de Preço ora aditada, devendo este instrumento ser publicado no Diário Oficial do Ceará.

Cláudio Vasconcelos Frota  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

\*\*\* \*\*

**APOSTILAMENTO Nº469/2020 AO CONTRATO Nº0877/2016**

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho de dois mil e vinte, na sede da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, localizada na Av. Almirante Barroso, nº 600, Praia de Iracema, em Fortaleza/CE, o Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.571/0001-04, representada pelo Secretário Executivo Administrativo Financeiro, Sr. Cláudio Vasconcelos Frota, portador da CNH nº 02238875190 e inscrito no CPF sob o nº 141.028.033-00, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, tendo em vista os elementos contidos no processo nº 05749995/2020, resolve com fundamento no art. 65, inciso I, c/c § 8º da Lei Federal nº 8666/93, fazer **apostilamento ao Contrato** relacionado abaixo, para nele incluir a seguinte dotação orçamentária do Orçamento de 2020, conforme folhas 02 do processo:

Nº CONTRATO	EMPRESA	CNPJ Nº
0877/2016	LITTERE EDITORA LTDA	09.200.165/0001-81
UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA – 2020	
COEDIN	5803 – 24200134.10.301.633.20635.03.339039.101.00.0	

Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições contidas no Contrato mencionado, devendo este apostilamento ser publicado no Diário Oficial do Ceará.

Cláudio Vasconcelos Frota  
SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

\*\*\* \*\*

**APOSTILAMENTO Nº0474/2020 AO CONTRATO Nº0565/2020**

Aos 03 (três) dias do mês de Agosto de dois mil e vinte, na sede da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, localizada na Av. Almirante Barroso, nº 600, Praia de Iracema, em Fortaleza/CE, o Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.571/0001-04, representada pelo Secretário Executivo Administrativo Financeiro, Sr. Cláudio Vasconcelos Frota, portador da CNH nº 02238875190 e inscrito no CPF sob o nº 141.028.033-00, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, tendo em vista os elementos contidos no processo nº 05842596/2020, resolve com fundamento no art. 65, inciso I, c/c § 8º da Lei Federal nº 8.666/1993, fazer **apostilamento ao Contrato** relacionado abaixo, para nele incluir a seguinte dotação orçamentária do Orçamento de 2020, conforme folhas 02 do processo:

Nº CONTRATO	EMPRESA	CNPJ Nº
0565/2020	HOSP TRADE DO BRASIL EIRELI	01.146.404/0001-50
UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA – 2020	
HGCC	17787 – 24200194.10.302.631.21001.03.33903900.2.91.00.1.40	

Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições contidas no Contrato mencionado, devendo este apostilamento ser publicado no Diário Oficial do Ceará.

Cláudio Vasconcelos Frota  
SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

\*\*\* \*\*

**APOSTILAMENTO Nº0477/2020 AO CONTRATO DE GESTÃO Nº03/2020**

Aos 10 (dez) dias do mês de Agosto de dois mil e vinte, na sede da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, localizada na Av. Almirante Barroso, nº 600, Praia de Iracema, em Fortaleza/CE, o Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.571/0001-04, representada pelo Secretário Executivo Administrativo Financeiro, Sr. Cláudio Vasconcelos Frota, portador da CNH nº 02238875190 e inscrito no CPF sob o nº 141.028.033-00, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, tendo em vista os elementos contidos no processo nº 06073510/2020, resolve com fundamento no art. 65, inciso I, c/c § 8º da Lei Federal nº 8.666/1993, fazer **apostilamento ao Contrato** relacionado abaixo, para nele incluir a seguinte dotação orçamentária do Orçamento de 2020, conforme folhas 02 do processo:

Nº CONTRATO DE GESTÃO	EMPRESA	CNPJ Nº
03/2020	INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR- ISGH	05.268.526/0001-70
UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA – 2020	
HRN	24200154.10.302.631.21001.11.335039.2.91.00.1	

Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições contidas no Contrato mencionado, devendo este apostilamento ser publicado no Diário Oficial do Ceará.

Cláudio Vasconcelos Frota  
SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

\*\*\* \*\*





**APOSTILAMENTO Nº0478/2020 AO CONTRATO DE GESTÃO Nº04/2020**

Aos 10 (dez) dias do mês de Agosto de dois mil e vinte, na sede da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, localizada na Av. Almirante Barroso, nº 600, Praia de Iracema, em Fortaleza/CE, o Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.571/0001-04, representada pelo Secretário Executivo Administrativo Financeiro, Sr. Cláudio Vasconcelos Frota, portador do CNH nº 02238875190 e inscrito no CPF sob o nº 141.028.033-00, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, tendo em vista os elementos contidos no processo nº 06073600/2020, resolve com fundamento no art. 65, inciso I, c/c § 8º da Lei Federal nº 8.666/1993, fazer **apostilamento ao Contrato** relacionado abaixo, para nele incluir a seguinte dotação orçamentária do Orçamento de 2020, conforme folhas 02 do processo:

Nº CONTRATO DE GESTÃO	EMPRESA	CNPJ Nº
04/2020	INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR- ISGH	05.268.526/0001-70
UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA – 2020	
HRSC	24200154.10.302.631.21001.09.335039.2.91.00.1	

Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições contidas no Contrato mencionado, devendo este apostilamento ser publicado no Diário Oficial do Ceará.  
Cláudio Vasconcelos Frota

SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

\*\*\* \*\*

**APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº1573/2019**

Aos 13 (treze) dias do mês de agosto de dois mil e vinte, na sede da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, localizada na Av. Almirante Barroso, nº 600, Praia de Iracema, em Fortaleza-CE, o Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.571/0001-04, representada por seu Secretário Executivo Administrativo-Financeiro, CLÁUDIO VASCONCELOS FROTA, portador da CNH 02238875190 e inscrito no CPF sob o nº 141.028.033-00, residente e domiciliado em Fortaleza - Ceará, tendo em vista os elementos contidos no processo VIPROC nº 06101832/2020, resolve com fundamento no §8º do art. 65, da Lei Federal nº 8666/93, fazer **apostilamento ao Contrato nº1573/2019**, celebrado com a EMPRESA **ELLO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.888.220/0001-80, estabelecida na Rua Graciliano Ramos, 146, Fátima, Fortaleza/CE, para nele incluir a seguinte dotação orçamentária: 24200154.10.302.631.21001.03.339037.29100.1 Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições contidas no Convênio supracitado, devendo este apostilamento ser publicado no Diário Oficial do Ceará.

Cláudio Vasconcelos Frota

SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº733/2015**

I - ESPÉCIE: Doc. nº 676/2020 - 11º Termo Aditivo ao Contrato nº 733/2015; II - CONTRATANTE: O Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; III - ENDEREÇO: Av. Almirante Barroso nº 600, Praia de Iracema, Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: **COOPANEST - COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO CEARÁ**; V - ENDEREÇO: Rua João Carvalho nº 800, sala 804 a 811 e sala 1301 a 1303, Aldeota, Fortaleza/CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, inciso II, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações; VII-FORO: Fortaleza/CE; VIII - OBJETO: **Prorrogar** por mais 6 (seis) meses, a partir do dia 14 de agosto de 2020, o **Contrato nº733/2015**, que tem por objeto a contratação da prestação de serviços especializados de médicos anestesiológicos, para atender as necessidades das Unidades de Saúde da SESA, quais sejam: HM, HGCC, HGF, HMJMA, IPC, HIAS e CEO Centro. Parágrafo Único – Importa o presente Termo Aditivo, para o período supra, na quantia de R\$ 21.480.613,38 (vinte e um milhões, quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e treze reais e trinta e oito centavos); IX - VALOR GLOBAL: R\$ 21.480.613,38 (vinte e um milhões, quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e treze reais e trinta e oito centavos); X - DA VIGÊNCIA: 6 (seis) meses, a partir do dia 14 de agosto de 2020; XI - DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, continuarão sem alterações e em pleno vigor, devendo este Termo Aditivo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará; XII - DATA: 10/08/2020; XIII - SIGNATÁRIOS: João Francisco Freitas Peixoto e Vladia Freitas de Oliveira.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira  
COORDENADORA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº2081/2016**

I - ESPÉCIE: Doc. nº 320/2020 - 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 2081/2016; II - CONTRATANTE: O Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - Hospital Infantil Albert Sabin - HIAS; III - ENDEREÇO: Rua Tertuliano Sales, nº 544, Vila União, Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: EMPRESA **FABRÍCIO DE MATTOS FAÇANHA - ME**; V - ENDEREÇO: Av. Júlio Jorge Vieira, 598, Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: § 1º do art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações; VII-FORO: Fortaleza/CE; VIII - OBJETO: **Prorrogar** por mais 06 (seis) meses, a partir do dia 28 de junho de 2020, o **Contrato Nº2081/2016**, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, para atender os pacientes do HIAS/SESA; IX - VALOR GLOBAL: O Mesmo; X - DA VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, a partir do dia 28 de junho de 2020; XI - DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, continuarão sem alterações e em pleno vigor, devendo este Termo Aditivo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará; XII - DATA: 12/05/2020; XIII - SIGNATÁRIOS: Patrícia Jereissati Sampaio e Fabricio Mattos Façanha.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira  
COORDENADORA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº959/2019**

I - ESPÉCIE: Doc. nº 647/2020 - 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 959/2019; II - CONTRATANTE: O Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/ SESA; III - ENDEREÇO: Av Almirante Barroso, 600, Praia de Iracema, Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: **COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ LTDA - COOPTACE**; V - ENDEREÇO: Rua São Paulo nº 32, SL 914, Centro, Fortaleza/CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II do art. 57, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e na Lei Estadual nº 17.194 de 27 de março de 2020; VII-FORO: Fortaleza/CE; VIII - OBJETO: **Prorrogar** por 365(trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir do dia 13 de Setembro de 2020, o **Contrato Nº959/2019**, que tem por objeto a contratação dos serviços em horas/ano na Área de Auxiliar de Laboratório, para suprir as necessidades da HEMORREDE/SESA. Parágrafo Único – Importa o presente Termo Aditivo, para o período supra, na quantia de R\$ 1.273,680,00 (Um milhão, duzentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta reais); IX - VALOR GLOBAL: R\$ 1.273,680,00 (Um milhão, duzentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta reais); X - DA VIGÊNCIA: 365(trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir do dia 13 de Setembro de 2020; XI - DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, continuarão sem alterações e em pleno vigor, devendo este Termo Aditivo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará; XII - DATA: 29/07/2020; XIII - SIGNATÁRIOS: João Francisco Freitas Peixoto e Thiago Fernandes dos Santos.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira  
COORDENADORA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº2020/0244**

I – ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; II – EMPRESA FORNECEDORA: **CARDIOVAS PRODUTOS MÉDICOS LTDA**; III – OBJETO: O **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Material Médico Hospitalar**, cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I – Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº20200208 – SESA/CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS que passa a fazer parte desta Ata, com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº 00415517/2020.Subcláusula Única – Este instrumento não obriga a Administração a firmar contratações, exclusivamente por seu intermédio, podendo realizar licitações específicas, obedecida a legislação pertinente, sem que, desse fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie aos detentores do registro de preços, sendo-lhes assegurado a preferência, em igualdade de condições; IV – EMPRESA E ITENS: EMPRESA **CARDIOVAS PRODUTOS MÉDICOS LTDA**; ITEM: I;ESPECIFICAÇÃO: SISTEMA (FILTRO) PARA PROTEÇÃO CEREBRAL, APLICAÇÃO PARA PRÓTESE INTRALUMINAL CAROTÍDIA0,014 X 170CM A 300CM DE COMPRIMENTO, COMPOSIÇÃO FIO GUIA, PONTA FLOPPY INDICADO PARA ARTERÍAS 3,5 A5,5MM, MODELO TROCA RÁPIDA, COMPATÍVEL COM INTRODUTOR LONGO 6F A 7F. ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E



TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABER-TURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. POSSUIR REGISTRO NA ANVISA E DISPONIBILIZAR ETIQUETA DE RASTREABILIDADE; UNID: UNIDADES; QUANT: 60; VALOR UNITÁRIO: R\$ 2.000,00; V – MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0208/2020; VI – VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação; VII – DATA DA ASSINATURA: 11/08/2020; VIII – ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/SESA; Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira COORDENADORA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº2020/00288**

I – ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; II – EMPRESA FORNECEDORA: **PROSAUDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP**; III – OBJETO: O Registro de preços, visando futuras e eventuais aquisições de material médico hospitalar cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I – Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 20200152 que passa a fazer parte desta Ata, com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº 11452743/2019. Subcláusula Única – Este instrumento não obriga a Administração a firmar contratações, exclusivamente por seu intermédio, podendo realizar licitações específicas, obedecida a legislação pertinente, sem que, desse fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie aos detentores do registro de preços, sendo-lhes assegurado a preferência, em igualdade de condições; IV – EMPRESAS E ITENS: EMPRESA PROSAUDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP; ITEM 1: ANDADOR/TREINADOR DE MARCHA, ADULTO, CONFECCIONADO EM ALUMÍNIO ANODIZADO, DOBRÁVEL, ARTICULADO, PUNHOS CONFECCIONADOS EM ESPUMA TIPO GEL, COM PESEIRAS DIANTEIRAS EM RODINHA E PEREIRAS TRASEIRAS COM PONTEIRAS EM BORRACHA/ POLIURETANO, ADERENTE, RESISTENTE E FLEXÍVEL, COM POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. DUPLA BARRA DE SUSTENTAÇÃO, APRESENTAR 04 NÍVEIS DE REGULAGEM DE ALTURA DE 1,5M A 2M SEM SISTEMA DE FECHAMENTO. EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. POSSUIR REGISTRO NA ANVISA. # APRESENTAÇÃO EM UNIDADE ; UNID: UNID; QUANT: 160; VALOR UNITÁRIO: R\$ 183,78; V – MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0152/2020; VI – VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação; VII – DATA DA ASSINATURA: 31/07/2020; VIII – ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/SESA.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira  
COORDENADORA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº2020/04332**

I – ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; II – EMPRESA FORNECEDORA: STELIO R. DA SILVA ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA e R. DE F. TORRES MOLITERNO EIRELI; III – OBJETO: O registro de preços, visando futuras e eventuais aquisições de MATERIAL ODONTOLÓGICO, cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I – Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 20200536 SESA/CEXEC que passa a fazer parte desta Ata, com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº 01746045/2020. Subcláusula Única – Este instrumento não obriga a Administração a firmar contratações, exclusivamente por seu intermédio, podendo realizar licitações específicas, obedecida a legislação pertinente, sem que, desse fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie aos detentores do registro de preços, sendo-lhes assegurado a preferência, em igualdade de condições. IV – EMPRESA E ITENS: EMPRESA STELIO R. DA SILVA ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA; ITEM: 1; MATERIAL: ARCO, 012” - 0,30MM, PRÉ CONTORNADO SUPERIOR, CRNI AÇO INOXIDÁVEL, EMBALAGEM COLETIVA, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. EMBALAGEM COM 10 UNIDADES. COMPRASNET: UNIDADE = EMBALAGEM COM 10 UNIDADES; UNID: EMBALAGEM COM 10; QUANT: 150; VALOR UNITÁRIO: R\$ 6,50; ITEM: 2; MATERIAL: ARCO, 012” - 0,30MM, PRÉ CONTORNADO INFERIOR, CRNI AÇO INOXIDÁVEL, EMBALAGEM COLETIVA, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. EMBALAGEM COM 10 UNIDADES. COMPRASNET: UNIDADE = EMBALAGEM COM 10 UNIDADES; UNID: EMBALAGEM COM 10; QUANT: 150; VALOR UNITÁRIO: R\$ 6,50; ITEM: 3; MATERIAL: ARCO, 014” - 0,35MM, PRÉ CONTORNADO SUPERIOR, CRNI

AÇO INOXIDÁVEL, EMBALAGEM COLETIVA, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. EMBALAGEM COM 10 UNIDADES. COMPRASNET: UNIDADE = EMBALAGEM COM 10 UNIDADES; UNID: EMBALAGEM COM 10; QUANT: 150; VALOR UNITÁRIO: R\$ 6,50; ITEM: 4; MATERIAL: ARCO, 014” - 0,35MM, PRÉ CONTORNADO INFERIOR, CRNI AÇO INOXIDÁVEL, EMBALAGEM COLETIVA, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. EMBALAGEM COM 10 UNIDADES. COMPRASNET: UNIDADE = EMBALAGEM COM 10 UNIDADES; UNID: EMBALAGEM COM 10; QUANT: 200; VALOR UNITÁRIO: R\$ 6,50; ITEM: 5; MATERIAL: ARCO, 018” - 0,45MM, PRÉ CONTORNADO SUPERIOR, CRNI AÇO INOXIDÁVEL, EMBALAGEM COLETIVA, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. EMBALAGEM COM 10 UNIDADES. COMPRASNET: UNIDADE = EMBALAGEM COM 10 UNIDADES; UNID: EMBALAGEM COM 10; QUANT: 200; VALOR UNITÁRIO: R\$ 6,50; ITEM: 6; MATERIAL: ARCO, 018” - 0,45MM, PRÉ CONTORNADO INFERIOR, CRNI AÇO INOXIDÁVEL, EMBALAGEM COLETIVA, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. EMBALAGEM COM 10 UNIDADES. COMPRASNET: UNIDADE = EMBALAGEM COM 10 UNIDADES; UNID: EMBALAGEM COM 10; QUANT: 200; VALOR UNITÁRIO: R\$ 6,50; ITEM: 7; MATERIAL: ARCO, 016” - 0,40MM, PRÉ CONTORNADO SUPERIOR, CRNI AÇO INOXIDÁVEL, EMBALAGEM COLETIVA, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. EMBALAGEM COM 10 UNIDADES. COMPRASNET: UNIDADE = EMBALAGEM COM 10 UNIDADES; UNID: EMBALAGEM COM 10; QUANT: 150; VALOR UNITÁRIO: R\$ 6,50; ITEM: 8; MATERIAL: ARCO, PRÉ CONTORNADO INFERIOR, CRNI AÇO INOXIDÁVEL, 016” - 0,40MM, EMBALAGEM COLETIVA, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. EMBALAGEM COM 10 UNIDADES. COMPRASNET: UNIDADE = EMBALAGEM COM 10 UNIDADES; UNID: EMBALAGEM COM 10; QUANT: 150; VALOR UNITÁRIO: R\$ 6,50; ITEM: 11; MATERIAL: ARCO, 016”X022” 40”X0,55MM, PRE CONTORNADO SUPERIOR, CRNI AÇO INOXIDÁVEL, EMBALAGEM COLETIVA, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. EMBALAGEM COM 10 UNIDADES. COMPRASNET: UNIDADE = EMBALAGEM COM 10 UNIDADES; UNID: EMBALAGEM COM 10; QUANT: 200; VALOR UNITÁRIO: R\$ 7,55; EMPRESA R. DE F. TORRES MOLITERNO EIRELI; ITEM: 9; MATERIAL: ARCO, 016”X016” 40”X0,40MM, PRE CONTORNADO SUPERIOR, CRNI AÇO INOXIDÁVEL, EMBALAGEM COLETIVA, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. EMBALAGEM COM 10 UNIDADES. COMPRASNET: UNIDADE = EMBALAGEM COM 10 UNIDADES; UNID: EMBALAGEM COM 10; QUANT: 150; VALOR UNITÁRIO: R\$ 7,16; ITEM: 10; MATERIAL: ARCO, 016”X016” 40”X0,40MM, PRE CONTORNADO INFERIOR, CRNI AÇO INOXIDÁVEL, EMBALAGEM COLETIVA, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. EMBALAGEM COM 10 UNIDADES. COMPRASNET: UNIDADE = EMBALAGEM COM 10 UNIDADES; UNID: EMBALAGEM COM 10; QUANT: 150; VALOR UNITÁRIO: R\$ 7,16; ITEM: 12; MATERIAL: ARCO,



016"X022" 40"X0,55MM, PRE CONTORNADO INFERIOR, CRNI AÇO INOXIDÁVEL, EMBALAGEM COLETIVA, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. EMBALAGEM COM 10 UNIDADES. COMPRASNET: UNIDADE = EMBALAGEM COM 10 UNIDADES; UNID: EMBALAGEM COM 10; QUANT: 200; VALOR UNITÁRIO: R\$ 7,21; ITEM: 13; MATERIAL: ARCO, 017"X025" 043"X0,63MM, PRE CONTORNADO SUPERIOR, CRNI AÇO INOXIDÁVEL, EMBALAGEM COLETIVA, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. EMBALAGEM COM 10 UNIDADES. COMPRASNET: UNIDADE = EMBALAGEM COM 10 UNIDADES; UNID: EMBALAGEM COM 10; QUANT: 150; VALOR UNITÁRIO: R\$ 7,21; ITEM: 14; MATERIAL: ARCO, 017"X025" 043"X0,63MM, PRÉ CONTORNADO INFERIOR, CRNI AÇO INOXIDÁVEL, EMBALAGEM COLETIVA, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. EMBALAGEM COM 10 UNIDADES. COMPRASNET: UNIDADE = EMBALAGEM COM 10 UNIDADES; UNID: EMBALAGEM COM 10; QUANT: 150; VALOR UNITÁRIO: R\$ 7,21; ITEM: 15; MATERIAL: ARCO, 018"X025" 045"X0,63MM, PRE CONTORNADO SUPERIOR, CRNI AÇO INOXIDÁVEL, EMBALAGEM COLETIVA, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. EMBALAGEM COM 10 UNIDADES. COMPRASNET: UNIDADE = EMBALAGEM COM 10 UNIDADES; UNID: EMBALAGEM COM 10; QUANT: 200; VALOR UNITÁRIO: R\$ 7,21; ITEM: 16; MATERIAL: ARCO, 018"X025" 045"X0,63MM, PRE CONTORNADO INFERIOR, CRNI AÇO INOXIDÁVEL, EMBALAGEM COLETIVA, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. EMBALAGEM COM 10 UNIDADES. COMPRASNET: UNIDADE = EMBALAGEM COM 10 UNIDADES; UNID: EMBALAGEM COM 10; QUANT: 200; VALOR UNITÁRIO: R\$ 7,21; ITEM: 17; MATERIAL: ARCO, PRÉ CONTORNADO SUPERIOR, CRNI AÇO INOXIDÁVEL, 019"X 025" - 0,48 X 0,63MM, EMBALAGEM COLETIVA, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. EMBALAGEM COM 10 UNIDADES. COMPRASNET: UNIDADE = EMBALAGEM COM 10 UNIDADES; UNID: EMBALAGEM COM 10; QUANT: 150; VALOR UNITÁRIO: R\$ 7,21; ITEM: 18; MATERIAL: ARCO, PRÉ CONTORNADO INFERIOR, CRNI AÇO INOXIDÁVEL, 019"X025"-0,48X0,63MM, EMBALAGEM COLETIVA, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. EMBALAGEM COM 10 UNIDADES. COMPRASNET: UNIDADE = EMBALAGEM COM 10 UNIDADES; UNID: EMBALAGEM COM 10; QUANT: 200; VALOR UNITÁRIO: R\$ 7,21; ITEM: 19; MATERIAL: ARCO, 020" - 050MM, PRÉ CONTORNADO SUPERIOR, CRNI AÇO INOXIDÁVEL, EMBALAGEM COLETIVA, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. EMBALAGEM COM 10 UNIDADES. COMPRASNET: UNIDADE = EMBALAGEM COM 10 UNIDADES; UNID: EMBALAGEM COM 10; QUANT: 200; VALOR UNITÁRIO: R\$ 6,28; ITEM: 20; MATERIAL: ARCO, 020" - 050MM, PRÉ CONTORNADO INFERIOR, CRNI AÇO INOXIDÁVEL, EMBALAGEM COLETIVA, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. EMBALAGEM COM 10 UNIDADES. COMPRASNET: UNIDADE = EMBALAGEM COM 10 UNIDADES; UNID: EMBALAGEM COM 10; QUANT: 200; VALOR UNITÁRIO: R\$ 6,28; ITEM: 21; MATE-

RIAL: ARCO, 021"X025" - 053X0,63MM, PRE CONTORNADO SUPERIOR, CRNI AÇO INOXIDÁVEL, EMBALAGEM COLETIVA, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. EMBALAGEM COM 10 UNIDADES. COMPRASNET: UNIDADE = EMBALAGEM COM 10 UNIDADES; UNID: EMBALAGEM COM 10; QUANT: 150; VALOR UNITÁRIO: R\$ 7,21; ITEM: 22; MATERIAL: ARCO, 021"X025" - 053X0,63MM, PRE CONTORNADO INFERIOR, CRNI AÇO INOXIDÁVEL, EMBALAGEM COLETIVA, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. EMBALAGEM COM 10 UNIDADES. COMPRASNET: UNIDADE = EMBALAGEM COM 10 UNIDADES; UNID: EMBALAGEM COM 10; QUANT: 150; VALOR UNITÁRIO: R\$ 7,21; V - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0536/2020; VI - VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação; VII - DATA DA ASSINATURA: 03/08/2020; VIII - ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/SESA;

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira  
COORDENADORA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

#### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº2020/00444

I - ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; II - EMPRESA FORNECEDORA: SAPO SANEAMENTO AMBIENTAL PROJETOS E OPERAÇÕES LTDA; III - OBJETO: O registro de preços, visando futuras e eventuais aquisições de material médico hospitalar cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I - Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 20200186 - SESA/Célula de Execução de Compras que passa a fazer parte desta Ata, com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº 00087480/2020. Subcláusula Única - Este instrumento não obriga a Administração a firmar contratações, exclusivamente por seu intermédio, podendo realizar licitações específicas, obedecida a legislação pertinente, sem que, desse fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie aos detentores do registro de preços, sendo-lhes assegurado a preferência, em igualdade de condições; IV - EMPRESA E ITENS: EMPRESA SAPO SANEAMENTO AMBIENTAL PROJETOS E OPERAÇÕES LTDA; ITEM: 1; ESPECIFICAÇÃO: LARVICIDA EM PASTILHA, larvicida derivado da sacchoropolyspora spinosa, bactéria de ocorrência natural em solo; Pastilhas de no mínimo 1,35g; Embalagem com 250 Pastilhas; especificações e data de validade dentro do prazo registrados. CAIXA CONTENDO 16 SACHES, com autorização de uso em água potável e autorização de uso pela OMS e ANVISA COMPRASNET: UNIDADE = EMBALAGEM C/ 250 UNIDADES; UNID: UNIDADES; QUANT: 12.800; VALOR UNITÁRIO: R\$ 738,99; V - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0186/2020; VI - VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação; VII - DATA DA ASSINATURA: 03/08/2020; VIII - ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/SESA;

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira  
COORDENADORA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

#### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº2020/00632

I - ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; II - EMPRESAS FORNECEDORAS: ORTOFOR ORTOPEDIA FORTALEZA LTDA; III - OBJETO: O registro de preços, visando futuras e eventuais aquisições de Material Médico Hospitalar (Cadeira de Rodas), cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I - Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 20200209 - SESA/Célula de Execução de Compras que passa a fazer parte desta Ata, com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº00532351/2020. Subcláusula Única - Este instrumento não obriga a Administração a firmar contratações, exclusivamente por seu intermédio, podendo realizar licitações específicas, obedecida a legislação pertinente, sem que, desse fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie aos detentores do registro de preços, sendo-lhes assegurado a preferência, em igualdade de condições; IV - EMPRESAS E ITENS: EMPRESA ORTOFOR ORTOPEDIA FORTALEZA LTDA; ITEM 1: CADEIRA DE RODAS, DOBRÁVEL EM "X", SISTEMA DE "X" DUPLA, RODAS TRASEIRAS EM NYLON, COM PNEU ANTI-FURO DE 24" COM EIXOS REMOVÍVEIS, ARO DE IMPULSOEM AÇO, ESPECIAL RECLINÁVEL, CONSTRUÍDA EM LIGA DEALUMÍNIO TEMPERADO, PINTURA EPOXI, ESTOFAMENTO 100% NYLON ACOLCHOADO E REFORÇADO, RODASDIANTEIRAS MACIÇAS DE 6" COM EIXOS REMOVÍVEIS, ROLAMENTOS BLINDADOS NAS QUATRO RODAS, INCLUSIVE NO EIXO VERTICAL DO GARFO, ALMOFADA DE 5CM DE ESPESSURA DE ALTA DENSIDADE REGULÁVEL INCORPORADA AO ASSENTO, APOIO PARA CABEÇA EM ESPUMA DE ALTA DENSIDADE REGULÁVEL EM ALTURA EPROFUNDIDADE, SUPORTE DO PEDAL TIPO "SWINGAWAY" REMOVÍVEL E ELEVÁVEL COM APOIO DE PANTURRILHAINJETADO, DUAS POSIÇÕES DE REGULAGEM DO CENTRO DE GRAVIDADE, ENCOSTO RECLINÁVEL DE 90° A



180º ATRAVÉS DE POSICIONAMENTO DE ÂNGULO MILIMÉTRICO, RODA ANTI-TOMBO, GARANTIA MÍNIMA DE 6 MESES, MANUAL DE OPERAÇÃO/INSTRUÇÃO, IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE GRAVADA NA PEÇA, EIXOS REFORÇADOS DE AÇO, FREIOS BILATERAIS, APOIO DE BRAÇOS REMOVÍVEL, PROTETOR DE ROUPAS INCORPORADO AO APOIO DEBRAÇO. USUÁRIO ATÉ 100KG. EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA, POSSUIR REGISTRO NA ANVISA. ; UNID: UNID; QUANT: 550; VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.656,00; V – MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0209/2020; VI – VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses, contados a partir da sua publicação; VII – DATA DA ASSINATURA: 07/08/2020; VIII – ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/SESA.

Maria de Fátima Nogueira Nepomuceno  
COORDENADORA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº2020/0645**  
I – ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; II – EMPRESA FORNECEDORA: **MASTERMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**; III – OBJETO: **O registro de preços, visando futuras e eventuais aquisições de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR (MICROESFERAS PARA EMBOLIZAÇÃO EM HIDROGEL)**, cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I – Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 20200019 SESA/CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS que passa a fazer parte desta Ata, com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº 08006886/2019. Subcláusula Única – Este instrumento não obriga a Administração a firmar contratações, exclusivamente por seu intermédio, podendo realizar licitações específicas, obedecida a legislação pertinente, sem que, desse fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie aos detentores do registro de preços, sendo-lhes assegurado a preferência, em igualdade de condições; IV – EMPRESA E ITENS: EMPRESA MASTERMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA; ITEM: 1; ESPECIFICAÇÃO: MICROESFERAS PARA EMBOLIZAÇÃO EM HIDROGEL, TIPO BEAD BLOCK, BIOCOMPATÍVEIS, HIDROFÍLICAS, NÃO REABSORVÍVEIS, TAMANHOS CALIBRADOS COM PRECISÃO, PRODUZIDAS A PARTIR DO ÁLCOOL POLIVINÍLICO, ENVASADAS EM SERINGAS DE 20 ML PREENCHIDAS MICRA 100-300/2ML. ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA, POSSUIR REGISTRO NA ANVISA. COMPRASNET: UND = CONJUNTO; UNID: UNID; QUANT: 100; VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.430,00; ITEM: 2; ESPECIFICAÇÃO: MICROESFERAS PARA EMBOLIZAÇÃO EM HIDROGEL, TIPO BEAD BLOCK, BIOCOMPATÍVEIS, HIDROFÍLICAS, NÃO REABSORVÍVEIS, TAMANHOS CALIBRADOS COM PRECISÃO, PRODUZIDAS A PARTIR DO ÁLCOOL POLIVINÍLICO, ENVASADAS EM SERINGAS DE 20 ML PREENCHIDAS MICRA 300-500/2ML. ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA, POSSUIR REGISTRO NA ANVISA. COMPRASNET: UND = CONJUNTO; UNID: UNID; QUANT: 80; VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.430,00; ITEM: 3; ESPECIFICAÇÃO: MICROESFERAS PARA EMBOLIZAÇÃO EM HIDROGEL, TIPO BEAD BLOCK, BIOCOMPATÍVEIS, HIDROFÍLICAS, NÃO REABSORVÍVEIS, TAMANHOS CALIBRADOS COM PRECISÃO, PRODUZIDAS A PARTIR DO ÁLCOOL POLIVINÍLICO, ENVASADAS EM SERINGAS DE 20 ML PREENCHIDAS MICRA 500-700/2ML. ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA, POSSUIR REGISTRO NA ANVISA. COMPRASNET: UND = CONJUNTO; UNID: UNID; QUANT: 65; VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.430,00; ITEM: 4; ESPECIFICAÇÃO: MICROESFERAS PARA EMBOLIZAÇÃO EM HIDROGEL, TIPO BEAD BLOCK, BIOCOMPATÍVEIS, HIDROFÍLICAS, NÃO REABSORVÍVEIS, TAMANHOS CALIBRADOS COM PRECISÃO, PRODUZIDAS A PARTIR DO ÁLCOOL POLIVINÍLICO, ENVASADAS EM SERINGAS DE 20 ML PREENCHIDAS MICRA 700-900/2ML. ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO

PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA, POSSUIR REGISTRO NA ANVISA. COMPRASNET: UND = CONJUNTO; UNID: UNID; QUANT: 65; VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.430,00; V – MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0019/2020; VI – VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação; VII – DATA DA ASSINATURA: 30/07/2020; VIII – ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/SESA;

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira  
COORDENADORA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº2020/04210**  
I – ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; II – EMPRESA FORNECEDORA: **ELFA MEDICAMENTOS S.A.**; III – OBJETO: **Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de MEDICAMENTOS**, cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I – Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 20200521 – SESA/CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS, que passa a fazer parte desta Ata, com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº 00985577/2020. Subcláusula Única – Este instrumento não obriga a Administração a firmar contratações, exclusivamente por seu intermédio, podendo realizar licitações específicas, obedecida a legislação pertinente, sem que, desse fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie aos detentores do registro de preços, sendo-lhes assegurado a preferência, em igualdade de condições; IV – EMPRESAS E ITENS: EMPRESA ELFA MEDICAMENTOS S.A.; ITEM 4: TACROLIMO, 1MG, CAPSULA; UNID: CAPSULA; QUANT: 677.340; VALOR UNITÁRIO: R\$ 3,52; ITEM 5: TACROLIMO, 5MG, CAPSULA; UNID: CAPSULA; QUANT: 46.000; VALOR UNITÁRIO: R\$ 17,60; V – MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0521/2020; VI – VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação; VII – DATA DA ASSINATURA: 15/07/2020; VIII – ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/SESA.

Maria de Fátima Nogueira Nepomuceno  
COORDENADORA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº2020/06526**  
I – ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; II – EMPRESAS FORNECEDORAS: **PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A e EMMARKA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**; III – OBJETO: **O Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de MEDICAMENTOS**, cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I – Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 20200594 – SESA/CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS, que passa a fazer parte desta Ata, com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº 02683390/2020. Subcláusula Única – Este instrumento não obriga a Administração a firmar contratações, exclusivamente por seu intermédio, podendo realizar licitações específicas, obedecida a legislação pertinente, sem que, desse fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie aos detentores do registro de preços, sendo-lhes assegurado a preferência, em igualdade de condições; IV – EMPRESAS E ITENS: EMPRESA PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.; ITEM: 1; ESPECIFICAÇÃO: BEVAÇIZUMABE, 25 MG/ML, SOLUÇÃO PARA DILUIÇÃO, PARA INFUSÃO FRASCO AMPOLA 16ML; UNID: FRASCO/AMPOLA; QUANT: 350; VALOR UNITÁRIO: R\$ 5.113,52; EMPRESA EMMARKA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; ITEM: 9; ESPECIFICAÇÃO: SUFENTANILA (CITRATO), 50 MCG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL, AMPOLA 5ML; UNID: AMPOLA; QUANT: 7.160; VALOR UNITÁRIO: R\$ 64,7330; V – MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0594/2020; VI – VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação; VII – DATA DA ASSINATURA: 28/07/2020; VIII – ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/SESA;

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira  
COORDENADORA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº2020/06831**  
I – ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; II – EMPRESAS FORNECEDORAS: **COMERCIAL MOSTAERT LTDA, ELFA MEDICAMENTOS S.A.**; III – OBJETO: **O Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de MEDICAMENTOS**, cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I – Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 20200545 – SESA/CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS, que passa a fazer parte desta Ata, com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº 01085480/2020. Subcláusula Única – Este instrumento não obriga a Administração a firmar contratações, exclusivamente por seu intermédio, podendo realizar licitações específicas, obedecida a legislação pertinente, sem que, desse fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie aos detentores do registro de preços, sendo-lhes



assegurado a preferência, em igualdade de condições; IV – EMPRESAS E ITENS: EMPRESA COMERCIAL MOSTAERT LTDA; ITEM 5: VALGAN-CICLOVIR (CLORIDRATO), 450MG, COMPRIMIDO REVESTIDO; UNID: COMPRIMIDO; QUANT: 2.160; VALOR UNITÁRIO: R\$ 120,00; EMPRESA ELFA MEDICAMENTOS S.A.; ITEM 7: FENTANILA 8,4MG ADESIVO TRANSDERMICO MATRICIAL; UNID: ADESIVO TRANSDERMICO; QUANT: 1.620; VALOR UNITÁRIO: R\$ 87,15; ITEM 8: DOXORRUBICINA (CLORIDRATO) LIPOSSOMAL 20MG SUSPENSÃO INJETAVEL FRASCO AMPOLA 10ML; UNID: FRASCO AMPOLA; QUANT: 144; VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.763,88; V – MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0545/2020; VI – VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação; VII – DATA DA ASSINATURA: 23/07/2020; VIII – ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/SESA.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira  
COORDENADORA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº2020/07507**  
I – ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; II – EMPRESA FORNECEDORA: **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**; III – OBJETO: **O registro de preços, visando futuras e eventuais aquisições de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR** cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I – Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 20200715 SESA/CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS que passa a fazer parte desta Ata, com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº 01706965/2020 Subcláusula Única – Este instrumento não obriga a Administração a firmar contratações, exclusivamente por seu intermédio, podendo realizar licitações específicas, obedecida a legislação pertinente, sem que, desse fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie aos detentores do registro de preços, sendo-lhes assegurado a preferência, em igualdade de condições; IV – EMPRESA E ITENS: EMPRESA **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**; ITEM: 1; ESPECIFICAÇÃO: SISTEMA DE FÍSTULA MÉDIO PARA TRATAMENTO DE FÍSTULAS, TAMANHO 15CM POR 22 CM COM VARIAÇÃO DE ATÉ 2CM PARA MAIS OU MENOS, CONTENDO DISPOSITIVO RECEPTOR COM FUNÇÃO DE COLETAR O MATERIAL DRENADO PELA FÍSTULA, COM ADESIVO DE EXTREMA RESISTÊNCIA A EROSIÃO, FLEXÍVEL DE LONGA DURAÇÃO E COM RANHURAS PARA MELHOR ADERÊNCIA NA PELE, JANELA TRANSPARENTE, CANAL DE DRENAGEM, PLÁSTICO PROTETOR, GRADE DE DEMARCAÇÃO, BOMBA PARA INFLAR, ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA; UNID: UND; QUANT: 204; VALOR UNITÁRIO: R\$ 600,00; ITEM: 2; ESPECIFICAÇÃO: SISTEMA DE FÍSTULA GRANDE PARA TRATAMENTO DE FÍSTULAS, TAMANHO 20 CM POR 30 CM, COM VARIAÇÃO DE ATÉ 2 CM PARA + OU -, CONTENDO DISPOSITIVO RECEPTOR COM FUNÇÃO DE COLETAR O MATERIAL DRENADO PELA FÍSTULA, COM ADESIVO DE EXTREMA RESISTÊNCIA A EROSIÃO, FLEXÍVEL DE LONGA DURAÇÃO E COM RANHURAS PARA MELHOR ADERÊNCIA NA PELE, JANELA TRANSPARENTE, CANAL DE DRENAGEM, PLÁSTICO PROTETOR, GRADE DE DEMARCAÇÃO, BOMBA PARA INFLAR, ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA; UNID: UND; QUANT: 197; VALOR UNITÁRIO: R\$ 660,00; ITEM: 3; ESPECIFICAÇÃO: SISTEMA DE FÍSTULA PEQUENO PARA TRATAMENTO DE FÍSTULAS, TAMANHO 10 CM POR 15 CM COM VARIAÇÃO DE ATÉ 2CM PARA MAIS OU MENOS, CONTENDO DISPOSITIVO RECEPTOR COM FUNÇÃO DE COLETAR O MATERIAL DRENADO PELA FÍSTULA, COM ADESIVO DE EXTREMA RESISTÊNCIA A EROSIÃO, FLEXÍVEL DE LONGA DURAÇÃO E COM RANHURAS PARA MELHOR ADERÊNCIA NA PELE, JANELA TRANSPARENTE, CANAL DE DRENAGEM, PLÁSTICO PROTETOR, GRADE DE DEMARCAÇÃO, BOMBA PARA INFLAR, ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA; UNID: UND; QUANT: 220; VALOR UNITÁRIO: R\$ 470,00; V – MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0715/2020; VI – VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação; VII – DATA DA ASSINATURA: 10/08/2020; VIII – ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/SESA;

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira  
COORDENADORA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 848/2020**

CONTRATANTE: O Estado do Ceará representado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – Hospital Geral de Fortaleza – SESA/HGF  
CONTRATADA: EMPRESA **SURGICALLMED COMÉRCIO LTDA**.  
OBJETO: **Aquisição de Material Médico Hospitalar (MICRO PLACAS E OUTROS)**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 20181768 – SESA/NUPLAC e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da sua assinatura. VALOR GLOBAL: R\$ 164.488,80 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) pagos em parcelas mensais DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 24200184.10.302.631.20077.03.33903900.2.91.00.1.30-5965. DATA DA ASSINATURA: 29/07/2020 SIGNATÁRIOS: Daniel de Holanda Araújo e Felipe Mendes Almeida.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira  
COORDENADORA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE TERMO DE AJUSTE Nº03/2020**

I - Doc. Nº 03/2020 - O Estado do Ceará, através da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e o **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU - CE**; II – OBJETO: **A transferência de recursos financeiros ao BENEFICIÁRIO**, visando a aquisição de ambulância para o município de São Luís do Curu - CE, MAPP – 4368, em conformidade com o Plano de Trabalho, parte integrante deste termo independente de transcrição; III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar Estadual nº 119/2012, alterada pela LC 122/2013 e pelo art. 44 e 45 da LC Nº178, 10 de Maio de 2018, Decreto nº32.811/2018, de 28/09/2018, alterado pelo Decreto nº32.873, de 04/11/2018 e demais legislação aplicável; IV - FORO: Fortaleza/CE; V – VALOR:R\$ 82.963,00 (oitenta e dois mil novecentos e sessenta e três reais), sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) oriundos do Tesouro do Estado, tendo como contrapartida do município a quantia de R\$ 12.963,00 (doze mil novecentos e sessenta e três reais); VI - DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura; VII - DOS RECURSOS: 24200154.10.302.631.11230.03.444042.10100.1, 24200154.10.302.631.11230.03.444042.10000.1 e 24200154.10.302.631.11230.03.444042.30100.1; VIII – DATA: 13/08/2020; IX – SIGNATÁRIOS: Claudio Vasconcelos Frota e Francisco Cipriano de Almeida;

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira  
COORDENADORA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE TERMO DE AJUSTE Nº08/2020**

I - Doc. Nº 08/2020 - O Estado do Ceará, através da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e o **MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA - CE**; II – OBJETO: **A transferência de recursos financeiros ao BENEFICIÁRIO**, visando a aquisição de 01 (uma) ambulância semi UTI para o município de Guaramiranga - CE, MAPP – 4337, em conformidade com o Plano de Trabalho, parte integrante deste termo independente de transcrição; III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar Estadual nº 119/2012, alterada pela LC 122/2013 e pelo art. 44 e 45 da LC Nº178, 10 de Maio de 2018, Decreto nº32.811/2018, de 28/09/2018, alterado pelo Decreto nº32.873, de 04/11/2018 e demais legislação aplicável; IV - FORO: Fortaleza/CE; V – VALOR: R\$ 201.000,00 (duzentos e um mil reais), sendo R\$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais) oriundos do Tesouro do Estado, e tendo como contrapartida do município a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); VI - DA VIGÊNCIA: 10 (dez) meses, contados a partir da data de sua assinatura; VII - DOS RECURSOS: 24200154.10.302.631.11230.07.444042.10100.1, 24200154.10.302.631.11230.07.444042.10000.1 e 24200154.10.302.631.11230.07.444042.30100.1; VIII – DATA: 12/08/2020; IX – SIGNATÁRIOS: Claudio Vasconcelos Frota e Roberlândia Ferreira Castelo Branco;

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira  
COORDENADORA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE TERMO DE AJUSTE Nº0012/2020**

I - Doc. Nº 0013/2020 - O Estado do Ceará, através da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e a Prefeitura **MUNICIPAL DE RERIUTABA - CE**; II - OBJETO: **A transferência de recursos financeiros ao BENEFICIÁRIO**, visando a aquisição de 01 (uma) VAN para o município de Reriutaba - CE, MAPP – 4329, em conformidade com o Plano de Trabalho, parte integrante deste termo independente de transcrição. III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar Estadual nº 119/2012, alterada pela LC 122/2013 e pelo art. 44 e 45 da LC Nº178, 10 de Maio de 2018, Decreto nº32.811/2018, de 28/09/2018, alterado pelo Decreto nº32.873, de 04/11/2018 e demais legislação aplicável; IV - FORO: Fortaleza/CE; V – VALOR: R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais), sendo R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) oriundos do Tesouro do Estado, tendo como contrapartida do município a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). VI - DA VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura, VII - DOS RECURSOS: 24200154.10.302.631.11230.11.444042.10100.1, 24200154.10.302.631.11230.11.444042.10000.1 e 24200154.10.302.631.11230.11.444042.30100.1, VIII - DATA: 13/08/2020; IX – SIGNATÁRIOS: Claudio Vasconcelos Frota e Osvaldo Honório Lemos Neto

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira  
COORDENADORA JURÍDICA

\*\*\* \*\*



**EXTRATO DE TERMO DE AJUSTE Nº0013/2020**

I - Doc. Nº 0013/2020 - O Estado do Ceará, através da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e a Prefeitura **MUNICIPAL DE TAMBORIL - CE**; II - OBJETO: A **transferência de recursos financeiros ao BENEFICIÁRIO**, visando a aquisição de 01 (uma) ambulância para o município de Tamboril - CE, MAPP – 3978, em conformidade com o Plano de Trabalho, parte integrante deste termo independente de transcrição. III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar Estadual nº 119/2012, alterada pela LC 122/2013 e pelo art. 44 e 45 da LC Nº178, 10 de Maio de 2018, Decreto nº 32.811/2018, de 28/09/2018, alterado pelo Decreto nº32.873, de 04/11/2018 e demais legislação aplicável; IV - FORO: Fortaleza/CE; V – VALOR: R\$ 99.600,00 (noventa e nove mil e seiscentos reais), sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) oriundos do Tesouro do Estado, tendo como contrapartida do município a quantia de R\$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais). VI - DA VIGÊNCIA: 10 (dez) meses, contados a partir da data de sua assinatura VII - DOS RECURSOS: 24200154.10.302.631.11230.12.444042.10100.1, 24200154.10.302.631.11230.12.444042.10000.1 e 24200154.10.302.631.11230.12.444042.30100.1, VIII - DATA: 13/08/2020; IX – SIGNATÁRIOS: Cláudio Vasconcelos Frota e Pedro Calisto da Silva;

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira  
COORDENADORA JURÍDICA

\*\*\* \*\* \*

**EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº05/2020**

I - ESPÉCIE: Doc. Nº 05/2020 - O Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e o **SISTEMA DE SAÚDE VICENTINA MARGARIDA NASEAU – HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA LUÍSA DE MARILLAC**; II - OBJETO: **Estabelecer, em regime de cooperação mútua entre os partícipes, apoio financeiro, visando o repasse de recursos** para apoio de ações na área da saúde para o Hospital e Maternidade Santa Luísa de Marillac (HMSLM), conforme Plano de Trabalho (MAPP 3435), parte integrante deste termo independente de transcrição; III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Complementar nº 178, de 10 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, no que couber na Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, no Decreto nº 32.810, de 28 de setembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 32.872, de 04 de novembro de 2018, e pelas demais disposições legais aplicáveis; IV - FORO: Fortaleza/CE; V – VALOR: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); VI - DA VIGÊNCIA: 10 (dez) meses, a partir da data de sua assinatura; VII - DOS RECURSOS: 4.1. 24200154.10.302.631.11232.04.335041.10100.1, 24200154.10.302.631.11232.04.335041.10000.0, 24200154.10.302.631.11232.04.335041.30100.0; VIII - DATA: 09/07/2020; IX – SIGNATÁRIOS: Cláudio Vasconcelos Frota e Maria da Graça Pereira Ataíde;

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira  
COORDENADORA JURÍDICA

\*\*\* \*\* \*

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº2019/1234  
PROCESSO Nº2748618/2018**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, Sr. Cláudio Vasconcelos Frota, portador do RG nº. 3026 CRA/CE e inscrito no CPF sob o nº. 141.028.033-00, tendo em vista o resultado do Pregão Eletrônico nº 20191234, Processo VIPROC Nº 2748618/2018, que tem por objeto “Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de Equipamentos Médico Hospitalar, cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I – Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 20191234– SESA/CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS”, considerando os critérios legais e observados os preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993, resolve **HOMOLOGAR a adjudicação da presente Licitação ao GANHADOR**, conforme especificações constantes no Edital:

ITEM	EMPRESA VENCEDORA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ÍTACA EIRELE	R\$ 119,56	R\$ 423.122,84
2	ALL WORK COMERCIAL EIRELE - EPP	R\$ 775,00	R\$ 241.025,00
3	MFA AGUIAR - EPP	R\$ 1.929,00	R\$ 719.517,00
5		R\$ 3.891,89	R\$ 618.810,51
4	FLORESTAMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES EIRELLI	R\$ 3.800,00	R\$ 323.000,00
6	PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA	R\$ 971,8900	R\$ 126.345,70
7	AGNUS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE	R\$ 275,46	R\$ 92.279,10
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>RS2.544.100,15</b>

Fortaleza/CE, 16 de julho de 2020.

Cláudio Vasconcelos Frota  
SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

\*\*\* \*\* \*

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20191458**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA SECRETARIA DA SAÚDE, Cláudio Vasconcelos Frota, portador do RG: 3026-CRA-CE e inscrito no CPF sob o nº 141.028.033-00, tendo em vista o Pregão Eletrônico nº 20191458, Processo VIPROC Nº 3036999/2018, que tem por objeto “Registro de preços, visando futuras e eventuais aquisições de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I – Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 20191458 - SESA/CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS”, considerando os critérios legais e observados os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, resolve **HOMOLOGAR a presente Licitação ao GANHADOR**, conforme especificações constantes no Edital:

ITEM	EMPRESA VENCEDORA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
2	ROMED INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI	R\$ 260,00	R\$ 52.780,00
6		R\$ 12,00	R\$ 6.120,00
12		R\$ 28,80	R\$ 10.972,80
3	INTERMED- EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA	R\$ 43,58	R\$ 6.842,06
7		R\$ 185,00	R\$ 41.810,00
8		R\$ 79,88	R\$ 19.650,48
9		R\$ 129,44	R\$ 24.075,84
4	LOCMED HOSPITALAR LTDA - EPP	R\$ 27,02	R\$ 1.351,00
10		R\$ 30,27	R\$ 2.603,22
13	CINCO – CONFIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	R\$ 5,40	R\$ 118.994,40
14		R\$ 5,80	R\$ 58.614,80
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>RS 343.814,60</b>

Fortaleza/CE, 28 de julho de 2020.

Cláudio Vasconcelos Frota  
SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

\*\*\* \*\* \*

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº0019/2020**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA SECRETARIA DA SAÚDE, Cláudio Vasconcelos Frota, portador do RG: 3026 – CRA-CE e inscrito no CPF sob o nº 141.028.033-00, tendo em vista o Pregão Eletrônico nº 0019/2020, Processo VIPROC Nº 08006886/2019, que tem por objeto “o registro de preços, visando futuras e eventuais aquisições de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR (MICROESFERAS PARA EMBOLIZAÇÃO EM HIDROGEL), cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I – Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 20200019 SESA/CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS”, considerando os critérios legais e observados os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, resolve **HOMOLOGAR a presente Licitação ao GANHADOR**, conforme especificações constantes no Edital:



ITEM	EMPRESA VENCEDORA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1		R\$ 1.430,00	R\$ 143.000,00
2	MASTERMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	R\$ 1.430,00	R\$ 114.400,00
3		R\$ 1.430,00	R\$ 92.950,00
4		R\$ 1.430,00	R\$ 92.950,00
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>R\$ 443.300,00</b>

Fortaleza/CE, 27 de julho de 2020.

Cláudio Vasconcelos Frota  
SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

\*\*\* \*\* \*

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº0208/2020**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA SECRETARIA DA SAÚDE, Cláudio Vasconcelos Frota, portador do RG: 3026 – CRA-CE e inscrito no CPF sob o nº 141.028.033-00, tendo em vista o Pregão Eletrônico nº 0208/2020, Processo VIPROC Nº 00415517/2020, que tem por objeto “Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Material Médico Hospitalar (Sistema – filtro – de proteção cerebral), cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I – Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 0208/2020 – SESA/CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS”, considerando os critérios legais e observados os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, resolve **HOMOLOGAR a presente Licitação ao GANHADOR**, conforme especificações constantes no Edital:

ITEM	EMPRESA VENCEDORA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	CARDIOVAS PRODUTOS MÉDICOS LTDA	R\$ 2.000,00	R\$ 120.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>R\$ 120.000,00</b>

Fortaleza/CE, 06 de agosto, de 2020.

Cláudio Vasconcelos Frota  
SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

\*\*\* \*\* \*

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº00521/2020**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA SECRETARIA DA SAÚDE, Cláudio Vasconcelos Frota, portador do RG: 3026 -CRA-CE e inscrito no CPF sob o nº 141.028.033-00, tendo em vista o Pregão Eletrônico nº 0521/2020, Processo VIPROC Nº 00985577/2020, que tem por objeto “Registro de preços, visando futuras e eventuais aquisições de medicamentos cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I – Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 20200521-SESA/CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS”, considerando os critérios legais e observados os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, resolve **HOMOLOGAR a presente Licitação ao GANHADOR**, conforme especificações constantes no Edital:

ITEM	EMPRESA VENCEDORA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
04		R\$ 3,52	R\$ 2.384.236,80
05	ELFA MEDICAMENTOS S.A.	R\$ 17,60	R\$ 800.600,00
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>R\$ 3.193.836,80</b>

Fortaleza/CE, 17 de agosto de 2020.

Cláudio Vasconcelos Frota  
SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

\*\*\* \*\* \*

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20200536**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA SECRETARIA DA SAÚDE, Cláudio Vasconcelos Frota, portador do RG: 3026-CRA-CE e inscrito no CPF sob o nº 141.028.033-00, tendo em vista o Pregão Eletrônico nº 20200536, Processo VIPROC Nº 01746045/2020, que tem por objeto “Registro de preços, visando futuras e eventuais aquisições de MATERIAL ODONTOLÓGICO, cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I – Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 20200536 SESA/CEXEC”, considerando os critérios legais e observados os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, resolve **HOMOLOGAR a presente Licitação ao GANHADOR**, conforme especificações constantes no Edital:

ITEM	EMPRESA VENCEDORA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1		R\$ 6,50	R\$ 975,00
2		R\$ 6,50	R\$ 975,00
3		R\$ 6,50	R\$ 975,00
4		R\$ 6,50	R\$ 975,00
5	STELIO R. DA SILVA ARTIGOS	R\$ 6,50	R\$ 1.300,00
6	DENTÁRIOS LTDA	R\$ 6,50	R\$ 1.300,00
7		R\$ 6,50	R\$ 975,00
8		R\$ 6,50	R\$ 975,00
11		R\$ 7,55	R\$ 1.510,00
9		R\$ 7,16	R\$ 1.074,00
10		R\$ 7,16	R\$ 1.074,00
12		R\$ 7,21	R\$ 1.442,00
13		R\$ 7,21	R\$ 1.081,50
14		R\$ 7,21	R\$ 1.081,50
15		R\$ 7,21	R\$ 1.442,00
16	R. DE F. TORRES MOLITERNO EIRELI	R\$ 7,21	R\$ 1.442,00
17		R\$ 7,21	R\$ 1.081,50
18		R\$ 7,21	R\$ 1.081,50
19		R\$ 6,28	R\$ 1.256,00
20		R\$ 6,28	R\$ 1.256,00
21		R\$ 7,21	R\$ 1.081,50
22		R\$ 7,21	R\$ 1.081,50
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>R\$ 25.435,00</b>

Fortaleza/CE, 29 de julho de 2020.

Cláudio Vasconcelos Frota  
SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

\*\*\* \*\* \*

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº0557/2020**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA SECRETARIA DA SAÚDE, Cláudio Vasconcelos Frota, portador do RG: 3026 – CRA-CE e inscrito no CPF sob o nº 141.028.033-00, tendo em vista o Pregão Eletrônico nº 0557/2020, Processo VIPROC Nº 00499141/2020, que tem por objeto “Registro de preços, visando futuras e eventuais aquisições de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I – Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 0557/2020 – SESA”, considerando os critérios legais e observados os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, resolve **HOMOLOGAR a presente Licitação ao GANHADOR**, conforme especificações constantes no Edital:



ITEM	EMPRESA VENCEDORA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	D & V COMERCIO DE MATERIAL DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME	R\$ 15,24	R\$ 35.387,28
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>R\$ 35.387,28</b>

Fortaleza/CE, 24 de julho de 2020.

Cláudio Vasconcelos Frota  
SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

### ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA

**PORTARIA Nº015/2020** - O SUPERINTENDENTE DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE DESIGNAR, o(s) **SERVIDOR(ES)** relacionado(s) no Anexo Único desta Portaria, para realizar ações de ensino por meio do exercício de magistério no âmbito da Escola de Saúde Pública do Ceará, com direito a percepção da gratificação prevista no Art. 132, inciso IX, da Lei Nº 9.826, de 14 de Maio de 1974, regulamentada pelo Decreto Nº 24.982, de 15 de Junho de 1998, combinado com o Art.3º, seus parágrafos 1º,2º e 3º da Lei nº 15.188, de 19 de Julho de 2012. ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de julho de 2020.

Marcelo Alcantara Holanda  
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

#### ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº015/2020, 28 DE JULHO DE 2020

NOME/CARGO/ MATRÍCULA	NÍVEL	VALOR H/A - R\$	CURSO DISCIPLINA	PERÍODO	CARGA HORÁRIA	VALOR TOTAL
Andrea da Nóbrega Cirino Nogueira Matrícula Nº 21739.2.2	Doutor	80,00	Projeto de Enfrentamento ao Coronavírus	29 de junho a 03 de julho de 2020	20 h/a	1.600,00

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº016/2020-SUP.** - O SUPERINTENDENTE DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.521, de 15/03/2018, CONCEDER **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de SETEMBRO / 2020. ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ - ESP, em Fortaleza, 23 de julho de 2020.

Marcelo Alcantara Holanda  
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

#### ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº016/2020 DE 23 DE JULHO DE 2020

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	VALOR DO TICKET	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
LIGIA LUCENA GONÇALVES MEDINA	Supervisor de Centro	300901.1.X	R\$ 15,00	21 (vinte e um)	R\$ 315,00
CAROLINA TEIXEIRA LIMA FONTENELLE	Assessor Técnico	300897.1.5	R\$ 15,00	21 (vinte e um)	R\$ 315,00
VANESSA ALENCAR DE ARAÚJO	Assessor Técnico	300858.1.7	R\$ 15,00	21 (vinte e um)	R\$ 315,00
GERMANA GLÓRIA DE CASTRO PORTELA E SILVA	Procurador jurídico	300879.1.7	R\$ 15,00	21 (vinte e um)	R\$ 315,00
LUCIANA ROCHA LOPES DA COSTA	Supervisor de Centro	300899.1.X	R\$ 15,00	21 (vinte e um)	R\$ 315,00
DELLANE EMANUELLE PINHEIRO GADELHA DAMASCENO	Assessor Técnico	300896.1.8	R\$ 15,00	21 (vinte e um)	R\$ 315,00
GENI CARMEN CLEMENTINO ALVES	Assessor Técnico	300890.1.4	R\$ 15,00	21 (vinte e um)	R\$ 315,00
FRANCISCO JADSON FRANCO MOREIRA	Supervisor de Centro	300880.1.3	R\$ 15,00	21 (vinte e um)	R\$ 315,00

### SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

**PORTARIA Nº931/2020-GS** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE conceder **premição pecuniária** aos **POLICIAIS MILITARES**, pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, com fulcro na Lei n.º 13.622, de 15 de julho de 2005, regulamentada pelo art. 1.º do Decreto n.º 27.955, de 14 de outubro de 2005, bem como com base no art. 2.º do Decreto n.º 31.213, de 17 de maio de 2013, aos policiais relacionados no anexo. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza/CE, 01 de julho de 2020.

Adriano de Assis Sales  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

#### ANEXO ÚNICO PORTARIA Nº931/2020 – GS, 01 DE JULHO DE 2020

POLICIAIS	CARGO/POSTO/ GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	MATERIAL APREENDIDO	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR INDIVIDUAL
Edigildo Oliveira da Silva	Subtenente PM	107.053-1-2	01 espingarda cal.36	400,00	100,00
Júlio César Alves de Melo	Soldado PM	304.866-1-7			100,00
Francisco Hely Jonathan da Silva Nascimento	Soldado PM	304.840-1-0			100,00
José Paulo Ferreira da Silva	Soldado PM	307.118-1-5			100,00
Edigildo Oliveira da Silva	Subtenente PM	107.053-1-2	01 pistola cal.40;	1176,00	294,00
José Paulo Ferreira da Silva	Soldado PM	307.118-1-5	47 munições cal.40		294,00
Júlio César Alves de Melo	Soldado PM	304.866-1-7			294,00
Francisco Hely Jonathan da Silva Nascimento	Soldado PM	304.840-1-0			294,00
Antônio Elison Eugênio Cavalcante	Subtenente PM	108.693-1-5	02 revólveres cal.38;	1212,00	303,00
José Wilker Aragão Costa	Sargento PM	134.309-1-8	01 revólver cal.32;		303,00
José Fabricio Peres Pinho	Cabo PM	302.861-1-1	03 munições cal.38		303,00
Antônio Adelson Quaresma Vale	Cabo PM	300.609-1-1			303,00
Linardo de Melo Lima	Sargento PM	127.679-1-9	"01 revólver cal.38;	424,00	141,33
Francisco Clandier Feitoza	Sargento PM	151.216-1-0	06 munições cal.38"		141,33
Jonas Barbosa de Carvalho	Soldado PM	300.220-1-7			141,33
Lindenbergue Batalha Lima	Sargento PM	127.398-1-8	01 revólver cal.38;	424,00	106,00
Celso Oliveira Lima	Sargento PM	135.130-1-5	06 munições cal.38		106,00
Guterrey Oliveira de Almeida	Soldado PM	305.360-1-0			106,00
Thiago Cordeiro Lima Liberato	Soldado PM	309.073-2-9			106,00
José Ligiano Sousa Cruz	Sargento PM	109.251-1-8	01 revólver cal.38;	400,00	133,33
Jorge Luis Lucio Sampaio	Soldado PM	305.463-1-8			133,33
Pedro Wagner Cunha de Sousa	Soldado PM	308.879-4-8			133,33
Adriano Barreto de Lima	Sargento PM	135.845-1-6	01 revólver cal.38	400,00	100,00
Rafael Moreira Amaro	Cabo PM	300.865-1-1			100,00
Tiago Sebastião Izidro Melo	Soldado PM	587.478-1-5			100,00
Francisco Victor Gomes do Nascimento	Soldado PM	308.669-1-6			100,00
Ayslan Monte Gama	Sargento PM	135.034-1-9	01 revólver cal.38;	424,00	70,66
Francisco Fábio Costa	Sargento PM	135.192-1-8	06 munições cal.38		70,66
Israel da Silva Lessa	Cabo PM	303.907-1-7			70,66
Aurino Duarte Neto	Soldado PM	587.260-1-X			70,66
José Messias Costa Filho	Soldado PM	308.831-0-1			70,66
Paulo André da Cruz Ribeiro	Soldado PM	308.298-1-6			70,66





POLICIAIS	CARGO/POSTO/ GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	MATERIAL APRENDIDO	VALOR TOTAL (RS)	VALOR INDIVIDUAL
Ademar Pedrosa Ferreira	Soldado PM	135.737-1-9	01 revólver cal.38;	424,00	106,00
Maury Vasconcelos Freire	Soldado PM	303.593-1-3	06 munições cal.38		106,00
Francisco Guilherme Pinheiro Luz	Soldado PM	307.764-9-0			106,00
Edmundo Carneiro dos Santos Neto	Soldado PM	308.800-4-8			106,00
Rafael Moreira Amaro	Cabo PM	300.865-1-1	02 espingardas cal.12;	800,00	200,00
Alisson da Silva Rocha	Cabo PM	304.431-1-X			200,00
Rafael da Silva Felix	Soldado PM	587.441-1-5			200,00
Michael Italo de Sousa Duarte	Soldado PM	306.483-1-5			200,00
José Ricardo Cardoso de Oliveira	Major PM	127.953-1-9	01 revólver cal.38;	412,00	82,40
Paulo Sérgio Soares Carneiro	Sargento PM	110.819-1-6	03 munições cal.38		82,40
Roberto Moraes Pereira	Cabo PM	301.529-1-3			82,40
Thomas Ravelly Rocha Sampaio	Soldado PM	306.637-1-3			82,40
Edinaldo Venâncio de Sousa	Soldado PM	308.973-5-8			82,40
Márcio Arruda de Oliveira	Soldado PM	106.999-1-6	01 revólver cal.38;	420,00	105,00
Antônio José dos Santos	Soldado PM	135.011-1-4	05 munições cal.38		105,00
José dos Santos Daniel	Soldado PM	135.790-1-6			105,00
Luis Gonzaga de Oliveira Júnior	Soldado PM	304.248-1-6			105,00
Francisco Carlos Fontenele	Soldado PM	113.018-1-9	01 pistola cal.380;	912,00	228,00
Rafael Venancio Pereira de Oliveira	Soldado PM	301.407-1-0	01 espingarda cal.12;		228,00
George Emerson Barros Costa	Soldado PM	301.678-1-3	28 munições cal.38		228,00
Alessandro Fidelis de Matos	Soldado PM	300.796-1-2			228,00
Maxwell Cruz Ribeiro da Silva	Soldado PM	307.580-1-3	01 revólver cal.38	400,00	50,00
Maycon Willamy dos Santos	Soldado PM	307.477-1-2			50,00
Jair Lima Cavalcante de Araújo Filho	Soldado PM	306.229-1-X			50,00
Luis Fabio Pereira da Silva	Soldado PM	126.983-1-3			50,00
Elias Nunes de Araújo Filho	Soldado PM	304.524-1-0			50,00
Francisco Marcos da Costa Freitas	Soldado PM	307.4351-2			50,00
Kleyton Kennedy Freire de Sá	Soldado PM	308.219-1-2			50,00
Francisco de Assis dos Santos Ferreira	Soldado PM	306.068-1-7			50,00
Jorge Henrique Lima de Sousa	Sargento PM	135.788-1-8	01 revólver cal.38;	424,00	141,33
Felipe da Silva Queiroga	Soldado PM	307.400-1-7	06 munições cal.38		141,33
Lucas Torres Maracajá	Soldado PM	588.064-1-2			141,33
Antônio Jucieldo Holanda Lopes	Soldado PM	304.271-1-4	01 espingarda cal.12	400,00	50,00
Vanderberg Alexandre de Sousa	Soldado PM	307.623-1-2			50,00
Horleandro Daniel de Lima	Soldado PM	307.178-1-3			50,00
Francisco Roberlane Feitoza de Macena	Soldado PM	308.669-4-0			50,00
Thaylone Carvalho Vieira	Soldado PM	305.373-1-9			50,00
Tancredo Augusto Almeida Brito	Soldado PM	302.688-1-4			50,00
Antônio Sérgio de Araújo Jutino	Soldado PM	307.288-1-5			50,00
Hamilton Braga Marçilon	Soldado PM	300.975-1-3			50,00
Flávio Barros Viana	Cabo PM	151.779-1-8	01 revólver cal.38;	416,00	46,22
Francisco Gilheidson de Oliveira Sousa	Soldado PM	307.403-1-9	04 munições cal.38		46,22
Joaquim Valker de Sousa Forte Neto	Soldado PM	300.212-1-5			46,22
Michael Douglas Braga Lourenço	Soldado PM	306.481-1-0			46,22
Norma Bruna de Sousa Mendonça Menezes	Soldado PM	307.295-1-4			46,22
Antônio Bruno Batista Carioca	Soldado PM	308.999-9-7			46,22
Antônio Rafael de Almeida Ladislau	Cabo PM	300.766-1-3			46,22
Jowanley Dias de Azevedo	Soldado PM	307.281-1-4			46,22
José Pessoa Teixeira Filho	Soldado PM	308.259-1-8			46,22
Rodrigo Bernardino Rodrigues	Cabo PM	302.790-1-8	01 revólver cal.38;	428,00	85,60
Eduardo Correa Lima	Soldado PM	305.613-1-7	07 munições cal.38		85,60
Luan Nunes Freitas	Soldado PM	300.277-1-X			85,60
Francisco Valmenes de Oliveira Ferreira	Soldado PM	306.137-1-6			85,60
Carlos Daniel Martins de Sousa	Soldado PM	306.795-1-2			85,60
Francisco Anacélio Solto Silva	Sargento PM	127.257-1-X	01 revólver cal.32	400,00	50,00
Antônio Magno Viana Rodrigues	Soldado PM	305.782-1-9			50,00
José Waltuil Dias Sampaio	Soldado PM	307.256-1-1			50,00
Tiago Ronei Lima da Silva	Soldado PM	308.708-0-8			50,00
Joelio Araújo de Oliveira	Cabo PM	304.588-1-8			50,00
Jonas Almeida Monteiro	Soldado PM	300.217-1-1			50,00
Edson Braga Pereira	Soldado PM	308.658-1-2			50,00
Izidorio Cruz Mesquita Júnior	Soldado PM	300.190-0-6			50,00
Antônio Oliveira ferreira Filho	Soldado PM	302.819-1-8	01 espingarda cal.20;	408,00	81,60
Francisco Handerson Mendonça Menezes	Soldado PM	587.731-1-5	02 munições cal.20		81,60
Carlos André melo de Paiva	Soldado PM	305.219-1-9			81,60
Felipe Sousa Coelho	Soldado PM	305.222-1-4			81,60
Francisco Helder Cruz de Sousa	Soldado PM	306.095-1-4			81,60
<b>TOTAL</b>				<b>RS 10.703,96</b>	

## RESUMO

Total de Policiais Militares = 99

Valor Geral = R\$ 10.703,96

Armas Apreendidas:

Revolvers = 15

Espingardas = 6

Pistolas = 2

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº932/2020-GS** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE conceder **premiação pecuniária** aos **POLICIAIS MILITARES**, pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, com fulcro na Lei n.º 13.622, de 15 de julho de 2005, regulamentada pelo art. 1.º do Decreto n.º 27.955, de 14 de outubro de 2005, bem como com base no art. 2.º do Decreto n.º 31.213, de 17 de maio de 2013, aos policiais relacionados no anexo. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza/CE, 01 de julho de 2020.

Adriano de Assis Sales

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA



## ANEXO ÚNICO PORTARIA Nº932/2020 – GS, 01 DE JULHO DE 2020

POLICIAIS	CARGO/ POSTO/ GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	MATERIAL APREENDIDO	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR INDIVIDUAL
Aureliano Elder Correia Alves	Soldado PM	306.890-1-1	01 pistola cal.380;	1808,00	258,29
Francisco Janderson do Nascimento Lima	Soldado PM	302.776-1-9	01 espingarda cal.12; 01 metralhadora cal.40;		258,29
Antônio Sileone Pereira Cavalcante	Soldado PM	308.793-7-6	18 munições cal.40;		258,29
Francisco Zanata Mota Teixeira	Soldado PM	107.088-1-8	16 munições cal.380		258,29
Jean Rodrigues de Melo	Soldado PM	306.241-1-4			258,29
Antônio Gonçalves de Sousa Filho	Soldado PM	587.250-1-3			258,29
Hermano Barreto Costa	Soldado PM	308.211-1-4			258,29
Haroldo Araújo da Silva	Soldado PM	113.078-1-7	01 revólver cal.38;	524,00	174,66
Antônio Alessandro Martins de Sousa	Soldado PM	110.741-1-1	31 munições cal.38		174,66
Luiz Guilherme Ribeiro Fonteles	Soldado PM	305.189-1-8			174,66
leonardo Lopes do Nascimento	Soldado PM	125.755-1-3	01 revólver cal.32;	412,00	137,33
Israel Nascimento Saraiva	Soldado PM	306.214-1-7	03 munições cal.32		137,33
Wesley Carlos Alves	Soldado PM	302.918-1-6			137,33
Antônio Marcos Moura de Oliveira	Soldado PM	110.098-1-6	03 revólveres cal.38;	1200,00	300,00
Sandro Alves Moreira	Soldado PM	135.878-1-7			300,00
Clayton Billy John Jardimilino	Soldado PM	305.826-1-1			300,00
Marcelo dos Santos Maciel	Soldado PM	308.736-9-6			300,00
Luis Adriano Bezerra dos Santos	Soldado PM	127.348-1-6	01 revólver cal.38;	400,00	57,14
Antônio Willames da Silva	Cabo PM	303.784-1-5			57,14
Waleson Hudson Lima da Silva	Soldado PM	306.679-1-3			57,14
Diego Vale Almeida	Cabo PM	303.623-1-4			57,14
Francisco Rivelino da Silva Lopes	Soldado PM	135.948-1-3			57,14
Paulo Alfredo do Nascimento Lima	Soldado PM	306.498-1-8			57,14
Djalma Sousa Vieira	Soldado PM	306.801-1-1			57,14
Cícero Mateus Cavalcante Mourão	Sargento PM	125.434-1-7	01 revólver cal.38;	424,00	106,00
Antônio Willames da Silva	Cabo PM	303.784-1-5	06 munições cal.38		106,00
Francisco de Assis Moraes Júnior	Soldado PM	306.070-1-5			106,00
José Gilson Freitas de Miranda Filho	Soldado PM	307.153-1-4			106,00
Cícero Mateus Cavalcante Morão	Sargento PM	125.434-1-7	01 revólver cal.38	400,00	100,00
Francisco de Assis Moraes Júnior	Soldado PM	306.070-1-5			100,00
Samuel dos Santos Gurgel	Soldado PM	300.355-1-8			100,00
Julião Barbosa da Silva	Soldado PM	304.813-1-3			100,00
Robson bezerra Mota	Cabo PM	303.262-1-0	01 espingarda cal.12;	824,00	206,00
Wellinston Luz Cavalcante Alves	Soldado PM	306.885-1-1	01 revólver cal.38;		206,00
Samuel dos Santos Gurgel	Soldado PM	300.355-1-8	06 munições cal.38		206,00
Marcio Barbosa Rodrigues	Soldado PM	306.447-1-9			206,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 5.991,98</b>

## RESUMO

Total de Policiais Militares = 36

Valor Geral = R\$ 5.991,98

Armas Apreendidas:

Revolveres = 9

Espingardas = 2

Metralhadora = 1

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº933/2020-GS** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE conceder **premição pecuniária** aos **POLICIAIS MILITARES**, pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, com fulcro na Lei n.º 13.622, de 15 de julho de 2005, regulamentada pelo art. 1.º do Decreto n.º 27.955, de 14 de outubro de 2005, bem como com base no art. 2.º do Decreto n.º 31.213, de 17 de maio de 2013, aos policiais relacionados no anexo. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza/CE, 02 de julho de 2020.

Adriano de Assis Sales  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

## ANEXO ÚNICO PORTARIA Nº933/2020 - GS, 02 DE JULHO DE 2020

POLICIAIS	CARGO/ POSTO/ GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	MATERIAL APREENDIDO	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR INDIVIDUAL
Marcione de Souza Braga	Sargento PM	100.748-1-9	01 pistola cal.380	400,00	50,00
Jorge Luiz Girão de Souza	Cabo PM	300.907-1-3			50,00
Anderson Roberto da Silva Alencar	Cabo PM	301.087-1-X			50,00
Antônio Adairton oliveira Sales Júnior	Cabo PM	303.072-1-6			50,00
Stefano Diniz Rocha	Tenente PM	308.451-1-0			50,00
Alexandre Queiroz mendes	Cabo PM	303.346-1-2			50,00
João Paulo de Macedo Marcolino	Cabo PM	300.417-1-2			50,00
Francisco Idilvan Fernandes Magalhães Júnior	Cabo PM	301.703-1-8			50,00
Pedro henrique Oliveira Cortes	Sargento PM	134.655-1-7	01 revólver cal.38;	844,00	105,50
José Adairton Tavares Júnior	Cabo PM	304.534-1-7	01 pistola cal.380;		105,50
Carlos Kleber de Oliveira Monteiro	Cabo PM	303.431-1-5	11 munições cal.380		105,50
Cícero Marcos Viana dos Santo	Cabo PM	303.595-1-8			105,50
Stefano Diniz Rocha	Tenente PM	308.451-1-0			105,50
Daniel Lima Feliciano	Sargento PM	135.882-1-X			105,50
Anderson da Silva Aragão	Cabo PM	303.831-1-7			105,50
Francisco Alisson Lima Menes	Soldado PM	588.065-1-X			105,50
Madson Robert Costa Lima	Subtenente PM	109.991-1-1	01 revólver cal.38;	412,00	103,00
israel de Carvalho Abreu	Cabo PM	304.348-1-1	03 munições cal.38		103,00
Alexandre Ferreira Paes de Arribamar	Cabo PM	304.174-1-0			103,00
Sérgio Mikael Carvalho de Moraes	Tenente PM	308.558-1-7			103,00
Marcione de Souza Braga	Soldado PM	100.748-1-9	02 revólveres cal.38;	860,00	107,50
Anderson Roberto da Silva	Soldado PM	301.087-1-X	15 munições cal.38		107,50
José Aíslan Queiroz Cysne	Soldado PM	135.010-1-7			107,50
Jorge Luiz Girão de Souza	Soldado PM	300.907-1-3			107,50
Carlos Henrique Martins	Soldado PM	110.121-1-6			107,50
Valmir Lima Caetano	Soldado PM	125.631-1-6			107,50
Francisco Robson Moreira Viana	Soldado PM	151.681-1-0			107,50
José Alessandro Araripe da Silva	Soldado PM	135.967-1-9			107,50



POLICIAIS	CARGO/ POSTO/ GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	MATERIAL APREENDIDO	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR INDIVIDUAL
Ronaldo de Paula Medeiros	Sargento PM	118.881-1-9	01 pistola cal.765	800,00	100,00
Cícero Marcos Viana dos Santos	Cabo PM	303.595-1-8			100,00
Elton Jonatas Germano Santos	Subtenente PM	308.991-4-8			100,00
Francisco Ednaldo Lourenço da Silva	Cabo PM	112.885-1-0			100,00
Carlos Eduardo Lima Freitas	Soldado PM	304.851-1-4			100,00
Caroline carvalho	Cabo PM	308.657-6-6			100,00
Antônio Alisson Feijão de Freitas	Sargento PM	301.991-1-1			100,00
Juscélino Oliveira de Sousa	Soldado PM	110.239-1-6			100,00
Cristiano botelho Oliveira	Sargento PM	127.275-1-8	01 pistola cal.380;	512,00	128,00
Francisco Nadilson Coelho Maia	Sargento PM	109.265-1-3	23 munições cal.380;		128,00
Anderson Eradio Facundo da Silva	Cabo PM	303.420-1-1	04 munições cal.12		128,00
João Lucas da Cunha Holanda	Soldado PM	305.461-1-3			128,00
Franciné do Nascimento Ribeiro	Subtenente PM	100.652-1-6	01 revólver cal.38;	420,00	60,00
Amilton José Lopes	Subtenente PM	105.381-1-4	05 munições cal.38		60,00
Cícero Raul Soares Dutra	Sargento PM	135.263-1-1			60,00
Lívio Teitom Magalhães Monteiro	Sargento PM	134.505-1-X			60,00
Daniel Braga Donato	Sargento PM	135.022-1-8			60,00
Francisco Rubens da Silva Matos	Cabo PM	300.764-1-9			60,00
Jefferson Paulo avier	Cabo PM	300.664-1-3			60,00
Franciné do Nascimento Ribeiro	Soldado PM	100.652-1-6	01 revólver cal.38;	424,00	106,00
Cícero Raul Soares Dutra	Soldado PM	135.263-1-1	06 munições cal.38		106,00
Lívio Teitom Magalhães Monteiro	Soldado PM	134.505-1-X			106,00
Alexandre Ferreira Paes de Arribamar	Soldado PM	304.174-1-0			106,00
Cícero Mateus Cavalcante Mourão	Sargento PM	125.434-1-7	01 pistola cal.380;	432,00	108,00
José Gilson Freitas de Miranda Filho	Soldado PM	307.153-1-4	08 munições cal.38		108,00
Willam Sombra de Souza Neto	Soldado PM	308.937-8-6			108,00
Francisco de Assis Morais Júnior	Soldado PM	306.070-1-5			108,00
Francisco paulo Machado Carvalho	Soldado PM	099.750-1-2	01 revólver cal.38;	1260,00	315,00
Francisco Ednardo Cavalcante Filho	Soldado PM	301.539-1-X	01 pistola cal.765;		315,00
David Gomes da Silva	Soldado PM	305.637-1-9	04 munições cal.38;		315,00
Pedro Emanuel Fraga Matos	Soldado PM	308.308-1-4	11 munições cal.32		315,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 6.364,00</b>

## RESUMO

Total de Policiais Militares = 59

Valor Geral = R\$ 6.364,00

Armas Apreendidas:

Revolvers = 7

Pistolas = 6

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº934/2020-GS - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE conceder premiação pecuniária aos POLICIAIS MILITARES, pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, com fulcro na Lei n.º 13.622, de 15 de julho de 2005, regulamentada pelo art. 1.º do Decreto n.º 27.955, de 14 de outubro de 2005, bem como com base no art. 2.º do Decreto n.º 31.213, de 17 de maio de 2013, aos policiais relacionados no anexo. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza/CE, 03 de julho de 2020.**

Adriano de Assis Sales

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

ANEXO ÚNICO PORTARIA Nº934/2020 – GS, 03 DE JULHO DE 2020

POLICIAIS	CARGO/POSTO/ GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	MATERIAL APREENDIDO	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR INDIVIDUAL
Francisco Marcelo Miranda do Nascimento	Subtenente PM	110.095-1-4	01 espingarda cal.12. 01 munição cal.12	404,00	101,00
Juscenio Bezerra de Lima	Soldado PM	308.696-9-9			101,00
Natanael Santos da Silva	Soldado PM	308.980-8-7			101,00
Marcelo do Nascimento de Oliveira	Soldado PM	309.161-5-8			101,00
Cristiano da Silva	Sargento PM	113.012-1-5	01 pistola cal.380.	432,00	144,00
Diego Ricardo Martins Rocha	Soldado PM	308.661-6-9	08 munições cal.380		144,00
Ana Claudia Filgueiras Nascimento	Soldado PM	308.1061-9			144,00
Cristiano da Silva	Sargento PM	113.012-1-5	01 revólver cal.38.	420,00	140,00
Ana Claudia Filgueiras Nascimento Ferreira	Soldado PM	308.106-1-9	05 munições cal.38		140,00
Carlos Alberto Silva dos Anjos	Cabo PM	301.871-1-3			140,00
Cristiano da Silva	Sargento PM	113.012-1-5	01 pistola cal.40.	888,00	222,00
Carlos Alberto Silva dos Anjos	Cabo PM	301.871-1-3	11 munições cal.40		222,00
Ana Claudia Filgueiras Nascimento Ferreira	Soldado PM	308.106-1-9			222,00
Diego ricardo Martins Rocha	Soldado PM	308.661-6-9			222,00
Emerson Oliveira Lopes	Sargento PM	134.457-1-0	01 pistola cal.09.	512,00	170,66
Charles Carlos rebouças	Soldado PM	309.152-0-8	14 munições cal.09		170,66
Luis Eduardo Alves Filho	Soldado PM	308.850-3-1			170,66
Jorge Firmino da Silva	Sargento PM	134.547-1-X	01 revólver cal.38.	436,00	145,33
Francisco Ednardo Cavalcante Filho	Cabo PM	301.539-1-X	09 munições cal.38		145,33
Pedro Emenael Fraga Matos	Soldado PM	308.308-1-4			145,33
Jorge Firmino da Silva	Sargento PM	134.547-1-X	01 pistola cal.380.	480,00	160,00
Francisco Ednardo Cavalcante Filho	Cabo PM	301.539-1-X	20 munições cal.380		160,00
Antonio Danilo Barbosa Rodrigues	Cabo PM	301.367-1-3			160,00
João Ivo Felix Gomes	Cabo PM	300480-1-6	“01 revólver cal.38.	448,00	112,00
dyhego Gomes de Oliveira	Cabo PM	302.179-1-8	12 munições cal.38”		112,00
Davidson da Rocha Cunha	Soldado PM	305.675-1-X			112,00
Vinicius Moreira Cardoso	Soldado PM	307.330-1-0			112,00
Antonio Leonardo de Sousa Mendonça	Cabo PM	301.370-1-9	01 pistola cal.380.	536,00	134,00
Erickson Souza Barbosa	Cabo PM	304.157-1-X	26 munições cal.380		134,00
Guilherme Pires Pereira	Soldado PM	306.175-1-7	08 munições cal.38		134,00
Nicolas Vale Campos	Soldado PM	305.541-1-6			134,00



POLICIAIS	CARGO/POSTO/ GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	MATERIAL APREENDIDO	VALOR TOTAL (RS)	VALOR INDIVIDUAL
Jefferson George Freitas de Macedo	Tenente PM	111,542-1-2	01 pistola cal.40	808,00	115,43
William de Aquino Sousa	Subtenente PM	094,456-1-7	01 munição cal.40		115,43
Alcir Menezes da Silva	Sargento PM	109,913-1-5			115,43
Alessandro Gouvea de Alencar	Sargento PM	135,025-1-X			115,43
Cicero Marcos Viana dos Santos	Cabo PM	303,595-1-8			115,43
Charls Anderson Freitas Maciel	Cabo PM	301,026-1-4			115,43
João Lucas da Cunha Holanda	Soldado PM	305,461-1-3			115,43
Elias de Lima Gomes	Soldado PM	109,387-1-6	01 revólver cal.38.	424,00	106,00
Francisco Tiago da Silva Garcia	Soldado PM	308,670-2-5	06 munições cal.38		106,00
Tiago Soares Tavares	Soldado PM	306,648-1-7			106,00
Aureliano da Silva Teixeira	Soldado PM	303,295-1-1			106,00
Elias de Lima Gomes	Soldado PM	109,387-1-6	01 revólver cal.38.	424,00	106,00
Francisco Tiago da Silva Garcia	Soldado PM	308,670-2-5	06 munições cal.38		106,00
Tiago Soares Tavares	Soldado PM	306,648-1-7			106,00
Aureliano da Silva Teixeira	Soldado PM	303,295-1-1			106,00
Flavio Pereira Silva	Subtenente PM	104,800-1-9	01 revólver cal.38.	416,00	138,66
Roberto Menezes de Carvalho Sobreira	Soldado PM	309,036-2-5	04 munições cal.38		138,66
Gabriel Barroso Sales	Soldado PM	308,992-8-8			138,66
Ewerton Gurgel Moreira da Silva	Soldado PM	308,749-6-X	01 revólver cal.32.	812,00	203,00
Valmi Lopes de Oliveira Júnior	Soldado PM	307,238-1-3	01 revólver cal.32.		203,00
Flavio Silva Dantas	Soldado PM	306,753-1-2	03 munições cal.38		203,00
Carlos Henrique Pinho dos Santos	Soldado PM	301,873-1-8			203,00
José ferreira de Andrade Neto	Soldado PM	134.808-1-8	“01 revólver cal.38.	424,00	60,56
Renato Carneiro de Filgueredo	Soldado PM	302,837-1-6	06 munições cal.38”		60,56
Amilton lopes da Silva	Soldado PM	307,764-1-0			60,56
José Rai Andrade Batista	Soldado PM	308,831-8-7			60,56
Antônio Alessandro Silva Sousa	Soldado PM	305,845-1-1			60,56
Carlos Janael Sousa Gomes	Soldado PM	308,656-3-4			60,56
Erisson veras de Araújo	Soldado PM	306,013-1-9			60,56
Alisson Oliveira Lima Vieira	Cabo PM	303,591-1-9	01 espingarda cal.36.	412,00	103,00
Bruno Albuquerque pereira	Soldado PM	305,905-1-1	03 munições cal.36		103,00
Francisco Lobo Facundo	Soldado PM	300,136-1-1			103,00
José Jailson Lobo de Sousa	Soldado PM	306,323-1-1			103,00
Francisco Lobo Facundo	Soldado PM	300,136-1-1	13 munições cal.12	52,00	13,00
José Jailson Lobo de Sousa	Soldado PM	306,323-1-1			13,00
Rogério Lobo Facundo	Soldado PM	300,820-1-X			13,00
Amilton Lopes da Silva	Soldado PM	307,764-1-0			13,00
Alexsandro Sales de Lima	Cabo PM	300,819-1-9	04 espingardas cal.28	1600,00	320,00
Alisson Oliveira Lima Vieira	Cabo PM	303,591-1-9			320,00
Antônio Bruno Ribeiro Alves	Soldado PM	308,908-2-5			320,00
Gabriel Fernandes Mauricio	Soldado PM	308,814-9-4			320,00
Marcelo Nascimento Silva	Soldado PM	587,566-1-X			320,00
Alexsandro Sales de Lima	Cabo PM	300,819-1-9	01 espingarda cal.28	400,00	133,33
José Jailson Lobo de Sousa	Soldado PM	306,323-1-1			133,33
Amilton Lopes da Silva	Soldado PM	307,764-1-0			133,33
Francisco Lobo Facundo	Soldado PM	300,136-1-1	01 revólver cal.32;	800,00	200,00
José Jailson Lobo de Sousa	Soldado PM	306,323-1-1	01 revólver cal.32		200,00
Bruno Albuquerque pereira	Soldado PM	305,905-1-1			200,00
Antônio Alessandro Silva Sousa	Soldado PM	305,845-1-1			200,00
<b>TOTAL</b>					<b>RS 11.127,88</b>

## RESUMO

Total de Policiais Militares = 81

Valor Geral = R\$ 11.127,88

Armas Apreendidas:

Revolveres = 11

Espingardas = 7

Pistolas = 6

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº936/2020-GS** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** conceder **premiação pecuniária** aos **POLICIAIS CIVIS**, pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, com fulcro na Lei n.º 13.622, de 15 de julho de 2005, regulamentada pelo art. 1.º do Decreto n.º 27.955, de 14 de outubro de 2005, bem como com base no art. 2.º do Decreto n.º 31.213, de 17 de maio de 2013, aos policiais relacionados no anexo. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza/CE, 06 de julho de 2020.

Adriano de Assis Sales  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

ANEXO ÚNICO PORTARIA Nº936/2020 – GS, 06 DE JULHO DE 2020

POLICIAIS	CARGO/ POSTO/ GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	MATERIAL APREENDIDO	VALOR TOTAL (RS)	VALOR INDIVIDUAL
William Israel de Oliveira Teles	Inspetor PC	167,757-1-1	26 munições cal.32. 16 munições cal.38. 15 munições cal.45.	432,00	
Aloizio Alves de Lima Amorim	Inspetor PC	198,460-1-6	08 munições cal.44. 04 munições cal.765. 09 munições cal.762. 02 munições cal.32		216,00
Teymisso Sebastian Fernandes Maia	Inspetor PC	405,132-1-3	01 revólver cal.38.	420,00	140,00
João Raimundo Gonçalves	Inspetor PC	301,213-2-5	05 munições cal.38		140,00
Antonio Flaviano Araújo	Inspetor PC	404,654-1-3			140,00
Flaubesia do Nascimento Pereira	Inspetor PC	301,245-1-0	01 revólver cal.32.	424,00	212,00
Antonio Adjane Lima Dias	Inspetor PC	301,034-1-6	06 munições cal.32		212,00
José Rogério Menezes da Costa	Inspetor PC	198,138-1-9	01 revólver cal.38.	856,00	285,33
Diego henrique Holanda Lima de Castro	Inspetor PC	301,197-1-1	01 espingarda cal.12.		285,33
Allyson de Melo Costa	Inspetor PC	301,249-1-X	08 munições cal.12.		285,33
Nilson Glezio da Silva	Inspetor PC	301,234-1-7	06 munições cal.38		285,33
Cicero Cesar Pinto da Cunha Filho	Inspetor PC	301,241-2-X	01 pistola cal.45 20 munições cal.45	960,00	480,00



POLICIAIS	CARGO/ POSTO/ GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	MATERIAL APREENDIDO	VALOR TOTAL (RS)	VALOR INDIVIDUAL
Nilson Glezio da Silva	Inspetor PC	301.234-1-7	"01 revólver cal.38	424,00	212,00
Cícero Cesar Pinto da Cunha Filho	Inspetor PC	301.241-2-X	06 munições cal.38"		212,00
Nilson Glezio da Silva	Inspetor PC	301.234-1-7	01 revólver cal.38	428,00	214,00
Cícero Cesar Pinto da Cunha Filho	Inspetor PC	301.241-2-X	07 munições cal.38		214,00
Nilson Glezio da Silva	Inspetor PC	301.234-1-7	01 revólver cal.38.	424,00	212,00
Cícero Cesar Pinto da Cunha Filho	Inspetor PC	301.241-2-X	06 munições cal.38		212,00
Nilson Glezio da Silva	Inspetor PC	301.234-1-7	02 revólveres cal.38.	848,00	424,00
Cícero Cesar Pinto da Cunha Filho	Inspetor PC	301.241-2-X	12 munições cal.38		424,00
Nilson Glezio da Silva	Inspetor PC	301.234-1-7	02 revólveres cal.38.	928,00	464,00
Cícero Cesar Pinto da Cunha Filho	Inspetor PC	301.241-2-X	32 munições cal.38		464,00
Luciana Dias de Carvalho Bomfim	Escrivão PC	301.188-0-4	01 revólver cal.38.	556,00	111,20
João Cesar Pereira do Nascimento	Inspetor PC	301.234-0-9	39 munições cal.38		111,20
Luis Alfredo da Silva Fraga Sampaio	Inspetor PC	301.226-1-5			111,20
Ezequiel Silva Alencar	Inspetor PC	300.712-1-2			111,20
Ana Paula da Silva Oliveira	Inspetor PC	301.211-6-3			111,20
Nilson Glezio da Silva	Inspetor PC	301.234-1-7	01 revólver cal.38.	424,00	212,00
Cícero Cesar Pinto da Cunha Filho	Inspetor PC	301.241-2-X	06 munições cal.38		212,00
Arllys Mikelys Moreira Olinda	Inspetor PC	301.212-3-6	01 revólver cal.38.	420,00	210,00
Italo Gustavo Vale Moura	Inspetor PC	301.212-8-7	05 munições cal.38		210,00
João raimundo Gonçalves Júnior	Inspetor PC	301.213-2-5	01 revólver cal.38.	420,00	105,00
Teymisson Sebastião Fernandes Maia	Inspetor PC	405.132-1-3	05 munições cal.38		105,00
José Francisco Mourão Brito	Inspetor PC	300.192-1-0			105,00
Sérgio Carlos da Silva	Inspetor PC	151.884-1-3			105,00
Nilson Glezio da Silva	Inspetor PC	301.234-1-7	02 revólveres cal.38.	824,00	164,80
Cícero Cesar Pinto da Cunha Filho	Inspetor PC	301.241-2-X	06 munições cal.38		164,80
Claiton Jorje Guimarães de Melo	Inspetor PC	301.228-0-1			164,80
Davi da Silva Almeida Saraiva	Inspetor PC	300.217-1-1			164,80
Francisco Edio de Sousa Alves	Inspetor PC	301.194-2-8			164,80
<b>TOTAL</b>					<b>RS 8.788,00</b>

## RESUMO

Total de Policiais Civis = 40

Valor Geral = R\$ 8.788,00

Armas Apreendidas:

Revolvers = 16

Espingarda = 1

Pistola = 1

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº937/2020-GS** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE conceder **premiação pecuniária** aos **POLICIAIS MILITARES**, pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, com fulcro na Lei n.º 13.622, de 15 de julho de 2005, regulamentada pelo art. 1.º do Decreto n.º 27.955, de 14 de outubro de 2005, bem como com base no art. 2.º do Decreto n.º 31.213, de 17 de maio de 2013, aos policiais relacionados no anexo. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza/CE, 09 de julho de 2020.

Adriano de Assis Sales

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

ANEXO ÚNICO PORTARIA Nº937/2020 – GS, 09 DE JULHO DE 2020

POLICIAIS	CARGO/POSTO/ GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	MATERIAL APREENDIDO	VALOR TOTAL (RS)	VALOR INDIVIDUAL
Elida Lima de Aquino	Sargento PM	108.604-1-5	01 revólver cal.38;	424,00	141,33
Sormany Gomes da Silva	Sargento PM	113.130-1-9	06 munições cal.38		141,33
Carlos Antônio Pinheiro Viana	Sargento PM	113.120-1-2			141,33
Pedro Adolfo Dias Ribeiro	Sargento PM	136.430-1-6	01 revólver cal.38;	420,00	105,00
André Luiz da Silva	Cabo PM	300.534-1-9	05 munições cal.38		105,00
Jean Marcos Lopes Gomes de Sá	Soldado PM	588.197-1-9			105,00
Igor da Silva Gregório	Soldado PM	307.644-1-2			105,00
Israel dos Santos Alves	Cabo PM	151.714-1-3	01 revólver cal.38	400,00	100,00
Marco Aurélio de Araújo	Soldado PM	587.815-1-7			100,00
Igor da Silva Gregorio	Soldado PM	307.644-1-2			100,00
Lenildo Cassiano Pereira Mascarenhas	Soldado PM	306.409-1-8			100,00
Jefferson Colares Lima	Soldado PM	303.454-1-X	01 revólver cal.38;	404,00	101,00
Davi Gomes do Vale	Soldado PM	588.016-1-5	01 munição cal.38		101,00
José Erinaldo Matos da Silva Filho	Soldado PM	308.249-1-1			101,00
José Otaviano Silva Xavier	Soldado PM	306.336-1-X			101,00
Mariano Gutemberg Moreira de Sousa	Soldado PM	303.677-1-5	01 rifle cal.38;	808,00	269,33
Adriel Luis Alves da Silva	Soldado PM	587.231-1-8	01 revólver cal.38;		269,33
Tiago José Barbosa	Soldado PM	307.588-1-1	02 munições cal.38		269,33
Leonardo Vasconcelos Nascimento	Soldado PM	308.698-5-0	01 revólver cal.38;	1056,00	352,00
Darlan Fraga Falcão	Soldado PM	308.687-2-2	01 espingarda cal.12;		352,00
Aclecio Costa Silva	Soldado PM	308.886-5-0	47 munições cal.12;		352,00
Allan Cardeck Ferreira Cardoso	Soldado PM	305.270-1-1	17 munições cal.38		352,00
Antônio Fabrício Justino de Sousa	Soldado PM	308.711-2-X	01 revólver cal.38;	416,00	138,66
Antônio Ellbert Lima Granjeiro	Soldado PM	308.752-5-7	04 munições cal.38		138,66
Noélio Lima da Silva	Subtenente PM	109.953-1-0	01 revólver cal.40;	1024,00	256,00
Severino Clayton Lourenço da Silva	Cabo PM	300.763-1-1	28 munições cal.40		256,00
Isaias Benicio de Lima	Soldado PM	306.208-1-X			256,00
Genilson Lourenço da Rocha Júnior	Soldado PM	308.673-8-6			256,00
Valdeci Mota de Sousa	Soldado PM	125.664-1-7	01 fuzil cal.556;	3600,00	600,00
Edson Cavalcante de Lima	Soldado PM	308.976-7-6	01 revólver cal.38;		600,00
Fabio Rodrigues Lopes	Soldado PM	308.664-4-4	03 pistolas cal.40;		600,00
Eduardo Rodrigues Maciel Neto	Soldado PM	305.642-1-9			600,00
Emanuel da Silva Teixeira	Soldado PM	308.892-7-4			600,00
Efraim de Melo Portela	Soldado PM	308.802-2-6			600,00
<b>TOTAL</b>					<b>RS 8.551,98</b>

## RESUMO

Total de Policiais Militares = 34

Valor Geral = R\$ 8.551,98

Armas Apreendidas:

Revolvers = 9

Espingarda = 1

Pistolas = 3

\*\*\* \*\*



**PORTARIA Nº938/2020-GS** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE conceder **premiação pecuniária** aos **POLICIAIS MILITARES**, pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, com fulcro na Lei n.º 13.622, de 15 de julho de 2005, regulamentada pelo art. 1.º do Decreto n.º 27.955, de 14 de outubro de 2005, bem como com base no art. 2.º do Decreto n.º 31.213, de 17 de maio de 2013, aos policiais relacionados no anexo. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza/CE, 10 de julho de 2020.

Adriano de Assis Sales  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

ANEXO ÚNICO PORTARIA Nº938/2020 - GS, 10 DE JULHO DE 2020

POLICIAIS	CARGO/POSTO/ GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	MATERIAL APREENDIDO	VALOR TOTAL (RS)	VALOR INDIVIDUAL
Stênio Gomes Valentim	Soldado PM	110.053-1-4	01 revólver cal.38; 06 munições cal.38	424,00	60,56
Paulo César dos Santos Júnior	Soldado PM	125.292-1-X			60,56
José Ricardo da Silva Barbosa	Soldado PM	119.002-1-6			60,56
Francisco Oliveira Lopes Júnior	Soldado PM	135.266-1-3			60,56
Alex Teixeira Rogério	Soldado PM	303.857-1-3			60,56
Luis Antônio de Araújo Pereira	Soldado PM	151.770-1-2			60,56
Raul Akley Saraiva Sampaio	Soldado PM	301.940-1-2			60,56
Paulo Yrtonny Duarte Alencar	Soldado PM	113.401-1-3	01 espingarda cal.12	400,00	133,33
Manoel Salustriano da Silva	Soldado PM	304.095-1-5			133,33
Joelmir José da Silva	Soldado PM	308.766-7-9			133,33
Antônio Marcos Pinheiro de Lima	Subtenente PM	104.846-1-8	01 pistola cal.22; 05 munições cal.22	420,00	105,00
José Leandro de Sousa Barros	Soldado PM	135.795-1-2			105,00
Bergson Rodrigues Ferreira	Cabo PM	301.921-1-7			105,00
Denis Erbens Oliveira do Nascimento	Soldado PM	588.185-1-8			105,00
Antônio Alexandre Ribeiro Lima	Sargento PM	113.086-1-9	01 revólver cal.38; 05 munições cal.38	420,00	140,00
Marlon Pereira Fernandes	Cabo PM	301.934-1-5			140,00
Paulo André dos Santos Freire Leitão	Soldado PM	307.547-1-9			140,00
Heliogabalo Angelo Menezes	Sargento PM	109.767-1-5	16 munições cal.38	64,00	21,33
Jefferson Fidelis da Silva	Cabo PM	300.733-1-2			21,33
Marcelo Nogueira Sousa	Soldado PM	309.089-8-8			21,33
Bonfim Senhor Ferreira Alves	Sargento PM	011.237-1-8	02 espingardas cal.32 07 munições cal.32	828,00	276,00
Joel Felipe do Nascimento	Cabo PM	302.905-1-8			276,00
Thamiris da França Leandro	Soldado PM	309.160-3-4			276,00
Bonfim Senhor Ferreira Alves	Sargento PM	011.237-1-8	01 espingarda cal.32	400,00	133,33
Joel Felipe do Nascimento	Cabo PM	302.905-1-8			133,33
José Luciano Monteiro dos Santos	Cabo PM	300.774-1-5			133,33
Hermínio Teixeira Feitosa	Soldado PM	301.707-1-7	01 revólver cal.38; 05 munições cal.38	420,00	105,00
Darlan Fraga Falcão	Soldado PM	308.687-2-2			105,00
Leonardo Vasconcelos Nascimento	Soldado PM	308.698-5-0			105,00
Marcelo Augusto Nascimento de Abreu	Soldado PM	302.271-1-5			105,00
Hygo Anderson Pereira Teixeira	Soldado PM	309.081-3-9	01 pistola cal.32	400,00	133,33
Marcio Gleison Marques de Lima	Soldado PM	125.353-1-7			133,33
Natanael de Oliveira Silva	Soldado PM	309.064-2-X			133,33
Tony Macena de Sousa Alves	Soldado PM	587.764-1-6	01 revólver cal.38; 05 munições cal.38	420,00	105,00
Alexsandro Dias da Rocha	Soldado PM	308.998-7-3			105,00
André Luiz da Costa Melo	Soldado PM	309.087-0-8			105,00
Bruno Rodrigues de Holanda	Soldado PM	308.995-0-4			105,00
José Weldson Cardoso Zacarias	Subtenente PM	103.792-1-0	01 pistola cal.09; 50 munições cal.09	1200,00	200,00
João Victor Nogueira Sturaro]	Soldado PM	587.377-1-2			200,00
Thiago Moura de Brito	Soldado PM	588.122-1-8			200,00
José Luiz Lima de Barros	Cabo PM	300.411-1-9			200,00
José Rafael Pereira Neris	Soldado PM	308.696-0-5			200,00
Alysson Raphael Ferreira Barros	Soldado PM	308.644-8-4			200,00
Antônio Marcos Pinheiro de Lima	Subtenente PM	104.846-1-8	01 revólver cal.38; 04 munições cal.38	416,00	138,66
José Leandro de Sousa Barros	Sargento PM	135.795-1-2			138,66
Denis Erbens Oliveira do Nascimento	Soldado PM	588.185-1-8			138,66
João Damasceno Júnior	Sargento PM	125.381-1-1	01 revólver cal.38; 03 munições cal.38	412,00	137,33
Igor Jefferson Silva de Sousa	Cabo PM	303.720-1-8			137,33
Luiz Paulo de Oliveira Tavares	Soldado PM	308.851-3-9			137,33
João Dasmasceno Júnior	Sargento PM	125.381-1-1	01 carregador; 82 munições cal.40	752,00	250,66
Igo Jefferson Silva de Sousa	Cabo PM	303.720-1-8			250,66
Luiz Paulo de Oliveira Tavares	Soldado PM	308.851-3-9			250,66
Stephenson Maciel Cabral	Sargento PM	105.982-1-4	01 revólver cal.38; 04 munições cal.38;	416,00	138,66
Felipe Gomes da Costa	Cabo PM	303.343-1-0			138,66
Cleuton Nascimento da Silva	Soldado PM	308.137-1-5			138,66
Cristiano da Silva	Sargento PM	113.012-1-5	01 Pistola cal.40; 13 munições cal.40	904,00	301,33
Genivaldo Rodrigues da Silva Júnior	Soldado PM	309.002-0-0			301,33
Ramon Monteiro Ferreira	Soldado PM	308.854-4-9			301,33
José Luiz Lima de Barros	Cabo PM	300.411-1-9	01 espingarda cal.12; 34 munições cal.22	536,00	134,00
José Rafael pereira Neris	Soldado PM	308.696-0-5			134,00
Maria Edneia Alves da Silva	Soldado PM	588.097-1-3			134,00
Eduardo da Silva Alves	Soldado PM	308.658-3-9			134,00
Antônio Evandro de Oliveira	Soldado PM	302.846-1-5	01 revólver cal.32; 06 munições cal.32	424,00	84,80
Antônio Erisvaldo Barbosa Rodrigues	Soldado PM	303.747-1-1			84,80
Bruno Vale Coelho	Soldado PM	307.393-1-0			84,80
José Machado Pereira Galvão	Soldado PM	306.329-1-5			84,80
Jailson Pereira dos Santos	Soldado PM	308.680-5-6			84,80



POLICIAIS	CARGO/POSTO/ GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	MATERIAL APREENDIDO	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR INDIVIDUAL
Antônio Evandro de Oliveira	Soldado PM	302.846-1-5	01 revólver cal.38; 06 munições cal.38	424,00	84,80
Antônio Erisvaldo Barbosa Rodrigues	Soldado PM	303.747-1-1			84,80
Bruno Vale Coelho	Soldado PM	307.393-1-0			84,80
José Machado Pereira Galvão	Soldado PM	306.329-1-5			84,80
Jailson Pereira dos Santos	Soldado PM	308.680-5-6			84,80
Francisco Geraldo de Araújo Oliveira	Soldado PM	300.127-1-2	01 revólver cal.38; 06 munições cal.38	424,00	141,33
Rafael Esteves Cavalcante	Soldado PM	308.643-9-5			141,33
Lindemberg Pereira Barros	Soldado PM	308.735-8-0			141,33
<b>TOTAL</b>					<b>RS 10.103,86</b>

## RESUMO

Total de Policiais Militares = 80

Valor Geral = R\$ 10.103,86

Armas Apreendidas:

Revolvers = 10

Espingardas = 4

Pistolas = 3

\*\*\* \*\* \*

**PORTARIA Nº939/2020-GS** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE conceder **premiação pecuniária** aos **POLICIAIS MILITARES** e **CIVIS**, pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, com fulcro na Lei n.º 13.622, de 15 de julho de 2005, regulamentada pelo art. 1.º do Decreto n.º 27.955, de 14 de outubro de 2005, bem como com base no art. 2.º do Decreto n.º 31.213, de 17 de maio de 2013, aos policiais relacionados no anexo. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza/CE, 13 de julho de 2020.

Adriano de Assis Sales

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

ANEXO ÚNICO PORTARIA Nº939/2020 - GS, 13 DE JULHO DE 2020

POLICIAIS	CARGO/POSTO/ GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	MATERIAL APREENDIDO	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR INDIVIDUAL
Reni Rocha Pinto	Inspetor PC	300.593-1-X	01 revólver cal.32;	824,00	274,66
Sara Barros da Silva	Inspetora PC	300.739-1-6	01 espingarda cal.12; 06 munições cal.32;		274,66
Felipe Saymon Sisnando de Moraes	Inspetor PC	301.174-1-X			274,66
José Rodrigues Alves Neto	Inspetor PC	404.966-1-0	02 revólveres cal.380; 10 munições cal.38	840,00	280,00
André Anderson Gouveia de Moura	Inspetor PC	300.780-1-2			280,00
Adriano Silva dos Santos	Inspetor PC	301.206-3-9			280,00
Thiago Teixeira Salgado	Delegado PM	301.204-1-6	01 revólver cal.38; 08 munições cal.38;	916,00	183,20
José Alexandre Ribeiro	Inspetor PC	169.033-1-0	01 espingarda cal.32;		183,20
Djailson Alves Ribeiro	Inspetor PC	301.207-1-X	21 munições cal.32		183,20
Wytalo Sérgio Saraiva Costa	Inspetor PC	300.327-1-3			183,20
Lhanna Seyller Formiga Dantas	Escrivã PC	301.238-1-6			183,20
Cícero dos Santos	Soldado PM	307.528-1-3	01 pistola cal.765	400,00	57,14
Francisco Ramon Torres de Oliveira Pereira	Soldado PM	306.127-1-X			57,14
Wandemberg Pinheiro de Freitas	Soldado PM	307.659-1-5			57,14
José Ricardo Ferreira de Brito	Cabo PM	303.728-1-6			57,14
Romulo Ramon dos Santos Teixeira	Soldado PM	307.260-1-4			57,14
Orlando de Lima Santos	Soldado PM	136.485-1-4			57,14
Everton Frank Feitosa Tavares	Soldado PM	305.307-1-3			57,14
João de Sousa Mauricio	Subtenente PM	105.739-1-2	01 revólver cal.32;	424,00	53,00
Orlando de Lima Santos	Sargento PM	136.485-1-4	06 munições cal.32		53,00
Cícero dos Santos Gomes	Soldado PM	587.269-1-5			53,00
Cosme William Moraes Oliveira	Soldado PM	300.063-1-3			53,00
Francisco Ramon Torres de Oliveira Pereira	Soldado PM	306.127-1-X			53,00
Silvio Chaves Peixoto Neto	Soldado PM	306.624-1-5			53,00
Cícero dos Santos	Soldado PM	307.528-1-3			53,00
Wandemberg Pinheiro de Freitas	Soldado PM	307.659-1-5			53,00
Alisson Gomes da Silva	Delegado PM	300.821-1-7	01 revólver cal.38; 02 munições cal.38	408,00	51,00
Alceu Henrique Teixeira Viana	Delegado PM	300.544-1-5			51,00
Ana Raquel Moreira de Almeida	Escrivão PC	301.117-1-0			51,00
Carlos Glauber Batista de Melo	Inspetor PC	301.205-7-4			51,00
Jamirop Carneiro Fontenele	Inspetor PC	301.208-1-7			51,00
Luiz Henrique Paulino da Silva	Inspetor PC	301.173-1-X			51,00
Roger Mano Vidal	Inspetor PC	300.260-1-2			51,00
Bruno Carvalho Leite	Inspetor PC	301.219-5-3			51,00
Carlos Rinkley Fernandes Barbosa	Inspetor PC	301.091-1-2	01 pistola cal.380	400,00	133,33
Mastrolyane Araújo Lourinho	Inspetor PC	137.430-1-0			133,33
José Eliomar Barreto	Escrivão PC	061.305-1-8			133,33
<b>TOTAL</b>					<b>RS 4.211,98</b>

## RESUMO

Total de Policiais Militares = 17

Total de Policiais Civiss = 19

Valor Geral = R\$ 4.211,98

Armas Apreendidas:

Revolvers = 16

Espingardas = 2

Pistolas = 2



## SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

**PORTARIA Nº36/2020-DG** - O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Lei 16.004 de 05 de Maio de 2016 e Lei 16.826 de 13 de janeiro de 2019, CONSIDERANDO o mapa de justificação de serviço extraordinário produzido pelo D.G.P.C., alusivo ao período de 21/06/2020 a 20/07/2020; CONSIDERANDO que os nomes e valores constantes dessa portaria foram devidamente conferidos com as escalas de serviço extraordinário, do período em alusão e fiscalizados de acordo com a comissão da PCCE, RESOLVE conceder a **gratificação** de reforço operacional extraordinário aos **POLICIAIS CIVIS**, relacionados no anexo único desta Portaria, no período de 21 de junho a 20 de julho de 2020. DELEGACIA GERAL, em Fortaleza, 30 de julho de 2020.

Marcus Vinicius Saboia Rattacaso  
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº36/2020-DG  
ATIVIDADES

ORD	ORIGEM	EMPREGO	PERÍODO	Nº. DE PC'S	CUSTO TOTAL
1	CORE	Planos Operacionais SAP	21/06/2020 à 20/07/2020	31	37.423,22
2	DIP	Operações e Ordens de Missão	21/06/2020 à 20/07/2020	32	25.481,12
3	DPPGV	Plantões nas Delegacias, Operações e Ordens de Missão e Reforço	21/06/2020 à 20/07/2020	85	62.535,36
4	DPJC	Plantões nas Delegacias Operações e Ordens de Missão	21/06/2020 à 20/07/2020	112	88.949,65
5	DPJI NORTE	Plantões nas Delegacias Regionais e Municipais, Operações e Ordens de Missão	21/06/2020 à 20/07/2020	63	42.926,65
6	DPJI SUL	Plantões nas Delegacias Regionais e Municipais, Operações e Ordens de Missão	21/06/2020 à 20/07/2020	91	55.445,40
7	DHPP	Plantões nas Delegacias, Operações e Ordens de Missão e Reforço	21/06/2020 à 20/07/2020	98	89.727,27
8	COIN	Supervisão	21/06/2020 à 20/07/2020	8	3.719,08
9	DRA	Operações e Ordens de Missão	21/06/2020 à 20/07/2020	7	7.164,89
10	DPJE	Plantões nas Delegacias Polos, Reforço, Ordens de Missão	21/06/2020 à 20/07/2020	135	79.477,79
11	DPJM	Plantões nas Delegacias Polos, Reforço, Ordens de Missão	21/06/2020 à 20/07/2020	164	85.281,33
12	GDGPC	Operações e Ordens de Missão	21/06/2020 à 20/07/2020	5	4.286,40
<b>TOTAL</b>				<b>830</b>	<b>582.418,06</b>

UNIDADE: CORE - Coordenação Operações e Recursos Especiais

ORD	MATRICULA	NOME	CARGO	HORAS	VALOR(R\$)	TOTAL(R\$)
1	126914-1-6	Antonio Jose dos Santos Pastor	Delegado	48	36,77	1764,96
2	301198-0-0	DOUGLAS DA SILVA MARTINS	Escrivão	12	21,01	252,12
3	133187-1-9	Mac Henrique R de Castro	Escrivão	36	26,27	945,72
4	301230-0-X	HEINRICH ROSS BATISTA SOUZA	Inspetor	66	21,01	1386,66
5	301029-1-6	Francisco Ermidio Pereira de Sousa	Inspetor	47	21,01	987,47
6	300717-1-9	fco aleff alves de oliveira	Inspetor	58	21,01	1218,58
7	301240-1-4	PEDRO ROBERTO FREITAS ALENCAR	Inspetor	12	21,01	252,12
8	301212-9-5	RAFAEL WENDER GOMES BEZERRA	Inspetor	44	21,01	924,44
9	301205-9-0	Ricardo Cesar de Freitas Araujo	Inspetor	58	21,01	1218,58
10	300956-1-8	Isaac Dieb Holanda Sales	Inspetor	50	21,01	1050,50
11	404985-1-6	Leonardo Brito de Oliveira Veras	Inspetor	36	21,01	756,36
12	404666-1-4	Artemiso Conde Gois Filho	Inspetor	70	21,01	1470,70
13	300220-1-7	Eduardo de Sabóia Xavier	Inspetor	74	21,01	1554,74
14	404774-1-1	Felipe Barros Cavalcante	Inspetor	31	21,01	651,31
15	300416-1-5	FCO. WASHINGTON DE MIRANDA SOARES	Inspetor	56	21,01	1176,56
16	404820-1-6	ILO RAFAEL DE LIMA FORTE	Inspetor	66	21,01	1386,66
17	404923-1-3	James da Silva Viana	Inspetor	36	21,01	756,36
18	300408-1-3	KELVEN HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA	Inspetor	66	21,01	1386,66
19	405156-1-5	Vitor César Barbosa Mota	Inspetor	74	21,01	1554,74
20	300750-1-3	WELLERY ALEFF SANTOS DE CASTRO	Inspetor	68	21,01	1428,68
21	405165-1-4	Wheiller Monteiro Fernandes	Inspetor	32	21,01	672,32
22	300415-1-8	GILSON ELANO DA SILVA	Inspetor	26	21,01	546,26
23	169040-1-5	Francisco Eduardo Ferreira de Souza	Inspetor	60	26,27	1576,20
24	137221-1-0	Walcyar Policarpo Nepomuceno	Inspetor	64	26,27	1681,28
25	167722-1-6	Thyago Fonseca Lima	Inspetor	64	26,27	1681,28
26	167944-1-4	Gutemberg Paiva Rodrigues	Inspetor	66	26,27	1733,82
27	155297-1-7	Francisco Carlos Pinto Sá	Inspetor	70	26,27	1838,90
28	106201-1-2	Antonio Torres da Rocha Filho	Inspetor	52	26,27	1366,04
29	106336-1-3	Messias Paulo Rodrigues de Oliveira	Inspetor	52	26,27	1366,04
30	106310-1-7	Lazaro de Sousa Moreira	Inspetor	42	26,27	1103,34
31	031324-1-2	Jose Ocelo de Carvalho Baracho	Inspetor	66	26,27	1733,82
<b>TOTAL DE HORAS DA UNIDADE:</b>					<b>1602</b>	<b>1602</b>
<b>TOTAL DA UNIDADE:</b>						<b>37.423,22</b>

UNIDADE: DIP - Departamento de Inteligência

ORD	MATRICULA	NOME	CARGO	HORAS	VALOR(R\$)	TOTAL(R\$)
1	300576-1-6	nelson canito pimentel junior	Delegado	56	31,52	1765,12
2	300588-1-X	Antonio Edvando Elias de França Junior	Delegado	35	31,52	1103,20
3	300759-1-9	Daniel Portela Santos Sucupira	Escrivão	35	21,01	735,35
4	301206-5-5	DANIEL BANDEIRA GOMES	Inspetor	35	21,01	735,35
5	301070-1-2	Demetrius Herbert Aires Araújo	Inspetor	35	21,01	735,35
6	301225-3-4	DIEGO HENRIQUE EUFRASIO DE AZEVEDO	Inspetor	35	21,01	735,35
7	301044-1-2	FILIPE VERAS NAVARRO	Inspetor	35	21,01	735,35
8	301207-2-8	MIRNA DE LIMA BARBOZA	Inspetor	35	21,01	735,35
9	301246-3-4	ODILO MONTEIRO NOGUEIRA NETO	Inspetor	35	21,01	735,35
10	301209-0-6	PERIKSON MARCIUS PINHEIRO DE OLIVEIRA	Inspetor	35	21,01	735,35
11	301246-6-9	RAIF CARNEIRO GOMES	Inspetor	35	21,01	735,35
12	301065-1-2	SANTHAGO CASTRO DA SILVA	Inspetor	35	21,01	735,35
13	301241-1-1	Francisco Gleibson da Silva Santos	Inspetor	35	21,01	735,35
14	301079-1-8	AFONSO BARROS FRANCA	Inspetor	35	21,01	735,35
15	301232-4-7	AMANDA MAMEDE ROCHA	Inspetor	35	21,01	735,35
16	301222-7-5	DAVID SILVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR	Inspetor	35	21,01	735,35
17	301229-0-9	DANIELLA DA SILVA DUARTE	Inspetor	35	21,01	735,35
18	300716-1-1	daniel freire pena	Inspetor	35	21,01	735,35
19	301225-9-3	CLEITON OLIVEIRA LOBO BASTOS	Inspetor	35	21,01	735,35
20	301222-9-1	ANTONIO CLAILTON ALVES	Inspetor	35	21,01	735,35
21	300312-1-0	Glailton Lopes de Sousa	Inspetor	35	21,01	735,35





ORD	MATRICULA	NOME	CARGO	HORAS	VALOR(R\$)	TOTAL(R\$)
22	405101-1-7	Rochelle Ferreira da Silva	Inspetor	35	21,01	735,35
23	300231-1-0	Ricardo Costa Rodrigues dos Santos	Inspetor	35	21,01	735,35
24	404993-1-8	Liana Marília Souza Gomes	Inspetor	35	21,01	735,35
25	404621-1-2	Bruno de Castro Rosa	Inspetor	35	21,01	735,35
26	404631-1-9	Carlos Eduardo Rocha de Sousa	Inspetor	35	21,01	735,35
27	300196-1-X	Jaime José Saraiva Junior	Inspetor	35	21,01	735,35
28	300430-1-4	Joao Paulo Araujo Freitas	Inspetor	35	21,01	735,35
29	137389-1-2	Carla Fernanda Viana da Rocha	Inspetor	35	26,27	919,45
30	167697-1-1	Francisco Denis Vieira Franco	Inspetor	35	26,27	919,45
31	167981-1-8	Renne Gondim Ruivo	Inspetor	35	26,27	919,45
32	198253-1-0	Expedita Jaqueline Landim Peixoto	Escrivão	35	21,01	735,35
<b>TOTAL DE HORAS DA UNIDADE:</b>						<b>1141</b>
<b>TOTAL DA UNIDADE:</b>						<b>25.481,12</b>

UNIDADE: Departamento de Polícia Judiciária de Proteção aos Grupos Vulneráveis

ORD	MATRICULA	NOME	CARGO	HORAS	VALOR(R\$)	TOTAL(R\$)
1	301247-4-X	THAMIRES LORENA SOTERO MELO SENA	Delegado	12	31,52	378,24
2	301231-2-3	Joseana Carla Alves de Oliveira	Delegado	12	31,52	378,24
3	301203-6-1	FRANCISCO JAILTON SILVA RODRIGUES	Delegado	60	31,52	1891,20
4	300856-1-2	Aline Vasconcelos de Oliveira	Delegado	12	31,52	378,24
5	300621-1-6	Nathália Sampaio de Figueiredo	Delegado	12	31,52	378,24
6	013082-1-1	Jose Cleofilo Rodrigues Melo	Delegado	20	36,77	735,40
7	126881-1-3	Rena Gomes Moura	Delegado	36	36,77	1323,72
8	082796-1-6	Marta Maria Dias Monteiro dos Reis	Delegado	84	36,77	3088,68
9	300776-1-X	Jordana Veras Lima Miranda	Escrivão	12	21,01	252,12
10	300643-1-3	Jessyca Aguiar Bittencourt	Escrivão	36	21,01	756,36
11	301089-1-4	Ivone Marcele Viana Crisostomo	Escrivão	12	21,01	252,12
12	300688-1-5	Italo Ramon Pontes Gomes	Escrivão	24	21,01	504,24
13	301186-0-X	ISYS SOUSA LANDIM	Escrivão	48	21,01	1008,48
14	300629-1-4	HOSANA DE OLIVEIRA PEREIRA	Escrivão	48	21,01	1008,48
15	301181-1-1	FRANCISCO JONATAS ALVES DE CASTRO	Escrivão	24	21,01	504,24
16	301185-8-8	FRANCISCO GLERISTON RODRIGUES VIEIRA	Escrivão	24	21,01	504,24
17	300953-1-6	FERNANDA EDUARDO CAVALCANTE	Escrivão	36	21,01	756,36
18	301199-7-5	Debora Dias Alves	Escrivão	48	21,01	1008,48
19	301190-8-8	CAROLINA BRAGA DA SILVA	Escrivão	52	21,01	1092,52
20	300919-1-4	CAMILA MOTA JOSINO	Escrivão	60	21,01	1260,60
21	301188-6-3	CAMILA ALBUQUERQUE MULLER COSTA	Escrivão	60	21,01	1260,60
22	301035-1-3	BRUNO PEREIRA MAGALHÃES	Escrivão	12	21,01	252,12
23	301229-8-4	Barbara Queiroz	Escrivão	36	21,01	756,36
24	300890-1-4	AMANDA MARIA MOREIRA CAVALCANTE	Escrivão	26	21,01	546,26
25	300908-1-0	Elida de Aquino Leidão	Escrivão	48	21,01	1008,48
26	300834-1-5	Clevis Thiago de Almeida Teixeira	Escrivão	24	21,01	504,24
27	301187-1-5	VINICIUS LIMA SABOIA RIBEIRO	Escrivão	24	21,01	504,24
28	301017-1-5	Tiago Coelho Ponte	Escrivão	48	21,01	1008,48
29	300950-1-4	SHIRLEY KELLY CAVALCANTE DA SILVA	Escrivão	60	21,01	1260,60
30	301197-2-X	RENATO LEITE DE FIGUEIREDO	Escrivão	36	21,01	756,36
31	301201-7-5	Pryscilla Rodrigues Oliveira	Escrivão	62	21,01	1302,62
32	301189-3-6	MARILIA PERES DE MELO	Escrivão	48	21,01	1008,48
33	301230-9-3	LIDIANA SOUSA MENDES	Escrivão	36	21,01	756,36
34	300644-1-0	LAMARTINE LIMA FEITOSA DE OLIVEIRA	Escrivão	6	21,01	126,06
35	301217-0-8	JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUSA	Escrivão	20	21,01	420,20
36	135618-1-8	Francisco Rivelino Bonifácio da Costa	Escrivão	36	26,27	945,72
37	134005-1-2	Solange Maria Duarte	Escrivão	48	26,27	1260,96
38	133935-1-6	Silvana Azevedo de Freitas Sampaio	Escrivão	24	26,27	630,48
39	097522-1-8	Jose Maria Carvalho de Araujo	Escrivão	36	26,27	945,72
40	133922-1-8	Ritaraci Lopes de Lima	Escrivão	60	26,27	1576,20
41	133192-1-9	Marcos Emanuel Martins Chagas	Escrivão	24	26,27	630,48
42	301221-5-1	FRANCISCO MAGNO SOARES DO NASCIMENTO	Inspetor	6	21,01	126,06
43	301240-2-2	GEOVANNY PAIVA DE OLIVEIRA	Inspetor	24	21,01	504,24
44	301238-9-1	OSNAILTON GOMES GOES	Inspetor	6	21,01	126,06
45	300699-1-9	FRANCISCA FLAVIA DE PONTES GALVINO	Inspetor	12	21,01	252,12
46	301227-0-4	FELIPE MARTINIANO DE ALMEIDA	Inspetor	24	21,01	504,24
47	404686-1-7	Elisangela Chayn Alexandre	Inspetor	12	21,01	252,12
48	301057-1-0	DIANA BRUNO TEIXEIRA	Inspetor	12	21,01	252,12
49	300819-1-9	AIRTON FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO	Inspetor	48	21,01	1008,48
50	301189-4-4	Marcia Galvão Matias	Inspetor	42	21,01	882,42
51	300439-1-X	Anna Alline Figueiredo Almeida	Inspetor	24	21,01	504,24
52	405146-1-9	Ulysses Dutra Ribeiro	Inspetor	12	21,01	252,12
53	198162-1-4	Adriana Chagas da Silva Mesquita	Inspetor	24	21,01	504,24
54	300320-1-2	Dangles Nascimento Dias	Inspetor	81	21,01	1701,81
55	404756-1-3	Flavia Christine Silva Alves	Inspetor	12	21,01	252,12
56	198125-1-0	Francisco José Gomes do Nascimento Junior	Inspetor	81	21,01	1701,81
57	300281-1-2	Lidia Mesquita da Silva	Inspetor	18	21,01	378,18
58	300347-1-6	Mardonio Vieira de Sousa	Inspetor	36	21,01	756,36
59	405061-1-X	Pablo Gurgel Souza	Inspetor	12	21,01	252,12
60	405091-1-9	Reginaldo Ferreira de Lima	Inspetor	12	21,01	252,12
61	300446-1-4	Roberta Jessica da Silva Mendes	Inspetor	12	21,01	252,12
62	167890-1-1	Gustavo Linhares Pontes	Inspetor	24	26,27	630,48
63	167727-1-2	Antonia Patricia Camurça Rabelo	Inspetor	36	26,27	945,72
64	167779-1-9	Wagner de Freitas Costa	Inspetor	24	26,27	630,48
65	155330-1-3	Vera Lúcia do Nascimento	Inspetor	12	26,27	315,24
66	167914-1-5	Catarina de Sousa Falconeri	Inspetor	12	26,27	315,24
67	155313-1-2	Luiza de Marillac Costa Alencar	Inspetor	26	26,27	683,02
68	137422-1-9	Jose Glaudenir Queiroz de Souza	Inspetor	12	26,27	315,24
69	167868-1-0	Harley Gomes Moura	Inspetor	36	26,27	945,72
70	137433-1-2	Nelyjon Garcia Feijo	Inspetor	12	26,27	315,24



ORD	MATRICULA	NOME	CARGO	HORAS	VALOR(R\$)	TOTAL(R\$)
71	016339-1-0	Fco Moacir Carvalho de Araujo	Inspetor	27	26,27	709,29
72	106289-1-1	Joao Bosco Alves de Oliveira	Inspetor	12	26,27	315,24
73	300069-1-7	Pedro Correia da Cunha	Escrivão	81	21,01	1701,81
74	198288-1-6	Zelia Maria Gomes Ferreira Vasconcelos	Escrivão	24	21,01	504,24
75	300107-1-X	Sineida Souza de Almeida	Escrivão	24	21,01	504,24
76	300078-1-6	Rosângela Eufrasio de Araujo	Escrivão	24	21,01	504,24
77	198315-1-5	Linda Régia Bento Goes	Escrivão	48	21,01	1008,48
78	198328-1-3	DENIS AIRES DA SILVA	Escrivão	48	21,01	1008,48
79	198766-1-6	Antonio Marcelo Barbosa da Silva	Escrivão	12	21,01	252,12
80	198836-1-2	Erick Márcio Vanderlei de Oliveira	Escrivão	60	21,01	1260,60
81	198277-1-2	Eva Nice Gonçalves Damasceno	Escrivão	12	21,01	252,12
82	198220-1-X	Fco José Raulino Nogueira Viana	Escrivão	36	21,01	756,36
83	300044-1-8	Jefferson Davis Pinto de Almeida	Escrivão	48	21,01	1008,48
84	300125-1-8	Ana Erica Soares da Justa Militao	Escrivão	48	21,01	1008,48
85	198769-1-8	Edjonio Oliveira Ferreira	Escrivão	48	21,01	1008,48
<b>TOTAL DE HORAS DA UNIDADE:</b>						<b>2702</b>
<b>TOTAL DA UNIDADE:</b>						<b>62.535,36</b>

UNIDADE: Departamento de Polícia Judiciária da Capital

ORD	MATRICULA	NOME	CARGO	HORAS	VALOR(R\$)	TOTAL(R\$)
1	300822-1-4	Karlus Kleber Sandes Santos	Delegado	66	31,52	2080,32
2	301038-1-5	Marcelo Veiga Vieira	Delegado	54	31,52	1702,08
3	300523-1-5	Otavio Duarte Vieira Coutinho	Delegado	72	31,52	2269,44
4	300597-1-9	rodrigo da silva alves	Delegado	56	31,52	1765,12
5	301195-2-5	Fabiana Torres Perez Dantas	Delegado	36	31,52	1134,72
6	301230-5-0	CLICIA PINTO MARTINS	Delegado	36	31,52	1134,72
7	300990-1-X	Rita de Cássia Vieira Barbosa	Delegado	48	31,52	1512,96
8	198802-1-4	Viviane Apolonio Machado	Delegado	6	31,52	189,12
9	301236-2-X	RAFAEL JUSTI CAZARIM	Delegado	84	31,52	2647,68
10	198330-1-1	Fabio Torres Vieira	Delegado	38	31,52	1197,76
11	404547-1-3	Alexandre Paulo Brito Saunders	Delegado	68	31,52	2143,36
12	198803-1-1	Maria do Socorro Portela Alves do Rego	Delegado	84	31,52	2647,68
13	198385-1-X	Danilo Rafanelle Moura de Santana Motta	Delegado	54	36,77	1985,58
14	126896-1-6	Milena Maciel de Moraes	Delegado	60	36,77	2206,20
15	300679-1-6	alany freitas nunes	Escrivão	24	21,01	504,24
16	301190-0-2	ADRIA OLIVEIRA MOTA	Escrivão	12	21,01	252,12
17	301020-1-0	MANUEL JARBAS RIOS JUNIOR	Escrivão	60	21,01	1260,60
18	300896-1-8	Ane Caroline Bezerra da Silva	Escrivão	24	21,01	504,24
19	300944-1-7	Weverton Araujo da Mota	Escrivão	82	21,01	1722,82
20	300924-1-4	Alex Pinheiro Lima	Escrivão	40	21,01	840,40
21	301145-1-5	Lucas de Almeida Moreira Tavares	Escrivão	40	21,01	840,40
22	300932-1-6	ARIANE CARVALHO ROCHA DE MORAIS	Escrivão	60	21,01	1260,60
23	300076-1-1	Rochelle Correia Cordeiro	Escrivão	24	21,01	504,24
24	300882-1-2	NEIRIJANE DA SILVA DAMASCENO	Escrivão	12	21,01	252,12
25	300612-1-7	Naedison Halison da Silva Souza	Escrivão	24	21,01	504,24
26	301202-2-1	HUGO BOTO CRUZ JUNIOR	Escrivão	8	21,01	168,08
27	300885-1-4	FELIPE CAJAZEIRAS FREITAS	Escrivão	12	21,01	252,12
28	301175-1-4	CONCEICAO SOUZA SANTOS	Escrivão	12	21,01	252,12
29	133177-1-2	Jairton Sidicley Valente Lima	Escrivão	36	26,27	945,72
30	151920-1-1	Aquino Jose de Oliveira	Escrivão	32	26,27	840,64
31	133961-1-6	Teresa Cristina Teixeira Nunes Franklin	Escrivão	24	26,27	630,48
32	133175-1-8	Hideraldo da Silva Matos	Escrivão	12	26,27	315,24
33	014403-1-4	Aldaiza Alves Brigido	Escrivão	36	26,27	945,72
34	133165-1-1	Fernanda Lopes de Oliveira	Escrivão	12	26,27	315,24
35	028349-1-X	Luiza Leite de Oliveira	Escrivão	12	26,27	315,24
36	133208-1-0	Rdo Nonato de Araujo Junior	Escrivão	84	26,27	2206,68
37	024952-1-X	Ma Leila Temoteo Garcia	Escrivão	36	26,27	945,72
38	060873-1-0	Francisco Willans Quezado	Escrivão	24	26,27	630,48
39	301207-9-5	RENATO CASTRO SOUZA	Inspetor	8	21,01	168,08
40	301214-1-4	ALAN MICHEL NOGUEIRA	Inspetor	34	21,01	714,34
41	301215-7-0	ADERBAL GUEDES CAVALCANTE FILHO	Inspetor	6	21,01	126,06
42	405148-1-3	Valcimon Goiana Melo	Inspetor	8	21,01	168,08
43	404768-1-4	Francisco Arystofanes Chaves Taveira	Inspetor	8	21,01	168,08
44	301218-7-2	DILTON PINHEIRO DA SILVA	Inspetor	5	21,01	105,05
45	301216-4-3	CARLOS INALDO BATISTA GARRIDO	Inspetor	5	21,01	105,05
46	300385-1-7	Veronica Karla Lima de Freitas	Inspetor	8	21,01	168,08
47	301208-6-8	SAMUEL PORDEUS MENEZES	Inspetor	6	21,01	126,06
48	301024-1-X	ROGEMBERG COSTA DANTAS	Inspetor	12	21,01	252,12
49	405098-1-X	Roberta Kelly Simão Freires	Inspetor	18	21,01	378,18
50	301215-0-3	RICARDO ALEXANDRE CARVALHO DE ALBUQUERQUE	Inspetor	30	21,01	630,30
51	404892-1-5	Oberdan Franco Campelo	Inspetor	24	21,01	504,24
52	301219-4-5	LORENE GOMES DA SILVA MAIA	Inspetor	18	21,01	378,18
53	301234-3-3	Jathian Mesquita Paiva Furtado	Inspetor	9	21,01	189,09
54	301231-3-1	JANAINA PEREIRA RODRIGUES	Inspetor	6	21,01	126,06
55	300962-1-5	ilan mardem pita pereira	Inspetor	24	21,01	504,24
56	404795-1-1	Gilvânia Souza de Oliveira	Inspetor	40	21,01	840,40
57	301087-1-X	EDVALCI SOUSA DO NASCIMENTO	Inspetor	8	21,01	168,08
58	301162-1-6	ANTONIO VALTER SANTOS DA SILVA	Inspetor	18	21,01	378,18
59	300236-1-7	Francisco Tiago Silva Andrade	Inspetor	36	21,01	756,36
60	301235-4-9	FELIPE RODRIGUES DE LIMA SIMOES	Inspetor	36	21,01	756,36
61	300369-1-3	Paulo Henrique Santiago Brito	Inspetor	36	21,01	756,36
62	404780-1-9	Felipe Lins de Sousa	Inspetor	36	21,01	756,36
63	404600-1-2	alison ribeiro beserra	Inspetor	56	21,01	1176,56
64	301226-0-7	DANIEL MOTA COELHO	Inspetor	56	21,01	1176,56
65	301213-6-8	ADILA TAYNAH DE ARAUJO AGUIAR	Inspetor	56	21,01	1176,56
66	404644-1-7	André Nascimento Branco	Inspetor	48	21,01	1008,48
67	169027-1-3	Marcos Fagner Sousa Alves	Inspetor	12	21,01	252,12
68	404654-1-3	Antônio Flaviano Araújo	Inspetor	5	21,01	105,05
69	404940-1-4	Joilson Pereira Brito	Inspetor	24	21,01	504,24
70	300192-1-0	José Francisco Mourão Brito	Inspetor	5	21,01	105,05
71	405132-1-3	Teymisso Sebastian Fernandes Maia	Inspetor	5	21,01	105,05
72	404648-1-6	Andressa Barbosa Oliveira Vitoriano	Inspetor	84	21,01	1764,84
73	404669-1-6	ARTURO BEZERRA ACIOLI TOSCANO FILHO	Inspetor	84	21,01	1764,84
74	405013-1-2	Manuela Théophile Gaspar de Oliveira	Inspetor	84	21,01	1764,84
75	198151-1-0	Ricardo Silva Moreira	Inspetor	84	21,01	1764,84
76	404611-1-6	Anderson Almeida Raiciki	Inspetor	8	21,01	168,08
77	404710-1-4	Cledio Cliger Teixeira Lemos	Inspetor	8	21,01	168,08



ORD	MATRICULA	NOME	CARGO	HORAS	VALOR(RS)	TOTAL(RS)
78	404938-1-6	JOAO VICENTE LIMA JESUS	Inspetor	36	21,01	756,36
79	404581-1-5	Adlanta Mourão Brito	Inspetor	9	21,01	189,09
80	300337-1-X	Alexandre Michelis de Castro Costa	Inspetor	56	21,01	1176,56
81	300435-1-0	PEDRO GUIMARAES NETO	Inspetor	18	21,01	378,18
82	404984-1-9	leonardo aquino de araujo	Inspetor	18	21,01	378,18
83	300410-1-1	DIEGO DE QUEIROZ RIBEIRO	Inspetor	39	21,01	819,39
84	404786-1-2	Fernando Antônio Moura de Sant'Anna Filho	Inspetor	60	21,01	1260,60
85	300402-1-X	Ronie Erick Ferreira Bastos	Inspetor	8	21,01	168,08
86	405069-1-8	Paulo Marcos Cruz Lima Filho	Inspetor	56	21,01	1176,56
87	300479-1-5	JOÃO PAULO MARQUES	Inspetor	56	21,01	1176,56
88	404663-1-2	Argus Jucá de Aguiar	Inspetor	56	21,01	1176,56
89	167921-1-X	Francisco Assis Batista Magalhães Junior	Inspetor	84	26,27	2206,68
90	151884-1-3	Sergio Carlos da Silva	Inspetor	5	26,27	131,35
91	155281-1-7	Airton de Araujo Ricardo	Inspetor	36	26,27	945,72
92	167927-1-3	Francisco Eronaldo Ferreira dos Santos	Inspetor	36	26,27	945,72
93	155303-1-6	Francisco Themistocles Barbosa Sobral	Inspetor	36	26,27	945,72
94	168021-1-5	Estefano Farias Holanda	Inspetor	12	26,27	315,24
95	167860-1-2	Odilidio de Albuquerque Chagas	Inspetor	24	26,27	630,48
96	169022-1-7	Antônio George de Freitas Júnior	Inspetor	6	26,27	157,62
97	167857-1-7	Francisca Fabiana Vieira	Inspetor	14	26,27	367,78
98	167865-1-9	Francisco Hermenegildo Beserra Severino	Inspetor	36	26,27	945,72
99	167966-1-1	Jackson Freitas Fernandes	Inspetor	8	26,27	210,16
100	169034-1-8	José Wagner Miranda de Lacerda	Inspetor	6	26,27	157,62
101	168997-1-2	Leonardo Custodio do Amaral	Inspetor	12	26,27	315,24
102	168032-1-9	Ronaldo Aguiar Freitas	Inspetor	8	26,27	210,16
103	169004-1-9	Carlos Alberto de Sousa Junior	Inspetor	24	26,27	630,48
104	106309-1-6	LEILIANA MARIA CASTELO MELO SILVA	Inspetor	84	26,27	2206,68
105	198200-1-7	VLÁDIA VALESKA RIOS PINTO	Escrivão	48	21,01	1008,48
106	198180-1-2	João Batista Soares Cunha	Escrivão	12	21,01	252,12
107	198243-1-4	AURISTELA FREITAS DE OLIVEIRA	Escrivão	12	21,01	252,12
108	198238-1-4	Natanael Sócrates Teixeira Rebouças	Escrivão	12	21,01	252,12
109	198271-1-9	Antonio Ronaldo Rodrigues Machado	Escrivão	8	21,01	168,08
110	198227-1-0	Carla Tatiana Martins de Moraes	Escrivão	84	21,01	1764,84
111	300072-1-2	Roberio Graça dos Santos	Escrivão	6	21,01	126,06
112	198185-1-9	Caroline Camilo dos Santos	Escrivão	52	21,01	1092,52
<b>TOTAL DE HORAS DA UNIDADE:</b>						<b>3639</b>
<b>TOTAL DA UNIDADE:</b>						<b>88.949,65</b>

UNIDADE: Departamento de Polícia do Interior Norte

ORD	MATRICULA	NOME	CARGO	HORAS	VALOR(RS)	TOTAL(RS)
1	301231-1-5	JOSE CARLOS ALAN PEREIRA	Delegado	24	31,52	756,48
2	301200-9-4	Allan Robson de Melo Macedo	Delegado	8	31,52	252,16
3	301238-3-2	THIAGO REZENDE TATAGIBA	Delegado	7	31,52	220,64
4	301250-9-6	Romulo de Oliveira Melo	Delegado	48	31,52	1512,96
5	405183-1-2	Marcos Aurelio Elias de França	Delegado	36	31,52	1134,72
6	301235-8-1	PATRICIA DE BRITO MENDONCA	Delegado	24	31,52	756,48
7	301140-1-9	Emerson Faria	Delegado	80	31,52	2521,60
8	301203-1-0	Bruno de Mesquita Marinho	Delegado	24	31,52	756,48
9	301204-1-8	JULIO CESAR CHIARINI PEREIRA	Delegado	31	31,52	977,12
10	301204-5-0	Riccardo Rocha Gadelha	Delegado	24	31,52	756,48
11	198801-1-7	Nayana Andrade Barbosa	Delegado	12	31,52	378,24
12	301230-6-9	Matheus Figueiredo Araujo	Delegado	14	31,52	441,28
13	300596-1-1	Fabio Marcos da Silva	Delegado	24	31,52	756,48
14	300810-1-3	Bruno de Oliveira Rocha	Delegado	36	31,52	1134,72
15	126884-1-5	Francisco Miguel de Sales Filho	Delegado	12	36,77	441,24
16	133846-1-4	Manuel Rubani Pontes Silva Filho	Delegado	2	36,77	73,54
17	126876-1-3	Vicente de Paulo Aguiar Junior	Delegado	12	36,77	441,24
18	301259-6-7	ADRIELY FERNANDES VIEIRA	Escrivão	7	21,01	147,07
19	198816-1-X	Francisco Edvandro Soares dos Santos	Escrivão	24	21,01	504,24
20	301137-1-3	Francisco Lucivaldo Tavares da Silva	Escrivão	75	21,01	1575,75
21	198278-1-X	ANTONIO GILENO SILVA	Escrivão	48	21,01	1008,48
22	301197-4-6	PAULO HENRIQUE DE SOUSA ALCANTARA	Escrivão	75	21,01	1575,75
23	301194-2-8	Francisco Edio de Sousa Alves	Escrivão	24	21,01	504,24
24	301191-6-9	THIAGO DANTAS BARBOSA	Escrivão	5	21,01	105,05
25	301138-1-0	Roberta de Oliveira Bezerra	Escrivão	7	21,01	147,07
26	138862-1-0	Francisco Chagas de Paula Filho	Escrivão	12	26,27	315,24
27	133153-1-0	Antonio Charles Filgueira	Escrivão	24	26,27	630,48
28	061305-1-8	Jose Eliomar Barreto	Escrivão	4	26,27	105,08
29	300162-1-1	Francisco Policarpo Rocha da Silva	Inspetor	4	21,01	84,04
30	300296-1-5	Antonio de Sousa Neto	Inspetor	24	21,01	504,24
31	300351-1-9	Elisson Jorge de Brito Bezerra	Inspetor	24	21,01	504,24
32	300367-1-9	Regiane dos Santos Silva	Inspetor	4	21,01	84,04
33	300381-1-8	Marcelo Jessy Melo Mota	Inspetor	4	21,01	84,04
34	300472-1-4	Paulo Jose Alves Pinto Junior	Inspetor	4	21,01	84,04
35	300754-1-2	Henrique Aguiar Simões	Inspetor	24	21,01	504,24
36	300959-1-X	Carlos Augusto Pereira dos Santos Junior	Inspetor	33	21,01	693,33
37	301052-1-4	Josivan da Rocha Silva	Inspetor	4	21,01	84,04
38	301080-1-9	Emily Leitão Ramos	Inspetor	7	21,01	147,07
39	301154-1-4	PAULO HENRIQUE BARROS DA SILVA	Inspetor	24	21,01	504,24
40	301163-1-3	MESSIAS ALVES MOURA	Inspetor	36	21,01	756,36
41	301164-1-0	Ednaldo de Melo Nascimento	Inspetor	75	21,01	1575,75
42	301214-9-X	Carlos Roberto Araujo da Silva	Inspetor	75	21,01	1575,75
43	301215-6-2	WESLEY FERREIRA ALVES	Inspetor	42	21,01	882,42
44	301224-2-9	Jose Domiciano da Costa	Inspetor	24	21,01	504,24
45	301224-9-6	Tarcio Rodrigues de Carvalho	Inspetor	75	21,01	1575,75
46	301228-0-1	Clayton Jorge Guimarães de Melo	Inspetor	76	21,01	1596,76
47	301234-1-7	Nilson Glezio da Silva	Inspetor	31	21,01	651,31
48	301239-1-3	RENATO DE LIMA PINHEIRO	Inspetor	42	21,01	882,42
49	301240-0-6	ANTONIO GEOVANNE RODRIGUES CARVALHO	Inspetor	52	21,01	1092,52
50	301241-2-X	CICERO CESAR PINTO DA CUNHA FILHO	Inspetor	59	21,01	1239,59
51	301241-3-8	Wilton Rodrigues Pereira	Inspetor	24	21,01	504,24



ORD	MATRICULA	NOME	CARGO	HORAS	VALOR(R\$)	TOTAL(R\$)
52	301246-4-2	Jose Ricardo de Oliveira	Inspetor	75	21,01	1575,75
53	404754-1-9	Filipe Cardoso Leal Araujo Neves	Inspetor	24	21,01	504,24
54	405074-1-8	Pedro Tomaz Junior	Inspetor	24	21,01	504,24
55	300364-1-7	Fabiano Silva de Aguiar	Inspetor	24	21,01	504,24
56	404956-1-4	Jose Gilvan de Lima Pinto	Inspetor	24	21,01	504,24
57	099305-1-5	ANTONIO XIMENES N BASTOS	Inspetor	4	26,27	105,08
58	108337-1-X	Jose Iran Timbo Farias	Inspetor	14	26,27	367,78
59	137430-1-0	Mastroyane Araujo Lourinho	Inspetor	4	26,27	105,08
60	167751-1-8	Herlanildo Carlos de Brito	Inspetor	24	26,27	630,48
61	167907-1-0	Antonio Shirley do Nascimento Silva	Inspetor	24	26,27	630,48
62	167976-1-8	Jose Claudio Gadelha Agostinho	Inspetor	36	26,27	945,72
63	198187-1-3	ADRIANO ZEFERINO DE VASCONCELOS	Escrivão	24	21,01	504,24
<b>TOTAL DE HORAS DA UNIDADE:</b>						<b>1791</b>
<b>TOTAL DA UNIDADE:</b>						<b>42.926,55</b>

UNIDADE: Departamento de Polícia do Interior Sul

ORD	MATRICULA	NOME	CARGO	HORAS	VALOR(R\$)	TOTAL(R\$)
1	301259-0-8	ANTONIO LOPES DA SILVA	Delegado	12	31,52	378,24
2	300541-1-3	Italo Eduardo Cordeiro de Menezes	Delegado	24	31,52	756,48
3	301255-0-9	Anna Ravenna de Matos Ferreira	Delegado	72	31,52	2269,44
4	301202-4-8	RODRIGO DELAMARY AZEVEDO MARTINS	Delegado	24	31,52	756,48
5	301174-1-7	Jose William Soares Lopes	Delegado	72	31,52	2269,44
6	300820-1-X	Helder Beserra dos Santos	Delegado	78	31,52	2458,56
7	301243-5-9	THALES JOSE DE MELO LIMA	Delegado	36	31,52	1134,72
8	301203-7-X	FRANCISCO ADRIANO PEREIRA SOUZA	Delegado	36	31,52	1134,72
9	301200-5-1	Icaro Gomes Coelho	Delegado	12	31,52	378,24
10	300535-1-6	Marcus Vinicius azevedo damasceno	Delegado	12	31,52	378,24
11	301150-1-5	Erlon Leite Fernandes dos Reis	Delegado	24	31,52	756,48
12	300847-1-3	Felipe Marinho Correia de Oliveira	Delegado	36	31,52	1134,72
13	300836-1-X	Helder Cassiel Ramos de Brito	Delegado	4	31,52	126,08
14	301194-6-0	LINCOLLIN FERREIRA GUEDES	Delegado	12	31,52	378,24
15	301194-4-4	GEORGE ALEXANDRE IRINEU SEGUNDO	Delegado	72	31,52	2269,44
16	301054-1-9	Caio Tomazini Munhoz Nova	Delegado	48	31,52	1512,96
17	300801-1-4	Girlando Pereira da Silva	Delegado	24	31,52	756,48
18	300589-1-7	Henrique Fernandes Gurgel de Azevedo	Delegado	24	31,52	756,48
19	300557-1-3	Felipe Lira da Costa Pereira	Delegado	24	31,52	756,48
20	404569-1-0	Luiz Eduardo da Costa Santos	Delegado	8	31,52	252,16
21	301243-8-3	ANDRE FELIPE SILVA TORRES	Delegado	24	31,52	756,48
22	300800-1-7	Rogny Rodrigues Silva Filho	Delegado	12	31,52	378,24
23	301196-6-5	Ritiane Oliveira da Silva	Delegado	36	31,52	1134,72
24	404576-1-5	Ricardo Gonçalves Pinheiro	Delegado	72	31,52	2269,44
25	198795-1-8	julio cesar agrelli lobo	Delegado	4	31,52	126,08
26	133843-1-2	Luciano Barreto Coutinho Benevides	Delegado	24	36,77	882,48
27	126911-1-4	Marcos Sandro Nazare de Lira	Delegado	36	36,77	1323,72
28	301144-1-8	Jonhatas de Sousa Silva	Escrivão	48	21,01	1008,48
29	301121-1-3	Bruna Cristina Ferreira de Oliveira	Escrivão	72	21,01	1512,72
30	198785-1-1	Edinildo Ferreira Lima	Escrivão	24	21,01	504,24
31	300907-1-3	Jose Airton Saraiva Calixto Junior	Escrivão	45	21,01	945,45
32	300032-1-7	Elisangela da Cunha Mendes Santos	Escrivão	36	21,01	756,36
33	301238-1-6	Lhana Seyller Formiga Dantas	Escrivão	84	21,01	1764,84
34	301135-1-9	Denis Lima Souza	Escrivão	24	21,01	504,24
35	300887-1-9	Jose Lindojonio de Veras Bidó	Escrivão	24	21,01	504,24
36	300662-1-9	Vanessa Alves Angelim	Escrivão	48	21,01	1008,48
37	300630-1-5	Jose Fernandes Pessoa Neto	Escrivão	24	21,01	504,24
38	301190-6-1	Bruno Aquino de Holanda	Escrivão	5	21,01	105,05
39	301188-4-7	Plinio Macedo Bezerra	Escrivão	5	21,01	105,05
40	301192-1-5	DANIEL DE PAULA FREITAS	Escrivão	5	21,01	105,05
41	301106-1-7	Talles Furtado Lopes	Escrivão	5	21,01	105,05
42	300921-1-2	Thalita Soares Marques	Escrivão	5	21,01	105,05
43	300600-1-6	Weverton Batista Rocha	Escrivão	5	21,01	105,05
44	301202-1-3	Cheivis Macedo Alves	Escrivão	12	21,01	252,12
45	133948-1-4	Hermano Kleiner Sena Bezerra	Escrivão	24	26,27	630,48
46	133188-1-6	Manoel Mosangelo Malaquias da Cruz	Escrivão	12	26,27	315,24
47	301023-1-2	Francisco Jeniam Dias dos Santos	Inspetor	5	21,01	105,05
48	300741-1-4	helery alecristim cavalcante	Inspetor	5	21,01	105,05
49	300411-1-9	Antonio Cesar Almino Lobo	Inspetor	8	21,01	168,08
50	300420-1-8	Michel Jefeson Cristiano Fidelis	Inspetor	5	21,01	105,05
51	300403-1-7	Cicero Thiago Bonifácio de Sousa	Inspetor	5	21,01	105,05
52	300297-1-2	Jose Nildo Cordeiro de Souza	Inspetor	5	21,01	105,05
53	300222-1-1	Pedro de Araujo Silva Neto	Inspetor	5	21,01	105,05
54	300181-1-7	Rairon Ramiller Ribeiro Araujo	Inspetor	5	21,01	105,05
55	301217-2-4	Paulo Roberto de Souza	Inspetor	24	21,01	504,24
56	300339-1-4	Klehillton Sales Mendonça Pereira	Inspetor	48	21,01	1008,48
57	301243-1-6	Jannayra Nogueira da Silva	Inspetor	36	21,01	756,36
58	300778-1-X	Isaac Laurindo Soeiro	Inspetor	60	21,01	1260,60
59	404766-1-X	Francisco Andre Cordeiro Teles	Inspetor	36	21,01	756,36
60	404753-1-1	Filipe Sales Cordeiro	Inspetor	40	21,01	840,40
61	404699-1-5	Ezequiel Candido dos Santos	Inspetor	4	21,01	84,04
62	404641-1-5	Cicero Bezerra da Silva	Inspetor	4	21,01	84,04
63	301220-7-0	ANTONIO MARCELO ALVES BEZERRA SILVA	Inspetor	5	21,01	105,05
64	301045-1-X	Felipe Tavares Miranda	Inspetor	40	21,01	840,40
65	300980-1-3	Tiago Pinto Araruna	Inspetor	40	21,01	840,40
66	300700-1-1	Hugo de Carvalho Feitosa	Inspetor	41	21,01	861,41
67	300316-1-X	Diego Morais de Vasconcelos	Inspetor	33	21,01	693,33
68	300163-1-9	Aquiles Greco Augusto Landim Junior	Inspetor	4	21,01	84,04
69	300160-1-7	Agrimar Sucupira Lima	Inspetor	4	21,01	84,04



ORD	MATRICULA	NOME	CARGO	HORAS	VALOR(R\$)	TOTAL(R\$)
70	198137-1-1	Jose Roberto Barbosa Pessoa	Inspetor	4	21,01	84,04
71	404996-1-X	Lineker Freire Franco	Inspetor	8	21,01	168,08
72	404835-1-9	Francisco Cesar Santos de Sousa	Inspetor	5	21,01	105,05
73	404765-1-2	Francisco Alielson da Silva Souza	Inspetor	5	21,01	105,05
74	404748-1-1	Douglas Sousa Neto	Inspetor	5	21,01	105,05
75	404731-1-4	Davir Rodrigues dos Santos Silva	Inspetor	5	21,01	105,05
76	301244-6-4	KATRYNY KELLY DE CARVALHO BACURAU	Inspetor	5	21,01	105,05
77	301231-5-8	ANDRE CALLOU CRUZ DE VASCONCELOS	Inspetor	5	21,01	105,05
78	301215-9-7	CICERO HENRIQUE BEZERRA LIRA	Inspetor	5	21,01	105,05
79	301215-1-1	FRANCISCO SERGIO BANDEIRA DE MORAES JUNIOR	Inspetor	5	21,01	105,05
80	301207-6-0	GLORIA ISABEL DE MELO GUEDES	Inspetor	5	21,01	105,05
81	300482-1-0	Francisco Talis Gomes Silva	Inspetor	72	21,01	1512,72
82	404696-1-3	Eugenia Lima dos Santos	Inspetor	5	21,01	105,05
83	198159-1-9	Alexandro dos Santos Gois	Inspetor	8	21,01	168,08
84	167851-1-3	Danilo Tavares de Medeiros	Inspetor	5	26,27	131,35
85	169018-1-4	Jorge Luiz Moises Amancio	Inspetor	5	26,27	131,35
86	106236-1-8	Eugenio Gondim Mota Junior	Inspetor	8	26,27	210,16
87	167973-1-6	Jose Aglesio Coelho de Alencar	Inspetor	8	26,27	210,16
88	167897-1-2	Paulo Fransyeder Ramos Ferreira	Inspetor	8	26,27	210,16
89	012816-1-5	Jose Irapuan Guerra Pessoa	Inspetor	72	26,27	1891,44
90	012804-1-4	Cesar Augusto Carvalho Falcao	Inspetor	5	26,27	131,35
91	404540-1-2	Veibequenede Cavalcante Nogueira	Escrivão	72	21,01	1512,72
<b>TOTAL DE HORAS DA UNIDADE:</b>						<b>2156</b>
<b>TOTAL DA UNIDADE:</b>						<b>55.445,40</b>

UNIDADE: Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa

ORD	MATRICULA	NOME	CARGO	HORAS	VALOR(R\$)	TOTAL(R\$)
1	300121-1-9	Anna Claudia Nery da Silva	Delegado	22	31,52	693,44
2	301202-8-0	JOSE WILSON DA SILVA NETO	Delegado	12	31,52	378,24
3	301040-1-3	Marcio Lopes da Silva	Delegado	37	31,52	1166,24
4	301251-1-8	MARIANA PAES DIOGENES DE PAULA	Delegado	55	31,52	1733,60
5	300522-1-8	Patricia Vieira Sena	Delegado	4	31,52	126,08
6	300787-1-3	RODRIGO DE SOUSA JATAI COSTA	Delegado	29	31,52	914,08
7	300792-1-3	João Carlos Araújo Machado	Delegado	79	31,52	2490,08
8	300853-1-0	anna victoria medeiros escorel	Delegado	70	31,52	2206,40
9	300564-1-8	Paulo Renato Moreira Sales de Almeida	Delegado	76	31,52	2395,52
10	198354-1-3	Leonardo D Almeida Couto Barreto	Delegado	34	31,52	1071,68
11	198764-1-1	Patrícia Lopes Aragão	Delegado	8	31,52	252,16
12	198359-1-X	Claudia Oliveira Guia	Delegado	25	31,52	788,00
13	198340-1-8	Evna America Paixão de Aquino Leitão	Delegado	10	36,77	367,70
14	300897-1-5	ALESANDRO WAGNER DOS SANTOS	Escrivão	24	21,01	504,24
15	301098-1-3	AMANDA EGÍDIO MIRANDA DE OLIVEIRA	Escrivão	18	21,01	378,18
16	301099-1-0	GEOVANNE MACHADO DA CUNHA	Escrivão	50	21,01	1050,50
17	198286-1-1	kamila de Nóbrega linhares	Escrivão	5	21,01	105,05
18	301188-0-4	LUCIANA DIAS DE CARVALHO BOMFIM	Escrivão	8	21,01	168,08
19	301188-7-1	MANUELA XIMENES NOBRE	Escrivão	18	21,01	378,18
20	300917-1-X	Yuri Brandão de Morais	Escrivão	84	21,01	1764,84
21	301191-8-5	GABRIEL BENICIO DE SOUZA CARVALHO	Escrivão	12	21,01	252,12
22	135627-1-7	Sulamita de Sousa e Silva	Escrivão	26	26,27	683,02
23	133957-1-3	Regina Claudia Teixeira Barros	Escrivão	15	26,27	394,05
24	028923-1-6	Helay Henrique Barroso Melo	Escrivão	12	26,27	315,24
25	301209-2-2	ANTONIO JOILDO ARAUJO MOTA	Inspetor	57	21,01	1197,57
26	301209-1-4	ANTONIO BRUNO CAVALCANTE FARIAS	Inspetor	75	21,01	1575,75
27	301249-0-1	ANA VIVIAN SALES DUARTE	Inspetor	84	21,01	1764,84
28	301211-6-3	ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA	Inspetor	5	21,01	105,05
29	301241-0-3	ALICE MESQUITA MIRANDA	Inspetor	71	21,01	1491,71
30	301215-2-X	ADRIANE TEIXEIRA FERNANDES	Inspetor	8	21,01	168,08
31	301246-5-0	WANESSA FERREIRA ESCOCIO	Inspetor	18	21,01	378,18
32	300873-1-3	Suzane Porfirio Soares	Inspetor	84	21,01	1764,84
33	301086-1-2	SOLOM VIANA ODISIO	Inspetor	18	21,01	378,18
34	301210-0-7	TIAGO ROLIM QUEIROZ	Inspetor	84	21,01	1764,84
35	301234-5-X	TALLES TORRES FILGUEIRAS	Inspetor	7	21,01	147,07
36	301205-3-1	ROBSON FERNANDES NOGUEIRA	Inspetor	84	21,01	1764,84
37	301232-9-8	RAFAEL FREIRE FERREIRA GOMES	Inspetor	3	21,01	63,03
38	301219-8-8	PIERRE BEZERRA E SILVA NETO	Inspetor	13	21,01	273,13
39	301212-0-1	PAULO SERGIO CORDEIRO FEITOSA	Inspetor	36	21,01	756,36
40	301242-8-6	PAULO HENRIQUE GURGEL FERNANDES	Inspetor	74	21,01	1554,74
41	301071-1-X	Mauricio Francisco dos Santos	Inspetor	47	21,01	987,47
42	301239-9-9	MARIA STELA NUNES ASSUNCAO DE QUEIROZ	Inspetor	12	21,01	252,12
43	301226-1-5	LUIZ ALFREDO DA SILVA FRAGA SAMPAIO	Inspetor	18	21,01	378,18
44	301208-8-4	LEVON RODRIGO PRATA MOTA	Inspetor	48	21,01	1008,48
45	301166-1-5	KYLSSON BARROS DO NASCIMENTO	Inspetor	12	21,01	252,12
46	301216-9-4	KLEYTON CHAVES LIMA	Inspetor	65	21,01	1365,65
47	301211-8-X	JOSE EFIGENIO SILVA DE OLIVEIRA	Inspetor	84	21,01	1764,84
48	301074-1-1	Joao Ramon Franklin Gadelha de Sousa	Inspetor	56	21,01	1176,56
49	301047-1-4	JOAO GOMES DA SILVA FILHO	Inspetor	7	21,01	147,07
50	301234-0-9	JOAO CESAR PEREIRA DO NASCIMENTO	Inspetor	69	21,01	1449,69
51	300767-1-0	ISMAEL DE LIMA OLIVEIRA	Inspetor	37	21,01	777,37
52	301010-1-4	Helio Sousa Pinho	Inspetor	74	21,01	1554,74
53	300811-1-0	Francisca Elaine Matos Pereira	Inspetor	84	21,01	1764,84
54	301244-5-6	FRANCISCA CLEIDE RODRIGUES	Inspetor	18	21,01	378,18
55	301083-1-0	FLAVIO DE MOURA VASCONCELOS	Inspetor	40	21,01	840,40
56	301240-9-X	EMMANUEL VALBERTO LIMA MENEZES FILHO	Inspetor	44	21,01	924,44
57	301220-4-6	ELY GUIMARAES CORDEIRO	Inspetor	64	21,01	1344,64
58	301211-0-4	ELISEU VIANA CARVALHO	Inspetor	19	21,01	399,19
59	301210-8-2	EDUARDO GUILLON CATARINO	Inspetor	12	21,01	252,12
60	301216-2-7	DAVI DOS SANTOS PEREIRA	Inspetor	78	21,01	1638,78
61	301245-2-9	CRISTOVAM COLOMBO CIRQUEIRA FERREIRA FILHO	Inspetor	36	21,01	756,36
62	301012-1-9	CLEYTON MOURA DE SÁ	Inspetor	75	21,01	1575,75
63	301009-1-3	BRUNO GURGEL FROTA SOARES	Inspetor	66	21,01	1386,66
64	405042-1-4	MICHEL PINHEIRO ROCHA	Inspetor	56	21,01	1176,56
65	404608-1-0	Ana Cristina de Freitas Castro Rocha	Inspetor	12	21,01	252,12
66	300322-1-7	ANA KATIA TIMBO FARIAS DA PALMA	Inspetor	42	21,01	882,42
67	404614-1-8	Andre de Aguiar Moura	Inspetor	84	21,01	1764,84
68	404653-1-6	Antonio Eric Alves de Oliveira	Inspetor	32	21,01	672,32
69	198114-1-7	Antonio Oliveira dos Santos Filho	Inspetor	27	21,01	567,27



ORD	MATRICULA	NOME	CARGO	HORAS	VALOR(R\$)	TOTAL(R\$)
70	300005-1-X	CARLOS ALBERTO COSTA RIBEIRO	Inspetor	60	21,01	1260,60
71	404708-1-6	Claudio Marques Maia	Inspetor	66	21,01	1386,66
72	300508-1-9	Clecio Batista Bonfim	Inspetor	79	21,01	1659,79
73	300478-1-8	Cristiano Antunes Ripardo	Inspetor	22	21,01	462,22
74	300492-1-7	Edilson Batista Frota	Inspetor	60	21,01	1260,60
75	198121-1-1	Fábio Lopes Araújo	Inspetor	30	21,01	630,30
76	300283-1-7	FELIPE ADELINO MARTINS MONTEIRO	Inspetor	12	21,01	252,12
77	300334-1-8	Samir Avelino Sena	Inspetor	34	21,01	714,34
78	300258-1-4	Roseli da Silva Amorim	Inspetor	12	21,01	252,12
79	405066-1-6	Paulo Henrique Pereira Melo	Inspetor	84	21,01	1764,84
80	405043-1-1	MIGUEL ANGELO SILVA DE AZEVEDO	Inspetor	24	21,01	504,24
81	404583-1-X	ADRIANO FERNANDES	Inspetor	56	21,01	1176,56
82	404941-1-1	Jonathan Viana Lopes de Oliveira	Inspetor	27	21,01	567,27
83	404927-1-2	Jesyelder Francisco Teixeira dos Santos	Inspetor	36	21,01	756,36
84	300356-1-5	Heitor Renne Sindo Lobo	Inspetor	84	21,01	1764,84
85	404799-1-0	Gleydson Cruz de Araújo	Inspetor	16	21,01	336,16
86	167762-1-1	Cassio Alves Cavalcante	Inspetor	80	26,27	2101,60
87	168029-1-3	Antonio Luis de Souza Bezerra	Inspetor	13	26,27	341,51
88	167996-1-0	Reinaldo Souza Arrais Alencar	Inspetor	36	26,27	945,72
89	167935-1-5	Ivan Ferreira da Silva Junior	Inspetor	41	26,27	1077,07
90	167766-1-0	George Chaves Pereira	Inspetor	15	26,27	394,05
91	198248-1-0	Patrick Gomes Lima	Escrivão	35	21,01	735,35
92	300073-1-X	Rosa Maria Rodrigues Lopes	Escrivão	10	21,01	210,10
93	300056-1-9	Julio Cesar da Silva Lemos	Escrivão	24	21,01	504,24
94	300114-1-4	Gabryela Carlos Sales	Escrivão	28	21,01	588,28
95	198346-1-1	CHRISTYANNE FREIRE BARBOSA	Escrivão	24	21,01	504,24
96	198817-1-7	Ticiano Vasconcelos Lobo	Escrivão	30	21,01	630,30
97	198279-1-7	Ramon Sousa Oliveira	Escrivão	84	21,01	1764,84
98	198211-1-0	Antonio Rafael Garcia Soares	Escrivão	84	21,01	1764,84
<b>TOTAL DE HORAS DA UNIDADE:</b>						<b>3978</b>
<b>TOTAL DA UNIDADE:</b>						<b>89.727,27</b>

## UNIDADE: Coordenadoria de Inteligência

ORD	MATRICULA	NOME	CARGO	HORAS	VALOR(R\$)	TOTAL(R\$)
1	300571-1-2	André Franco de Freitas	Delegado	30	31,52	945,60
2	198425-1-7	Franciscos Edinaldo do vale cavalcante	Delegado	14	31,52	441,28
3	301217-9-1	Silmara Guimarães de Oliveira	Inspetor	30	21,01	630,30
4	404894-1-X	Paula Katiucia Alves Neri	Inspetor	36	21,01	756,36
5	300469-1-9	RAFAEL BARBOSA GONÇALVES	Inspetor	12	21,01	252,12
6	404702-1-2	Fabiano Coelho dos Santos	Inspetor	6	21,01	126,06
7	405112-1-0	Rubens Chaves Daniel	Inspetor	12	21,01	252,12
8	169006-1-3	ROBERTO WILLAMY DE FREITAS BARRETO	Inspetor	12	26,27	315,24
<b>TOTAL DE HORAS DA UNIDADE:</b>						<b>152</b>
<b>TOTAL DA UNIDADE:</b>						<b>3.719,08</b>

## UNIDADE: Departamento de Recuperação de Ativos

ORD	MATRICULA	NOME	CARGO	HORAS	VALOR(R\$)	TOTAL(R\$)
1	198363-1-2	Osmar Berto da Silva Torres	Delegado	48	31,52	1512,96
2	198761-1-X	paulo cid torres da silva filho	Delegado	48	31,52	1512,96
3	300928-1-3	Anna Clarisse Lavor Ferreira	Escrivão	26	21,01	546,26
4	300300-1-X	Alexandre Galdino Viana	Inspetor	63	21,01	1323,63
5	198112-1-2	Antonio Gilberto Pinheiro	Inspetor	84	21,01	1764,84
6	404912-1-X	Wellington Mendes da Silva	Inspetor	12	21,01	252,12
7	300088-1-2	Ana Katiucya Correia Ribeiro	Escrivão	12	21,01	252,12
<b>TOTAL DE HORAS DA UNIDADE:</b>						<b>293</b>
<b>TOTAL DA UNIDADE:</b>						<b>7.164,89</b>

## UNIDADE: Departamento de Polícia Especializada

ORD	MATRICULA	NOME	CARGO	HORAS	VALOR(R\$)	TOTAL(R\$)
1	300584-1-0	Klever Martins Farias	Delegado	28	31,52	882,56
2	300981-1-0	Antônio Harley Alencar Alves Filho	Delegado	56	31,52	1765,12
3	300821-1-7	Alisson Gomes da Silva	Delegado	40	31,52	1260,80
4	300544-1-5	ALCEU HENRIQUE TEIXEIRA VIANA	Delegado	42	31,52	1323,84
5	198409-1-3	alexandre ferraz pereira	Delegado	4	31,52	126,08
6	198375-1-3	Marcio Rodrigo Gutierrez Rocha	Delegado	55	31,52	1733,60
7	198439-1-2	Gustavo Augusto Malta S C Pernambuco	Delegado	60	31,52	1891,20
8	198753-1-8	Marciliano de Oliveira Ribeiro	Delegado	4	31,52	126,08
9	198408-1-6	Pedro Viana de Lima Júnior	Delegado	4	36,77	147,08
10	198364-1-X	Fernando Menezes Silva Junior	Delegado	4	36,77	147,08
11	300663-1-6	Risley Gomes Soares	Escrivão	16	21,01	336,16
12	300942-1-2	ANDREA CARLA PONTES FERREIRA MENEZES	Escrivão	4	21,01	84,04
13	301198-9-4	PEDRO PAULO GOMES JUNIOR	Escrivão	3	21,01	63,03
14	301112-1-4	Pedro Henrique Braga de Moura	Escrivão	27	21,01	567,27
15	300903-1-4	KARINE ABREU VIANA	Escrivão	32	21,01	672,32
16	301117-1-0	ANA RAQUEL MOREIRA DE ALMEIDA	Escrivão	15	21,01	315,15
17	301199-9-1	JOSE DIEGO GOYANA BENTO	Escrivão	12	21,01	252,12
18	301132-1-7	Geovani Souza Silva	Escrivão	12	21,01	252,12
19	300614-1-1	VIVIANE LOPES DA SILVA	Escrivão	60	21,01	1260,60
20	301185-3-7	MARIA KAROLINE BALBINO CORDEIRO	Escrivão	84	21,01	1764,84
21	301186-1-8	MARCOS ROBERTO BARROS DA SILVA	Escrivão	72	21,01	1512,72
22	135616-1-3	Fco Jose dos Santos Gomes	Escrivão	84	26,27	2206,68
23	137714-1-3	Gesse Gomes	Escrivão	84	26,27	2206,68
24	198311-1-6	Jorge Henrique Brito Moliterni Júnior	Escrivão	3	26,27	78,81
25	167739-1-3	Francisco Vicente Moreira Silva	Escrivão	3	26,27	78,81
26	133920-1-3	Maria Eliana Ferreira Marinho	Escrivão	4	26,27	105,08
27	133929-1-9	Joao Savio Lopes Pinto	Escrivão	59	26,27	1549,93
28	137260-1-9	Ervando de Mendonça Silva	Escrivão	72	26,27	1891,44
29	133994-1-7	Clauton Monteiro da Rocha	Escrivão	4	26,27	105,08
30	133954-1-1	Monica Lobo Duarte	Escrivão	84	26,27	2206,68
31	300949-1-3	Maria Gleiciane Souza de Lima	Inspetor	15	21,01	315,15

ORD	MATRICULA	NOME	CARGO	HORAS	VALOR(R\$)	TOTAL(R\$)
32	301075-1-9	Antônio Rabelo Botelho Neto	Inspetor	12	21,01	252,12
33	300022-1-0	Paulo Sergio Barroso de Sousa	Inspetor	48	21,01	1008,48
34	301221-7-8	MARCIO LIMA DE MATOS	Inspetor	72	21,01	1512,72
35	301229-4-1	MARCOS RAIMUNDO TINOCO CABRAL JUNIOR	Inspetor	60	21,01	1260,60
36	300722-1-9	KATIUZIA RIOS DE LIMA	Inspetor	48	21,01	1008,48
37	301220-9-7	JOSIEL RODRIGUES DANTAS	Inspetor	60	21,01	1260,60
38	301239-5-6	CRISTIANO PEREIRA DE SOUSA	Inspetor	24	21,01	504,24
39	301240-8-1	RAIMUNDO NONATO FERREIRA ARAGAO FILHO	Inspetor	12	21,01	252,12
40	301208-4-1	ANTONIO RUFINO DE ARAUJO FILHO	Inspetor	41	21,01	861,41
41	301219-5-3	BRUNO CARVALHO LEITE	Inspetor	41	21,01	861,41
42	301205-7-4	CARLOS GLAUBER BATISTA DE MELO	Inspetor	55	21,01	1155,55
43	301225-0-X	CAIO LUCAS NICOLAU POLICARPO	Inspetor	46	21,01	966,46
44	300869-1-0	Fabio Coelho Barbosa	Inspetor	23	21,01	483,23
45	301208-1-7	JAMIRO CARNEIRO FONTENELE	Inspetor	52	21,01	1092,52
46	300444-1-X	JOSE MURILO DE FRANÇA FILHO	Inspetor	24	21,01	504,24
47	301230-3-4	LIDYANNA SILVA GOMES	Inspetor	24	21,01	504,24
48	301173-1-X	LUIZ HENRIQUE PAULINO DA SILVA	Inspetor	34	21,01	714,34
49	300844-1-1	Manuel Mario Moura do Nascimento	Inspetor	24	21,01	504,24
50	300732-1-5	Marcelo Rodrigues Dias	Inspetor	38	21,01	798,38
51	300823-1-1	Rodrigo de Alencar Nobre	Inspetor	29	21,01	609,29
52	300733-1-2	Vanessa de Fátima Lima de Paiva Medeiros	Inspetor	39	21,01	819,39
53	300744-1-6	ANDRE DE ALMEIDA FERREIRA	Inspetor	4	21,01	84,04
54	301219-6-1	TIAGO BEZERRA LIMA	Inspetor	4	21,01	84,04
55	300261-1-X	Leandro da Silva Lima	Inspetor	8	21,01	168,08
56	300195-1-2	Karlos Ribeiro Filho	Inspetor	3	21,01	63,03
57	300178-1-1	ADERBAL HERCULANO BATISTA NETO	Inspetor	3	21,01	63,03
58	404724-1-X	Danilo de Andrade Silva Feitosa	Inspetor	3	21,01	63,03
59	301213-9-2	FRANCISCA HELENA DO NASCIMENTO ARRUDA	Inspetor	3	21,01	63,03
60	301220-8-9	ADRIANO REGO PESSOA	Inspetor	60	21,01	1260,60
61	301207-4-4	IDERLANE BARBOSA DA SILVA	Inspetor	3	21,01	63,03
62	405024-1-6	Marcos Aurélio Ferreira dos Santos	Inspetor	3	21,01	63,03
63	404625-1-1	Caio Pimentel Ruivo Silva	Inspetor	3	21,01	63,03
64	300530-1-X	Eduardo Sousa de Goes	Inspetor	3	21,01	63,03
65	300774-1-5	bonieck sales de carvalho araujo	Inspetor	3	21,01	63,03
66	404949-1-X	José Ailton Teles Filho	Inspetor	3	21,01	63,03
67	405007-1-5	LUIZ AURÉLIO SOARES GOMES	Inspetor	3	21,01	63,03
68	300419-1-7	Samuel Vacimon Cavalcante Nogueira	Inspetor	3	21,01	63,03
69	404601-1-X	alisson rios de lima	Inspetor	3	21,01	63,03
70	300441-1-8	FAGNER MELO DA MOTA	Inspetor	3	21,01	63,03
71	404712-1-9	CLEZIO FREITAS DA SILVA	Inspetor	25	21,01	525,25
72	300325-1-9	Walkley Augusto Cosmo dos Reis	Inspetor	8	21,01	168,08
73	300246-1-3	JULIANO DE PINHO PESSOA FILHO	Inspetor	8	21,01	168,08
74	404584-1-7	Agilson de Almeida Gonçalves	Inspetor	4	21,01	84,04
75	300460-1-3	Ricardo Benevides Pinto	Inspetor	4	21,01	84,04
76	300260-1-2	Roger Mano Vidal	Inspetor	32	21,01	672,32
77	300470-1-X	RAUL EMMANUEL CAVALCANTE G. DE MELO	Inspetor	38	21,01	798,38
78	300188-1-8	PALOMA DE PAULA PEREIRA	Inspetor	30	21,01	630,30
79	405050-1-6	Nagela Cintia Sousa Siebra	Inspetor	8	21,01	168,08
80	404998-1-4	Livia Maria Rocha Veras	Inspetor	28	21,01	588,28
81	300401-1-2	FRANCISCO CRISTIANO DO NASCIMENTO FREITAS	Inspetor	25	21,01	525,25
82	404683-1-5	Eliane de Souza Ferreira	Inspetor	32	21,01	672,32
83	405123-1-4	Sergio Ivan Peixoto Teixeira	Inspetor	12	21,01	252,12
84	405055-1-2	Natassia Reider Saraiva Benicio	Inspetor	12	21,01	252,12
85	300361-1-5	Erika de Almeida Uchoa	Inspetor	24	21,01	504,24
86	404914-1-4	Alyne Maria Gomes de Lima	Inspetor	12	21,01	252,12
87	300499-1-8	ADECIVALDO RODRIGUES DA SILVA	Inspetor	36	21,01	756,36
88	404853-1-7	FRANCISCO SERGIO DE MENEZES	Inspetor	31	21,01	651,31
89	300171-1-0	Alexandre Maia Ximenes	Inspetor	27	21,01	567,27
90	405162-1-2	Wendel Jales Cartaxo de Hollanda	Inspetor	24	21,01	504,24
91	300721-1-1	THALES LOUREIRO RAMOS	Inspetor	60	21,01	1260,60
92	300295-1-8	Sandro Siqueira Costa Almeida	Inspetor	12	21,01	252,12
93	404900-1-9	Ravi Gomes Vieira e Silva	Inspetor	36	21,01	756,36
94	404982-1-4	Ledervan Vieira Cazé	Inspetor	48	21,01	1008,48
95	404797-1-6	Gledson Cavalcante de Souza	Inspetor	54	21,01	1134,54
96	300208-1-2	Carlos Alberto Aguiar Gouveia Filho	Inspetor	12	21,01	252,12
97	300448-1-9	ALISSON CORDEIRO FRAGOSO	Inspetor	48	21,01	1008,48
98	300748-1-5	vinicius sousa alves	Inspetor	3	21,01	63,03
99	300014-1-9	Dartagnan Gonçalves de Sousa	Inspetor	3	21,01	63,03
100	167882-1-X	Ermilson da Silva Genuino	Inspetor	3	21,01	63,03
101	198126-1-8	Francisco Leonardo Cardoso da Silva	Inspetor	3	21,01	63,03
102	404664-1-X	Aridenio Bezerra Quitiliano	Inspetor	7	21,01	147,07
103	169026-1-6	Fco Nogueira Pinheiro Júnior	Inspetor	3	26,27	78,81
104	155321-1-4	Paulino Fernandes Guimaraes	Inspetor	3	26,27	78,81
105	167817-1-1	Adriano Maia Araújo	Inspetor	3	26,27	78,81
106	167740-1-4	Antonio Marigesio de Moraes	Inspetor	48	26,27	1260,96
107	167808-1-2	Fabio Guilherme Andrade de Abreu	Inspetor	72	26,27	1891,44
108	169042-1-X	José Gleidson Cunha da Silva	Inspetor	24	26,27	630,48
109	167759-1-6	Luciano Silva de Araujo	Inspetor	3	26,27	78,81
110	167760-1-7	Claudomiro dos Santos Lima	Inspetor	3	26,27	78,81
111	167954-1-0	Cleoberto Cavalcante Carneiro	Inspetor	3	26,27	78,81
112	167709-1-4	Francisco Ferreira Lima Filho	Inspetor	3	26,27	78,81
113	167962-1-2	Francisco Erberte dos Santos Silva	Inspetor	3	26,27	78,81
114	168999-1-7	Daniel Pinho Campelo	Inspetor	3	26,27	78,81
115	168030-1-4	Milton Brito Silveira	Inspetor	3	26,27	78,81
116	167915-1-2	Raphael Queiroz Zum Berge	Inspetor	3	26,27	78,81
117	167736-1-1	Francisco Marcelo Rodrigues de Lima	Inspetor	3	26,27	78,81



ORD	MATRICULA	NOME	CARGO	HORAS	VALOR(R\$)	TOTAL(R\$)
118	167987-1-1	Marcos Wagner Lima da Silva	Inspetor	3	26,27	78,81
119	167957-1-2	Ciro Pinto de Queiroz Filho	Inspetor	3	26,27	78,81
120	167748-1-2	Marcos Paulo de Aguiar Costa	Inspetor	3	26,27	78,81
121	167686-1-8	Augusto Cesar Moreno de Lavor	Inspetor	3	26,27	78,81
122	169021-1-X	Raimundo Nonato Filomeno de Souza Filho	Inspetor	36	26,27	945,72
123	025740-1-2	Mariano do Nascimento Garca	Inspetor	36	26,27	945,72
124	094685-1-X	ANTONIO ATENILSON COSTA	Inspetor	84	26,27	2206,68
125	012902-1-5	Francineide Alves de Oliveira	Inspetor	35	26,27	919,45
126	092768-1-5	Oziel Pereira dos Santos	Inspetor	12	26,27	315,24
127	106279-1-5	Helcio Bezerra da Rocha Araujo	Inspetor	8	26,27	210,16
128	198190-1-9	GUSTAVO RODRIGUES DE SOUZA	Escrivão	54	21,01	1134,54
129	198289-1-3	Moziel de Sousa Melo	Escrivão	8	21,01	168,08
130	198236-1-X	Breno de Almeida Nobrega	Escrivão	41	21,01	861,41
131	300097-1-1	Clauber Lima de Lemos	Escrivão	7	21,01	147,07
132	198775-1-5	Aline Freitas Pontes	Escrivão	48	21,01	1008,48
133	198293-1-6	Pedro Francimar de Oliveira Cabral	Escrivão	48	21,01	1008,48
134	198250-1-9	Fagner de Caldas Honorato	Escrivão	60	21,01	1260,60
135	198371-1-4	TEREZINHA FREITAS BATISTA	Escrivão	84	21,01	1764,84
<b>TOTAL DE HORAS DA UNIDADE:</b>						<b>3432</b>
<b>TOTAL DA UNIDADE:</b>						<b>79.477,79</b>

UNIDADE: Departamento de Polícia Metropolitana

ORD	MATRICULA	NOME	CARGO	HORAS	VALOR(R\$)	TOTAL(R\$)
1	301225-5-0	NARIO RENAN MACEDO FREIRE PEIXOTO	Delegado	14	31,52	441,28
2	301204-3-4	REGISDENI PIMENTEL DE LIMA	Delegado	3	31,52	94,56
3	301223-0-5	Alysson Keynes Almeida de Farias	Delegado	72	31,52	2269,44
4	300784-1-1	Anna Cristhina Marcatti Leocio	Delegado	24	31,52	756,48
5	301236-1-1	DANIEL FERREIRA COELHO	Delegado	55	31,52	1733,60
6	301203-4-5	IGOR MOTA SAMPAIO	Delegado	14	31,52	441,28
7	301225-7-7	IRANILDO DA SILVA LIMA	Delegado	26	31,52	819,52
8	301129-1-1	Josafat Araújo Carneiro Filho	Delegado	24	31,52	756,48
9	301181-3-8	Rodrigo Araújo Pereira	Delegado	4	31,52	126,08
10	300526-1-7	Vicente Luis Carvalho de Alencar	Delegado	8	31,52	252,16
11	301193-0-4	EDUARDO COUTINHO DO REGO	Delegado	3	31,52	94,56
12	300830-1-6	MARCUS RAPHAEL ANDRADE JARDIM	Delegado	79	31,52	2490,08
13	301223-2-1	MARCELO PINHEIRO DA ANUNCIACAO	Delegado	56	31,52	1765,12
14	301002-1-2	Luis Rodrigues Cavalcante Júnior	Delegado	46	31,52	1449,92
15	198415-1-0	George Ribeiro Monteiro de Almeida	Delegado	59	31,52	1859,68
16	198805-1-6	Gregorio Jose de Oliveira Neto	Delegado	46	31,52	1449,92
17	126877-1-0	Cladiston Sousa Braga	Delegado	10	36,77	367,70
18	133819-1-7	Everardo Lima da Silva	Delegado	9	36,77	330,93
19	133840-1-0	Leiliane Freitas Almeida Wenzel	Delegado	24	36,77	882,48
20	126885-1-2	Maria Celeste Ferreira da Ponte	Delegado	24	36,77	882,48
21	197039-1-6	Candida Maria G S Della Guardia	Delegado	50	36,77	1838,50
22	301186-4-2	THAMIRES COSTA MORAES	Escrivão	75	21,01	1575,75
23	301191-0-X	VANUZA BENTO PEIXOTO	Escrivão	12	21,01	252,12
24	301185-9-6	JUAREZ CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR	Escrivão	12	21,01	252,12
25	300647-1-2	ALANA SANTIAGO DE FREITAS	Escrivão	48	21,01	1008,48
26	301187-0-7	CAMILA DA SILVA FERREIRA	Escrivão	38	21,01	798,38
27	301201-5-9	Seigo Mirray Farias Marques	Escrivão	7	21,01	147,07
28	300751-1-0	Raimunda Kelly Menezes Freitas	Escrivão	48	21,01	1008,48
29	300898-1-2	Aline Nogueira Lopes	Escrivão	36	21,01	756,36
30	301192-6-6	ANA CAMILA MASCARENHAS GONDIM	Escrivão	8	21,01	168,08
31	301200-3-5	ANDREIA BRAGA DE ALBUQUERQUE PAULA PESSOA	Escrivão	22	21,01	462,22
32	301192-5-8	AURIMAR CHAVES DE OLIVEIRA JUNIOR	Escrivão	44	21,01	924,44
33	301192-9-0	SAMYRA RUFINO DA SILVA LIMA	Escrivão	11	21,01	231,11
34	301193-9-8	MARIA ROSALINA LUCENA DA SILVA	Escrivão	48	21,01	1008,48
35	198312-1-3	Istone Cavalcante Portela	Escrivão	12	21,01	252,12
36	301187-2-3	ISABEL AZEVEDO ANDRADE MARTINS	Escrivão	51	21,01	1071,51
37	301195-9-2	FRANCISCO CAVALCANTE DE SOUSA	Escrivão	5	21,01	105,05
38	301198-8-6	FRANCISCO CARPEGIANY FELIX DA COSTA	Escrivão	6	21,01	126,06
39	301197-8-9	FRANCISCO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA	Escrivão	84	21,01	1764,84
40	300533-1-1	Francisco Adalberto Barbosa Alves	Escrivão	24	21,01	504,24
41	300757-1-4	farley cordeiro lopes	Escrivão	84	21,01	1764,84
42	300650-1-8	DIEGO RIBEIRO DE SOUZA	Escrivão	6	21,01	126,06
43	301197-1-1	DIEGO HENRIQUE HOLANDA LIMA DE CASTRO	Escrivão	4	21,01	84,04
44	301189-7-9	DENISE COLARES DO AMARAL	Escrivão	18	21,01	378,18
45	301194-5-2	DAVI CORDEIRO BARBOSA	Escrivão	10	21,01	210,10
46	300997-1-0	Cleilton Holanda Pereira	Escrivão	28	21,01	588,28
47	301196-3-0	CARLOS BRUNO QUEIROZ VERAS	Escrivão	31	21,01	651,31
48	155340-1-X	Alexandre George de Freitas	Escrivão	27	26,27	709,29
49	135621-1-3	Jarbas Bauer A de Azevedo	Escrivão	64	26,27	1681,28
50	133184-1-7	Krishna Chaves Cruz	Escrivão	12	26,27	315,24
51	133969-1-4	Jose William Ferreira de Souza	Escrivão	20	26,27	525,40
52	028455-1-2	Maria Eli Furtado	Escrivão	10	26,27	262,70
53	134012-1-7	Erick Rocha Costa Lima	Escrivão	36	26,27	945,72
54	301226-2-3	RENAN PINTO MOURA	Inspetor	4	21,01	84,04
55	301235-0-6	RAFAEL HENRIQUE BARBOSA PAULINO DE	Inspetor	6	21,01	126,06
56	301239-6-4	PEDRO HENRIQUE PINHEIRO DE	Inspetor	36	21,01	756,36
57	301248-7-1	PEDRO HENRIQUE ALVES TAVARES	Inspetor	19	21,01	399,19
58	301242-3-5	MARCIO PARRA SOUZA	Inspetor	44	21,01	924,44
59	405021-1-4	Márcio Eugênio Soares Marques	Inspetor	9	21,01	189,09
60	301242-5-1	MAIKO EDIGLEYSON DE OLIVEIRA BORGES	Inspetor	7	21,01	147,07
61	301248-8-X	LUIZ PAULO ANDRADE DE OLIVEIRA	Inspetor	17	21,01	357,17
62	301226-9-0	Luciano Saraiva Teles	Inspetor	14	21,01	294,14
63	301221-4-3	LIDIANA SOUZA DE ALMEIDA	Inspetor	8	21,01	168,08





ORD	MATRICULA	NOME	CARGO	HORAS	VALOR(R\$)	TOTAL(R\$)
64	301234-2-5	LETICIA ROSENDO DOS SANTOS	Inspetor	14	21,01	294,14
65	301158-1-3	Jose Vagner Florencio da Silva	Inspetor	8	21,01	168,08
66	301233-6-0	JOSE NEILSON SOUZA E SILVA	Inspetor	31	21,01	651,31
67	301214-7-3	JORGE LUIZ BRAGA TEIXEIRA	Inspetor	4	21,01	84,04
68	301212-7-9	JOANDERSON FRANCISCO CASTRO DE MELO	Inspetor	10	21,01	210,10
69	300698-1-1	JARDEL MAIA ALVES	Inspetor	4	21,01	84,04
70	301230-2-6	IRLANNE RODRIGUES FERREIRA	Inspetor	4	21,01	84,04
71	301232-8-X	GUSTAVO FERREIRA BIZARRIA	Inspetor	18	21,01	378,18
72	301234-8-4	FRANCISCO MARIO DE LIMA	Inspetor	24	21,01	504,24
73	300455-1-3	Francisco Luzardo da Silva	Inspetor	4	21,01	84,04
74	301238-8-3	FRANCISCO JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR	Inspetor	20	21,01	420,20
75	301207-3-6	FERNANDO ALENCAR FEITOZA	Inspetor	53	21,01	1113,53
76	404784-1-8	Fernanda Cruz Feitosa Mihaliuc	Inspetor	24	21,01	504,24
77	301223-7-2	FELIPE THALES DE ASSIS FONSECA	Inspetor	6	21,01	126,06
78	301226-5-8	FELIPE ANTONIO LIMA RODRIGUES	Inspetor	53	21,01	1113,53
79	300727-1-5	elidiane alves freitas	Inspetor	16	21,01	336,16
80	301230-4-2	DAVID NOGUEIRA MELO	Inspetor	8	21,01	168,08
81	300274-1-8	Daniel Menezes Alencar Gonçalves	Inspetor	15	21,01	315,15
82	300318-1-4	Cristiane Zenelde Nascimento	Inspetor	4	21,01	84,04
83	300766-1-3	Carlos da Silva Morais	Inspetor	10	21,01	210,10
84	301244-8-0	CARLOS ANDRE MOREIRA	Inspetor	18	21,01	378,18
85	301218-1-3	CARLOS ALBERTO DE SOUSA CALDAS	Inspetor	42	21,01	882,42
86	404623-1-7	Bruno Pereira Lima de Goes	Inspetor	33	21,01	693,33
87	300871-1-9	Bruno Aragão de Oliveira	Inspetor	28	21,01	588,28
88	300731-1-8	Bruno Aquino Moura Sampaio	Inspetor	53	21,01	1113,53
89	301240-6-5	AUGUSTO CESAR ISAIAS FONTENELE FILHO	Inspetor	4	21,01	84,04
90	300387-1-1	Antônio Vieira Cartaxo Filho	Inspetor	14	21,01	294,14
91	301210-2-3	ANTONIO EDINARDO HOLANDA PEREIRA FILHO	Inspetor	32	21,01	672,32
92	301227-6-3	ANGELO SAMPAIO PESSOA	Inspetor	7	21,01	147,07
93	301227-2-0	ANDRE PONTES TEIXEIRA	Inspetor	4	21,01	84,04
94	300747-1-8	ANDERSON LUIZ HOLANDA LIMA DE CASTRO	Inspetor	3	21,01	63,03
95	301244-7-2	AMANDA VIRGINIA OLIVEIRA ALENCAR	Inspetor	23	21,01	483,23
96	301210-4-X	ALLYSON DE SOUSA ALEXANDRE DA SILVA	Inspetor	28	21,01	588,28
97	301228-3-6	ALINE MELO DIOGENES DE CASTRO	Inspetor	8	21,01	168,08
98	300957-1-5	Emerson Roberto Rodrigues Alves	Inspetor	72	21,01	1512,72
99	301239-2-1	JOAO PAULO CAVALCANTE TEIXEIRA	Inspetor	29	21,01	609,29
100	301233-8-7	YURI PINHEIRO MULATO	Inspetor	31	21,01	651,31
101	301214-8-1	YESKA TAMIRIS FERREIRA MAGALHAES	Inspetor	3	21,01	63,03
102	405160-1-8	Vladimir Saraiva Veras	Inspetor	24	21,01	504,24
103	301224-3-7	VITOR MACHADO RIPARDO	Inspetor	8	21,01	168,08
104	301211-4-7	SOLOM RANGEL ROLIM NETO	Inspetor	12	21,01	252,12
105	300326-1-6	Solânea Evangelista de Moura	Inspetor	4	21,01	84,04
106	301233-3-6	SAULO RAMOS MONTEIRO	Inspetor	4	21,01	84,04
107	300695-1-X	SARA PEREIRA SILVA	Inspetor	15	21,01	315,15
108	301247-5-8	SAMORA FIDEL MAIA PRUDENTE	Inspetor	4	21,01	84,04
109	301232-7-1	ROBERTO PINHEIRO MOTA FILHO	Inspetor	11	21,01	231,11
110	404767-1-7	Francisco de Araújo Magalhães	Inspetor	25	21,01	525,25
111	300206-1-8	Francisco Rafael Rodrigues de Sousa	Inspetor	4	21,01	84,04
112	404741-1-0	Diego Monteiro Rodrigues	Inspetor	15	21,01	315,15
113	404711-1-1	Clenilson Rodrigues dos Santos	Inspetor	76	21,01	1596,76
114	404709-1-3	Claudio Mota Aguiar	Inspetor	8	21,01	168,08
115	300382-1-5	ANTÔNIO DA SILVA MORAES	Inspetor	14	21,01	294,14
116	404615-1-5	André Luiz da Fonseca Frota	Inspetor	45	21,01	945,45
117	404593-1-6	Alexssandra Nery de Jesus Rodrigues Praciano	Inspetor	4	21,01	84,04
118	300245-1-6	Felipe Nunes Dantas	Inspetor	12	21,01	252,12
119	404852-1-X	Francisco Ronei Castelo de Lima	Inspetor	4	21,01	84,04
120	300502-1-5	Franklin Delambre Matos de Souza	Inspetor	39	21,01	819,39
121	404867-1-2	Jean Carlos Martins Santos	Inspetor	4	21,01	84,04
122	300010-1-X	João Paulo Leal da Silva	Inspetor	9	21,01	189,09
123	198110-1-8	João Ricardo Gomes de Oliveira	Inspetor	8	21,01	168,08
124	300459-1-2	João Rosa de Oliveira Neto	Inspetor	24	21,01	504,24
125	300429-1-3	Jorge Luiz Mourão de Oliveira Filho	Inspetor	3	21,01	63,03
126	404981-1-7	KYLLDER GOMES DE VASCONCELOS	Inspetor	10	21,01	210,10
127	404879-1-3	Leandro Ritter Contini	Inspetor	4	21,01	84,04
128	300729-1-X	Leonardo Baltazar de Souza	Inspetor	4	21,01	84,04
129	300389-1-6	Liviane Cordeiro Soares	Inspetor	3	21,01	63,03
130	405004-1-3	Lucas de Farias Camelo	Inspetor	28	21,01	588,28
131	300197-1-7	Manoel Lindomar das Chagas	Inspetor	65	21,01	1365,65
132	300483-1-8	Rafael Mesquita Landin	Inspetor	4	21,01	84,04
133	300391-1-4	Ricardo Ribeiro de Oliveira	Inspetor	37	21,01	777,37
134	405159-1-7	Viviam Patrícia Almeida de Lima	Inspetor	3	21,01	63,03
135	198154-1-2	Vladislave de Almeida Pereira	Inspetor	32	21,01	672,32
136	300490-1-2	WELSON GOMES PIRES	Inspetor	8	21,01	168,08
137	167798-1-4	Antonio Ribeiro Veloso Neto	Inspetor	32	26,27	840,64
138	155325-1-3	Rosa Guedes da Silva	Inspetor	4	26,27	105,08
139	168016-1-5	Paulo Rogerio Pereira de Araújo	Inspetor	12	26,27	315,24
140	167895-1-8	Neuristene Araújo Lima	Inspetor	3	26,27	78,81
141	167892-1-6	Marcos Fabio Sales de Souza	Inspetor	3	26,27	78,81
142	167894-1-0	Luiz de Carvalho Sombra Filho	Inspetor	8	26,27	210,16
143	137424-1-3	Jose Osvaldo Alves de Moura	Inspetor	76	26,27	1996,52
144	168014-1-0	Jônatas Cavalcante de Lima	Inspetor	12	26,27	315,24
145	137417-1-9	John Andrade de Oliveira Junior	Inspetor	15	26,27	394,05
146	155305-1-0	João Omar Fonseca Meira	Inspetor	8	26,27	210,16
147	167679-1-3	Francisco Carlos Moreira Ferreira	Inspetor	16	26,27	420,32
148	137400-1-1	Fernando Lisboa Rodrigues de Sousa	Inspetor	4	26,27	105,08
149	167706-1-2	Alex Severo Vidal	Inspetor	45	26,27	1182,15



ORD	MATRICULA	NOME	CARGO	HORAS	VALOR(R\$)	TOTAL(R\$)
150	167816-1-4	Evandro Brandão Lima	Inspetor	3	26,27	78,81
151	167694-1-X	Carlos Daniel de Vasconcelos Scaliotti	Inspetor	59	26,27	1549,93
152	167872-1-3	Cristiano Cunha Lima	Inspetor	4	26,27	105,08
153	027041-1-0	Evandro Lucas Barbosa	Inspetor	24	26,27	630,48
154	026616-1-6	Antônio Carlos Soares	Inspetor	3	26,27	78,81
155	106343-1-8	Paulo Roberto Arruda da Silva	Inspetor	12	26,27	315,24
156	106345-1-2	Paulo Roberto Silva Moreira	Inspetor	14	26,27	367,78
157	301209-7-3	FRANCISCO HILARIO ROCHA DE CALDA	Inspetor	4	26,27	105,08
158	106253-1-9	Fco Eudes Muniz	Inspetor	8	26,27	210,16
159	404573-1-3	Nailton Rodrigues Maciel	Escrivão	4	21,01	84,04
160	198294-1-3	José Iranildo Santos Aragão	Escrivão	24	21,01	504,24
161	300050-1-5	Joerg Ferreira Nogueira	Escrivão	20	21,01	420,20
162	198213-1-5	FABIANO PONTES DA SILVA	Escrivão	14	21,01	294,14
163	198231-1-3	Carlos Andre da Silva Pereira	Escrivão	32	21,01	672,32
164	198175-1-2	Joaquim Araújo Neto	Escrivão	16	21,01	336,16
<b>TOTAL DE HORAS DA UNIDADE:</b>						<b>3570</b>
<b>TOTAL DA UNIDADE:</b>						<b>85.281,33</b>

UNIDADE: Gabinete do Delegado Geral

ORD	MATRICULA	NOME	CARGO	HORAS	VALOR(R\$)	TOTAL(R\$)
1	404685-1-X	Eliezer Moreira Batista	Inspetor	48	21,01	1008,48
2	405085-1-1	Ranieri Leite Pinheiro Batista	Inspetor	48	21,01	1008,48
3	106327-1-4	Marcus Vinicius Coelho Sá Marrocos	Inspetor	48	26,27	1260,96
4	198263-1-7	Antonio Rafael Marinho Correia Lima	Escrivão	48	21,01	1008,48
<b>TOTAL DE HORAS DA UNIDADE:</b>						<b>192</b>
<b>TOTAL DA UNIDADE:</b>						<b>4.286,40</b>
<b>TOTAL GERAL:</b>						<b>582.418,06</b>
<b>TOTAL DE POLICIAIS:</b>						<b>830</b>
<b>TOTAL DE HORAS:</b>						<b>24.648</b>

## POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

PORTARIA Nº091/2020-GC.

## OUTORGA A MEDALHA DO GRANDE MÉRITO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ.

O CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais, com fundamento no § único, do artigo 8º, e artigo 68, II, da Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará), bem como na Portaria nº 183/2012-GC, publicada no Diário Oficial do Estado nº 040, de 28 de fevereiro de 2013. RESOLVE:

Art. 1º Fica outorgada a Medalha Grande Mérito da Polícia Militar do Ceará, às personalidades abaixo nominadas, por terem contribuído de forma altruísta e engajada para a consecução de atividades públicas, de modo especial à Polícia Militar do Ceará e à causa da Segurança Pública:

Antônio Iran Sousa Barros  
 Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho  
 Cláudio Vasconcelos Frota  
 Francisco Horácio da Silva Frota  
 Jorge Fontoura Pinheiro Koren de Lima  
 José Gilson Liberato \*  
 José Jackson Coelho Sampaio  
 José Teixeira Paz  
 Manuel Pinheiro Freitas

Art. 2º A Assessoria de Comunicação Social da Polícia Militar do Ceará – ASCOM, adote as providências necessárias para entrega imediata da comenda aos agraciados, ficando dispensada, excepcionalmente, a formalidade do agraciamento em solenidade pública.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza/CE, 24 de maio de 2020.

Alexandre Ávila de Vasconcelos  
 CORONEL COMANDANTE GERAL DA PMCE

Republicada por incorreção.

## PERÍCIA FORENSE DO CEARÁ

PORTARIA Nº232/2020 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA PERICIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.521, de 15/03/2018, regulamentado pelo Decreto nº 27.471, de 17/06/2004, e em conformidade com o art. 5º, da lei nº 16.206, de 17/03/2017, DOE de 29/03/2017, CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ao servidor SÔNIA MARIA DA SILVA MOREIRA, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL ADJUNTO D- I, matrícula: 012.978-1-3, no mês de AGOSTO/2020, o valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de agosto de 2020.

Otávio Augusto Coelho de Medeiros  
 DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

PORTARIA Nº233/2020 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA PERICIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.521, de 15/03/2018, regulamentado pelo Decreto nº 27.471, de 17/06/2004, e em conformidade com o art. 5º, da lei nº 16.206, de 17/03/2017, DOE de 29/03/2017, CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ao servidor RENATO DE OLIVEIRA SILVA, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL ADJUNTO D- IV, matrícula: 108.721-1-1, no mês de AGOSTO/2020, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de agosto de 2020.

Otávio Augusto Coelho de Medeiros  
 DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

PORTARIA Nº234/2020 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA PERICIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.521, de 15/03/2018, regulamentado pelo Decreto nº 27.471, de 17/06/2004, e em conformidade com o art. 5º, da lei nº 16.206, de 17/03/2017, DOE de 29/03/2017, CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ao servidor FRANCISCO DUMMAR RIBEIRO LIMA, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL ADJUNTO D-I, matrícula: 093.300-1-1, no mês de AGOSTO/2020, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de agosto de 2020.

Otávio Augusto Coelho de Medeiros  
 DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.



## SECRETARIA DO TURISMO

## ORDEM DE REINICIO Nº02/2020

CONTRATO Nº. 17/2019 OBJETO: EXECUÇÃO DA OBRA DE REQUALIFICAÇÃO DO MIRANTE DA TAÍBA, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE. EMPRESA: **VETOR OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI** Fica **determinada**, a partir do dia 21/07/2020 o **REINÍCIO do Contrato nº. 17/2019**, firmado entre a Secretaria do Turismo do Estado do Ceará e a empresa VETOR OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI, por decisão do Diretor de Engenharia de Edificações da SOP, atendendo ao processo de SPU nº 03717123/2020, em virtude do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020. Fortaleza, 06 de agosto de 2020. CONTRATANTE: DENISE SÁ VIEIRA CARRÁ (Secretária Executiva do Turismo). CONTRATADA: HELDER PINHEIRO DE MELO (VETOR OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI).

Jamille Barbosa da Rocha Silva  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

## ORDEM DE PARALISAÇÃO Nº03/2020

CONTRATO Nº. 17/2019 OBJETO: EXECUÇÃO DA OBRA DE REQUALIFICAÇÃO DO MIRANTE DA TAÍBA, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE. EMPRESA: **VETOR OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI** Fica **determinada**, a partir do dia 21/03/2020 a **PARALISAÇÃO do Contrato nº. 17/2019**, firmado entre a Secretaria do Turismo do Estado do Ceará e a empresa VETOR OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI, por decisão do Diretor de Engenharia de Edificações da SOP, em atendimento ao Decreto nº 33.519, que prevê medidas para o enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus. O prazo de paralisação será por tempo indeterminado. Fortaleza, 01 de junho de 2020. CONTRATANTE: DENISE SÁ VIEIRA CARRÁ (Secretária Executiva do Turismo). CONTRATADA: HELDER PINHEIRO DE MELO (VETOR OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI)

Jamille Barbosa da Rocha Silva  
ASSESSORIA JURÍDICA

## CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância referente ao SPU Nº. 17183442-9, instaurada por intermédio da Portaria CGD Nº 1523/2017, publicada no D.O.E. CE Nº 074, de 19 de abril de 2017, com a Portaria CGD Nº 1867/2017, publicada no D.O.E. CE Nº 131, de 13 de julho de 2017 (Redistribuição da Sindicância para outra Autoridade Sindicante para continuidade do feito) visando apurar a responsabilidade disciplinar dos Inspectores da Polícia Civil, IVANDIR TABOSA MOREIRA, JARDEL MAX SILVEIRA PINTO, SUELI MARIA DE OLIVEIRA, LUANA KARLA ARNAUD SOUSA, VASCONCELO ANDRADE SAMPAIO e ROSIANE SOARES BARBOSA, os quais, enquanto lotados na Delegacia Metropolitana de Caucaia-CE teriam, supostamente, aderido ao movimento de paralisação das atividades policiais (movimento paredista), contrariando a ordem judicial que decretou a ilegalidade da greve e se ausentado do serviço da aludida Unidade Policial a partir do dia 28/10/2016; CONSIDERANDO que o histórico da greve dos policiais civis cearenses, relativo ao fato ora sob apuração, se deu quando os mesmos iniciaram o movimento no dia 24 de setembro de 2016. Os agentes reivindicavam, dentre outras demandas, melhorias salariais para ativos e aposentados, bem como a “retirada dos presos das delegacias e estabelecimento do fluxo de saída”. Houve requerimento visando a suspensão do movimento, através do ingresso (pelo Estado) de ação originária declaratória de ilegalidade de greve, com pedido de antecipação de tutela sob o nº 0627084-26.2016.8.06.0000, sob a alegativa de que o movimento paredista na área de segurança pública poderia instaurar o “caos na sociedade”, com “consequências catastróficas”, especialmente por ocasião das eleições municipais que se avizinhavam em 2016. Argumentou-se, também, que não houve comprovação de estar frustrada a negociação, além de não ter havido notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas, ou de 72 horas no caso de atividades essenciais, bem como a manutenção dos serviços essenciais; CONSIDERANDO que a ilegalidade da greve dos Policiais Civis do Ceará, que durava desde o dia 24/09/2016, foi decretada pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE). Este Tribunal, em decisão exarada pelo Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite, determinou no dia 27/09/2016 a ilegalidade da greve dos policiais civis, afirmando que “o direito de greve aos servidores públicos fica relativizado em relação àqueles que prestam serviços relacionados à segurança pública”. O Poder Judiciário determinou que o Sindicato dos Policiais Civis de Carreira do Estado do Ceará (Sinpol-Ce) encerrasse de imediato o movimento grevista, oportunamente em que estabeleceu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o devido cumprimento. Segundo consta, além do encerramento da greve dos policiais civis do Estado, fora determinado que o Sinpol/CE deveria se abster de tumultuar a prestação dos serviços em todas as unidades do Estado, ou interferir nas rotinas, condutas e protocolos estabelecidos e normalmente adotados, no âmbito interno e no tratamento ao público. Em caso de descumprimento da medida, foram definidas multas diárias nos valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada dirigente do Sindicato, e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada policial civil que mantivesse a paralisação. Na decisão, o magistrado agendou audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2016, nas dependências do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE); CONSIDERANDO outrossim, que fora proferida segunda decisão interlocutória nos autos do sobredito processo (ação originária declaratória de ilegalidade de greve c/c pedido de tutela antecipada), processo nº 0627084-26.2016.8.06.0000, nos seguintes termos: “pelo exame da documentação coligida pelo requerente, observa-se que o Sindicato [...] está aparentemente a descumprir a ordem judicial que determinou o encerramento imediato do movimento grevista, pelo menos desde a assembleia geral realizada ontem, dia 27 de outubro de 2016, quando foi decidido retomar a paralisação”, entendeu a autoridade judicial pela majoração da multa inicialmente cominada por dia de descumprimento para “cada policial civil que perseverar na paralisação”; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, os sindicatos foram devidamente citados (fls. 418/419, 434/435, 437, 456/457, 458/459 e 474/475), apresentaram defesas prévias (fls. 421/433, 440/441, 442/448, 451/454, 463/470 e 476/480), foram interrogados (fls. 537/538, 540/541, 544/545, 546/547, 549/550, 552/553), bem como acostaram alegações finais às fls. 556/564. A Autoridade Sindicante não arrolou testemunhas. A defesa dos sindicatos requereu a oitiva de 08 (oito) testemunhas (fls. 518/519, 520, 526, 527, 528, 529, 530 e 531); CONSIDERANDO que às fls. 565/585, a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “(...) Diante de todo o exposto, sugiro o arquivamento dessa sindicância administrativa em relação aos servidores: Ivandir Tabosa Moreira; Jardel Max Silveira Pinto; Sueli Maria de Oliveira; Luana Karla Arnaud Sousa e Vasconcelo Andrade Sampaio, e a aplicação da sanção disciplinar prevista no art. 106, II, da Lei nº 12.124/93, a servidora inspetora de polícia civil, Rosiane Soares Barbosa, matrícula nº 405.110-1-9. Salvo melhor juízo (...); CONSIDERANDO que em sede de alegações finais, a defesa dos sindicatos, preliminarmente, requereu o deferimento do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 16.039/2016. Ocorre que a preliminar em questão já foi objeto de análise por parte do então Controlador Geral de Disciplina Respondendo, conforme despacho às fls. 505/507, no qual, especificamente, nos itens 4 e 7, ressaltou que a infração administrativa disciplinar perpetrada pelos sindicatos ora investigados apresentou dolo na conduta e lesividade ao serviço, além de conduta atentatória aos Poderes Constituídos, às instituições e ao Estado, logo, não cumpriu os pressupostos da Instrução Normativa CGD nº 07/2016 e da Lei nº 16.039/2016, o que afasta os benefícios despenalizadores daquele diploma normativo, tendo indeferido o pleito. No que diz respeito ao mérito, a defesa argumentou, em síntese, que no caso em tela, não há que se falar em descumprimento de decisão judicial, tendo em vista que não houve uma única greve, mas sim, duas greves que foram deflagradas pela categoria, tendo sido a primeira iniciada em 24/09/2016 e findada em 28/09/2016 e a segunda iniciada em 27/10/2017. Entretanto, tal argumentação não se sustenta, tendo em vista que segundo decisão interlocutória prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará, Dr. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, às fls. 58, nos autos do processo 0627084-26.2016.8.06.0000, consta que mesmo após decisão exarada em decisão liminar no presente processo, publicada em 27/09/2016, o sindicato dos policiais civis deu continuidade ao movimento grevista, através de manifestação de protesto em frente ao Palácio da Abolição, sede do governo estadual, fato este ocorrido no dia 27 de outubro de 2016, o que demonstrou, assim, o desrespeito à decisão judicial anteriormente prolatada pelo mencionado magistrado, o qual já havia decretado o movimento ilegal. Dessa forma, não há que se falar em um novo movimento paredista, mas sim, uma continuação de um movimento grevista anteriormente deflagrado e que já havia sido, como já frisado, objeto de deliberação pelo douto Desembargador, tanto é que, a decisão interlocutória que confirmou a ilegalidade e a majoração das penas aplicadas quanto ao descumprimento da liminar, foi proferida no bojo dos autos do processo ajuizado anteriormente pelo Estado, em setembro de 2016. A defesa alegou ainda que o Ministério Público Estadual, por intermédio do NUINC – Núcleo de Investigação Criminal – caso houvesse indícios de autoria e materialidade do cometimento de qualquer crime por parte de qualquer servidor policial civil, no tocante ao descumprimento de ordem judicial que decretou a ilegalidade da greve, certamente teria ofertado denúncia, o que não ocorreu, já que o parquet concluiu pela inexistência da materialidade de crime. Vale salientar que já é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que há independência entre as esferas civil, penal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil preceitua, in verbis: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. O citado dispositivo estabelece o princípio da independência das esferas civil, penal e administrativa, de forma que a repercussão no âmbito penal se dá apenas quando decisão proferida em processo-crime declarar a inexistência do fato ou da autoria. O fato do MP não reconhecer que a conduta configure um ilícito penal, não afasta a incidência tipificadora de transgressão disciplinar aos fatos praticados pelos sindicatos. Outrossim, a defesa dos sindicatos arguiu que estes não faltaram ao trabalho, tampouco se ausentaram em horário de expediente por motivo de greve, tendo em vista terem cumprido o expediente durante a paralisação. Sustenta a defesa que os sindicatos cumpriram as determinações dos Delegados, deixando de comparecer ao trabalho apenas por motivo de saúde ou por motivos pessoais, sem relação com a greve, tudo devidamente justificado e comprovado nos autos e, por fim, requereu o arquivamento da presente sindicância; CONSIDERANDO que a



sindicância administrativa é o meio reservado à comprovação ou não de irregularidades apontadas no exercício funcional por parte dos servidores públicos, com vistas a promover a aplicação do estatuto de disciplina aos fatos constitutivos de transgressões disciplinares. Como pressuposto do exercício do poder disciplinar, cumpre que seja procedida à devida demonstração de que os fatos irregulares efetivamente ocorreram, o que se promove por meio da prova, a qual serve de motivação fática das punições administrativas infligidas aos servidores transgressores. Resta ao Estado a obrigação de provar a culpa dos acusados, com supedâneo em prova lícita robusta, com elementos de convicção suficientes e moralmente encartada aos autos; CONSIDERANDO que, nesse diapasão, diante do significativo número de sindicados neste feito, faz-se imperioso destacar o que restou comprovado quanto ao que fora imputado a cada processado, após a instrução probatória. Com relação ao IPC Ivandir Tabosa Moreira, de acordo com os boletins de frequência referentes aos meses de outubro e novembro de 2016, cópia às fls. 292/293 e 302, respectivamente, o sindicato não faltou ao serviço naquela Unidade Policial durante aquele período, haja vista ter computado 30 (trinta) dias trabalhados nos respectivos meses. Em interrogatório prestado sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, fls. 537/538, o sindicato negou ter participado do movimento paredista e asseverou que durante todo o período da greve, apenas faltou no dia 29/10/2016, ausência esta que foi plenamente justificada com a apresentação de atestado médico, cuja cópia consta à fl. 288. afirmou que não houve nenhum desconto financeiro em seu salário por conta desse dia em que faltou, já que fora justificado por conta do atestado médico ora apontado. Em seus testemunhos colhidos nesta Sindicância, às fls. 518/519, 520 e 526, os Delegados de Polícia que laboravam à época dos fatos em apuração na Delegacia de Polícia de Caucaia-CE, não foram capazes de comprovar que o sindicato aderiu à greve. Assim, pelo que se depreende dos autos, não há prova inequívoca de que o sindicato em referência tenha aderido ao movimento paredista da Polícia Civil no ano de 2016, não sendo possível, em obediência à regra de julgamento prevista no princípio do “in dubio pro reo”, a imputação das transgressões disciplinares previstas no Art. 103, “b”, incs. IX, XXXIII e LXII da Lei nº 12.124/1993. Nessa toada, diante da prova documental acostada a este feito, especificamente, os boletins de frequência e cópia de atestado médico apresentados pelo sindicato, ambos mencionados acima, restou incontestado que o referido servidor não faltou, injustificadamente, ao serviço na Delegacia Metropolitana de Caucaia-CE, no período do movimento grevista e, consequentemente, não violou o dever previsto no Art. 100, inc. XII, bem como praticou a transgressão disciplinar tipificada no Art. 103, alínea “b”, inc. XII, todos da Lei nº 12.124/1993. Quanto ao IPC Jardel Max Silveira Pinto, consoante os boletins de frequência referentes aos meses de outubro e novembro de 2016, cópia às fls. 292/293 e 302, respectivamente, o sindicato não faltou ao serviço na Delegacia Metropolitana de Caucaia-CE, durante aquele período, haja vista ter computado 30 (trinta) dias trabalhados nos respectivos meses, o que comprova tal versão. Em sede de interrogatório às fls. 552/553, o servidor em comento relatou que não aderiu ao movimento grevista, contudo, faltou ao serviço no dia 28/10/2016, pois estava doente, acometido de “amigdalite que depois evoluiu para uma faringite”, o que o motivou a procurar ajuda médica, ocasião em que fora concedido ao sindicato 01 (um) dia de atestado médico para repouso, de acordo com informação extraída da cópia do documento à fl. 282, da presente Sindicância. Ressaltou que durante o período da greve, não compareceu ao “acampamento” montado pelo Sinpol, defronte ao Palácio da Abolição, sede do Governo Estadual, até porque não aderiu ao movimento grevista. Os Delegados de Polícia que laboravam à época dos fatos em apuração na Delegacia de Polícia de Caucaia-CE, em seus testemunhos colhidos nesta Sindicância, às fls. 518/519, 520 e 526, não confirmaram que o sindicato aderiu à greve. Assim, pelo que consta nos autos, não há elemento fático probatório passível de concluir que o sindicato em alusão tenha aderido ao movimento paredista da Polícia Civil no ano de 2016, não sendo possível, em obediência à regra de julgamento prevista no princípio do “in dubio pro reo”, a imputação das transgressões disciplinares previstas no Art. 103, “b”, incs. IX, XXXIII e LXII da Lei nº 12.124/1993. Outrossim, diante da prova documental acostada a este feito, especificamente, os boletins de frequência e cópia de atestado médico apresentados pelo sindicato, ambos mencionados acima, restou incontestado que o referido servidor não faltou ao serviço, sem justificativa regular, na Delegacia Metropolitana de Caucaia-CE, no período do movimento grevista e, consequentemente, não violou o dever previsto no Art. 100, inc. XII, bem como praticou a transgressão disciplinar tipificada no Art. 103, alínea “b”, inc. XII, todos da Lei nº 12.124/1993. No tocante ao IPC Vasconcelo Andrade Sampaio, os boletins de frequência referentes aos meses de outubro e novembro de 2016, cópia às fls. 292/293 e 302, respectivamente, apontam que o sindicato não faltou ao serviço na Delegacia Metropolitana de Caucaia-CE, durante aquele período, tendo também computado 30 (trinta) dias trabalhados nos respectivos meses. O sindicato declarou em seu interrogatório às fls. 540/541, que não apoiou e/ou participou do movimento grevista organizado pelo Sinpol em 2016 e que faltou ao serviço no dia 28/10/2016, na Delegacia Metropolitana de Caucaia-CE, por motivo de doença, pois naquela data sofreu um “profundo corte no pé, tendo inclusive, atingido dois dedos do pé, os quais foram costurados com cerca de vinte e um pontos” (sic). Asseverou que recebeu um atestado médico para justificar sua ausência ao serviço e o entregou no mesmo dia que foi submetido a essa “pequena cirurgia”, ao DPC Luiz Gonzaga Soares Neto, cuja cópia consta às fls. 446, deste caderno processual. Os Delegados de Polícia que trabalhavam à época dos fatos em apuração na Delegacia de Polícia de Caucaia-CE, inclusive o DPC Luiz Gonzaga Soares Neto, citado acima pelo sindicato, em seus testemunhos colhidos nesta Sindicância, às fls. 518/519, 520 e 526, não confirmaram que o sindicato aderiu à greve. Destarte, em consonância com o que fora carreado aos autos, não há prova cabal de que o sindicato epígrafado tenha aderido ao movimento paredista da Polícia Civil, não sendo

possível, em obediência à regra de julgamento prevista no princípio do “in dubio pro reo”, a imputação das transgressões disciplinares previstas no Art. 103, “b”, incs. IX, XXXIII e LXII da Lei nº 12.124/1993. Nessa senda, diante da prova documental acostada a este feito, mormente, os boletins de frequência e cópia de atestado médico apresentados pelo sindicato, ambos supramencionados, restou demonstrado que o nominado servidor não faltou ao serviço, de forma injustificada, na Delegacia Metropolitana de Caucaia-CE, no período do movimento grevista, assim, não violou o dever previsto no Art. 100, inc. XII e não praticou a transgressão disciplinar tipificada no Art. 103, alínea “b”, inc. XII, todos da Lei nº 12.124/1993; CONSIDERANDO que, acerca da IPC Sueli Maria de Oliveira, os boletins de frequência referentes aos meses de outubro e novembro de 2016, cópia às fls. 292/293 e 302, respectivamente, apontam que a sindicada faltou ao serviço na Delegacia Metropolitana de Caucaia-CE, no dia 31/10/2016 e no mês de novembro usufruiu férias regulares. Em seu interrogatório constante das fls. 546/547, a sindicada narrou que não aderiu ao movimento paredista e que se ausentou do serviço no dia 31/10/2016 por questões de saúde envolvendo uma de suas filhas. Relatou que comunicou tal fato, a fim de justificar a falta, ao seu chefe DPC Luiz Gonzaga Soares Neto. Acrescentou que no mês de novembro de 2016 gozou férias regulares. Os Delegados de Polícia que trabalhavam à época dos fatos em apuração na Delegacia de Polícia de Caucaia-CE, inclusive o DPC Luiz Gonzaga Soares Neto, em seus testemunhos colhidos nesta Sindicância, às fls. 518/519, 520 e 526, não atestaram a adesão e/ou a participação da sindicada na greve da polícia civil no ano de 2016. Entretanto, o DPC Luiz Gonzaga Soares Neto, em seu testemunho às fls. 518/519, confirmou a versão da sindicada quanto ao motivo/justificativa que a fez se ausentar do serviço no dia 31/10/2016 e, considerou as razões apresentadas pela servidora como justificativa para a falta. À vista disso, em consonância com o que fora carreado aos autos, não há prova irrefutável de que a sindicada tenha aderido ao movimento paredista da Polícia Civil, não sendo possível, em obediência à regra de julgamento prevista no princípio do “in dubio pro reo”, a imputação das transgressões disciplinares previstas no Art. 103, “b”, incs. IX, XXXIII e LXII da Lei nº 12.124/1993. Nesse diapasão, diante da prova testemunhal acostada a este feito, mormente, o testemunho do DPC Luiz Gonzaga Soares Neto às fls. 518/519, restou demonstrado que a IPC Sueli Maria justificou sua falta ao serviço na Delegacia Metropolitana de Caucaia-CE, no dia 31/10/2016 e portanto, não violou o dever previsto no Art. 100, inc. XII e não praticou a transgressão disciplinar tipificada no Art. 103, alínea “b”, inc. XII, todos da Lei nº 12.124/1993. No que se refere à IPC Luana Karla Arnaud Sousa, os boletins de frequência referentes aos meses de outubro e novembro de 2016, cópia às fls. 292/293 e 302, respectivamente, indicam que a sindicada faltou ao serviço na Delegacia Metropolitana de Caucaia-CE, nos dias 28/10/2016 e 31/10/2016 e no mês de novembro usufruiu férias regulares. A sindicada, em sede de interrogatório às fls. 549/550, negou ter aderido à greve, bem como participado de qualquer manifestação referente ao movimento grevista. Relatou que faltou ao serviço na Delegacia Metropolitana de Caucaia-CE nos dias 28/10/2016 e 31/10/2016. Quanto a falta do dia 28/10/2016, a supradita servidora declarou que nesta data fora ao Instituto do Câncer do Ceará, pois teve uma “consulta de retorno médico”, com o escopo de mostrar exames que haviam sido solicitados pelo médico e que tais razões foram comunicadas ao DPC Luiz Gonzaga Soares Neto, oportunidade em que apresentou atestado médico, cuja cópia consta à fl. 426, desta Sindicância. Com relação a ausência do dia 31/10/2016, a sindicada relatou que na aludida data fora “vacinar o seu filho menor”, conforme informação extraída da cópia da declaração oriunda da “Clínica de Vacinação Dra. Núbia Jacó”, à fl. 427 deste feito e, após sair da clínica de vacinação, a sindicada afirmou que procurou ajuda médica no “Hospital São Camilo”, nesta urbe, pois sentiu-se mal, onde foi consultada por um Clínico Geral, o qual lhe concedeu 02 (dois) dias de afastamentos de suas atividades laborativas, por intermédio do atestado médico, cópia à fl. 428. A sindicada ainda destacou que os motivos que a fizeram faltar ao serviço nos dias descritos acima e os atestados médicos ora recebidos foram devidamente comunicados e/ou apresentados aos DPC Luiz Gonzaga Soares Neto. Os Delegados de Polícia que trabalhavam à época dos fatos em apuração na Delegacia Metropolitana de Caucaia-CE, inclusive o DPC Luiz Gonzaga Soares Neto, em seus testemunhos colhidos nesta Sindicância, às fls. 518/519, 520 e 526, não confirmaram a adesão e/ou a participação da sindicada na greve da polícia civil no ano de 2016. Destaque-se que o DPC Luiz Gonzaga Soares Neto, em seu testemunho às fls. 518/519, narrou que “não se recorda se ouviu ou não comunicação por parte desta servidora quanto às faltas, assim como não recorda a respeito desses atestados”. Dessa maneira e, diante do que fora apurado nos autos, não restou comprovado que a IPC Luana Karla faltou aos serviços nos dias 28 e 31 de outubro de 2016, injustificadamente, ponto de acarretar a violação ao disposto no Art. 100, inc. XII e Art. 103, alínea “b”, inc. XII, todos da Lei nº 12.124/1993. Outrossim, não há nos autos elementos de prova aptos para demonstrar a efetiva adesão ao movimento paredista por parte daquela servidora, o que afasta a imputação das transgressões disciplinares previstas no Art. 103, “b”, incs. IX, XXXIII e LXII da Lei nº 12.124/1993. No que diz respeito à IPC Rosiane Soares Barbosa, os boletins de frequência referentes aos meses de outubro e novembro de 2016, cópia às fls. 292/293 e 302, respectivamente, mostram que a sindicada faltou ao serviço na Delegacia Metropolitana de Caucaia-CE, nos dias 28/10/2016 e 31/10/2016 e os dias 01, 03, 04, 07, 08, 09 e 10 de novembro de 2016. Em seu interrogatório às fls. 544/545, a nominada sindicada negou, veementemente, a adesão à greve e sua participação em qualquer evento relacionado ao movimento paredista. Asseverou que faltou ao serviço na Delegacia Metropolitana de Caucaia-CE no dia 28/10/2016, haja vista que, “quando estava se deslocando para trabalhar seu carro quebrou e por esse motivo telefonou e avisou ao delegado Luiz Gonzaga que estava com o seu carro no prego e por isso não iria trabalhar, pois estava indo para oficina consertar o carro”. A sindicada alegou que se

ausentou do serviço no dia 31/10/2016, pois sua filha estava enferma e que “avisou ao delegado Dr. Luiz Gonzaga que não iria trabalhar por esse motivo”. Acrescentou que não se dirigiu a um hospital com a filha porque, “além de ser policial civil é enfermeira”, e, portanto, ao examiná-la concluiu que poderia tratar a enfermidade da filha em sua residência. A sindicada ainda afirmou que não foi trabalhar nos dias 01, 03, 04, 07, 08, 09 e 10 de novembro de 2016, “devido a pressão por parte dos colegas e do sindicato, que ficou com medo e decidiu não ir para a delegacia trabalhar”. Em seus testemunhos colhidos nesta Sindicância, às fls. 518/519, 520 e 526, os Delegados de Polícia que laboravam à época dos fatos em apuração na Delegacia Metropolitana de Caucaia-CE, não foram capazes de comprovar que a sindicada aderiu à greve. Com relação as faltas dos dias 28 e 31 de outubro de 2016, o DPC Luiz Gonzaga Soares Neto, em seu testemunho às fls. 518/519, confirmou a versão da sindicada quanto ao motivo/justificativa que a fez se ausentar do serviço naquelas datas e considerou as razões apresentadas pela servidora como justificativa para as faltas. Contudo, a respeito das faltas dos dias 01, 03, 04, 07, 08, 09 e 10 de novembro de 2016, os motivos explanados pela sindicada não podem ser acatados, porquanto o simples receio de haver a possibilidade de ocorrer desentendimentos com os colegas por conta da adesão ou não à greve não é motivo razoável capaz de justificar um afastamento tão prolongado do trabalho. Nesse sentido, em seu testemunho mencionado outrora, o DPC Luiz Gonzaga não declarou ou lembrou de qualquer razão plausível que tenha sido comunicada pela sindicada, passível de justificar 07 (sete) faltas ao serviço na Delegacia Metropolitana de Caucaia-CE, no mês de novembro de 2016. Diante do acima exposto e, pelo que se vislumbra nos autos, conclui-se que não há prova irrefutável de que a sindicada em referência tenha aderido ao movimento paredista da Polícia Civil, não sendo possível, em obediência à regra de julgamento prevista no princípio do “in dubio pro reo”, a imputação das transgressões disciplinares previstas no Art. 103, “b”, incs. IX, XXXIII e LXII da Lei nº 12.124/1993. Nada obstante, perante a quantidade de faltas não justificadas por parte da sindicada em alusão, restou incontestado que a IPC Rosiane Soares Barbosa violou o dever previsto no Art. 100, inc. XII, bem como praticou a transgressão disciplinar tipificada no Art. 103, alínea “b”, inc. XII, todos da Lei nº 12.124/1993; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressivo dos sindicados foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo. Ressalte-se que todas as testemunhas arroladas pela defesa, as quais são policiais civis que laboravam na Delegacia Metropolitana de Caucaia-CE, à época dos fatos em apuração, fls. 518/519, 520, 526, 527, 528, 529, 530 e 531, não foram capazes de comprovar a adesão ao movimento paredista no ano de 2016, por parte dos sindicados; CONSIDERANDO que as fichas funcionais dos sindicados (fls. 330/412), demonstram que: 1) O IPC Ivandir Tabosa Moreira, ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/03/2013, possui 01 (um) elogio e não consta registro de punição disciplinar; 2) O IPC Jarde Max Silveira Pinto, ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/06/2014, não possui elogios e não consta registro de punições disciplinares; 3) O IPC Vasconcelo Andrade Sampaio, ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 07/12/2000, não possui elogios e não consta registro de punição disciplinar; 4) A IPC Sueli Maria de Oliveira, ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 19/11/1993, possui 02 (dois) elogios e não consta registro de punições disciplinares; 5) A IPC Luana Karla Arnaud Sousa, ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/03/2013, não possui elogios e não consta registro de punição disciplinar; 6) A IPC Rosiane Soares Barbosa, ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/03/2013, não possui elogios e não consta registro de punição disciplinar; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, diante do exposto: a) Homologar o Relatório nº 244/2018, de fls. 565/585, da Autoridade Sindicante; b) Absolver os **INSPETORES** de Polícia Civil **IVANDIR TABOSA MOREIR** – M.F. nº 404.829-1-1, **JARDEL MAX SILVEIRA PINTO** – M.F. nº 300.398-1-5, **VASCONCELO ANDRADE SAMPAIO** – M.F. nº 133.964-1-8, **SUELI MARIA DE OLIVEIRA** – M.F. nº 106.377-1-6, **LUANA KARLA ARNAUD SOUSA** – M.F. nº 405.002-1-9 e **ROSIANE SOARES BARBOSA** – M.F. nº 405.110-1-6, em relação à acusação de adesão ao movimento grevista, por insuficiência de provas, ressalvando a possibilidade de reapreciação do feito caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão deste procedimento, nos termos do art. 9º, inc. III, Lei nº 13.441/2004; c) Absolver os Inspectores de Polícia Civil **IVANDIR TABOSA MOREIR** – M.F. nº 404.829-1-1, **JARDEL MAX SILVEIRA PINTO** – M.F. nº 300.398-1-5, **VASCONCELO ANDRADE SAMPAIO** – M.F. nº 133.964-1-8 e **SUELI MARIA DE OLIVEIRA** – M.F. nº 106.377-1-6, em relação à acusação de faltas injustificadas ao serviço, por ausência de transgressão e a IPC **LUANA KARLA ARNAUD SOUSA** – M.F. nº 405.002-1-9, por insuficiência de provas, ressalvando a possibilidade de reapreciação do feito caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão deste procedimento, nos termos do art. 9º, inc. III, Lei nº 13.441/2004, entretanto, como restou demonstrado de forma inequívoca que a IPC **ROSIANE SOARES BARBOSA** – M.F. nº 405.110-1-6, incorrerá na prática transgressiva prevista no Art. 103, alínea “b”, incs. XII, da Lei nº 12.124/2003 (Faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), diante das provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, o que, em tese, infere-se a aplicação de pena de suspensão, nos termos do Art. 106, inc. II, da mesma lei. Contudo, face ao exposto no Art. 4º da Lei nº. 16.039/2016, o qual dispõe que: “nas infrações disciplinares em que a pena máxima cominada

for de suspensão ou permanência disciplinar, o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar, do processo regular, ou da sindicância” deverá em observância ao disposto no Art. 3º da aludida legislação, “(...) propor a suspensão do processo disciplinar, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da falta desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos (...)”, faz-se imperioso dar primazia à solução dos conflitos pela via consensual, razão pela qual, in casu, deve-se submeter o processo em epígrafe ao núcleo especializado existente nesta Controladoria Geral, na medida em que o caso em análise preenche os requisitos legais que autorizam a submissão ao NUSCON/CGD, segundo o disposto no Art. 3º, incisos I ao IV, da Lei nº 16.039/2016, quais sejam: “I – Inexistência de dolo ou má-fé; II – Caráter favorável do histórico funcional do servidor; III – Inexistência de crime tipificado quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhamentos; IV – Inexistência de conduta atentatória aos Poderes Constituídos, às instituições, ao Estado, aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa”. Assim sendo, com esteio no Art. 4º, §1º, da Lei nº. 16.039/2016, esta signatária propõe a sindicada, IPC **ROSIANE SOARES BARBOSA** – M.F. nº 405.110-1-6, por intermédio do NUSCON/CGD, o benefício da Suspensão Condicional da presente Sindicância, pelo prazo de 01 (um) ano, mediante o cumprimento da condição prevista no Art. 4º, §§ 1º e 2º, c/c Parágrafo único do Art. 3º, da Lei nº 16.039/2016, a saber, a apresentação de certificado de conclusão do curso “Aspectos Jurídicos de Atuação Policial” ou outro congêneres, com carga horária de 60h/aula, na modalidade à distância, visando o aperfeiçoamento pessoal e profissional no respeito e garantia de direitos (curso ofertado pela Rede – EAD – SENASP: <http://portal.ead.senasp.gov.br/>), com início após a publicação do Termo de Suspensão deste procedimento em Diário Oficial. Destarte, ao aceitar as condições para a suspensão do processo disciplinar, o servidor/sindicado deverá cumpri-las regularmente, haja vista a possibilidade de revogação de tal benefício nos termos e condições previstos no Art. 4º, § 4º da Lei nº 16.039/2016. Posto isso, encaminhe-se a presente sindicância ao NUSCON/CGD, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes quanto ao proposto nesta decisão, de acordo com os postulados da Lei nº 16.039/2016, assim como da Instrução Normativa nº 07/2016 – CGD. Ciência à CODIC/CGD para acompanhamento; d) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; e) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença os servidores para o imediato cumprimento da medida imposta; f) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais dos servidores. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 24 de junho de 2020.**

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra  
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância referente ao SPU Nº 16829020-0, instaurada por intermédio da Portaria CGD Nº 255/2018, publicada no D.O.E. CE Nº 067, de 11 de abril de 2018, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Inspeção de Polícia Civil **FRANCISCO HARRISON FONTOURA DANIEL**, em razão de suposta prática de transgressão disciplinar passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Disciplinar. Extraí-se da Exordial que no dia 13/12/2016, por volta das 13h30min, na Av. Bezerra de Menezes, nesta urbe, o sindicato, enquanto conduzia a viatura Toyota Hilux, placas ORW 4898, do 26º Distrito Policial, se envolveu em um acidente de trânsito com outros dois veículos, o que teria gerado, em tese, danos materiais e prejuízos financeiros, mormente, ao Erário Estadual. De acordo com o raio apuratório, um laudo pericial oriundo da PEOCE concluiu que a viatura conduzida pelo sindicato deu causa a colisão; CONSIDERANDO que, após a verificação de indícios de autoria e materialidade, o então Controlador Geral de Disciplina às fls. 59/60, determinou a instauração da presente Sindicância onde salientou que os fatos, naquele momento, não preenchiam os pressupostos de admissibilidade para submissão do caso ao Núcleo de Soluções Consensuais; CONSIDERANDO que a conduta do sindicado, em tese, constitui descumprimento de deveres previstos no Art. 100, incs. I (“cumprir as normas legais e regulamentares”) e II (zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles que lhe sejam entregues para guarda ou utilização”) bem como transgressões disciplinares previstas no Art. 103, alínea “b”, incs. XXXIX (“dirigir viatura policial com imprudência, imperícia ou negligência, ou sem habilitação legal”) e XL (“infringir as regras da legislação de trânsito, ao volante de viatura policial, salvo se em situação de urgência”), todos da Lei Estadual nº 12.124/93 – Estatuto da Polícia Civil de Carreira; CONSIDERANDO que durante a



instrução probatória, o sindicato fora devidamente citado (fl. 66), apresentou defesa prévia (fls. 67/69), fora interrogado (fls. 145/148), bem como acostou alegações finais às fls. 151/162. A Autoridade Sindicante arrolou 02 (duas) testemunhas, constante das fls. 106/107 e 116. A defesa do sindicato requisiu 01 (uma) testemunha, fls. 92/93; CONSIDERANDO outrossim, durante a instrução probatória, a defesa do sindicato requereu o sobrestamento da presente Sindicância, fls. 116/120, em razão da suspensão do vínculo funcional do aludido servidor desde o dia 18/05/2018, com o escopo de tomar posse de cargo público na Polícia Rodoviária Federal, a partir do dia 18/05/2018, de acordo com informação extraída do Diário Oficial da União, nº 90, de 11/05/2018, cuja cópia consta às fls. 118/119, deste feito. Após análise do referido pedido, a Autoridade Sindicante, bem como o Orientador da CESIC/CGD e a Coordenadora da CODIC/CGD, através dos Despachos acostados às fls. 122, 123 e 124, respectivamente, encaminharam o pleito apresentado pela defesa ao então Controlador Geral de Disciplina para conhecimento e deliberação, com a sugestão de indeferimento do pedido em tela e o consequente seguimento regular do feito, sob o argumento de que a suspensão de vínculo funcional do sindicato não gera “óbice à apuração de irregularidade havida no exercício da função ou do cargo público, pois ainda há vínculo entre o sindicato e a Administração Pública do Ceará”, fundamento esse que, consoante a CODIC/CGD, fora corroborado com o entendimento da Controladoria Geral da União, manifestado por intermédio do “Enunciado nº 02”, publicado no D.O.U., de 05/05/2011, o qual dispõe, in verbis: “Ex-servidor. Apuração. A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público”. Nessa toada, o então Controlador Geral de Disciplina, através do Despacho às fls. 125/126, ratificou a sugestão supramencionada, pelo indeferimento do pleito da defesa e acrescentou que: “(...) a doutrina e jurisprudência pátria reconhecem que a suspensão do vínculo funcional, a exoneração, a aposentadoria ou a aplicação de penas capitais decorrentes de outro processo administrativo disciplinar não impedem a apuração de irregularidade praticada quando o ex-servidor encontrava-se legalmente investido em cargo público - como ocorreu in casu, sem óbice, ainda, do envio de cópia do procedimento à Procuradoria Geral do Estado para análise acerca de eventual ressarcimento ao erário decorrente de eventuais danos causados à sobrevida viatura policial (...)” (sic); CONSIDERANDO que às fls. 163/182, a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “(...) De tudo exposto ficou evidenciado que Francisco Harrison Fontoura Daniel, inspetor de polícia, não respeitou a passagem do micro-ônibus e ônibus que, de certo não visualizaram a viatura policial com os sinais sonoros e luminosos ligados pedindo preferência de passagem, no mínimo, o policial agiu com imprudência e imperícia atravessando uma via tão movimentada na faixa exclusiva de ônibus, horário comercial, caracteriza culpa inequívoca, desta forma, sugiro, salvo melhor juízo, a pena de suspensão nos termos do artigo 106, inciso II, da Lei 12.124/93 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira), bem como, encaminhar cópia dos autos a Procuradoria Geral do Estado - PGE para fins de ressarcimento ao erário. A superior consideração (...)” (sic); CONSIDERANDO que em sede de alegações finais, fls. 151/162, a defesa do sindicato, em consonância com o interrogatório deste às fls. 145/148, requereu a absolvição do epígrafado servidor por ausência de transgressão e, consequentemente, o arquivamento deste feito, sob a alegativa de que o sindicato estava trabalhando com o Inspetor Chefe José Maria da Silva, no dia 13/12/2016, por volta 14h, realizando trabalho ostensivo, pois haviam acabado de “deixar 4 presos para audiência de custódia”, ainda entregariam Ofícios na CLOPS, PEFOCE, passariam na Delegacia da Criança e do Adolescente e Superintendência da Polícia Civil para “pegar água e material transferidos de outras Delegacias”. Argumentou que o sindicato, enquanto conduzia a viatura policial na Av. Bezerra de Menezes, nesta urbe, na data e horário supracitados, percebeu um indivíduo armado do outro lado da via, ocasião em que acionou dispositivos de emergência da viatura, “ligou a seta, observou o retrovisor se haviam veículos vindo e realizou a conversão à esquerda para abordar o suspeito”. Ressaltou que na conversão emergencial, no dever de perseguir o suspeito, a viatura foi atingida pelo veículo de “placas HX1-9076, van, com 66 multas, 4 restrições, licenciamento atrasado”. A defesa sustentou que, apesar de muitas atividades, o sindicato tomou para si a responsabilidade de perseguir aquele suspeito armado numa via tão movimentada como a Av. Bezerra de Menezes e que o aludido servidor agiu no “estrito cumprimento do dever legal de polícia”. Alegou que a “manobra emergencial” realizada pelo sindicato foi necessária em razão da perseguição, “mas que infelizmente acarretou o acidente e esta sindicância”. Invocou o Art. 188 do Código Civil Brasileiro, o qual reza que não constitui atos ilícitos: “os praticados em legítima defesa ou no exercício regular do direito, a deterioração ou destruição da coisa alheia ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente, quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para remover o perigo” para justificar a “manobra” feita pelo sindicato na via pública, pois, segundo a defesa, tal ação fora necessária para garantir que um suspeito armado não atentasse contra a vida de nenhum pedestre ou motorista que transitava na rua. Assim, de acordo com a defesa, o sindicato “não cometeu nenhum ato ilícito, cumpriu tão somente a lei, o dever legal de agir, já que se optasse pela omissão, estaria cometendo o crime de prevaricação que poderia ser imputado a equipe de policiais ou possível inercia nos termos do artigo 13, § 2 do Código Penal, omissão imprópria”. Nessa toada, a defesa finalizou, em suma, afirmando que o sindicato não agiu com dolo ou culpa capaz de justificar a aplicação de uma punição e/ou indenização ao Estado, porquanto, agiu no estrito cumprimento do dever legal e, por isso, não pode ser responsabilizado a ressarcir o ente público do prejuízo no acidente e sua conduta não pode ser configurada como transgressão disciplinar; CONSIDERANDO que a sindicância admi-

nistrativa é o meio reservado à comprovação ou não de irregularidades apontadas no exercício funcional por parte dos servidores públicos, com vistas a promover a aplicação do estatuto de disciplina aos fatos constitutivos de transgressões disciplinares. Como pressuposto do exercício do poder disciplinar, cumpre que seja procedida à devida demonstração de que os fatos irregulares efetivamente ocorreram, o que se promove por meio da prova, a qual serve de motivação fática das punições administrativas infligidas aos servidores transgressores. Resta ao Estado a obrigação de provar a culpa dos acusados, com supedâneo em prova lícita robusta, com elementos de convicção suficientes e moralmente encartada aos autos; CONSIDERANDO que, nesse diapasão, depreende-se dos autos que restou demonstrado de forma inconteste que o sindicato cometeu as transgressões disciplinares descritas na exordial, mormente, em virtude da prova pericial que apontou com veemência o sindicato como o responsável pelo sinistro entre os veículos conduzidos por ele e pelos outros envolvidos. Faz-se imperioso destacar que o “Laudo Pericial de Exame em Local de Ocorrência de Trânsito nº 141375 – 12/2016T”, emitido pela PEFOCE, cuja cópia consta às fls. 35/47, concluiu no tocante à dinâmica dos fatos que: “(...) Diante do estudo e interpretação dos vestígios materiais constatados no local, esta perita criminal entende que a viatura deu causa à colisão por ter feito manobra irregular com velocidade excessiva sem nenhuma justificativa para tal, em local não permitido pela sinalização, no momento em que as condições de tráfego e segurança não eram favoráveis, o que resultou na colisão com V2, e após a rotação da viatura esta ainda colidiu no ônibus e van, visto que estes se encontravam na região da via e trafegavam nas faixas trânsito normais (...)” (sic) grifo nosso; CONSIDERANDO que, nessa senda, sob o crivo do contraditório, o motorista do ônibus, um dos veículos envolvidos no sinistro ora em apuração, declarou que: “(...) em dezembro de 2016, dirigia o ônibus da linha Cumbuco/Mister Hull, à tarde, na faixa esquerda, de embarque de passageiros, no sentido Cumbuco, com velocidade média de 56km/h, e um pouco à frente na segunda faixa destinada a ônibus estava uma Topic, no mesmo sentido Cumbuco; QUE, a Topic estava na faixa expresso, ou seja, seguindo viagem sem parar para embarque e desembarque; QUE, o depoente não tem ideia qual a velocidade a Topic, mas a Topic andava na faixa destinada a ela e o ônibus; QUE, quando uma viatura da polícia civil que estava na faixa normal de carros, de repente entra na faixa destinada dos ônibus e Topic, bate inicialmente na Topic e depois no ônibus que o depoente dirigia; QUE, como o depoente estava num ônibus com vidros fechados devido o ar-condicionado, não sabe informar se a viatura da polícia civil chegou a acionar a sirene pedindo a preferência de passagem, se buzinou, foi tudo muito rápido, só percebeu a viatura quando ela bateu na Topic e em seguida encostou na lateral do ônibus (...)” (sic) grifo nosso; CONSIDERANDO que, em testemunho colhido em sede de instrução probatória nesta Sindicância, fls. 92/93, sob o crivo do contraditório, o IPC José Maria da Silva, o qual estava na companhia do sindicato no dia e horário da ocorrência, narrou que: “(...) no dia 13/12/2016, por volta das 13h30min, o depoente saiu na viatura com o IPC Harrison para cumprir os expedientes da delegacia como: ofícios, notificações e uma ordem de missão; Que Harrison era o motorista da viatura e dirigia pela Av. Bezerra de Menezes sentido Centro Mister Hull com velocidade em torno de 60km; Que o depoente estava de cabeça baixa olhando a documentação que tinha de entregar, quando o Harrison disse: comissário se liga tem um homem ali armado; Que o homem armado estava, a pé, do outro lado da via no sentido Mister Hull Centro, nas proximidades da Secretaria de Segurança Pública; Que quando o depoente levantou a cabeça para ver o tal homem armado, só escutou a batida da viatura numa topic e depois num ônibus que vinha logo atrás da topic; Que a batida aconteceu no canteiro central da Av. Bezerra de Menezes, na via destinada ao ônibus; Que Harrison havia ligado a sirene e pedia passagem quando aconteceu o abaloamento; Que o Harrison ficou lesionado com a batida; Que o depoente não sofreu nenhuma lesão; Que depois da batida foi chamado a Autarquia Municipal de Trânsito e depois a Perícia; Que o depoente não sabe o resultado do laudo pericial, mas sabe que o Harrison não pagou o prejuízo da viatura do 26º DP; Que o depoente informa que a viatura não retornou mais para o acervo do 26º DP (...)” (sic) grifos nosso; CONSIDERANDO, ademais, que o Departamento Administrativo Financeiro da Polícia Civil do Ceará, por intermédio do procedimento administrativo nº 004/2017 – DEPAF, instaurado no âmbito daquela instituição para apurar indícios quanto a responsabilidade do sindicato e possível ressarcimento ao Erário, concluiu em seu relatório acostado à fl. 51 desta Sindicância que: “(...) concluímos que os danos sofridos pela viatura são da responsabilidade do motorista que guiava a mesma por ocasião do acidente (...)” (sic). Destaque-se que no referido relatório ainda consta a informação de que a Polícia Civil, a fim de colher informações sobre os prejuízos causados ao Erário, solicitou “a Divisão de Transportes-DITRAN através do ofício de nº 583/2017 orçamento para o conserto da viatura, no valor de R\$ 30.781,19 (trinta mil, setecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos)”; CONSIDERANDO que não merece prosperar o argumento da defesa de que o sindicato teria agido sob o manto do estrito cumprimento do dever legal ou até em legítima defesa própria ou de outrem, haja vista que, nos autos, não há qualquer prova concreta de que havia no local apontado pelo sindicato, no horário e data do sinistro, “um homem armado e a pé” vagando pela Avenida Bezerra de Menezes, nesta capital, na iminência de cometer algum crime. Faz-se imperioso salientar que o próprio companheiro de viatura do sindicato, em seu testemunho acima citado, não confirmou tal versão, tendo afirmado que no momento da ocorrência “estava de cabeça baixa olhando a documentação que tinha de entregar, quando o Harrison disse: comissário se liga tem um homem ali armado” e “quando o depoente levantou a cabeça para ver o tal homem armado, só escutou a batida da viatura numa topic e depois num ônibus que vinha logo atrás da topic”; CONSIDERANDO outrossim, que não há nos autos informações de que o sindicato estaria ou vinha, no momento dos fatos, realizando serviço de urgência capaz de permitir que o epígrafado servidor realizasse

“manobra de urgência” na via pública, com o espoco de justificar sua imprudência na condução da viatura policial, fato gerador do sinistro. Frise-se que o Art. 29, inc. VII do CTB dispõe que: “os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente (...)” (grifos nossos). Vale enfatizar que a livre circulação e prioridade no trânsito “quando em serviço de urgência”, garantida aos agentes públicos nos termos do Art. 29, inc. VII do CTB, não quer dizer que tais servidores poderão ser isentos de responsabilidade por todo e qualquer ato que resulte em danos para o Estado ou para outrem, em razão de sinistros de trânsito. Nesse sentido, a jurisprudência também é pacífica quanto à incriminação de condutores que na direção dos veículos em atendimento de serviço de urgência, tentaram prioridade no momento inadequado, senão vejamos: “Livre circulação concedida aos carros de socorro de incêndio, de polícia e ambulância, quando em serviços de urgência, não quer significar liberdade de transformar as ruas em pista de corrida, sem nenhum respeito à vida dos transeuntes. Fosse assim, esses serviços de assistência faltariam à sua própria finalidade”. (AC. Da 2ª Cam. Crim. Do TJSP, na Ap. 16.012, da capital, RT 286:539). O doutrinador Geraldo de Faria Lemos Pinheiro também leciona sobre o assunto e comenta que: “A dispensa de cautelas é coisa que não se justifica mesmo que os veículos sejam daqueles para quem o legislador deu prioridade de trânsito, além de livre circulação e estacionamento. Vale dizer, para isso mesmo, que os condutores de tais viaturas não podem escusar-se nas prerrogativas de socorro para violarem as mais comecinhas regras de prudência, a pretexto de urgência”. (Anotações a Legislação Nacional de Trânsito, 2. ed. Vol 1/83 – Ap. 440243-5, 2ª Cam. Esp., 1ª Trib. Alçada Civil de SP, RT 658/127); CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, a Controladora Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante sempre que a solução estiver em conformidade às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, diante do exposto: a) Acatar, em parte, o Relatório Final da Autoridade Sindicante às fls. 107/112 e punir com 30 (trinta) dias de **SUSPENSÃO** o Inspetor de Polícia Civil **FRANCISCO HARRISON FONTOURA DANIEL** – M.F. nº 404.840-1-9, convertendo-a em multa de 50% (cinquenta por cento), tendo em vista o interesse público e a essencialidade do serviço prestado, na forma do §2º do Art. 106, da Lei nº 12.124/1993, tendo em conta que, após análise percuente do material probatório constante deste feito, restou comprovado o descumprimento dos deveres por parte do aludido servidor, descritos no Art. 100, incs. I (“cumprir as normas legais e regulamentares”) e II (zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles que lhe sejam entregues para guarda ou utilização”) bem como a prática das transgressões disciplinares previstas no Art. 103, alínea “b”, incs. XXXIX (“dirigir viatura policial com imprudência, imperícia ou negligência, ou sem habilitação legal”) e XL (“infringir as regras da legislação de trânsito, ao volante de viatura policial, salvo se em situação de urgência”), todos do diploma legal referenciado, conforme fora comprovado outrora. Destaque-se que, diante do que fora demonstrado acima, tal servidor não preenche os requisitos legais para aplicabilidade, ao caso “sub examine”, dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 16.039/2016, já que a conduta transgressiva do servidor gerou prejuízos ao Erário, os quais não foram ressarcidos pelo sindicado, consoante as provas documentais e testemunhais carreadas aos autos e supramencionadas. Assim, o Art. 4º da Lei nº 16.039/2016, prevê que: “Nas infrações disciplinares em que a pena máxima cominada for de suspensão ou permanência disciplinar, o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar, do processo regular, ou da sindicância” deverá em observância ao disposto no Art. 3º da aludida legislação, “(...) propor a suspensão do processo disciplinar, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da falta desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos (...)”. O Art. 3º da Lei nº 16.039/2016 dispõe que: “(...) O ajustamento de conduta, entre a Administração e o infrator, ou a mediação, entre o infrator e a vítima, com intermediação da Administração, poderão ser adotados durante a investigação preliminar ou antes mesmo da sindicância, Processo Administrativo Disciplinar – PAD, ou processo regular, neste último caso, nos termos da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, ou, em todas as hipóteses, em qualquer de suas fases, quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de enriquecimento ilícito e de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública, respeitando em todos os casos, a escuta da vítima, garantindo todos os meios possíveis para colher seu depoimento, bem como prestar assistência necessária para reparar o dano, moral ou material, oriundo da infração (...)”; b) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção

disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018); e) Expeça-se Ofício à Procuradoria Geral do Estado do Ceará com cópia dos autos desta Sindicância para conhecimento e medidas que considerar pertinentes, conforme o disposto no Art. 3º, inc. X, da Lei Complementar nº 98/2011, quanto ao possível ressarcimento ao erário por parte do servidor ora sindicado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 24 de junho de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra  
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância referente ao SPU Nº 18439105-9, instaurada por intermédio da Portaria CGD Nº 104/2019, publicada no D.O.E. CE Nº. 041, 26 de fevereiro de 2019, visando apurar a responsabilidade disciplinar da delegada de polícia civil Márcia Janine Espíndola, M.F. nº 198.859-1-7, a qual, no dia 25/05/2018, por volta das 23h40min, teria comparecido na Delegacia Metropolitana do Eusébio e registrado o boletim de ocorrência nº 206-2509/2018, sobre a apreensão de uma motocicleta, sob sua própria presidência, sem qualquer comunicação à delegada plantonista Jackeline Paulino Martins; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, a sindicada foi devidamente citada (fl. 93), apresentou defesa prévia (fl. 94), foi interrogada (fls. 120/122), bem como acostou alegações finais às fls. 123/133. A Autoridade Sindicante arrolou como testemunhas, a delegada de polícia civil Jackeline Paulino Martins (fls. 102/103) e a escrivã de polícia civil Élide de Aquino Leitão (fls. 104/105). A defesa da sindicada requereu a oitiva de 02 (duas) testemunhas (fls. 110/111 e 113/114); CONSIDERANDO que em sede de alegações finais, defesa da sindicada DPC Márcia Janine Espíndola, em síntese, argumentou que os fatos apontados em desfavor da defendente não ensejam a aplicação de qualquer sanção disciplinar, posto que a sindicada não registrou procedimento policial sob sua presidência, sem a prévia comunicação da delegada plantonista. Asseverou que a própria autoridade policial plantonista determinou que o boletim de ocorrência fosse registrado sob a presidência da delegada sindicada. Segundo a defesa, após a realização de uma operação policial com o intuito de prender um homicida, a qual resultou na apreensão de uma motocicleta, a sindicada, juntamente com uma equipe de policiais militares, compareceu à delegacia plantonista do Eusébio para apresentar a ocorrência. Aduziu que ao chegar à delegacia, a defendente se dirigiu a um policial civil daquela metropolitana, questionando-o sobre quem seria o delegado de plantão naquele momento, tendo sido informada que era a delegada Jackeline e que esta estaria no alojamento. Ato contínuo, a sindicada dirigiu-se ao cartório do plantão, onde se encontrava a escrivã Élide, momento em que relatou o teor da ocorrência, solicitando que a referida escrivã colhesse a qualificação dos militares envolvidos, bem como os dados da motocicleta, informações prévias e necessárias à confecção de qualquer boletim de ocorrência, tendo apenas o intuito de agilizar o procedimento. A defesa argumentou que após o início da colheita das informações, a delegada plantonista chegou ao cartório e chamou a defendente para conversarem no gabinete do delegado plantonista, ocasião em que a sindicada, após ser indagada se estaria realizando procedimento sem o conhecimento da plantonista, esclareceu que estava ali na condição de apresentadora da ocorrência e solicitou que a escrivã agilizasse a colheita de dados de qualificação dos envolvidos, de modo a agilizar o procedimento. Asseverou que a delegada plantonista informou que não faria o boletim, pois não tinha tanto conhecimento sobre o fato, e que a sindicada poderia realizar a confecção do BO em nome próprio, pois havia chegado uma outra composição policial com um conduzido e que a delegada plantonista passaria a presidir o flagrante. Deste modo, diante da autorização da DPC Jackeline, a sindicada procedeu à realização do BO e apreensão da motocicleta, razão pela qual, a aplicação de punição à defendente, seria claramente desarrazoado. Ao final, requereu a defesa o reconhecimento da total improcedência das acusações, em razão da inexistência de violação ao dever funcional; CONSIDERANDO que o relatório de plantão da Delegacia Metropolitana do Eusébio, datado de 25/05/2018, subscrito pela delegada Jackeline Paulino Martins (fls. 06/07), consta a informação de que por volta das 23h:40min, a sindicada compareceu à delegacia para registrar boletim de ocorrência sob sua presidência, sem qualquer comunicação à autoridade policial plantonista; CONSIDERANDO que em folha de informação e despacho, acostado à fl. 08, a delegada adjunta do Departamento de Polícia Metropolitana, delegada Maria Celeste Ferreira da Ponte, frisou não haver “anuência desse departamento quanto a utilização das dependências de outra unidade policial para a realização de quaisquer procedimentos por servidores estranhos ao seu quadro efetivo, com inobservância da autoridade policial responsável pela unidade, conforme se menciona no item em referência”; CONSIDERANDO que o boletim de ocorrência nº 206-2609/2018, o termo de depoimento e auto de apresentação e apreensão, acostado às fls. 47, 48 e 49, foram presididos pela sindicada DPC Márcia Janine Espíndola; CONSIDERANDO em depoimento acostado às fls. 102/103, a delegada plantonista Jackeline Paulino Martins asseverou no dia dos fatos encontrava-se de plantão na Delegacia Metropolitana do Eusébio, quando por volta da meia-noite recebeu em seu gabinete uma composição da Polícia Militar, a qual apresentou uma ocorrência de tráfico de drogas, ocasião em que se dirigiu ao cartório daquela metropolitana, quando deparou-se com três

policiais militares, a sindicada DPC Márcia Janine Espíndola e a escrivã Élida. A depoente estranhou que uma ocorrência estivesse sendo formalizada no cartório sem o seu conhecimento, pois era a delegada plantonista em serviço naquela delegacia, acrescentando que diante da situação, e com o intuito de evitar que pessoas estranhas presenciassem eventual discussão no âmbito da Polícia Civil, convidou a sindicada para conversar em seu gabinete, ocasião em que a questionou sobre a realização de um procedimento sem seu conhecimento. A depoente esclareceu que a sindicada justificou que a ausência de comunicação se deu porque naquele momento, a defendente acreditou que a depoente estivesse descansando e que o DPM tinha conhecimento da ocorrência. A testemunha, entretanto ressaltou que a conversa não extrapolou o nível de urbanidade. Por sua vez, a escrivã plantonista Élida de Aquino Leitão, em depoimento acostado às fls. 104/105, confirmou que no dia dos fatos encontrava-se no interior do cartório quando a sindicada, acompanhada por um policial militar, adentrou ao local, solicitando que a depoente confeccionasse um boletim de ocorrência e apreensão de uma motocicleta. A depoente asseverou que a sindicada solicitou que o boletim fosse realizado em seu nome, ou seja, sob a presidência da defendente, acrescentando que só realizou o referido procedimento, por acreditar que a sindicada tinha falado previamente com a delegada plantonista. A testemunha informou não ter escutado nenhuma discussão verbal entre a sindicada e a delegada Jackeline. Já o policial militar Francisco Joserlano dos Santos Júnior, em depoimento acostado às fls. 110/111, confirmou que no dia dos fatos participou de uma operação policial deflagrada pela DPC Márcia Janine, à época lotada na Delegacia de Aquiraz, com o intuito de realizar a prisão de um homicida, o qual estaria com mandado de prisão em aberto. A testemunha asseverou que, após trocarem tiros com os suspeitos, estes conseguiram empreender fuga, deixando para trás uma motocicleta, acrescentando que a sindicada determinou que a referida motocicleta fosse encaminhada à delegacia do Eusébio. O depoente confirmou que ao chegar à delegacia, a defendente, após tomar conhecimento de que a delegada plantonista era a DPC Jackeline, solicitou a um policial civil que a chamasse, momento em que adentrou no cartório da delegacia. A testemunha também confirmou que as duas delegadas entraram no gabinete da delegada plantonista, asseverando não ter escutado nenhum tipo de conversa ou mesmo discussão entre as delegadas, relatando não ter presenciado nada de anormal naquele dia. O 3º sargento PM José Leandro de Sousa Barros, em depoimento acostado às fls. 113/114, confirmou que no dia dos fatos participou de uma operação policial juntamente com a sindicada DPC Márcia Janine, com o intuito de realizar a prisão de Thiago Januário, de alcunha “Thiaguinho”. O depoente asseverou que, após trocarem tiros com os suspeitos, estes conseguiram empreender fuga, deixando para trás uma motocicleta, acrescentando que a sindicada determinou que a referida motocicleta fosse encaminhada à delegacia do Eusébio. A testemunha confirmou que a sindicada e a delegada plantonista entraram no gabinete, não sabendo informar o teor da conversa entre as delegadas, porém confirmou que após a conversa, a sindicada informou ao depoente que a delegada plantonista teria autorizado a realização do procedimento policial. Por fim, a testemunha confirmou que durante sua permanência na delegacia, não presenciou nenhum desentendimento entre as delegadas DPC Márcia Janine e DPC Jackeline; CONSIDERANDO que em auto de qualificação e interrogatório (fls. 120/122), a sindicada DPC Márcia Janine Espíndola relatou que no dia dos fatos solicitou apoio da Polícia Militar com o intuito de efetuar a prisão de um homicida, posto que havia um mandado de prisão em seu desfavor. A sindicada relatou que várias viaturas da PM foram disponibilizadas para tal intento. Asseverou que durante a tentativa de prisão, houve troca de tiros e os suspeitos empreenderam fuga, tendo abandonado uma motocicleta no local da ocorrência. Diante do encerramento da ocorrência e a apreensão da citada motocicleta, a sindicada informou ter decidido levar o veículo para a delegacia do Eusébio, por ser uma unidade plantonista que cobre a região do Aquiraz. Asseverou que ao chegar à delegacia do Eusébio, comunicou a um policial civil plantonista, a ocorrência de uma operação que não resultou em flagrante, mas que se fazia necessária a apreensão formal de uma motocicleta abandonada. A sindicada afirmou que nesse momento perguntou quem era a delegada plantonista, tendo um policial civil informado que a DPC Jackeline era a responsável pelo plantão e que estaria no alojamento da delegacia, confirmando não ter chamado a DPC Jackeline, por acreditar que tal atribuição seria de responsabilidade do policial civil que a atendeu. A sindicada confirmou ter adentrado no cartório da delegacia e, por já conhecer a escrivã Élida, solicitado que a servidora procedesse à qualificação dos PMs envolvidos, bem como colhesse os dados da motocicleta. A defendente confirmou que a DPC Jackeline a convidou para que comparecesse ao seu gabinete, ocasião em que lhe questionou o motivo pelo qual não a cientificou da operação, tendo a sindicada ressaltado, in verbis “não, doutora, eu não tenho que ir chamar a senhora no alojamento, não”, acrescentando que estava ali como apresentadora e que havia solicitado à escrivã que tomasse nota das qualificações dos PMs e da motocicleta, com o intuito de agilizar o procedimento e que, caso a DPC Jackeline desejasse, a sindicada apresentaria minuciosamente toda a ocorrência, momento em que a DPC Jackeline autorizou que a defendente lavrasse o Boletim de Ocorrência em seu próprio nome. Por fim, a sindicada asseverou não ter ocorrido nenhuma ofensa entre sua pessoa e a delegada plantonista. Com base no exposto acima, infere-se que os depoimentos colhidos na instrução foram conclusivos em demonstrar que a sindicada, de fato, compareceu à delegacia de Aquiraz e, sem a comunicação prévia da delegada plantonista, deu início à lavratura de um procedimento por sua própria conta, mesmo sendo estranha aos quadros de servidores daquela unidade policial, o que, em tese, poderia configurar-se um descumprimento de dever, em especial, de urbanidade. Entretanto, os depoimentos também demonstraram que a conversa entre a sindicada e a DPC Jackeline se deu na mais absoluta cordialidade, não tendo ocorrido nenhum desrespeito por parte da sindicada. Em que pese a falta de comunicação prévia por parte da DPC Márcia Janine, o que pode ter causado um

desconforto para a delegada plantonista, restou demonstrado a completa ausência de dolo ou culpa por parte da defendente, que em nenhum momento demonstrou ter tratado a delegada plantonista com desrespeito. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanela Di Pietro assevera, in verbis: “o servidor responde administrativamente pelos ilícitos administrativos definidos na legislação estatutária e que apresentam os mesmos elementos básicos do ilícito civil: ação ou omissão contrária à lei, culpa e dolo e dano”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: ATLAS, 2004, p. 520). Ademais, a própria delegada Jackeline Paulino confirmou que a conversa com a defendente não extrapolou o nível de urbanidade, razão pela qual, não há como responsabilizar a sindicada DPC Márcia Janine Espíndola pelo descumprimento de dever previsto no artigo 100, inciso XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discricção) da Lei Estadual nº 12.124/1993; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressivo do sindicado foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; CONSIDERANDO que a ficha funcional da sindicada (fls. 68/85), demonstra que a DPC Márcia Janine Espíndola ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 18/01/2012, possui 03 (três) elogios e não consta registro de punições disciplinares; CONSIDERANDO que às fls. 134/141, a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 239/2019, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] De tudo o que consta dos autos, a este sindicante parece, salvo melhor juízo, que, no caso em exame, não restou evidenciada a existência de dolo, por parte da DPC Márcia, em desrespeitar, insubordinar-se, ou mesmo faltar com a urbanidade no trato com a DPC Jackeline, descaracterizando assim, o descumprimento de dever do policial civil imputado à processada no dia dos fatos [...] Diante do exposto, opina este sindicante, após detida análise dos autos pela absolvição por inexistência de transgressão da DPC Márcia Janine Espíndola, anotando-se esta conclusão na ficha funcional da servidora [...]”; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, diante do exposto: a) Homologar o Relatório nº 239/2019, de fls. 134/141 e, por consequência, **absolver** a sindicada DPC MÁRCIA JANINE ESPÍNDOLA, M.F. nº 198.859-1-7, em relação ao descumprimento de dever de assiduidade, pontualidade, urbanidade e discricção, pela inexistência de transgressão; b) Arquivar a presente Sindicância Administrativa instaurada em face da mencionada servidora; c) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 24 de junho de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra  
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância referente ao SPU Nº. 17778698-1, instaurada por intermédio da Portaria CGD Nº. 2385/2017, publicada no D.O.E. CE Nº. 230, de 11 de dezembro de 2017, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos policiais civis IPC Marcos Luiz Soares de Castro, M.F. nº 167.985-1-7; IPC Deijanilson de Oliveira Maia, M.F. nº 404.732-1-1 e IPC José Valdenir de Sousa, M.F. nº 167.964-1-7, os quais, enquanto lotados no 8º distrito policial, teriam, supostamente, aderido ao movimento de paralisação das atividades policiais (movimento paredista), contrariando a ordem judicial que decretou a ilegalidade da greve; CONSIDERANDO que o histórico da greve dos policiais civis cearenses, relativo ao fato ora sob apuração, se deu quando os mesmos iniciaram o movimento no dia 24 de setembro de 2016. Os agentes reivindicavam, dentre outras demandas, melhorias salariais para ativos e aposentados, bem como a “retirada dos presos das delegacias e estabelecimento do fluxo de saída”. Houve requerimento visando a suspensão do movimento, através do ingresso (pelo Estado) de ação originária declaratória de ilegalidade de greve, com pedido de antecipação de tutela sob o nº 0627084-26.2016.8.06.0000, sob a alegativa de que o movimento paredista na área de segurança pública poderia instaurar o “caos na sociedade”, com “consequências catastróficas”, especialmente por ocasião das eleições municipais que se avizinhavam em 2016. Argumentou-se, também, que não houve comprovação de estar frustrada a negociação, além de não ter havido notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas, ou de 72 horas no caso de atividades essenciais, bem como a manutenção dos serviços essenciais; CONSIDERANDO que a ilegalidade da greve dos Policiais Civis do Ceará, que durava desde o dia



24/09/2016, foi decretada pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE). Este Tribunal, em decisão exarada pelo Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite, determinou no dia 27/09/2016 a ilegalidade da greve dos policiais civis, afirmando que “o direito de greve aos servidores públicos fica relativizado em relação àqueles que prestam serviços relacionados à segurança pública”. O Poder Judiciário determinou que o Sindicato dos Policiais Civis de Carreira do Estado do Ceará (Sinpol-Ce) encerrasse de imediato o movimento grevista, oportunidade em que estabeleceu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o devido cumprimento. Segundo consta, além do encerramento da greve dos policiais civis do Estado, fora determinado que o Sinpol/CE deveria se abster de tumultuar a prestação dos serviços em todas as unidades do Estado, ou interferir nas rotinas, condutas e protocolos estabelecidos e normalmente adotados, no âmbito interno e no tratamento ao público. Em caso de descumprimento da medida, foram definidas multas diárias nos valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada dirigente do Sindicato, e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada policial civil que mantivesse a paralisação. Na decisão, o magistrado agendou audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2016, nas dependências do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE); CONSIDERANDO outrossim, que fora proferida segunda decisão interlocutória nos autos do sobredito processo (ação originária declaratória de ilegalidade de greve c/c pedido de tutela antecipada, processo nº 0627084-26.2016.8.06.0000), onde, após “exame da documentação coligida pelo requerente, observa-se que o Sindicato [...] está aparentemente a descumprir a ordem judicial que determinou o encerramento imediato do movimento grevista, pelo menos desde a assembleia geral realizada ontem, dia 27 de outubro de 2016, quando foi decidido retomar a paralisação”, entendeu a autoridade judicial pela majoração da multa inicialmente cominada por dia de descumprimento para “cada policial civil que perseverar na paralisação”; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, os sindicatos foram devidamente citados (fls. 431, 478 e 479), apresentaram defesas prévias (fls. 474, 481 e 484/493), foram interrogados (fls. 552/553, 561/562 e 566/567), bem como acostaram alegações finais às fls. 567/577. A Autoridade Sindicante arrolou como testemunhas, a delegada de polícia civil Ana Cristina Albuquerque Guedes, cujo depoimento foi acostado às fls. 517/518. A defesa dos sindicatos requereu a oitiva de 03 (três) testemunhas (fls. 526/527, 528/529 e 540); CONSIDERANDO que em sede de alegações finais (fls. 567/574), a defesa dos sindicatos IPC Deijanilson de Oliveira Maia e IPC José Valdenir de Sousa, em síntese, argumentou, preliminarmente, a ausência de submissão ao Núcleo de Soluções Consensuais, pleiteando, assim, o deferimento do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 16.039/2016 e Instrução Normativa nº07/2017. Ocorre que a preliminar em questão já foi objeto de análise por parte do então Controlador Geral de Disciplina Respondendo, conforme despacho às fls. 455/456. No que diz respeito ao mérito, a defesa argumentou que os sindicatos não faltaram ao trabalho, nem tampouco se ausentaram em horário de expediente por motivo de greve. Asseverou que o defendente IPC Deijanilson de Oliveira Maia recordou que somente faltou 02 (dois) dias ao serviço no período da paralisação. A defesa confirmou que o defendente não apresentou atestado médico e que as faltas apresentadas foram devidamente descontadas do subsídio do sindicato. Quanto ao servidor IPC José Valdenir de Sousa, a defesa confirmou que o defendente faltou ao serviço no dia 30/10/2016, por ter tomado conhecimento de que ninguém teria ido trabalhar neste dia, fato que tonaria impossível a execução das atividades policiais, bem como aumentaria significativamente os riscos inerentes à profissão. No que diz respeito às ausências dos dias 03/11/2016 e 11/11/2016, a defesa sustentou que o sindicato não tinha conhecimento de que estava escalado para esses dias; CONSIDERANDO que em sede de alegações finais (fls. 575/577), a defesa do sindicato IPC Marcos Luiz Soares de Castro sustentou que o defendente não cometeu ou concorreu para nenhuma das condutas previstas na portaria inaugural, posto que seu único ato foi o bom exercício de suas funções. Asseverou que o servidor se encontrava de férias conforme documentação acostada em defesa prévia, bem como no boletim de frequência acostado às fls. 496/498. Aduziu que a confusão foi gerada em virtude da pressão exercida pelo sindicato e pela cúpula da segurança pública do Estado, já que ambos pressionavam os delegados de polícia a enviarem diariamente relatórios de frequência. A defesa elencou o depoimento da delegada Ana Cristina Guedes, a qual teria afirmado que o sindicato teria comparecido ao serviço nos dias 28/10/2016 e 31/10/2016. Ocorre que o depoimento da mencionada autoridade policial, acostado às fls 517/518, não condiz totalmente com as alegações da defesa, haja vista que a delegada confirmou integralmente o teor do ofício 961/2016, onde informou que o servidor, embora tenha comparecido ao serviço no dia 28/10/2016, não desempenhou suas funções. A depoente também confirmou o inteiro teor dos boletins de frequência. A defesa também trouxe como justificativa o depoimento do inspetor Valdzio Leite Santiago Júnior, o qual afirmou que as faltas atribuídas ao sindicato nos dias 28/10/2016 e 29/10/2016, se deram em virtude de alguma falha, posto que o servidor estava de férias. Em seu auto de qualificação e interrogatório, o próprio sindicato confirmou que suas férias foram gozadas no mês de novembro. Ao final, requereu a defesa a absolvição do defendente e o arquivamento do presente procedimento; CONSIDERANDO que o ofício 961/2016, acostado à fl. 174, subscrito pela delegada Ana Cristina Albuquerque Guedes, consta a informação de que os sindicatos IPC Deijanilson de Oliveira Maia e IPC José Valdenir de Sousa não compareceram aos plantões dos dias 29/10/2016 e 30/10/2016, respectivamente; CONSIDERANDO que o ofício 960/2016, acostado à fl. 182, subscrito pela delegada Ana Cristina Albuquerque Guedes, consta a informação de que o sindicato IPC Marcos Luiz Soares de Castro compareceu ao serviço no dia 28/10/2016, contudo não exerceu suas funções, recusando-se a realizar as investigações e demais serviços; CONSIDERANDO que os ofícios 965/2016, 971/2016, 981/2016, 982/2016, 987/2016 e 995/2016, acostados às fls. 226, 227, 228, 229, 230 e 231, subscritos pela delegada Ana

Cristina Albuquerque Guedes, constam a informação de que o sindicato Marcos Luiz Soares de Castro faltou injustificadamente ao serviço nos dias 01/11/2016, 03/11/2016, 08/11/2016, 09/11/2016, 10/11/2016 e 11/11/2016; CONSIDERANDO que a ficha funcional do sindicato Marcos Luiz Soares de Castro, acostada às fls. 333/334, comprova que o servidor esteve no gozo de férias do dia 01 ao dia 15 de novembro de 2016; CONSIDERANDO que os ofícios 971/2016 e 995/2016, acostados às fls. 227 e 231, subscritos pela delegada Ana Cristina Albuquerque Guedes, constam a informação de que o sindicato IPC José Valdenir de Sousa faltou injustificadamente ao serviço nos dias 03/11/2016 e 11/11/2016; CONSIDERANDO que o ofício 987/2016, acostado à fl. 230, subscrito pela delegada Ana Cristina Albuquerque Guedes, consta a informação de que o sindicato IPC Deijanilson de Oliveira Maia faltou injustificadamente ao serviço no dia 10/11/2016; CONSIDERANDO que as cópias dos boletins de frequência do 8º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 244/246), apontam que o sindicato IPC Marcos Luiz Soares de Castro teve registrado 02 (duas) faltas injustificadas no mês de outubro de 2016. Em relação ao mês de novembro de 2016, consta que o mencionado servidor estava de férias, não constando faltas injustificadas no mês em questão. Os documentos apontam que o sindicato IPC Deijanilson de Oliveira Maia teve registrado 02 (duas) faltas injustificadas no mês de outubro de 2016. Em relação ao mês de novembro de 2016, o servidor registrou 15 (quinze) faltas injustificadas. Os mencionados boletins de frequência também apontam que o sindicato IPC José Valdenir de Sousa teve registrado 02 (duas) faltas injustificadas no mês de outubro de 2016. Quanto ao mês de novembro de 2016, o servidor apresentou 14 (quatorze) faltas injustificadas; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 517/518, a delegada Ana Cristina Albuquerque Guedes confirmou o inteiro teor dos ofícios 960/2016 e 961/2016, acostados às fls. 174 e 182, onde consignou a informação que os sindicatos IPC Deijanilson de Oliveira Maia e IPC José Valdenir de Sousa não compareceram aos plantões de permanência nos dias 29/10/2016 e 30/10/2016. A delegada asseverou que em relação ao dia 28/10/2016, os policiais lotados na delegacia, incluindo o sindicato IPC Marcos Luiz Soares de Castro, conforme ofício 960/2016, compareceram ao local de trabalho mas não realizaram suas atividades correlatas, alegando que a inércia se deu, tanto em função da greve, como em razão do receio que tinham de sofrer represálias por parte dos demais colegas. A depoente asseverou que não houve qualquer reunião com os sindicatos no sentido de tratar da adesão ao movimento paredista. Em auto de qualificação e interrogatório (fls. 552/553), o sindicato IPC Marcos Luiz Soares de Castro relatou que no dia 28/10/2016 compareceu normalmente ao trabalho, acrescentando que permaneceu no local durante todo o dia aguardando alguma determinação por parte da autoridade policial. Sobre os ofícios 965/2016, 971/2016, 981/2016, 982/2016, 987/2016 e 995/2016, acostados às fls. 226, 227, 228, 229, 230 e 231, onde constam a informação de que o sindicato faltou injustificadamente ao serviço nos dias 01/11/2016, 03/11/2016, 08/11/2016, 09/11/2016, 10/11/2016 e 11/11/2016, o defendente justificou que no mês de novembro se encontrava de férias, conforme aponta o boletim de frequência acostado à fl. 225, bem como a ficha funcional, acostada à fl. 344. O sindicato confirmou ter comparecido ao serviço no dia 31/10/2016 e acredita que as faltas atribuídas pela delegada podem ter sido em razão da pressão exercida por parte da administração, bem como em razão da confusão envolvendo o pessoal do sindicato. O defendente também negou ter participado do movimento paredista, bem como negou ter comparecido ao acampamento montado pelos policiais grevistas. Os demais depoimentos colhidos durante a instrução, em especial, dos inspetores Valmigeilson Barros Pinto (fls. 526/527), Valdzio Leite Santiago Júnior (fls. 528/529) e Francisco Ronei Castelo de Lima (fl. 540) não foram conclusivos quanto à participação do servidor no movimento paredista. As testemunhas também não souberam esclarecer as supostas faltas apresentadas pelo sindicato. Posto isso, conclui-se não haver prova suficiente da participação do servidor no movimento paredista. Em relação às duas faltas apontadas no boletim de frequência do mês de novembro (fl. 244), nota-se uma contradição, posto que o ofício 960/2016, acostado à fl. 182, subscrito pela delegada Ana Cristina Albuquerque Guedes, aponta que o sindicato IPC Marcos Luiz Soares de Castro compareceu ao serviço no dia 28/10/2016, contudo não exerceu suas funções, recusando-se a realizar as investigações e demais serviços. Diante dessa divergência, surge uma dúvida razoável sobre as faltas apontadas no boletim de frequência do mês de outubro de 2016, razão pela qual não há como aferir com precisão se o servidor faltou ao serviço nos dias 28/10/2016 e 31/10/2016, razão pela qual, não há como atribuir-lhe as transgressões previstas na portaria inaugural. Em relação ao IPC José Valdenir de Sousa, em depoimento acostado às fls. 517/518, a delegada Ana Cristina Albuquerque Guedes confirmou o inteiro teor do ofício 961/2016, acostado à fl. 174, onde consignou a informação de que os sindicatos IPC Deijanilson de Oliveira Maia e IPC José Valdenir de Sousa não compareceram aos plantões de permanência nos dias 29/10/2016 e 30/10/2016. A depoente asseverou que não houve qualquer reunião com os sindicatos no sentido de tratar da adesão ao movimento paredista. Em auto de qualificação e interrogatório (fls. 561/562), o mencionado sindicato confessou ter faltado ao plantão do dia 30/10/2016, justificando que neste dia, ninguém teria comparecido ao trabalho. Sobre a ausência do dia 03/11/2016, registrada por meio do ofício 971/2016 (fl. 227), o sindicato limitou-se a informar que não recordava da referida falta. Quanto à ausência do dia 11/11/2016, registrada por meio do ofício 995/2016 (fl. 231), o defendente afirmou não se recordar deste dia, acrescentando que não sabia que estava escalado. Sobre as faltas constantes no boletim de frequência, o sindicato negou ter faltado todos esses dias, confirmado ter faltado um ou dois dias. As cópias dos boletins de frequência do 8º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 244/246), apontam que o sindicato IPC José Valdenir de Sousa teve registrado 02 (duas) faltas injustificadas no mês de outubro de 2016. Quanto ao mês de novembro de 2016, o servidor apresentou 14 (quatorze)

faltas injustificadas. Os demais depoimentos colhidos durante a instrução, em especial, dos inspetores Valmigueison Barros Pinto (fls. 526/527), Valdízio Leite Santiago Júnior (fls. 528/529) e Francisco Ronei Castelo de Lima (fl. 540) não foram conclusivos quanto à participação do servidor no movimento paredista. As testemunhas também não souberam esclarecer as faltas apresentadas pelo sindicato. Posto isso, conclui-se não haver prova suficiente da participação do servidor no movimento paredista, entretanto, em relação às faltas dos dias 30/10/2016, 03/11/2016 e 11/11/2016 o defendente não apresentou uma justificativa plausível para as ausências, razão pela qual incorreu nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e disciplina), bem como na transgressão disciplinar prevista no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo) da Lei Estadual nº 12.124/1993. Em relação ao IPC Deijanilson de Oliveira Maia, em depoimento acostado às fls. 517/518, a delegada Ana Cristina Albuquerque Guedes confirmou o inteiro teor do ofício 961/2016, acostado à fl. 174, onde consignou a informação de que os sindicatos IPC Deijanilson de Oliveira Maia e IPC José Valdenir de Sousa não compareceram aos plantões de permanência nos dias 29/10/2016 e 30/10/2016. A depoente asseverou que não houve qualquer reunião com os sindicatos no sentido de tratar da adesão ao movimento paredista. Em auto de qualificação e interrogatório (fl. 566), o mencionado sindicado confirmou ter faltado dois dias durante o período de paralisação, não sabendo informar quais seriam esses dias. O sindicato não soube informar se comunicou à delegada os motivos de suas ausências, mas asseverou ter comunicado ao permanente IPC Raimundo Nonato, ocasião em que combinou com a delegada que o Nonato tiraria o serviço. Ressalte-se que não há nos autos nenhum documento que comprove a suposta permuta. Sobre as 15 (quinze) faltas registradas no boletim de frequência de novembro, o sindicato apenas declinou que não se recordava quais os dias que faltou naquele mês. Nesse sentido, as cópias dos boletins de frequência do 8º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 244/246), apontam que o sindicato IPC Deijanilson de Oliveira Maia teve registrado 02 (duas) faltas injustificadas no mês de outubro de 2016. Em relação ao mês de novembro de 2016, o servidor registrou 15 (quinze) faltas injustificadas. Os demais depoimentos colhidos durante a instrução, em especial, dos inspetores Valmigueison Barros Pinto (fls. 526/527), Valdízio Leite Santiago Júnior (fls. 528/529) e Francisco Ronei Castelo de Lima (fl. 540) não foram conclusivos quanto à participação do servidor no movimento paredista. As testemunhas também não souberam esclarecer as faltas apresentadas pelo sindicato. Posto isso, conclui-se não haver prova suficiente da participação do servidor no movimento paredista, entretanto, em relação às faltas dos dias 29/10/2016 e 10/11/2016, o defendente não apresentou uma justificativa plausível para as ausências, razão pela qual incorreu nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e disciplina), bem como na transgressão disciplinar prevista no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo) da Lei Estadual nº 12.124/1993; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressivo dos sindicados foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; CONSIDERANDO que as fichas funcionais dos sindicados (fls. 333/348, 371/383 e 398/414), demonstram que: 1) O IPC Marcos Luiz Soares de Castro ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 01/08/2006, possui 03 (três) elogios e não consta registro de punição disciplinar; 2) O IPC Deijanilson de Oliveira Maia ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/03/2013, não possui elogios ou registro de punições disciplinares; 3) O IPC José Valdenir de Sousa ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 01/08/2006, não possui elogios e não consta registro de punição disciplinar; CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Policial nº 322-505/2020, instaurado no Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP, consta a informação de que no dia 16/03/2020, por volta das 20:00 horas, o sindicato IPC José Valdenir de Sousa faleceu tragicamente, vítima de homicídio doloso por arma de fogo, conforme Guia de Exame Cadavérico nº 322-477/2020; CONSIDERANDO que às fls. 578/592, a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 377/2018, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] 1) IPC MARCOS LUIZ SOARES DE CASTRO, em relação ao sindicato, e com base nas provas colhidas no presente processo, não restou demonstrado de forma inequívoca que o mesmo aderiu ao movimento paredista, no entanto ficou comprovado que deixou de comparecer ao seu local de trabalho nos dias 28/10/2016 e 31/10/2016, e não apresentou nenhuma justificativa para essas suas faltas [...] 2) IPC JOSÉ VALDENIR DE SOUSA; Em relação ao sindicato, e com base nas provas colhidas no presente processo, não restou demonstrado de forma inequívoca que o mesmo aderiu ao movimento paredista, no entanto ficou comprovado que deixou de comparecer ao seu local de trabalho nos dias 30/10/2016, 03/11/2016, 07/11/2016 e 11/11/2016, que era o dia dos seus plantões, e não apresentou nenhuma justificativa para essas suas faltas [...] 3) IPC DEIJANILSON DE OLIVEIRA MAIA; Em relação ao sindicato, e com base nas provas colhidas no presente processo, não restou demonstrado de forma inequívoca que o mesmo aderiu ao movimento paredista, no entanto ficou comprovado que deixou de comparecer ao seu local de trabalho nos dias 29/10/2016, 02/11/2016, 06/11/2016 e 10/11/2016, que era o dia dos seus plantões, e não apresentou nenhuma justificativa para essas suas faltas [...]”; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, diante do exposto: a) Homologar parcialmente o Relatório nº 377/2018, de

fls. 578/592 e; b) Absolver o sindicado IPC MARCOS LUIZ SOARES DE CASTRO, M.F. nº 167.985-1-7, em relação à acusação de adesão ao movimento grevista, bem como em relação à acusação de faltas injustificadas, pela insuficiência de provas, ressalvando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão deste procedimento, nos termos do art. 9º, inc. III, Lei nº 13.441/2004; c) Absolver o sindicado IPC Deijanilson de Oliveira Maia, M.F. nº 404.732-1-1, em relação à acusação de adesão ao movimento grevista, pela insuficiência de provas, entretanto, restou demonstrado de forma inequívoca que o mencionado servidor incorreu na prática transgressiva prevista no Art. 103, alínea “b”, incs. XII, da Lei nº 12.124/2003 (Faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), em face das provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, o que, em tese, infere-se a aplicação de pena de suspensão, nos termos do Art. 106, inc. II, da mesma lei. Contudo, face ao exposto no Art. 4º da Lei nº 16.039/2016, o qual dispõe que: “Nas infrações disciplinares em que a pena máxima cominada for de suspensão ou permanência disciplinar, o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar, do processo regular, ou da sindicância” deverá em observância ao disposto no Art. 3º da aludida legislação, “(...) propor a suspensão do processo disciplinar, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da falta desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos (...)”, faz-se imperioso dar primazia à solução dos conflitos pela via consensual, razão pela qual, in casu, deve-se submeter o processo em epígrafe ao núcleo especializado existente nesta Controladoria Geral, na medida em que o caso em análise preenche os requisitos legais que autorizam a submissão ao NUSCON/CGD, segundo o disposto no Art. 3º, incisos I ao IV, da Lei nº 16.039/2016, quais sejam: “I – Inexistência de dolo ou má-fé; II – Caráter favorável do histórico funcional do servidor; III – Inexistência de crime tipificado quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; IV – Inexistência de conduta atentatória aos Poderes Constituídos, às instituições, ao Estado, aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa.”. Assim sendo, com esteio no Art. 4º, §1º, da Lei nº 16.039/2016, esta signatária propõe ao sindicato IPC Deijanilson de Oliveira Maia, M.F. nº 404.732-1-1, por intermédio do NUSCON/CGD, o benefício da Suspensão Condicional da presente Sindicância, pelo prazo de 01 (um) ano, mediante o cumprimento da condição prevista no Art. 4º, §§ 1º e 2º, c/c Parágrafo único do Art. 3º, da Lei nº 16.039/2016, a saber, a apresentação de certificado de conclusão do curso “Aspectos Jurídicos de Atuação Policial” ou outro congêneres, com carga horária de 60h/aula, na modalidade à distância, visando o aperfeiçoamento pessoal e profissional no respeito e garantia de direitos (curso ofertado pela Rede – EAD – SENASP: <http://portal.ead.senasp.gov.br/>), com início após a publicação do Termo de Suspensão deste procedimento em Diário Oficial. Destarte, ao aceitar as condições para a suspensão da presente sindicância disciplinar, o servidor/sindicado deverá cumpri-las regularmente, haja vista a possibilidade de revogação de tal benefício nos termos e condições previstos no Art. 4º, § 4º da Lei nº 16.039/2016. Posto isso, encaminhe-se a presente sindicância ao NUSCON/CGD, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes quanto ao proposto nesta decisão, de acordo com os postulados da Lei nº 16.039/2016, assim como da Instrução Normativa nº 07/2016 – CGD. Ciência à CODIC/CGD para acompanhamento; d) Declarar extinta a punibilidade do sindicado IPC José Valdenir de Sousa, M.F. nº 167.964-1-7, em razão de seu falecimento, nos termos do Art. 112, inciso I da Lei nº 12.124/93 e) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/201, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; f) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; g) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 24 de junho de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra  
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\* \*

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância referente ao SPU Nº. 17539712-0, instaurada por intermédio da Portaria CGD Nº. 08/2019, publicada no D.O.E. CE Nº. 007, 10 de janeiro de 2019, visando apurar a responsabilidade disciplinar do policial civil IPC Manoel Rodrigues Cunha Júnior, M.F. nº 106.319-1-2, o qual, enquanto conduzia uma viatura da Polícia Civil, de placas ORW-4858, na Avenida Padre José Holanda do Vale, Bairro Piratininga, em Maracanaú/CE, ao mudar repentinamente da faixa direita para a esquerda da via, visando a realização de um retorno, acabou interceptando a trajetória retilínea de uma motocicleta oficial, conduzida pelo escrivão Joerg Pereira Nogueira, o qual veio a colidir na porta



traseira esquerda do veículo conduzido pelo sindicado, vindo a cair, sofrendo escoriações no joelho esquerdo e entorse no tornozelo direito. Ressalte-se que em razão dos fatos acima mencionados, foi registrado na delegacia do 28º distrito policial um boletim de ocorrência de nº 128-117/2017, onde consta a informação que, de acordo com o boletim de ocorrência de trânsito nº 5540, lavrado pelo DEMUTRAN de Maracanaú/CE, o sindicado IPC Manoel Rodrigues Cunha Júnior não apresentou aos agentes de trânsito sua Carteira Nacional de Habilitação -CNH, justificando que não estava na posse do referido documento pois havia esquecido, entretanto, ao consultar o Sistema de Gestão de Trânsito – Detran, foi constatado que o sindicado não possuía a CNH, ocasião em que foi lavrado um auto de infração de trânsito; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o sindicado foi devidamente citado (fl. 87), apresentou defesa prévia (fl. 84), tendo sido interrogado às fls. 183/184. A Autoridade Sindicante arrolou como testemunhas, Joerg Ferreira Nogueira (fls. 110/111), Ronald do Nascimento Lopes (fls. 113/114), Ronilson da Silva Maciel (fls. 116/117) e Hugo César Damasceno de Sousa (fls. 118/119). A defesa do sindicado requereu a oitiva do inspetor de polícia Neuton José Fraga Sindelax (fls. 177/178); CONSIDERANDO que o sindicado, por meio dos documentos acostados às fls. 99 e 182, abriu mão de sua defesa técnica, asseverando não ter interesse em constituir advogado para representá-lo na presente sindicância; CONSIDERANDO que em todas as audiências para a oitiva de testemunhas (fls. 110/111, 113/114, 116/117, 118/119 e 177/178), o sindicado, mesmo formalmente intimado, não compareceu a esta CGD para acompanhar às referidas oitivas; CONSIDERANDO que, nos termos do documento endereçado à autoridade sindicante (fl. 186), o sindicado informou não ter interesse em apresentar suas alegações finais de defesa; CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no enunciado nº 05 de sua Súmula Vinculante, preceitua que, in verbis: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição”; CONSIDERANDO que a cópia do Boletim de Ocorrência nº 128-653/2017, acostado às fls. 06/07, registrado pelo escrivão Joerg Ferreira Nogueira, consta os fatos narrados na portaria inaugural; CONSIDERANDO que à fl. 12, consta mídia com a gravação do momento em que se deu o acidente envolvendo o sindicado; CONSIDERANDO que no boletim de ocorrência de trânsito, registrado pelos agentes de trânsito do DEMUTRAN de Maracanaú (fl. 20), consta a observação de que o condutor do veículo denominado 1, identificado como sendo o IPC Manoel Rodrigues Cunha Júnior, não apresentou a Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Também consta a observação de que, em consulta ao sistema de gestão de trânsito – Detran, os agentes constataram que o sindicado não possui habilitação, razão pela qual lavraram o respectivo auto de infração; CONSIDERANDO que à fl. 23, consta cópia de documento da coordenadoria de perícia médica da Seplag, constatando que o escrivão Joerg Ferreira Nogueira se afastou por um período de 10 (dez) dias para tratamento de saúde; CONSIDERANDO que o laudo de exame de Lesão Corporal (fls. 31/31-V), realizado no escrivão Joerg Ferreira Nogueira, apontou que a vítima apresentava, in verbis: “Escoriações cobertas com crostas secas, em fase final de reepitalização, localizadas na região patelar esquerda e no terço médio anterior da perna direita. Edema traumático do tornozelo direito. Limitação parcial dos movimentos do tornozelo direito. Marcha claudicante antálgica [...] CONCLUSÃO: I Lesões contusas. II deverá retornar para exame complementar após 30 dias do ocorrido.”; CONSIDERANDO que o Laudo pericial em ocorrência de trânsito nº 154380-07/2017T (fls. 127/141), realizado no local do acidente objeto desta sindicância, concluiu que o veículo Hilux de placas ORW-4858, então conduzido pelo sindicado, deu causa ao acidente, nos seguintes termos, in verbis: “Assim, ante o exposto e examinado, este Perito entende que o condutor de VI (Hilux-ORW-4858) deu causa a colisão em questão, visto que o mesmo interceptou a trajetória retilínea de V2 (Moto-PNE-5029), ao tentar efetuar manobra de retorno no local em tela.”; CONSIDERANDO que o DEMUTRAN de Maracanaú, por meio do ofício nº 117/19, à fl. 172, ratificou a informação de que no dia dos fatos em apuração, o condutor do veículo de placas ORW-4858 não apresentou a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, no momento da ocorrência. O documentou informou que em razão da ausência da CNH, foi lavrado um auto de infração de “não portar o documento obrigatório”, acostado à fl. 173; CONSIDERANDO que em auto de qualificação e interrogatório, acostado às fls. 183/184, o sindicado IPC Manoel Rodrigues Cunha Júnior asseverou que no dia dos fatos estava indo em direção ao Fórum para buscar um preso, quando na Avenida Padre José do Vale, estando parado na mão esquerda, para fazer um retorno rumo ao fórum, foi abalroado por uma motocicleta que seguia também na mão esquerda e acabou atingindo a lateral da viatura policial. Segundo o interrogado, o acidente se deu em razão do motociclista ter sido fechado por um outro veículo ao lado dele na mão direita da via. Entretanto, a versão do defendente não encontra amparo no laudo pericial realizado no local do sinistro (fls. 127/141), que apontou que o acidente ocorreu por culpa do sindicado, o qual, ao tentar realizar um retorno, interceptou a trajetória retilínea da motocicleta. Sobre não estar portando sua Carteira Nacional de Habilitação, o sindicado confirmou que havia esquecido de trazê-la consigo, confirmando que no momento do ocorrido, conduzia veículo oficial sem a CNH. Questionado sobre se possui Carteira Nacional de Habilitação, conforme informação constante no documento emitido pelo Demutran (fl. 20), o sindicado limitou-se a informar que uma das exigências do concurso da polícia civil é justamente ser habilitado, não dando mais detalhes sobre se possui ou não habilitação para dirigir veículo automotor. Sobre os fatos ora aqui apurados, o escrivão Joerg Ferreira Nogueira, em depoimento acostado às fls. 110/111, asseverou que no dia do ocorrido seguia na motocicleta Honda XRE 300, de placas NUN-2402, pela avenida Padre José Holanda do Vale, em Maracanaú, no sentido Interior/Fortaleza, pela faixa da direita e logo a sua frente, no mesmo sentido e também pela faixa da direita, seguia a viatura do 29º distrito policial, uma Toyota Hilux SW4, de placas ORW-4858/CE, então dirigida pelo sindi-

cado. O depoente relatou que ao ver a viatura, resolveu ir para a faixa da esquerda e, ao chegar próximo ao retorno, que fica do lado esquerdo, a viatura, sem ligar o pisca, passou para a faixa da esquerda, interceptando a trajetória da motocicleta conduzida pelo declarante, ocasião que este colidiu com a parte dianteira da motocicleta. O declarante também confirmou a informação de que o DEMUTRAN constatou que o sindicado não possuía habilitação para conduzir veículo automotor. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Ronald do Nascimento Lopes, acostado às fls. 113/114, foi conclusivo em atestar que o acidente foi causado pelo sindicado, o qual mudou da faixa da direita para a esquerda, tendo fechado a motocicleta, ocasião em que esta colidiu com a lateral da viatura. Os depoimentos das testemunhas Ronilson da Silva Maciel (fls. 116/117) e Hugo César Damasceno de Sousa (fls. 118/119), foram unânimes em afirmar que o sindicado foi o responsável pelo acidente que lesionou o escrivão Joerg Ferreira Nogueira, confirmando que o defendente mudou de faixa e interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pela vítima. O policial civil Neuton José Fraga Sindeaux, servidor que no dia dos fatos estava na viatura acompanhando o sindicado, em depoimento acostado às fls. 177/178, relatou que vinham trafegando na viatura na avenida Padre José Holanda, quando teriam que efetuar um retorno para pegar a outra via da mencionada avenida, com o intuito de se dirigirem ao fórum, momento em que o depoente sentiu a colisão. No entanto, o declarante informou que não percebeu como se deu a colisão pelo fato de que naquele momento estava acessando o GPS, traçando a rota que deveriam seguir. O depoente não soube informar se o sindicado estava com sua CNH no momento do acidente. Com base no exposto acima, infere-se que os depoimentos colhidos na instrução, juntamente a documentação acostada aos autos, foram conclusivos em demonstrar que o sindicado, de fato, conduzia viatura policial sem a devida habilitação, bem como foi o responsável por causar o acidente que resultou nas lesões sofridas pelo escrivão Joerg Ferreira Nogueira, conforme aponta o laudo de exame de Lesão Corporal (fls. 31/31-V). Ademais, no boletim de ocorrência de trânsito, registrado pelos agentes de trânsito do DEMUTRAN de Maracanaú (fl. 20) consta a observação de que o condutor do veículo denominado 1, identificado como o IPC Manoel Rodrigues Cunha Júnior, não apresentou a Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Também consta a observação de que, em consulta ao sistema de gestão de trânsito – Detran, os agentes constataram que o sindicado não possui habilitação, razão pela qual lavraram o respectivo auto de infração nº 162041, acostado à fl. 173. Convém ressaltar que o DEMUTRAN da cidade de Maracanaú, por meio do ofício nº 117/19, à fl. 172, ratificou a informação de que no dia dos fatos em apuração, o condutor do veículo de placas ORW-4858, ora sindicado, não apresentou a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, no momento da ocorrência. O ofício informou que em razão da ausência do documento, foi lavrado um auto de infração de “não portar o documento obrigatório”. Posto isso, conclui-se que o sindicado IPC Manoel Rodrigues Cunha Júnior descumpriu os valores tipificados no artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e II (zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles que lhe sejam entregues para guarda ou utilização), bem como praticou as transgressões previstas no artigo 103, alínea “b”, incisos XXXIX (dirigir viatura policial com imprudência, imperícia ou negligência, ou sem habilitação legal) e XL (infringir as regras da legislação de trânsito, ao volante de viatura policial, salvo se em situação de emergência), todos da Lei Estadual nº 12.124/1993; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressivo do sindicado foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; CONSIDERANDO que a ficha funcional do sindicado (fls. 144/171), demonstra que o IPC Manoel Rodrigues Cunha Júnior ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 19/11/1993, possui 02 (dois) elogios e apresenta registro de punições disciplinares; CONSIDERANDO que às fls. 188/196, a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 161/2019, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] Em sendo assim, diante dos depoimentos das testemunhas e das provas sólidas em que consistem o laudo pericial e o auto de infração de trânsito, o entendimento é de que o IPC Manoel Rodrigues da Cunha Júnior infringiu o Código de Trânsito Brasileiro, ao fazer manobra imprudente, causando a colisão entre os dois veículos em tela, e ao dirigir sem portar a carteira nacional de habilitação, incorrendo, portanto no descumprimento de dever previsto no artigo 100, incisos I e II, e na prática de transgressão prevista no artigo 103, alínea ‘b’, incisos XXXIX e XL, da Lei Estadual nº 12.124/93 [...]”; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, diante do exposto: a) Homologar o Relatório nº 161/2019, de fls. 188/196 e, por consequência, **Punir** com 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão, o sindicado **IPC MANOEL RODRIGUES CUNHA JÚNIOR**, M.F. nº 106.319-1-2, de acordo com o Art. 106, inc. II, pelo ato que constitui transgressão disciplinar do segundo grau, nos termos do Art. 103, alínea “b”, incs. XXXIX e XL, todos da Lei nº 12.124/93, em face do conjunto probatório carreado aos autos, convertendo-a em multa de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, sendo obrigado o policial civil a permanecer em serviço, tendo em vista o interesse público e a essencialidade do serviço prestado, na forma do § 2º do Art. 106, do referido diploma legal; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença

o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E. CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 24 de junho de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância referida ao SPU Nº. 16729499-7, instaurada por intermédio da Portaria CGD Nº. 012/2017, publicada no D.O.E. CE Nº. 021, de 30 de janeiro de 2017, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos policiais civis IPC Tiago Pereira Olímpio, IPC Francisco Diógenes Pinheiro Neto, IPC Antônio Augusto Sousa Silva, IPC José Valdeir Mariano, IPC Paulo de Tarso de Sousa Ferreira, EPC Tamara da Cunha Gonçalves, EPC Estefânia Arlindo Maracajá de Moraes, EPC José Valdésio Rodrigues Viana, IPC Kassia Neyla Costa de Oliveira, IPC José Marcos de Oliveira Silva, IPC Valmicleison Barros Pinto, IPC Sócrates Silva Paiva e IPC Pedro Henrique Silvestre Silva, os quais, enquanto lotados na delegacia do 12º distrito policial, teriam, supostamente, aderido ao movimento de paralisação das atividades policiais (movimento paredista), contrariando a ordem judicial que decretou a ilegalidade da greve; CONSIDERANDO que o histórico da greve dos policiais civis cearenses, relativo ao fato ora sob apuração, se deu quando os mesmos iniciaram o movimento no dia 24 de setembro de 2016. Os agentes reivindicavam, dentre outras demandas, melhorias salariais para ativos e aposentados, bem como a “retirada dos presos das delegacias e estabelecimento do fluxo de saída”. Houve requerimento visando a suspensão do movimento, através do ingresso (pelo Estado) de ação originária declaratória de ilegalidade de greve, com pedido de antecipação de tutela sob o nº 0627084-26.2016.8.06.0000, sob a alegativa de que o movimento paredista na área de segurança pública poderia instaurar o “caos na sociedade”, com “consequências catastróficas”, especialmente por ocasião das eleições municipais que se avizinhavam em 2016. Argumentou-se, também, que não houve comprovação de estar frustrada a negociação, além de não ter havido notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas, ou de 72 horas no caso de atividades essenciais, bem como a manutenção dos serviços essenciais; CONSIDERANDO que a ilegalidade da greve dos Policiais Civis do Ceará, que durava desde o dia 24/09/2016, foi decretada pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE). Este Tribunal, em decisão exarada pelo Desembargador Luiz Eivaldo Gonçalves Leite, determinou no dia 27/09/2016 a ilegalidade da greve dos policiais civis, afirmando que “o direito de greve aos servidores públicos fica relativizado em relação àqueles que prestam serviços relacionados à segurança pública”. O Poder Judiciário determinou que o Sindicato dos Policiais Civis de Carreira do Estado do Ceará (Sinpol-Ce) encerrasse de imediato o movimento grevista, oportunidade em que estabeleceu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o devido cumprimento. Segundo consta, além do encerramento da greve dos policiais civis do Estado, fora determinado que o Sinpol/CE deveria se abster de tumultuar a prestação dos serviços em todas as unidades do Estado, ou interferir nas rotinas, condutas e protocolos estabelecidos e normalmente adotados, no âmbito interno e no tratamento ao público. Em caso de descumprimento da medida, foram definidas multas diárias nos valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada dirigente do Sindicato, e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada policial civil que mantivesse a paralisação. Na decisão, o magistrado agendou audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2016, nas dependências do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE); CONSIDERANDO outrossim, que fora proferida segunda decisão interlocutória nos autos do sobredito processo (“ação originária declaratória de ilegalidade de greve c/c pedido de tutela antecipada”, processo nº 0627084-26.2016.8.06.0000), onde, após “exame da documentação coligida pelo requerente, observa-se que o Sindicato [...] está aparentemente a descumprir a ordem judicial que determinou o encerramento imediato do movimento grevista, pelo menos desde a assembleia geral realizada ontem, dia 27 de outubro de 2016, quando foi decidido retomar a paralisação”, entendeu a autoridade judicial pela majoração da multa inicialmente cominada por dia de descumprimento para “cada policial civil que perseverar na paralisação”; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, os sindicatos foram devidamente citados (fls. 420, 421, 422, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 434 e 455), apresentaram defesas prévias (fls. 436/438, 456/457, 462/463, 465/466, 469/470, 472/473, 476/477, 485, 487, 491 e 493/494), foram interrogados (fls. 681/683, 684/686, 687/688, 689/690, 691/692, 693/695, 696/697, 698/699, 715/716, 726/728, 751/753, 754/756 e 801/803), bem como acostaram alegações finais às fls. 809/855. A Autoridade Sindicante arrolou como testemunhas, os policiais civis DPC Marciliano de Oliveira Ribeiro, IPC Roberto Lucciani Rodrigues Evaristo, IPC Vitória Régia Holanda da Silva e EPC Rozangela Márcia Gadelha Lima, cujos depoimentos foram acostados às fls. 516/517, 525/526, 581/582 e 590/591. Por parte da defesa dos sindicatos foram ouvidas 03 (três) testemunhas (fls. 592/593, 594/595 e 596/597); CONSIDERANDO que em sede de alegações finais, defesa dos sindicatos IPC Tiago Pereira Olímpio, IPC Francisco Diógenes Pinheiro Neto, IPC Antônio Augusto Sousa Silva, IPC José Valdeir Mariano, IPC Paulo de Tarso

de Sousa Ferreira, EPC Tamara da Cunha Gonçalves, EPC Estefânia Arlindo Maracajá de Moraes, EPC José Valdésio Rodrigues Viana, IPC Kassia Neyla Costa de Oliveira, IPC José Marcos de Oliveira Silva, IPC Valmicleison Barros Pinto, IPC Sócrates Silva Paiva e IPC Pedro Henrique Silvestre Silva, em síntese, argumentou, preliminarmente, que o artigo 28-A da Lei Complementar nº 98/2011 assevera que a decisão do Controlador Geral de disciplina deverá acatar o relatório da Comissão, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. Com fundamento neste dispositivo, a defesa requereu que o julgamento da presente sindicância, tivesse por base, as provas dos autos, atentando-se aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa. Ainda preliminarmente, a defesa também requereu o deferimento do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 16.039/2016. Ocorre que a preliminar em questão já foi objeto de análise por parte do então Controlador Geral de Disciplina Respondendo, conforme despacho às fls. 550/552. No que diz respeito ao mérito, a defesa argumentou que no caso em tela, não há que se falar em descumprimento de decisão judicial, tendo em vista que não houve uma única greve, mas sim, duas greves que foram deflagradas pela categoria, tendo a primeira e iniciada em 24/09/2016 e findando em 28/09/2016 e a segunda iniciada em 27/10/2017. Entretanto, Tal alegativa não se sustenta, tendo em vista que segundo decisão interlocutória prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará, Dr. Luiz Eivaldo Gonçalves Leite, às fls. (58), nos autos do processo 0627084-26.2016.8.06.0000, consta que mesmo após decisão exarada em decisão liminar no presente processo, publicada em 27/09/2016, o sindicato dos policiais civis deu continuidade ao movimento grevista, através de manifestação de protesto acampada em frente ao Palácio da Abolição, sede do governo estadual, fato este ocorrido no dia 27 de outubro de 2016, desrespeitando assim, decisão judicial anteriormente prolatada pelo mencionado magistrado, o qual já havia decretado o movimento ilegal. Assim sendo, não há que se falar em um novo movimento paredista, mas sim, uma continuação de um movimento grevista anteriormente deflagrado e que já havia sido objeto de deliberação pelo douto Desembargador, tanto é assim, que a decisão interlocutória que confirmou a ilegalidade e a majoração das penas aplicadas quanto ao descumprimento da liminar, foi proferida no bojo dos autos do processo ajuizado anteriormente pelo Estado, em setembro de 2016. Alegou ainda que o Ministério Público Estadual, por intermédio do NUINC – Núcleo de Investigação Criminal – caso houvesse indícios de autoria e materialidade do cometimento de qualquer crime por parte de qualquer servidor policial civil, no tocante ao descumprimento de ordem judicial que decretou a ilegalidade da greve, certamente teria ofertado denúncia por parte, o que não ocorreu, já que o parquet concluiu pela inexistência da materialidade de crime. Vale salientar que já é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que há independência entre as esferas civil, penal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil preceitua, in verbis: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. O citado dispositivo estabelece o princípio da independência das esferas civil, penal e administrativa, de forma que a repercussão no âmbito penal se dá apenas quando decisão proferida em processo-crime declarar a inexistência do fato ou da autoria. O fato do MP não reconhecer que a conduta configure um ilícito penal, não afasta a incidência tipificadora de transgressão disciplinar aos fatos praticados pelos sindicados. Aduziu ainda a defesa que o direito de greve no serviço público é uma realidade, com respaldo na jurisprudência do STF e do STJ. Segundo a defesa, a jurisprudência nacional fixou o entendimento de que a ausência de lei impedia o exercício do direito de greve pelos servidores públicos. Na primeira vez que em que a questão foi levada ao STF, no Mandado de Injunção 20, ficou decidido que o direito de greve é atribuído por norma de eficácia limitada, o que significava que a ausência de aplicabilidade da norma constitucional. Arguiu ainda que as faltas dos servidores pode repercutir diretamente na concessão de vantagens e direitos e que as limitações a essas vantagens são condicionadas à existência de faltas injustificadas. Argumenta a defesa que mesmo que o desconto dos salários não seja considerado uma sanção, o lançamento das faltas como injustificadas causaria um prejuízo funcional ao servidor, o qual estaria no exercício de um direito garantido constitucionalmente, causando-lhe duplo prejuízo. Ocorre que já é pacificado o entendimento na Suprema Corte, bem como para a maioria da doutrina que nenhum direito fundamental é absoluto. Conforme anota Bernardo Gonçalves Fernandes, “para a maioria da doutrina (de viés axiológico), os direitos fundamentais se caracterizam pelas relatividades (por serem direitos relativos), ou seja, eles não podem ser entendidos como absolutos (ilimitados)...” (Curso de Direito Constitucional, editora Jus Podivm, 9ª edição, pág. 342). Ademais, ao julgar os mandados de injunção nº 670/ES e nº 708/DF, o STF decidiu que enquanto não regulamentado o direito de greve dos servidores públicos civis, deve ser aplicada a lei de greve dos trabalhadores privados. (7.783/1989), contudo, conforme posição doutrinária dominante, tal direito não se estende indistintamente a todas as categorias do serviço público, devendo se operar uma necessária distinção em razão das peculiaridades de cada categoria do serviço público. Os serviços de segurança pública, assegurados constitucionalmente no caput do artigo 144 da Carta Magna, são de extrema relevância para a preservação da ordem pública, da proteção das pessoas e do patrimônio, além da manutenção da paz social e do Estado Democrático de direito, o que exige do operador do direito, uma ponderação de valores, quando do conflito entre o direito fundamental de greve e o direito à segurança pública. A defesa ainda asseverou que o arca-bouço probatório válido contido nos autos não apontou, objetivamente, com provas robustas, a observância sequer de culpabilidade, acrescentando que não há nos autos nenhuma prova cabal de que os sindicatos tenham praticado as condutas a eles imputadas. Ao final, requereu a absolvição da sindicada e o arquivamento do presente feito; CONSIDERANDO que o Relatório de

Atividades de plantão do 12º distrito policial, referente ao período de 01 a 08 de novembro de 2016, acostado às fls. 219/222, subscrito pelo delegado Marciliano de Oliveira Ribeiro, consta a informação de que os sindicatos IPC Sócrates Silva Paiva, IPC Tiago Pereira Olímpio, IPC Paulo de Tarso de Sousa Ferreira, EPC Tamara da Cunha Gonçalves, EPC Estefânia Arlindo Maracajá de Moraes e IPC Francisco Diógenes Pinheiro Neto não compareceram aos plantões para os quais estavam escalados. O documento também aponta que os sindicatos IPC Antônio Augusto Sousa Silva, IPC José Valdeí Mariano e EPC José Valdésio Rodrigues Viana, embora tenham comparecido aos plantões, não cumpriram suas obrigações com regularidade; CONSIDERANDO que o Relatório de Atividades do expediente do 12º distrito policial, referente ao período de 01 a 08 de novembro de 2016, acostado às fls. 232/234, subscrito pelo delegado Marciliano de Oliveira Ribeiro, consta a informação de que os sindicatos IPC José Marcos de Oliveira Silva, IPC Pedro Henrique Silvestre Silva, IPC Kassia Neyla Costa de Oliveira e IPC Valmigeison Barros Pinto aderiram à greve desde o primeiro momento e não apresentaram justificativa para suas ausências; CONSIDERANDO que à fl. 487, consta cópia de declaração de doação de sangue ao Hemoce, em nome da sindicada EPC Estefânia Arlindo Maracajá de Moraes, referente ao dia 31/10/2016; CONSIDERANDO que à fl. 488, consta cópia de atestado médico em nome da sindicada EPC Estefânia Arlindo Maracajá de Moraes, datado de 04/11/2016, onde lhe foi concedido 01 (um) dia de afastamento; CONSIDERANDO que à fl. 489, consta cópia de documento da Seplag, onde há informação de concessão de 13 (treze) dias de licença médica para a sindicada EPC Estefânia Arlindo Maracajá de Moraes, a partir do dia 09/11/2016; CONSIDERANDO que as cópias dos boletins de frequência do 12º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 444/452), apontam que a sindicada EPC Tamara da Cunha Gonçalves não registrou faltas injustificadas no mês de outubro de 2016, constando a informação de que a servidora apresentou atestado médico e declaração de doação de sangue ao Hemoce. Entretanto, no mês de novembro de 2016, a mencionada servidora faltou aos plantões dos dias 03, 07 e 11 de novembro, totalizando 12 (doze) faltas injustificadas. O documento aponta que a sindicada EPC Estefânia Arlindo Maracajá de Moraes teve uma falta registrada no mês de outubro, bem como apresentou declaração de doação de sangue, referente ao dia 31/10/2016. Já em relação ao mês de novembro, consta que a servidora faltou aos plantões dos dias 04 e 08 de novembro, sem apresentar justificativa, totalizando 9 faltas injustificadas no período de paralisação. Em relação ao EPC José Valdésio Rodrigues Viana, o documento aponta que o sindicato não apresentou faltas injustificadas durante os meses de outubro e novembro de 2016. Os boletins apontam ainda que a sindicada IPC Kassia Neyla Costa de Oliveira faltou injustificadamente ao trabalho no dia 31/10/2016. No mês de novembro, o documento aponta que a defendente faltou ao serviço nos dias 01, 03, 07, 08, 09, 10, 11 e 14, totalizando 09 (nove) faltas injustificadas no período. O sindicato IPC Valmigeison Barros Pinto faltou ao serviço no dia 31/10/2016. No mês de novembro o servidor faltou ao serviço nos dias 01, 03, 07, 08, 09, 10, 11 e 14, totalizando 09 (nove) faltas injustificadas no período. O sindicato IPC Pedro Henrique Silvestre Silva não apresentou faltas injustificadas no mês de outubro de 2016, entretanto, o boletim aponta que o servidor faltou ao serviço nos dias 01, 03, 07, 08, 09, 10, 11 e 14 de novembro, totalizando 08 (oito) faltas injustificadas. O sindicato José Marcos de Oliveira Silva teve registrada uma falta no dia 31/10/2016, bem como também teve registro de faltas nos dias 01, 03, 07, 08, 09, 10, 11 e 14 de novembro, totalizando 09 (nove) faltas injustificadas. Já o sindicato IPC Tiago Pereira Olímpio faltou ao plantão do dia 29/10/2016, bem como faltou aos plantões dos dias 02, 06 e 10 de novembro de 2016, totalizando 12 faltas injustificadas. O documento demonstra que o IPC Sócrates Silva Paiva esteve gozando 30 (trinta) de férias no mês de outubro de 2016, entretanto o boletim aponta que o referido sindicato faltou aos plantões dos dias 03, 07 e 11 de novembro de 2016, totalizando 12 (doze) faltas injustificadas no período de paralisação. O sindicato IPC Antônio Augusto Sousa Silva não apresentou faltas injustificadas durante os meses de outubro e novembro de 2016. Em relação ao IPC Francisco Diógenes Pinheiro Neto, o boletim informa que o defendente faltou ao plantão do dia 31/10/2016. No mês de novembro o sindicato não registrou faltas injustificadas. O sindicato IPC Paulo de Tarso de Sousa Ferreira esteve gozando 30 (trinta) dias de férias no mês de outubro. Por outro lado, no mês de novembro, o sindicato faltou aos plantões dos dias 03/11/2016, 07/11/2016 e 11/11/2016, totalizando 12 (doze) faltas injustificadas. Por fim, os boletins de frequência apontam que o sindicato IPC José Valdeí Mariano não apresentou faltas injustificadas durante a paralisação; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 516/517, o delegado titular do 12º distrito policial asseverou que os policiais sindicados fizeram greve no ano de 2016, não se recordando do período específico. O delegado confirmou o ofício 6268/2016, datado de 08/11/2016, onde consta a informação de que o sindicato IPC Antônio Augusto Sousa Silva compareceu nos dias que estava escalado, mas não cumpriu suas obrigações, acrescentando que o defendente não cumpriu nenhum serviço ordinário, apenas compareceu à delegacia. Por outro lado, o depoente confirmou não ter expedido nenhuma ordem de missão, justificando o número de policiais reduzidos presente na delegacia. Aduziu ainda que os policiais sindicados se equivocaram ao entrar na greve comandada pelo Sinpol. Em auto de qualificação e interrogatório (fls. 687/688), o sindicato IPC Antônio Augusto Sousa Silva negou ter aderido ao movimento paredista deflagrado pelo Sinpol, acrescentando que no período de paralisação faltou apenas um dia em razão de sua esposa, então grávida de 06 (seis) meses, ligou informando que estava apresentando um sangramento, ocasião em que sofreu um aborto espontâneo. Com base nos boletins de frequência do 12º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 444/452), o sindicato não teve registrado faltas injustificadas. O defendente afirmou que quando esteve na delegacia cumpriu todas as suas obrigações, recebendo flagrantes e recolhendo presos ao xadrez. Sobre a

suposta adesão do sindicato ao movimento paredista, as demais testemunhas ouvidas no processo, em especial, Roberto Lucciani Rodrigues Evaristo (fls. 525/526), Vitória Régia Holanda da Silva (fls. 581/582), Rozangela Márcia Gadelha Lima (fls. 590/591), Francisco Rodrigues Araújo Filho (fls. 592/593), Adriane Charles Rodrigues de Assis (fls. 594/595), José Márcio Gomes da Costa (fls. 596/597), não souberam informar se o sindicato efetivamente aderiu ao movimento paredista. Diante do exposto, conclui-se que o mencionado sindicato não faltou injustificadamente ao serviço. No que diz respeito à adesão do defendente à greve, não há nos autos prova inequívoca de sua participação no movimento paredista, posto que o próprio delegado asseverou não ter expedido ordem de missão para os policiais que compareceram à delegacia. Ademais, os demais testemunhos não foram conclusivos quanto à adesão do sindicato. Assim, em obediência ao princípio do "in dubio pro reo", não há como atribuir ao sindicato a prática das transgressões previstas na portaria inaugural. Em relação ao IPC José Valdeí Mariano, o delegado Marciliano de Oliveira Ribeiro, em depoimento acostado às fls. 516/517, asseverou que os policiais sindicados fizeram greve no ano de 2016, não se recordando do período específico. O delegado confirmou o ofício 6268/2016, datado de 08/11/2016, onde consta a informação de que o mencionado servidor compareceu nos dias que estava escalado, mas não cumpriu suas obrigações, acrescentando que o defendente não cumpriu nenhum serviço ordinário, apenas compareceu à delegacia. Por outro lado, o depoente confirmou não ter expedido nenhuma ordem de missão, justificando o número de policiais reduzidos presente na delegacia. Em seu auto de qualificação e interrogatório (fls. 681/683), o sindicato IPC José Valdeí Mariano confirmou ter faltado a um dos plantões no período da greve, justificando que estava adoentado, acrescentando que informou seu colega de equipe Augusto as razões de sua ausência. Asseverou que no dia em que faltou ligou para marcar uma consulta médica, contudo só conseguiu ser atendido no dia 11/11/2016, momento em que entrou de licença médica. O sindicato negou ter deixado de realizar alguma atividade enquanto esteve na delegacia, afirmando que em nenhum momento deixou de cumprir suas obrigações, conforme aponta o relatório de plantão, subscrito pelo delegado Mauro Gadelha Tavares, acostado às fls. 629/630. Em consonância com as informações prestadas pelo sindicato, as cópias dos boletins de frequência do 12º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 444/452), apontam que o sindicato IPC José Valdeí Mariano não apresentou faltas injustificadas durante a paralisação; Sobre a suposta adesão do sindicato ao movimento paredista, as demais testemunhas ouvidas no processo, em especial, Roberto Lucciani Rodrigues Evaristo (fls. 525/526), Vitória Régia Holanda da Silva (fls. 581/582), Rozangela Márcia Gadelha Lima (fls. 590/591), Francisco Rodrigues Araújo Filho (fls. 592/593), Adriane Charles Rodrigues de Assis (fls. 594/595), José Márcio Gomes da Costa (fls. 596/597), não souberam informar se o sindicato efetivamente aderiu ao movimento paredista. Posto isso, conclui-se que o sindicato não faltou injustificadamente ao serviço, bem como não restou demonstrado, de forma inequívoca, que o defendente tenha aderido ao movimento paredista, não havendo como atribuir-lhe a prática das transgressões previstas na portaria inaugural. Em relação ao IPC José Valdésio Rodrigues Viana, o delegado Marciliano de Oliveira Ribeiro, em depoimento acostado às fls. 516/517, asseverou que os policiais sindicados fizeram greve no ano de 2016, não se recordando do período específico. O delegado confirmou o ofício 6268/2016, datado de 08/11/2016, onde consta a informação de que o mencionado servidor compareceu nos dias que estava escalado, mas não cumpriu suas obrigações, acrescentando que o defendente não cumpriu nenhum serviço ordinário, apenas compareceu à delegacia. Por outro lado, o depoente confirmou não ter expedido nenhuma ordem de missão, justificando o número de policiais reduzidos presente na delegacia. Em seu auto de qualificação e interrogatório (fls. 693/695), o sindicato negou ter aderido ao movimento paredista deflagrado pelo Sinpol. O defendente asseverou não se recordar de ter faltado a algum plantão durante a paralisação, acrescentando que em caso de faltas, sempre apresentou atestado médico. Sobre o ofício 6268/2016, acima referido, o sindicato negou não ter cumprido suas obrigações enquanto esteve de serviço, conforme demonstra o relatório de plantão, subscrito pelo delegado Mauro Gadelha Tavares, acostado às fls. 629/630. Em consonância com as informações prestadas pelo sindicato, as cópias dos boletins de frequência do 12º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 444/452), apontam que o servidor não apresentou faltas injustificadas durante os meses de outubro e novembro de 2016. Ademais, as testemunhas ouvidas no processo, em especial, Roberto Lucciani Rodrigues Evaristo (fls. 525/526), Vitória Régia Holanda da Silva (fls. 581/582), Rozangela Márcia Gadelha Lima (fls. 590/591), Francisco Rodrigues Araújo Filho (fls. 592/593), Adriane Charles Rodrigues de Assis (fls. 594/595), José Márcio Gomes da Costa (fls. 596/597), não souberam informar se o sindicato efetivamente aderiu ao movimento paredista. Posto isso, conclui-se que o sindicato não faltou injustificadamente ao serviço, bem como não restou demonstrado, de forma inequívoca, que o defendente tenha aderido ao movimento paredista, não havendo como atribuir-lhe a prática das transgressões previstas na portaria inaugural. No que diz respeito ao sindicato IPC Sócrates Silva Paiva, o delegado Marciliano de Oliveira Ribeiro, em depoimento acostado às fls. 516/517, asseverou que os policiais sindicados fizeram greve no ano de 2016, não se recordando do período específico. O delegado confirmou o ofício 6268/2016, datado de 08/11/2016, onde consta a informação de que o mencionado servidor não compareceu nos dias em que esteve escalado para o serviço. Em seu auto de qualificação e interrogatório (fls. 715/716), o sindicato negou ter aderido ao movimento paredista deflagrado pelo Sinpol. O defendente asseverou que no mês de outubro de 2016 esteve de férias. Afirmou ter comparecido a delegacia nos dias 03, 07 e 11 de novembro de 2016, dias em que esteve escalado, contudo relatou que nessas ocasiões encontrou a delegacia fechada, com a porta adesivada informando a situação de greve. Aduziu que especificamente nos dias 07 e 11 de novembro, a delegacia esteve fechada

com policiais militares fazendo a guarda do imóvel. Entretanto, divergindo das informações prestadas pelo sindicado, as cópias dos boletins de frequência do 12º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 444/452), apontam que o mencionado servidor faltou aos plantões dos dias 03, 07 e 11 de novembro de 2016, totalizando 12 (doze) faltas injustificadas no período de paralisação. Sobre a suposta adesão do sindicado ao movimento paredista, as demais testemunhas ouvidas no processo, em especial, Roberto Lucciani Rodrigues Evaristo (fls. 525/526), Vitória Régia Holanda da Silva (fls. 581/582), Rozangela Márcia Gadelha Lima (fls. 590/591), Francisco Rodrigues Araújo Filho (fls. 592/593), Adriane Charles Rodrigues de Assis (fls. 594/595), José Márcio Gomes da Costa (fls. 596/597), não souberam informar se o sindicado efetivamente aderiu ao movimento paredista. Posto isso, conclui-se não haver prova suficiente da participação do servidor no movimento paredista, entretanto, em relação as três faltas aos plantões dos dias 03, 07 e 11 de novembro de 2016, o sindicado não apresentou uma justificativa plausível para as ausências, razão pela qual incorreu nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição), bem como na transgressão disciplinar prevista no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo); Em relação ao sindicado IPC Tiago Pereira Olímpio, o delegado Marciliano de Oliveira Ribeiro, em depoimento acostado às fls. 516/517, asseverou que os policiais sindicados fizeram greve no ano de 2016, não se recordando do período específico. O delegado confirmou o ofício 6268/2016, datado de 08/11/2016, onde consta a informação de que o mencionado sindicado não compareceu nos dias em que esteve escalado para o serviço. Em seu auto de qualificação e interrogatório (fls. 754/756), o sindicado negou ter aderido ao movimento paredista deflagrado pelo Sinpol. O sindicado, embora tenha negado ter aderido ao movimento paredista, confirmou ter faltado ao serviço para os quais estava escalado sem apresentar justificativas, acrescentando que, nos meses de outubro e novembro de 2016, esteve no acampamento montado na avenida Barão de Studart, onde ali estavam reunidos os policiais grevistas, onde ocorreu uma passeata. Justificou que a escala de serviço do mês de novembro de 2016 não havia sido confeccionada, nem tampouco sido fixada no flanelógrafo, razão pela qual não compareceu a alguns plantões. Entretanto, tal informação não procede, posto que o ofício nº 5808/2016, subscrito pelo delegado Marciliano de Oliveira Ribeiro, acostado à fl. 665, não só comprova a confecção da escala de plantão do mês de novembro de 2016, como também demonstra que a mencionada escala foi devidamente encaminhada para o então Departamento de Polícia Metropolitana – DPM. Ressalte-se que a escala de plantão, acostada à fl. 668 comprova que o sindicado IPC Tiago Pereira Olímpio estava devidamente escalado para atuar no dias 02, 06, 10, 14, 18, 22, 26 e 30 de novembro de 2016. Ademais, as cópias dos boletins de frequência do 12º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 444/452), atestam que o mencionado servidor faltou ao plantão do dia 29/10/2016, bem como aos plantões dos dias 02, 06 e 10 de novembro de 2016, totalizando 12 faltas injustificadas. As demais testemunhas ouvidas no processo, em especial, Roberto Lucciani Rodrigues Evaristo (fls. 525/526), Vitória Régia Holanda da Silva (fls. 581/582), Rozangela Márcia Gadelha Lima (fls. 590/591), Francisco Rodrigues Araújo Filho (fls. 592/593), Adriane Charles Rodrigues de Assis (fls. 594/595), José Márcio Gomes da Costa (fls. 596/597), não souberam informar se o sindicado aderiu ao movimento paredista. Diante do exposto, restou comprovado que o sindicado IPC Tiago Pereira Olímpio aderiu efetivamente ao movimento paredista, tendo inclusive comparecido ao acampamento montado pelos policiais grevistas em frente ao Palácio da Abolição. A documentação acostada aos autos comprovaram que o sindicado faltou injustificadamente aos plantões dos dias 29/10/2016, 02/11/2016, 06/11/2016 e 10/11/2016, incorrendo assim, nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição), bem como nas transgressões disciplinares previstas no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), XXVIII (desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento) e LXII (provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previstos em lei), da Lei Estadual nº 12.124/1993. Em relação ao sindicado IPC Francisco Diógenes Pinheiro Neto, o delegado Marciliano de Oliveira Ribeiro, em depoimento acostado às fls. 516/517, asseverou que os policiais sindicados fizeram greve no ano de 2016, não se recordando do período específico. O delegado confirmou o ofício 6268/2016, datado de 08/11/2016, onde consta a informação de que o mencionado sindicado não compareceu nos dias em que esteve escalado para o serviço. Em seu auto de qualificação e interrogatório (fls. 684/686), o sindicado confirmou que no período da greve estava escalado para trabalhar no plantão do dia 31/10/2016, contudo nesse dia faltou ao serviço em razão das péssimas condições de trabalho, tais como a superlotação de presos e tentativas de resgates, bem como em função da pressão exercida pelo sindicato da categoria. O sindicado negou ter aderido ao movimento paredista, entretanto o sindicado confirmou que esteve algumas vezes no acampamento em frente ao palácio da Abolição. As cópias dos boletins de frequência do 12º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 444/452), atestam que o mencionado servidor faltou ao plantão do dia 31/10/2016. No mês de novembro o sindicado não registrou faltas injustificadas. As demais testemunhas ouvidas no processo, em especial, Roberto Lucciani Rodrigues Evaristo (fls. 525/526), Vitória Régia Holanda da Silva (fls. 581/582), Rozangela Márcia Gadelha

Lima (fls. 590/591), Francisco Rodrigues Araújo Filho (fls. 592/593), Adriane Charles Rodrigues de Assis (fls. 594/595), José Márcio Gomes da Costa (fls. 596/597), não souberam informar se o sindicado efetivamente aderiu ao movimento paredista. Diante do exposto, restou comprovado que o sindicado IPC Francisco Diógenes Pinheiro Neto aderiu efetivamente ao movimento paredista, tendo inclusive comparecido ao acampamento montado pelos policiais grevistas em frente ao Palácio da Abolição. A documentação acostada aos autos comprovaram que o sindicado faltou injustificadamente ao plantão do dia 31/10/2016, incorrendo assim, nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição), bem como nas transgressões disciplinares previstas no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), XXVIII (desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento) e LXII (provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previstos em lei), da Lei Estadual nº 12.124/1993. Em relação ao sindicado IPC Paulo de Tarso de Sousa Ferreira, o delegado Marciliano de Oliveira Ribeiro, em depoimento acostado às fls. 516/517, asseverou que os policiais sindicados fizeram greve no ano de 2016, não se recordando do período específico. O delegado confirmou o ofício 6268/2016, datado de 08/11/2016, onde consta a informação de que o mencionado sindicado não compareceu nos dias em que esteve escalado para o serviço. Em seu auto de qualificação e interrogatório (fls. 689/690), o sindicado negou ter aderido ao movimento paredista deflagrado pelo Sinpol, mas confirmou que esteve no acampamento montado na avenida Barão de Studart, onde ali estavam reunidos os policiais grevistas, ressaltando que sua presença se deu na última reunião que decidiu pelo retorno ao trabalho. O defendente confirmou ter faltado aos plantões dos dias 03, 07 e 11 de novembro de 2016, justificando que a ausência se deu por ter apresentado problemas de diabetes, acrescentando que não procurou ajuda médica, tendo tomado medicação em casa. Nesse sentido, as cópias dos boletins de frequência do 12º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 444/452), comprovam que o sindicado faltou aos plantões dos dias 03/11/2016, 07/11/2016 e 11/11/2016, totalizando 12 (doze) faltas injustificadas. As demais testemunhas ouvidas no processo, em especial, Roberto Lucciani Rodrigues Evaristo (fls. 525/526), Vitória Régia Holanda da Silva (fls. 581/582), Rozangela Márcia Gadelha Lima (fls. 590/591), Francisco Rodrigues Araújo Filho (fls. 592/593), Adriane Charles Rodrigues de Assis (fls. 594/595), José Márcio Gomes da Costa (fls. 596/597), não souberam informar se o sindicado aderiu ao movimento paredista. Diante do exposto, restou comprovado que o sindicado IPC Paulo de Tarso de Sousa Ferreira aderiu efetivamente ao movimento paredista, tendo inclusive comparecido ao acampamento montado pelos policiais grevistas em frente ao Palácio da Abolição. A documentação acostada aos autos comprovaram que o sindicado faltou aos plantões dos dias 03/11/2016, 07/11/2016 e 11/11/2016, totalizando 12 (doze) faltas injustificadas, incorrendo assim, nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição), bem como nas transgressões disciplinares previstas no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), XXVIII (desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento) e LXII (provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previstos em lei), da Lei Estadual nº 12.124/1993. Quanto à EPC Tamara da Cunha Gonçalves, o delegado Marciliano de Oliveira Ribeiro, em depoimento acostado às fls. 516/517, asseverou que os policiais sindicados fizeram greve no ano de 2016, não se recordando do período específico. O delegado confirmou o ofício 6268/2016, datado de 08/11/2016, onde consta a informação de que a mencionada servidora não compareceu nos dias em que esteve escalada para o serviço. Em seu auto de qualificação e interrogatório (fls. 726/728), a sindicada asseverou que antes mesmo da deflagração da greve, as fugas de presos ocorridas nos plantões da defendente eram recorrentes, destacando que as quatro fugas ocorridas no 12º, coincidentemente, foram na sua equipe B. Relatou que desde então ficou apreensiva e nervosa, acrescentando que quando da deflagração da greve, a sindicada esteve na delegacia, mas a encontrou com as portas fechadas. Aduziu que em virtude da vulnerabilidade do local, e por seu estado de “nervo abalado”, achou por bem não pôr em risco sua vida. A defendente negou ter aderido ao movimento paredista, pois não participou de assembleias e nem esteve no acampamento na Avenida Barão de Studart. Disse ainda que nos dias de seu plantão esteve na delegacia, mas sempre encontrou as portas fechadas. As cópias dos boletins de frequência do 12º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 444/452), informam que a sindicada EPC Tamara da Cunha Gonçalves não registrou faltas injustificadas no mês de outubro de 2016, constando a informação de que a servidora apresentou atestado médico e declaração de doação de sangue ao Hemoce. Entretanto, no mês de novembro de 2016, a mencionada servidora faltou aos plantões dos dias 03, 07 e 11 de novembro, totalizando 12 (doze) faltas injustificadas; Quanto à adesão da servidora ao movimento paredista, as demais testemunhas ouvidas no processo, em especial, Roberto Lucciani Rodrigues Evaristo (fls. 525/526), Vitória Régia Holanda da Silva (fls. 581/582), Rozangela Márcia Gadelha Lima (fls. 590/591), Francisco Rodrigues Araújo Filho (fls. 592/593), Adriane Charles Rodrigues de Assis (fls. 594/595), José Márcio Gomes da Costa (fls. 596/597), não souberam informar se a sindicada efetivamente aderiu ao movimento paredista. Posto isso, conclui-se não haver prova suficiente da participação da servidora no movimento paredista, entretanto, em

relação as faltas registradas nos plantões dos dias 03/11/2016, 07/11/2016 e 11/11/2016, a sindicada não apresentou uma justificativa plausível para as ausências, razão pela qual incorreu nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição), bem como na transgressão disciplinar prevista no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), da Lei Estadual nº 12.124/1993. Em relação à sindicada EPC Estefânia Arlindo Maracajá de Moraes, o delegado Marciliano de Oliveira Ribeiro, em depoimento acostado às fls. 516/517, asseverou que os policiais sindicados fizeram greve no ano de 2016, não se recordando do período específico. O delegado confirmou o ofício 6268/2016, datado de 08/11/2016, onde consta a informação de que a mencionada servidora não compareceu nos dias em que esteve escalada para o serviço. Em seu auto de qualificação e interrogatório (fls. 691/692), a sindicada negou ter aderido ao movimento paredista deflagrado pelo Sinpol. Asseverou que no período de greve, apenas deixou de justificar sua ausência referente ao dia 08/11/2016. Aduziu que neste dia estava doente e não teve como procurar ajuda médica, pois estava sozinha em casa com duas filhas pequenas. Relatou que no dia seguinte procurou ajuda médica, ocasião em que recebeu licença médica de 13 (treze) dias a partir do dia 09/11/2016, conforme documentação acostada à fl. 489. Disse ainda que suas ausências nos dias 31/10/2016 e 04/11/2016 foram devidamente comunicadas e justificadas por meio de declaração do Hemoce e atestado médico, respectivamente, conforme cópias constantes às fls. 487/488. No entanto, a sindicada confirmou não ter apresentado justificativa para a falta do dia 08/11/2016, acrescentando que esteve no acampamento montado na avenida Barão de Studart, onde ali estavam reunidos os policiais grevistas, ressaltando que sua presença se deu em dois momentos com uma irmã, quando de sua folga. As demais testemunhas ouvidas no processo, em especial, Roberto Lucciani Rodrigues Evaristo (fls. 525/526), Vitória Régia Holanda da Silva (fls. 581/582), Rozangela Márcia Gadelha Lima (fls. 590/591), Francisco Rodrigues Araújo Filho (fls. 592/593), Adriane Charles Rodrigues de Assis (fls. 594/595), José Márcio Gomes da Costa (fls. 596/597), não souberam informar se a sindicada aderiu ao movimento paredista. Por sua vez, as cópias dos boletins de frequência do 12º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 444/452), informam que a sindicada teve uma falta registrada no mês de outubro, bem como apresentou declaração de doação de sangue, referente ao dia 31/10/2016. Já em relação ao mês de novembro, consta que a servidora faltou aos plantões dos dias 04 e 08 de novembro, sem apresentar justificativa, totalizando 9 faltas injustificadas no período de paralisação. Entretanto, a documentação acostada às fls. 487/489 demonstram que a única falta injustificada se deu no dia 08/11/2016. Diante do exposto, restou comprovado que a sindicada EPC Estefânia Arlindo Maracajá de Moraes aderiu efetivamente ao movimento paredista, tendo inclusive comparecido ao acampamento montado pelos policiais grevistas em frente ao Palácio da Abolição. A documentação acostada aos autos comprovaram que a sindicada faltou injustificadamente ao plantão dia 08/11/2016, incorrendo assim, nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição), bem como nas transgressões disciplinares previstas no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), XXVIII (desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento) e LXII (provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previstos em lei), da Lei Estadual nº 12.124/1993. Em relação ao IPC José Marcos de Oliveira Silva, o delegado Marciliano de Oliveira Ribeiro, em depoimento acostado às fls. 516/517, asseverou que os policiais sindicados fizeram greve no ano de 2016, não se recordando do período específico. O delegado confirmou o teor do relatório de atividades, acostado às fls. 232/234, onde consta a informação de que o sindicato faltou o expediente entre os dias 01 e 08 de novembro de 2016 sem apresentar justificativa. O depoente acrescentou que essas faltas causaram prejuízos ao bom funcionamento da delegacia, asseverando que a Polícia Militar teve que ser acionada para guarnecer o prédio e o entorno. Em seu auto de qualificação e interrogatório (fls. 696/697), o sindicato negou ter participado do movimento paredista. Sobre a informação constante no relatório de atividades, o defendente negou ter faltado ao serviço, reconhecendo não ter como provar, já que na delegacia não há registro de ponto, porém confirmou que esteve no acampamento montado na avenida Barão de Studart, onde ali estavam reunidos os policiais grevistas, ressaltando que sua presença se deu nos finais de semana, quando de sua folga. As demais testemunhas ouvidas no processo, em especial, Roberto Lucciani Rodrigues Evaristo (fls. 525/526), Vitória Régia Holanda da Silva (fls. 581/582), Rozangela Márcia Gadelha Lima (fls. 590/591), Francisco Rodrigues Araújo Filho (fls. 592/593), Adriane Charles Rodrigues de Assis (fls. 594/595), José Márcio Gomes da Costa (fls. 596/597), não souberam informar se o sindicato efetivamente aderiu ao movimento paredista. Por sua vez, as cópias dos boletins de frequência do 12º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 444/452), informam que o sindicato teve registrada uma falta no dia 31/10/2016, bem como também teve registro de faltas nos dias 01, 03, 07, 08, 09, 10, 11 e 14 de novembro, totalizando 09 (nove) faltas injustificadas. Diante do exposto, restou comprovado que o sindicato IPC José Marcos de Oliveira Silva aderiu efetivamente ao movimento paredista, tendo inclusive comparecido ao acampamento montado pelos policiais grevistas em frente ao Palácio da Abolição. A documentação acostada aos autos comprovaram que o sindicato esteve ausente do trabalho nos dias 31 de outubro, 01, 03,

07, 08, 09, 10, 11 e 14 de novembro de 2016, incorrendo assim, nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição), bem como nas transgressões disciplinares previstas no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), XXVIII (desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento) e LXII (provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previstos em lei), da Lei Estadual nº 12.124/1993. Em relação ao IPC Pedro Henrique Silvestre Silva, o delegado Marciliano de Oliveira Ribeiro, em depoimento acostado às fls. 516/517, asseverou que os policiais sindicados fizeram greve no ano de 2016, não se recordando do período específico. O delegado confirmou o teor do relatório de atividades, acostado às fls. 232/234, onde consta a informação de que o sindicato faltou o expediente entre os dias 01 e 08 de novembro de 2016, sem apresentar justificativa. O depoente acrescentou que essas faltas causaram prejuízos ao bom funcionamento da delegacia, asseverando que a Polícia Militar teve que ser acionada para guarnecer o prédio e o entorno. Em seu auto de qualificação e interrogatório (fls. 698/699), o sindicato negou ter aderido ao movimento paredista por ser contrário à ideia do sindicato. Asseverou que esteve presente na delegacia aguardando alguma ordem de missão da autoridade policial, asseverando que à época do movimento, o delegado Marciliano não expediu nenhuma ordem de serviço para a sua pessoa. Aduziu que, como não há livro de ponto na delegacia, não tem como provar que não faltou ao serviço. O sindicato reafirmou categoricamente não ter participado do movimento paredista, no entanto confirmou que esteve no acampamento montado na avenida Barão de Studart, onde ali estavam reunidos os policiais grevistas, mas ressaltou que só esteve uma única vez, em um sábado de folga. As demais testemunhas ouvidas no processo, em especial, Roberto Lucciani Rodrigues Evaristo (fls. 525/526), Vitória Régia Holanda da Silva (fls. 581/582), Rozangela Márcia Gadelha Lima (fls. 590/591), Francisco Rodrigues Araújo Filho (fls. 592/593), Adriane Charles Rodrigues de Assis (fls. 594/595), José Márcio Gomes da Costa (fls. 596/597), não souberam informar se o sindicato efetivamente aderiu ao movimento paredista. Por sua vez, as cópias dos boletins de frequência do 12º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 444/452), informam que o sindicato não apresentou faltas injustificadas no mês de outubro de 2016, entretanto, o boletim aponta que o servidor faltou ao serviço nos dias 01, 03, 07, 08, 09, 10, 11 e 14 de novembro, totalizando 08 (oito) faltas injustificadas. Diante do exposto, restou comprovado que o sindicato IPC Pedro Henrique Silvestre Silva aderiu efetivamente ao movimento paredista, tendo inclusive comparecido ao acampamento montado pelos policiais grevistas em frente ao Palácio da Abolição. A documentação acostada aos autos comprovaram que o sindicato esteve ausente do trabalho nos dias 01, 03, 07, 08, 09, 10, 11 e 14 de novembro de 2016, incorrendo assim, nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição), bem como nas transgressões disciplinares previstas no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), XXVIII (desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento) e LXII (provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previstos em lei), da Lei Estadual nº 12.124/1993. No que diz respeito à sindicada IPC Kassia Neyla Costa de Oliveira, o delegado Marciliano de Oliveira Ribeiro, em depoimento acostado às fls. 516/517, asseverou que os policiais sindicados fizeram greve no ano de 2016, não se recordando do período específico. O delegado confirmou o teor do relatório de atividades, acostado às fls. 232/234, onde consta a informação de que a sindicada IPC Kassia Neyla faltou o expediente entre os dias 01 e 08 de novembro de 2016, sem apresentar justificativa. O depoente acrescentou que essas faltas causaram prejuízos ao bom funcionamento da delegacia, asseverando que a Polícia Militar teve que ser acionada para guarnecer o prédio e o entorno. Em seu auto de qualificação e interrogatório (fls. 751/753), a sindicada negou ter aderido ao movimento paredista deflagrado pelo Sinpol. A defendente disse não se recordar ter faltado ao serviço no dia 29 de outubro de 2016, contudo confirmou ter faltado alguns dias ao trabalho durante a paralisação. Asseverou que apesar de ter faltado ao serviço durante a greve, isso não significou que ela tenha aderido efetivamente ao movimento paredista. Justificou que sua ausência se deu em razão de um descontrole emocional por conta do falecimento de 03 (três) entes queridos, incluindo sua genitora, falecida em 26/09/2016. A depoente ainda confirmou que esteve no acampamento montado na avenida Barão de Studart, onde ali estavam reunidos os policiais grevistas, mas ressaltou que só esteve uma única vez no período noturno. Por outro lado, as demais testemunhas ouvidas no processo, em especial, Roberto Lucciani Rodrigues Evaristo (fls. 525/526), Vitória Régia Holanda da Silva (fls. 581/582), Rozangela Márcia Gadelha Lima (fls. 590/591), Francisco Rodrigues Araújo Filho (fls. 592/593), Adriane Charles Rodrigues de Assis (fls. 594/595), José Márcio Gomes da Costa (fls. 596/597), não souberam informar se a sindicada aderiu ao movimento paredista. Por sua vez, as cópias dos boletins de frequência do 12º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 444/452), informam que a sindicada faltou injustificadamente ao trabalho no dia 31/10/2016. No mês de novembro, o documento aponta que a defendente faltou ao serviço nos dias 01, 03, 07, 08, 09, 10, 11 e 14, totalizando 09 (nove) faltas injustificadas no período. Diante do exposto, restou comprovado que a sindicada IPC Kassia Neyla Costa de Oliveira aderiu efetivamente ao movimento paredista, tendo inclusive comparecido ao acampamento

montado pelos policiais grevistas em frente ao Palácio da Abolição. A documentação acostada aos autos comprovaram que a sindicada esteve ausente do trabalho nos dias 31 de outubro, 01, 03, 07, 08, 09, 10, 11 e 14 de novembro de 2016, incorrendo assim, nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e disciplina), bem como nas transgressões disciplinares previstas no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), XXVIII (desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento) e LXII (provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previstos em lei), da Lei Estadual nº 12.124/1993. Em relação ao IPC Valmigleison Barros Pinto, o delegado Marciliano de Oliveira Ribeiro, em depoimento acostado às fls. 516/517, asseverou que os policiais sindicados fizeram greve no ano de 2016, não se recordando do período específico. O delegado confirmou o teor do relatório de atividades, acostado às fls. 232/234, onde consta a informação de que o sindicato faltou o expediente entre os dias 01 e 08 de novembro de 2016, sem apresentar justificativa. O depoente acrescentou que essas faltas causaram prejuízos ao bom funcionamento da delegacia, asseverando que a Polícia Militar teve que ser acionada para guarnecer o prédio e o entorno. Em seu auto de qualificação e interrogatório (fls. 801/803), o sindicato confirmou ter faltado ao serviço durante o período de paralisação, mas que isso não significou que estivesse aderindo ao movimento. Asseverou que possivelmente esteve doente. O depoente ainda confirmou que, nos meses de outubro e novembro de 2016, esteve algumas vezes no acampamento montado na avenida Barão de Studart, onde ali estavam reunidos os policiais grevistas, mas ressaltou que só esteve no período noturno e nas férias. Por outro lado, as demais testemunhas ouvidas no processo, em especial, Roberto Lucciani Rodrigues Evaristo (fls. 525/526), Vitória Régia Holanda da Silva (fls. 581/582), Rozângela Márcia Gadelha Lima (fls. 590/591), Francisco Rodrigues Araújo Filho (fls. 592/593), Adriane Charles Rodrigues de Assis (fls. 594/595), José Márcio Gomes da Costa (fls. 596/597), não souberam informar se o sindicato efetivamente aderiu ao movimento paredista. As cópias dos boletins de frequência do 12º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 444/452), informam que o sindicato faltou ao serviço no dia 31/10/2016. No mês de novembro o servidor faltou ao serviço nos dias 01, 03, 07, 08, 09, 10, 11 e 14, totalizando 09 (nove) faltas injustificadas no período. Diante do exposto, restou comprovado que o sindicato IPC Valmigleison Barros Pinto aderiu efetivamente ao movimento paredista, tendo inclusive comparecido ao acampamento montado pelos policiais grevistas em frente ao Palácio da Abolição. A documentação acostada aos autos comprovaram que o sindicato esteve ausente do trabalho nos dias 31 de outubro, 01, 03, 07, 08, 09, 10, 11 e 14 de novembro de 2016, incorrendo assim, nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e disciplina), bem como nas transgressões disciplinares previstas no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), XXVIII (desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento) e LXII (provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previstos em lei), da Lei Estadual nº 12.124/1993; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressivo dos sindicados foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; CONSIDERANDO que as fichas funcionais dos sindicados (fls. 269/412), demonstram que: 1) O IPC Tiago Pereira Olímpio ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/03/2013, não possui elogios ou registro de punições disciplinares; 2) O IPC Francisco Diógenes Pinheiro Neto ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/03/2013, possui 02 (dois) elogios e não há registro de punições disciplinares; 3) O IPC Antônio Augusto Sousa Silva ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 01/08/2006, possui 01 (um) elogio e não consta registro de punição disciplinar; 4) O IPC José Valdeir Mariano ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 19/11/1993, não possui elogios ou registro de punições disciplinares; 5) O IPC Paulo de Tarso de Sousa Ferreira ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 02/09/1985, possui 02 (dois) elogios e consta registro de 10 (dez) punições disciplinares; 6) A EPC Tamara da Cunha Gonçalves não possui elogios ou registro de punições disciplinares; 7) A EPC Estefânia Arlindo Maracajá de Moraes não possui elogios ou registro de punições disciplinares; 8) O IPC José Valdésio Rodrigues Viana não possui elogios ou registro de punições disciplinares; 9) A IPC Kassia Neyla Costa de Oliveira possui 01 (um) elogio e o registro de 01 (uma) punição disciplinar; 10) O IPC José Marcos de Oliveira Silva ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/03/2013, possui 01 (um) elogio e não possui registro de punições disciplinares; 11) O IPC Valmigleison Barros Pinto ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 01/08/2006, possui 02 (dois) elogios e não possui registro de punições disciplinares; 12) O IPC Sócrates Silva Paiva ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/03/2013, não possui elogios ou registro de punições disciplinares; 13) O IPC Pedro Henrique Silvestre Silva ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/03/2013, não possui elogios ou registro de punições disciplinares; CONSIDERANDO que às fls. 856/880, a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 170/2018, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] Do que foi exposto, sugiro, salvo melhor juízo, o arquivamento dos autos por perda de objeto, posto que, não há registro de falta no boletim de frequência em nome de Antônio Augusto Sousa Silva, José Valdeir Mariano e José Valdésio Rodrigues Viana, impossível imputar aos sindicados qualquer responsabilidade disciplinar pelos fatos em apuração

[...] Em relação ao Francisco Diógenes Pinheiro Neto, sugiro o arquivamento por falta de provas, já que faltou uma única vez, no dia 31 de outubro de 2016 [...] Em relação aos policiais Tiago Pereira Olímpio, Paulo de Tarso de Sousa Ferreira, Tamara da Cunha Gonçalves, Estefânia Arlindo Maracajá de Moraes, Kassia Neyla Costa de Oliveira, José Marcos de Oliveira Silva, Valmigleison Barros Pinto, Sócrates Silva Paiva e Pedro Henrique Silvestre Silva, sugiro, salvo melhor juízo, aplicar a pena de suspensão não por aderir a greve, mas faltar ao serviço sem comunicar a autoridade policial, sem apresentar atestado médico, licença médica, sem nenhuma forma de comunicação [...]”; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, diante do exposto: a) Homologar parcialmente o Relatório nº 170/2018, de fls. 856/880 e: b) Absolver os sindicados IPC Antônio Augusto Sousa Silva – M.F. nº 167.743-1-6, IPC José Valdeir Mariano – M.F. nº 106.305-1-7 e IPC José Valdésio Rodrigues Viana – M.F. nº 134.009-1-1, em relação à acusação de adesão ao movimento grevista, por insuficiência de provas, bem como em relação à acusação de faltas injustificadas, pela inexistência de transgressão, ressaltando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão deste procedimento, nos termos do art. 9º, inc. III, Lei nº 13.441/2004; c) Absolver os sindicados IPC Sócrates Silva Paiva – M.F. nº 405.128-1-0 e EPC Tamara da Cunha Gonçalves – M.F. nº 198.411-1-1, em relação à acusação de adesão ao movimento grevista, pela insuficiência de provas, entretanto, restou demonstrado de forma inequívoca que os mencionados servidores incorreram na prática transgressiva prevista no Art. 103, alínea “b”, incs. XII, da Lei nº 12.124/2003 (Faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), em face das provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, o que, em tese, infere-se a aplicação de pena de suspensão, nos termos do Art. 106, inc. II, da mesma lei. Contudo, face ao exposto no Art. 4º da Lei nº. 16.039/2016, o qual dispõe que: “Nas infrações disciplinares em que a pena máxima cominada for de suspensão ou permanência disciplinar, o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar, do processo regular, ou da sindicância” deverá em observância ao disposto no Art. 3º da aludida legislação, “(...) propor a suspensão do processo disciplinar, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da falta desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos (...)”, faz-se imperioso dar primazia à solução dos conflitos pela via consensual, razão pela qual, in casu, deve-se submeter o processo em epígrafe ao núcleo especializado existente nesta Controladoria Geral, na medida em que o caso em análise preenche os requisitos legais que autorizam a submissão ao NUSCON/CGD, segundo o disposto no Art. 3º, incisos I a IV, da Lei nº 16.039/2016, quais sejam: “I – Inexistência de dolo ou má-fé; II – Caráter favorável do histórico funcional do servidor; III – Inexistência de crime tipificado quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhamentos; IV – Inexistência de conduta atentatória aos Poderes Constituídos, às instituições, ao Estado, aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa.”. Assim sendo, com esteio no Art. 4º, §1º, da Lei nº. 16.039/2016, esta signatária propõe aos sindicados IPC Sócrates Silva Paiva – M.F. nº 405.128-1-0 e EPC Tamara da Cunha Gonçalves – M.F. nº 198.411-1-1, por intermédio do NUSCON/CGD, o benefício da Suspensão Condicional da presente Sindicância, pelo prazo de 01 (um) ano, mediante o cumprimento da condição prevista no Art. 4º, §§ 1º e 2º, c/c Parágrafo único do Art. 3º, da Lei nº 16.039/2016, a saber, a apresentação de certificado de conclusão do curso “Aspectos Jurídicos de Atuação Policial” ou outro congêneres, com carga horária de 60h/aula, na modalidade à distância, visando o aperfeiçoamento pessoal e profissional no respeito e garantia de direitos (curso ofertado pela Rede – EAD – SENASP: <http://portal.ead.senasp.gov.br/>), com início após a publicação do Termo de Suspensão deste procedimento em Diário Oficial. Destarte, ao aceitar as condições para a suspensão da presente sindicância disciplinar, o servidor/sindicado deverá cumpri-las regularmente, haja vista a possibilidade de revogação de tal benefício nos termos e condições previstos no Art. 4º, § 4º da Lei nº 16.039/2016. Posto isso, encaminhe-se a presente sindicância ao NUSCON/CGD, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes quanto ao proposto nesta decisão, de acordo com os postulados da Lei nº 16.039/2016, assim como da Instrução Normativa nº 07/2016 – CGD. Ciência à CODIC/CGD para acompanhamento; e) **Punir** com 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão, os **SINDICADOS** IPC Tiago Pereira Olímpio, M.F. nº 405.141-1-2; IPC Francisco Diógenes Pinheiro Neto, M.F. nº 404.837-1-3; IPC Paulo de Tarso de Sousa Ferreira, M.F. nº 024.573-1-8; EPC Estefânia Arlindo Maracajá de Moraes, M.F. nº 198.326-1-9; IPC Kassia Neyla Costa de Oliveira, M.F. nº 106.302-1-5; IPC José Marcos de Oliveira Silva, M.F. nº 404.962-1-1; IPC Valmigleison Barros Pinto, M.F. nº 167.791-1-3 e IPC Pedro Henrique Silvestre Silva, M.F. nº 405.072-1-3, de acordo com o Art. 106, inc. II, pelo ato que constituiu transgressão disciplinar do segundo grau, nos termos do Art. 103, alínea “b”, inc. XII, XXVIII e LXII, todos da Lei nº 12.124/93, em face do conjunto probatório carreado aos autos, convertendo-a em multa de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, sendo obrigado o policial civil a permanecer em serviço, tendo em vista o interesse público e a essencialidade do serviço prestado, na forma do § 2º do Art. 106, do referido diploma legal. Ademais,



diante do histórico desfavorável do servidor IPC Paulo de Tarso de Sousa Ferreira, o qual possui registro de 10 (dez) punições disciplinares, bem como diante da gravidade das condutas transgressivas praticadas pelos sindicatos IPC Tiago Pereira Olímpio, IPC Francisco Diógenes Pinheiro Neto, EPC Estefânia Arlindo Maracajá de Moraes, IPC Kassia Neyla Costa de Oliveira, IPC José Marcos de Oliveira Silva, IPC Valmicleison Barros Pinto e IPC Pedro Henrique Silvestre Silva, que apresentou lesividade ao serviço público e atentou contra os poderes constituídos, concluiu-se pela inaplicabilidade dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 16.039/2016; d) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; e) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; f) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 24 de junho de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\*\* \*\*

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância referente ao SPU nº 16729254-4, instaurada por intermédio da Portaria CGD nº 010/2017, publicada no D.O.E. CE nº 020, de 27 de janeiro de 2017, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores IPC Daniel Ferrer da Costa e Silva, M.F. nº 404.719-1-X; IPC Kirna Karina Maia Fonseca Sousa, M.F. nº 300.449-1-6; IPC João Maria Vianey de Sena e Sousa, M.F. nº 300.417-1-2; IPC Argus Jucá de Aguiar, M.F. nº 404.663-1-2; IPC Francisco Tiago Quintela de Melo, M.F. nº 404.759-1-5; IPC Alison Ribeiro Beserra, M.F. nº 404.600-1-2; IPC Jonattan Moraes Vidal, M.F. nº 404.942-1-9; EPC Sandra Lee Rocha Nóbrega de Castro, M.F. nº 198.854-1-0; EPC Luzia do Nascimento Farias Quiroga, M.F. nº 133.992-1-2 e EPC Suely Mourão Lyra, M.F. nº 163.371-1-0, os quais, enquanto lotados no 9º distrito policial, teriam, supostamente, aderido ao movimento de paralisação das atividades policiais (movimento paredista), contrariando a ordem judicial que decretou a ilegalidade da greve; CONSIDERANDO que o histórico da greve dos policiais civis cearenses, relativo ao fato ora sob apuração, se deu quando os mesmos iniciaram o movimento no dia 24 de setembro de 2016. Os agentes reivindicavam, dentre outras demandas, melhorias salariais para ativos e aposentados, bem como a “retirada dos presos das delegacias e estabelecimento do fluxo de saída”. Houve requerimento visando a suspensão do movimento, através do ingresso (pelo Estado) de ação originária declaratória de ilegalidade de greve, com pedido de antecipação de tutela sob o nº 0627084-26.2016.8.06.0000, sob a alegativa de que o movimento paredista na área de segurança pública poderia instaurar o “caos na sociedade”, com “consequências catastróficas”, especialmente por ocasião das eleições municipais que se avizinhavam em 2016. Argumentou-se, também, que não houve comprovação de estar frustrada a negociação, além de não ter havido notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas, ou de 72 horas no caso de atividades essenciais, bem como a manutenção dos serviços essenciais; CONSIDERANDO que a ilegalidade da greve dos Policiais Civis do Ceará, que durava desde o dia 24/09/2016, foi decretada pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE). Este Tribunal, em decisão exarada pelo Desembargador Luiz Eivaldo Gonçalves Leite, determinou no dia 27/09/2016 a ilegalidade da greve dos policiais civis, afirmando que “o direito de greve aos servidores públicos fica relativizado em relação àqueles que prestam serviços relacionados à segurança pública”. O Poder Judiciário determinou que o Sindicato dos Policiais Civis de Carreira do Estado do Ceará (Sinpol-Ce) encerrasse de imediato o movimento grevista, oportunidade em que estabelecera o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o devido cumprimento. Segundo consta, além do encerramento da greve dos policiais civis do Estado, fora determinado que o Sinpol/CE deveria se abster de tumultuar a prestação dos serviços em todas as unidades do Estado, ou interferir nas rotinas, condutas e protocolos estabelecidos e normalmente adotados, no âmbito interno e no tratamento ao público. Em caso de descumprimento da medida, foram definidas multas diárias nos valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada dirigente do Sindicato, e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada policial civil que mantivesse a paralisação. Na decisão, o magistrado agendou audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2016, nas dependências do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE); CONSIDERANDO outrossim, que fora proferida segunda decisão interlocutória nos autos do sobredito processo (“ação originária declaratória de ilegalidade de greve c/c pedido de tutela antecipada”, processo nº 0627084-26.2016.8.06.0000), onde, após “exame da documentação coligida pelo requerente, observa-se que o Sindicato [...] está aparentemente a descumprir a ordem judicial que determinou o encerramento imediato do movimento grevista, pelo menos desde a assembleia geral realizada ontem, dia 27 de outubro de 2016, quando foi decidido retomar a paralisação”, entendeu a autoridade judicial pela majoração da multa inicialmente cominada

por dia de descumprimento para “cada policial civil que perseverar na paralisação”; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, os sindicatos foram devidamente citados (fls. 296/297, 298/299, 300/301, 302/303, 305/306, 307/308, 309/310, 311/312, 433/434 e 435/436), apresentaram defesas prévias (fls. 315, 317, 319, 321, 323, 325/326, 438/439, 442, 443 e 448/449), foram interrogados (fls. 580, 581/582, 583/584, 585, 587/588, 589/590, 591, 592/593, 606/607 e 608), bem como acostaram alegações finais às fls. 616/634, 641/657 e 664/679. A Autoridade Sindicante arrolou como testemunhas, os delegados de polícia civil Maria Cândida Brum, Alana Pinheiro Portela, Malake Waked Tanos de Santana, Kim Costa Barreto e Igor da Silveira Alves Batista, cujos depoimentos foram acostados às fls. 463/464, 491/492, 536, 545/546 e 554/555. A defesa dos sindicatos requereu a oitiva de 08 (oito) testemunhas (fls. 570/571, 572/573, 574/575, 576, 578, 579, 698 e 700); CONSIDERANDO que em sede de alegações finais (fls. 616/634), a defesa dos sindicatos IPC Kirna Karina Maia Fonseca Sousa, IPC Francisco Tiago Quintela de Melo e EPC Luzia do Nascimento Farias Quiroga, em síntese, argumentou, preliminarmente, que o artigo 28-A da Lei Complementar nº 11/2011 assevera que a decisão do Controlador Geral de disciplina deverá acatar o relatório da Comissão, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. Com fundamento neste dispositivo, a defesa requereu que o julgamento da presente sindicância, tivesse por base, as provas dos autos, atendendo-se aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa. Ainda preliminarmente, a defesa também requereu o deferimento do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 16.039/2016. No que diz respeito ao mérito, a defesa argumentou que no caso em tela, não houve descumprimento de decisão judicial, tendo em vista que não houve uma única greve, mas sim, duas greves que foram deflagradas pela categoria, tendo a primeira e iniciada em 24/09/2016 e findando em 28/09/2016 e a segunda iniciada em 27/10/2017. Entretanto, tal alegativa não se sustenta, tendo em vista que, segundo decisão interlocutória prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará, Dr. Luiz Eivaldo Gonçalves Leite, à fl. 57, nos autos do processo 0627084-26.2016.8.06.0000, consta que mesmo após decisão exarada em decisão liminar no presente processo, publicada em 27/09/2016, o sindicato dos policiais civis deu continuidade ao movimento grevista, através de manifestação de protesto acampada em frente ao Palácio da Abolição, sede do governo estadual, fato este ocorrido no dia 27 de outubro de 2016, desrespeitando assim, decisão judicial anteriormente prolatada pelo mencionado magistrado, o qual já havia decretado o movimento ilegal. Assim sendo, não há que se falar em um novo movimento paredista, mas sim, uma continuação de um movimento grevista anteriormente deflagrado e que já havia sido objeto de deliberação pelo douto Desembargador, tanto é assim, que a decisão interlocutória que confirmou a ilegalidade e a majoração das penas aplicadas quanto ao descumprimento da liminar, foi proferida no bojo dos autos do processo ajuizado anteriormente pelo Estado, em setembro de 2016. Alegou ainda que o Ministério Público Estadual, por intermédio do NUINC – Núcleo de Investigação Criminal – caso houvesse indícios de autoria e materialidade do cometimento de qualquer crime por parte de qualquer servidor policial civil, no tocante ao descumprimento de ordem judicial que decretou a ilegalidade da greve, certamente teria ofertado denúncia por parte, o que não ocorreu, já que o parquet concluiu pela inexistência da materialidade de crime. Vale salientar que já é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que há independência entre as esferas civil, penal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil preceitua, in verbis: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. O citado dispositivo estabelece o princípio da independência das esferas civil, penal e administrativa, de forma que a repercussão no âmbito penal se dá apenas quando decisão proferida em processo-crime declarar a inexistência do fato ou da autoria. O fato do MP não reconhecer que a conduta configure um ilícito penal, não afasta a incidência aplicadora de transgressão disciplinar aos fatos praticados pelos sindicatos. Aduziu ainda a defesa que o direito de greve no serviço público é uma realidade, com respaldo na jurisprudência do STF e do STJ. Segundo a defesa, a jurisprudência nacional fixou o entendimento de que a ausência de lei impedia o exercício do direito de greve pelos servidores públicos. Na primeira vez que em que a questão foi levada ao STF, no Mandado de Injunção 20, ficou decidido que o direito de greve é atribuído por norma de eficácia limitada, o que significava que a ausência de aplicabilidade da norma constitucional. Arguiu ainda que as faltas dos servidores pode repercutir diretamente na concessão de vantagens e direitos e que as limitações a essas vantagens são condicionadas à existência de faltas injustificadas. Argumenta a defesa que mesmo que o desconto dos salários não seja considerado uma sanção, o lançamento das faltas como injustificadas causaria um prejuízo funcional ao servidor, o qual estaria no exercício de um direito garantido constitucionalmente, causando-lhe duplo prejuízo. Ocorre que já é pacífico o entendimento na Suprema Corte, bem como para a maioria da doutrina que nenhum direito fundamental é absoluto. Conforme anota Bernardo Gonçalves Fernandes, “para a maioria da doutrina (de viés axiológico), os direitos fundamentais se caracterizam pelas relatividades (por serem direitos relativos), ou seja, eles não podem ser entendidos como absolutos (ilimitados)...” (Curso de Direito Constitucional, editora Jus Podivm, 9ª edição, pág. 342). Ademais, ao julgar os mandados de injunção nº 670/ES e nº 708/DF, o STF decidiu que enquanto não regulamentado o direito de greve dos servidores públicos civis, deve ser aplicada a lei de greve dos trabalhadores privados, (7.783/1989), contudo, conforme posição doutrinária dominante, tal direito não se estende indistintamente a todas as categorias do serviço público, devendo se operar uma necessária distinção em razão das peculiaridades de cada categoria do serviço público. Os serviços de segurança pública, assegurados constitucionalmente no caput do artigo 144 da Carta Magna, são de extrema relevância para a

preservação da ordem pública, da proteção das pessoas e do patrimônio, além da manutenção da paz social e do Estado Democrático de direito, o que exige do operador do direito, uma ponderação de valores, quando do conflito entre o direito fundamental de greve e o direito à segurança pública. A defesa ainda asseverou que o arcabouço probatório válido contido nos autos não apontou, objetivamente, com provas robustas, a observância sequer de culpabilidade, acrescentando que não há nos autos nenhuma prova cabal de que os sindicatos tenham praticado as condutas a eles imputadas. Ao final, requereu a absolvição dos sindicatos e o arquivamento do presente feito; CONSIDERANDO que em sede de alegações finais, acostado às fls. 641/657 e 664/679, a defesa dos sindicatos IPC Daniel Ferrer da Costa e Silva, IPC João Maria Vianey de Sena e Sousa, IPC Argus Jucá de Aguiar, IPC Alison Ribeiro Beserra, EPC Sandra Lee Rocha Nóbrega de Castro, EPC Suely Mourão Lyra e IPC Jonattan Moraes Vidal, em síntese, argumentou, preliminarmente, que o artigo 28-A da Lei Complementar nº 11/2011 assevera que a decisão do Controlador Geral de disciplina deverá acatar o relatório da Comissão, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. Com fundamento neste dispositivo, a defesa requereu que o julgamento da presente sindicância, tivesse por base, as provas dos autos, atentando-se aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa. Ainda preliminarmente, a defesa também requereu o deferimento do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 16.039/2016. Segundo a defesa, os sindicatos informaram que jamais participaram do movimento grevista, bastando verificar os depoimentos de todas as testemunhas ouvidas no processo. Asseverou que o IPC Daniel Ferrer da Costa não aderiu ao movimento, acrescentando que o servidor era recém-chegado na delegacia, razão pela qual teve receio de comparecer ao trabalho e ficar “mal visto” pelos colegas. Em relação aos sindicatos IPC João Maria Vianey de Sena e Sousa e IPC Argus Jucá de Aguiar, a defesa sustentou que os defendentes não aderiram ao movimento paredista, confirmando que, embora tenham faltado alguns plantões que estavam regularmente escalados, justificaram as ausências com atestados médicos. No que diz respeito ao sindicato IPC Alison Ribeiro Beserra, a defesa asseverou que o servidor não aderiu ao movimento paredista, acrescentando que no dia 28/10/2016 estava de folga. A defesa também confirmou que o sindicato não compareceu aos plantões seguintes, mas por motivos de saúde, tendo apresentado atestado médicos. Quanto à sindicada EPC Sandra Lee Nóbrega de Castro, a defesa aduziu que a servidora não aderiu ao movimento paredista, acrescentando que a servidora faltou alguns plantões que estava regularmente escalada, mas por motivos de saúde, conforme fls. 592/597. Em relação à EPC Suely Mourão Lyra, a defesa informou que a servidora entrou de licença médica antes do movimento grevista, asseverando que a sindicada renovou a licença durante a greve. Ainda quanto ao mérito, a defesa argumentou que no caso em tela, não houve descumprimento de decisão judicial, tendo em vista que não houve uma única greve, mas sim, duas greves que foram deflagradas pela categoria, tendo a primeira e iniciada em 24/09/2016 e findando em 28/09/2016 e a segunda iniciada em 27/10/2017. Entretanto, tal alegativa não se sustenta, tendo em vista que segundo decisão interlocutória prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará, Dr. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, à fl. 57, nos autos do processo 0627084-26.2016.8.06.0000, consta que mesmo após decisão exarada em decisão liminar no presente processo, publicada em 27/09/2016, o sindicato dos policiais civis deu continuidade ao movimento grevista, através de manifestação de protesto acampada em frente ao Palácio da Abolição, sede do governo estadual, fato este ocorrido no dia 27 de outubro de 2016, desrespeitando assim, decisão judicial anteriormente prolatada pelo mencionado magistrado, o qual já havia decretado o movimento ilegal. Assim sendo, não há que se falar em um novo movimento paredista, mas sim, uma continuação de um movimento grevista anteriormente deflagrado e que já havia sido objeto de deliberação pelo douto Desembargador, tanto é assim, que a decisão interlocutória que confirmou a ilegalidade e a majoração das penas aplicadas quanto ao descumprimento da liminar, foi proferida no bojo dos autos do processo ajuizado anteriormente pelo Estado, em setembro de 2016. Alegou ainda que o Ministério Público Estadual, por intermédio do NUINC – Núcleo de Investigação Criminal – caso houvesse indícios de autoria e materialidade do cometimento de qualquer crime por parte de qualquer servidor policial civil, no tocante ao descumprimento de ordem judicial que decretou a ilegalidade da greve, certamente teria ofertado denúncia por parte, o que não ocorreu, já que o parquet concluiu pela inexistência da materialidade de crime. Vale salientar que já é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que há independência entre as esferas civil, penal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil preceitua, in verbis: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. O citado dispositivo estabelece o princípio da independência das esferas civil, penal e administrativa, de forma que a repercussão no âmbito penal se dá apenas quando decisão proferida em processo-crime declarar a inexistência do fato ou da autoria. O fato do MP não reconhecer que a conduta configure um ilícito penal, não afasta a incidência tipificadora de transgressão disciplinar aos fatos praticados pelos sindicatos. Ao final, requereu a absolvição dos sindicatos e o arquivamento do presente feito; CONSIDERANDO que o ofício 1221/2016, acostado às fls. 06/11, subscrito pelo delegado Raimundo de Sousa Andrade Júnior, consta a informação de que os sindicatos IPC Daniel Ferrer da Costa e Silva, IPC João Maria Vianey de Sena e Sousa, IPC Kirna Karina Maia Fonseca Sousa, EPC Sandra Lee Rocha Nóbrega de Castro, IPC Argus Jucá de Aguiar, IPC Francílio Tiago Quintela de Melo, IPC Alison Ribeiro Beserra, IPC Jonattan Moraes Vidal, EPC Luzia do Nascimento Farias Quiroga e EPC Suely Mourão Lyra aderiram à paralisação ilegal das atividades no dia 28/10/2016; CONSIDERANDO que o ofício 2565/2016, subscrito pela delegada Maria Cândida Brum, datado de 10/11/2016, à fl. 327, consta a

apresentação do sindicato Alison Ribeiro Beserra, junto à perícia do ISSEC, haja vista que o servidor estava em tratamento médico; CONSIDERANDO que à fl. 328, consta cópia de atestado médico em nome do sindicato IPC Alison Ribeiro Beserra, datado de 04/11/2016, concedendo-lhe 02 (dois) dias de afastamento para tratamento de saúde – CID K10.3; CONSIDERANDO que à fl. 329, consta cópia de atestado médico em nome do sindicato IPC Alison Ribeiro Beserra, datado de 09/11/2016, concedendo-lhe 15 (quinze) dias de afastamento para tratamento de saúde – CID-10: F43; CONSIDERANDO que à fl. 330, consta cópia de atestado médico em nome do sindicato IPC Alison Ribeiro Beserra, datado de 30/10/2016, concedendo-lhe 01 (um) dia de afastamento para tratamento de saúde – CID J03; CONSIDERANDO que à fl. 441, consta cópia de atestado médico em nome do sindicato IPC João Maria Vianey de Sena e Souza, datado de 01/11/2016, concedendo-lhe 03 (três) dias de afastamento para tratamento de saúde – CID L40.9/643.9; CONSIDERANDO que à fl. 446, consta cópia de relatório de atendimento médico em nome da sindicada EPC Suely Mourão Lyra, datado de 23/10/2016, informando que a servidora deveria permanecer afastada do trabalho por de 08 (oito) dias para tratamento de saúde – CID N322; CONSIDERANDO que à fl. 447, consta cópia de documento da Coordenadoria de Perícia Médica da Seplag, em nome da sindicada EPC Suely Mourão Lyra, informando afastamento para tratamento de saúde por 08 (oito), a partir do dia 29/10/2016; CONSIDERANDO que à fl. 450, consta cópia de declaração do Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil – DRH, subscrito pelo delegado Ricardo Moreira Lima, informando que o sindicato IPC Argus Jucá de Aguiar esteve afastado por licença médica no período de 03/11/2016 a 22/11/2016; CONSIDERANDO que à fl. 451, consta cópia de atestado médico em nome do sindicato IPC Argus Jucá de Aguiar, datado de 29/10/2016, concedendo-lhe 03 (três) dias de afastamento para tratamento de saúde – CID A09; CONSIDERANDO que os boletins de frequência do 9º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016, acostados às fls. 504/506 e 514/516, constam a informação que a sindicada EPC Luzia do Nascimento Farias Quiroga apresentou 01 (uma) falta injustificada no mês de outubro de 2016. Em relação ao mês de novembro, o documento aponta que a servidora apresentou 15 (quinze) faltas injustificadas; A sindicada EPC Suely Mourão Lyra apresentou 01 (uma) falta injustificada no mês de outubro de 2016. Em relação ao mês de novembro, o documento aponta que a servidora apresentou 08 (oito) faltas, mas com a ressalva de apresentação de atestado médico; A EPC Sandra Lee Rocha Nóbrega de Castro apresentou 02 (duas) faltas injustificadas no mês de outubro de 2016. Em relação ao mês de novembro, a servidora apresentou 10 (dez) faltas, contudo consta a informação de que a servidora estava de licença médica; O IPC Alison Ribeiro Beserra apresentou 01 (uma) falta injustificada no mês de outubro. Em relação ao mês de novembro, o servidor apresentou 02 (duas) faltas, mas com a ressalva de apresentação de atestado médico; O IPC Argus Jucá de Aguiar apresentou 01 (uma) falta injustificada no mês de outubro. Em relação ao mês de novembro, o servidor apresentou 15 (quinze) faltas injustificadas; O IPC Jonattan Moraes Vital apresentou 01 (uma) falta injustificada no mês de outubro. Em relação ao mês de novembro, o servidor apresentou 15 (faltas), mas com a ressalva de apresentação de atestado médico; A IPC Kirna Karina Maia Fonseca apresentou 02 (duas) faltas injustificadas no mês de outubro. Em relação ao mês de novembro, a servidora apresentou 15 (faltas) injustificadas; O IPC João Maria Vianey de Sena e Souza apresentou 02 (duas) faltas injustificadas no mês de outubro. Em relação ao mês de novembro, o servidor não teve registro de faltas injustificadas; O IPC Daniel Ferrer da Costa e Silva apresentou 02 (duas) faltas injustificadas no mês de outubro. Em relação ao mês de novembro, o servidor não teve registro de faltas injustificadas; O IPC Francílio Tiago Quintela de Melo apresentou 01 (uma) falta injustificada no mês de outubro. Em relação ao mês de novembro, o servidor apresentou 15 (faltas) injustificadas; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 463/464, a delegada titular do 9º distrito policial, Maria Cândida Brum asseverou que todos os sindicatos, salvo engano, integravam as equipes plantonistas do 9º distrito, confirmando que os sindicatos se ausentaram da delegacia a partir do dia 28/10/2016, acrescentando que quase todos retornaram às atividades antes do final da greve. Nesse sentido, a delegada plantonista Alana Pinheiro Portela, em depoimento acostado às fls. 491/492, confirmou que os sindicatos IPC Daniel Ferrer da Costa, Kirna Karina Maia Fonseca, IPC João Maria Vianey Sena e Souza e EPC Sandra Lee Nóbrega de Castro aderiram ao movimento paredista. A depoente ainda acrescentou que a delegacia sofreu prejuízos em suas atividades em razão da adesão dos sindicatos. Por outro lado, os delegados Malake Waked Tanos de Santana, Kim Costa Barreto e Igor da Silveira Alves Batista não souberam informar se os sindicatos efetivamente aderiram ao movimento paredista. Em auto de qualificação e interrogatório (fls. 581/582), o sindicato IPC Daniel Ferrer da Costa e Silva asseverou que, como o movimento havia sido decidido pela maioria da categoria, optou por aderir ao movimento paredista, acrescentando que teve receio de ficar “mal visto” pelos demais colegas. O defendente confirmou que após faltar 03 (três) plantões resolveu retornar às atividades antes mesmo do final da greve. Nesse sentido, os boletins de frequência do 9º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016, acostados às fls. 504/506 e 514/516, apontam que o sindicato apresentou 02 (duas) faltas injustificadas no mês de outubro. Em relação ao mês de novembro, o servidor não teve registro de faltas injustificadas. Posto isso, com base nos depoimentos e documentos acostados aos autos, conclui-se, sem nenhuma margem de dúvida, que o sindicato IPC Daniel Ferrer da Costa e Silva aderiu efetivamente ao movimento paredista deflagrado pelo Simpol em outubro de 2016, tendo faltado injustificadamente a pelo menos 03 (três) plantões para os quais estava escalado, incorrendo assim, nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição), bem como nas transgressões disciplinares previstas no artigo 103, alínea “b”, incisos XII

(faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), XXVIII (desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento) e LXII (provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previstos em lei), da Lei Estadual nº 12.124/1993. Em relação à sindicada IPC Kirna Karina Maia Fonseca, em seu auto de qualificação e interrogatório (fl. 580), a servidora confirmou ter aderido ao movimento paredista, acrescentando que sua adesão se deu após decisão da categoria em uma assembleia dos policiais civis com o Sinpol. A Interrogada aduziu ter deixado de comparecer aos plantões durante todo o período de paralisação, compreendido entre os dias 28/10/2016 e 14/11/2016. Nesse sentido, os depoimentos das delegadas Maria Cândida Brum (fls. 463/464) e Alana Pinheiro Portela (fls. 491/492) foram conclusivos em confirmar a participação da servidora no movimento paredista. Ademais, os boletins de frequência do 9º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016, acostados às fls. 504/506 e 514/516, apontam que a sindicada apresentou 02 (duas) faltas injustificadas no mês de outubro. Em relação ao mês de novembro, a servidora apresentou 15 (faltas) injustificadas, totalizando 17 (dezesete) faltas injustificadas no período. Posto isso, com base nos depoimentos e documentos acostados aos autos, conclui-se, sem nenhuma margem de dúvida, que a sindicada IPC Kirna Karina Maia Fonseca aderiu efetivamente ao movimento paredista deflagrado pelo Sinpol em outubro de 2016, tendo faltado injustificadamente aos plantões para os quais estava escalada, incorrendo assim, nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição), bem como nas transgressões disciplinares previstas no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), XXVIII (desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento) e LXII (provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previstos em lei), da Lei Estadual nº 12.124/1993. Quanto ao sindicado IPC João Maria Vianey de Sena e Sousa, em seu auto de qualificação e interrogatório, acostado às fls. 583/584, o defendente negou ter aderido ao movimento paredista deflagrado pelo Sinpol, porém confirmou ter faltado ao plantão do dia 28/10/2016, justificando que os colegas não iam trabalhar em virtude do início do movimento. Asseverou que não queria ficar sozinho na delegacia do 9º distrito policial, nem tampouco criar um clima de animosidade com os colegas. Aduziu que no plantão seguinte (01/11/2016) estava de atestado médico em razão de um pico de pressão e enxaqueca, conforme atestado médico à fl. 441. O sindicado confirmou ter retornado ao plantão no dia 07/11/2016. Nesse sentido, a delegada titular do 9º distrito policial Maria Cândida Brum, em depoimento acostado às fls. 463/464, asseverou que todos os sindicatos se ausentaram da delegacia a partir do dia 28/10/2016. Sobre a adesão do sindicado IPC João Vianey, a delegada plantonista Alana Pinheiro Portela, em depoimento acostado às fls. 491/492, confirmou que o mencionado servidor aderiu ao movimento paredista. A depoente acrescentou que a delegacia sofreu prejuízos em suas atividades em razão da adesão do sindicato. A delegada confirmou que o sindicado faltou ao primeiro plantão após a deflagração da greve, apresentou atestado médico em relação ao plantão seguinte e retornou ao trabalho no terceiro plantão. Por outro lado, a agente administrativa Karísia Evelin Fonseca Varela, em depoimento acostado às fls. 570/571, relatou que o sindicato não aderiu ao movimento paredista. Ademais, os outros depoimentos colhidos durante a instrução, em especial, dos servidores DPC Malake Waked Tanos de Santana (fls. 539/540), DPC Kim Costa Barreto (fls. 545/546) e DPC Igor da Silveira Alves Batista (fls. 554/555) não foram conclusivos para comprovar a adesão do sindicato ao movimento paredista. Diante das divergências apresentadas entre os depoimentos e em obediência ao princípio do in dubio pro reo, não há como atribuir ao sindicato a responsabilidade pela adesão ao movimento, entretanto remanesce a transgressão disciplinar referente à falta injustificada ao plantão do dia 28/10/2016. Nesse sentido, os boletins de frequência do 9º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016, acostados às fls. 504/506 e 514/516, comprovam que o sindicato apresentou 02 (duas) faltas injustificadas no mês de outubro. Em relação ao mês de novembro, o servidor não teve registro de faltas injustificadas. Posto isso, conclui-se não haver prova suficiente da participação do sindicato IPC João Maria Vianey de Sena e Souza no movimento paredista, entretanto, em relação ao plantão do dia 28/10/2016, o sindicato não apresentou uma justificativa plausível para a ausência, razão pela qual incorreu nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição), bem como na transgressão disciplinar prevista no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), da Lei Estadual nº 12.124/1993. Em relação à sindicada EPC Sandra Lee Nóbrega de Castro, em seu auto de qualificação e interrogatório (fls. 592/593), a servidora negou ter aderido ao movimento paredista deflagrado pelo Sinpol em 28/10/2016, asseverando que estava de licença médica por quinze dias, a contar do dia 24/09/2016. Asseverou que, apesar de não estar em condições de trabalhar, ao final de sua licença retornou às suas atividades. A defendente confirmou que, por pressão dos colegas de trabalho, esteve na assembleia que deflagrou a greve no dia 28/10/2016, acrescentando que diante da deflagração do movimento, achou que poderia permanecer em casa com o intuito de se recuperar sem ter de renovar sua licença médica. Sobre a adesão da sindicada, a dele-

gada plantonista Alana Pinheiro Portela, em depoimento acostado às fls. 491/492, confirmou que a mencionada servidora aderiu ao movimento paredista, tendo retornado à delegacia somente ao final da greve. As testemunhas EPC Kildemir Carvalho Matos (fl. 576) e Juliana Carneiro Franco (fl. 579) não souberam informar se a sindicada EPC Sandra Lee aderiu ao movimento paredista. Diante do exposto, conclui-se que a sindicada efetivamente aderiu ao movimento paredista, tendo inclusive confirmado sua participação na assembleia que votou pelo início da greve. Ademais, como confirmado pela própria sindicada, os boletins de frequência do 9º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016, acostados às fls. 504/506 e 514/516, demonstram que a sindicada apresentou 02 (duas) faltas injustificadas no mês de outubro de 2016. Em relação ao mês de novembro, a servidora apresentou 10 (dez) faltas, contudo consta a informação de que a servidora estava de licença médica. Importante ressaltar que a ficha funcional da servidora (fls. 396/405) informa que sua licença médica teve início no dia 24/09/2016 e terminou no dia 08/10/2016, portanto, antes do início do movimento paredista, razão pela qual, conclui-se que no período de paralisação, a defendente não estava de licença médica. Assim, infere-se que a sindicada EPC Sandra Lee Nóbrega de Castro faltou injustificadamente ao serviço durante a paralisação, incorrendo assim, nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição), bem como nas transgressões disciplinares previstas no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), XXVIII (desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento) e LXII (provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previstos em lei), da Lei Estadual nº 12.124/1993. Quanto ao sindicato IPC Argus Jucá de Aguiar, em seu auto de qualificação e interrogatório, acostado à fl. 585, o servidor negou ter aderido ao movimento paredista deflagrado pelo Sinpol no dia 28/10/2016, informando que neste dia não estava de serviço. Asseverou que no dia 29/10/2016 estava de atestado médico por três dias em razão de uma gastroenterite viral, conforme demonstra a cópia de atestado médico acostado à fl. 451. O defendente também relatou que que esteve de licença médica a partir do dia 03/11/2016, que se estendeu até o dia 22/11/2016, conforme aponta a cópia de declaração do Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil – DRH, subscrito pelo delegado Ricardo Moreira Lima, acostado à fl. 450. Ao final, consignou não ter participado do acampamento dos policiais civis durante o período da paralisação. Os boletins de frequência do 9º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016, acostados às fls. 504/506 e 514/516, constam a informação que o sindicato apresentou 01 (uma) falta no mês de outubro. Em relação ao mês de novembro, o servidor apresentou 15 (quinze) faltas. No entanto, o atestado médico acostado à fl. 451, bem como a declaração do departamento de recursos humanos – DRH, fl. 450, comprovam que as faltas do mencionado servidor foram devidamente justificadas. Sobre a suposta adesão do sindicato, os depoimentos colhidos durante a instrução, em especial, dos servidores DPC Malake Waked Tanos de Santana (fl. 539), DPC Kim Costa Barreto (fls. 545/546) e DPC Igor da Silveira Alves Batista (fls. 554/555), não foram conclusivos em demonstrar a participação do sindicato IPC Argus Jucá de Aguiar no movimento paredista. Diante do exposto, conclui-se que o mencionado servidor não violou seus deveres, nem tampouco praticou as transgressões disciplinares previstas na portaria inaugural. No que diz respeito ao sindicado IPC Francílio Tiago Quintela de Melo, em auto de qualificação e interrogatório (fls. 587/588), o mencionado servidor confirmou ter participado do movimento paredista deflagrado em 28/10/2016, asseverando que em razão da pressão exercida pelos demais colegas não se sentiu bem em comparecer aos plantões. O interrogado não soube precisar quantos dias deixou de comparecer ao trabalho, mas confirmou só ter retornado ao final da greve. Nesse sentido, a delegada titular do 9º distrito policial, Maria Cândida Brum (fls. 463/464) confirmou que todos os sindicados, salvo engano, integravam as equipes plantonistas do 9º distrito, confirmando que os sindicatos se ausentaram da delegacia a partir do dia 28/10/2016. Corroborando com as informações da delegada titular, o DPC Igor da Silveira Alves Batista confirmou que o sindicato IPC Francílio Tiago Quintela de Melo faltou aos plantões no período de paralisação, não sabendo precisar os motivos das ausências. Ademais, os boletins de frequência do 9º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016, acostados às fls. 504/506 e 514/516, constam a informação que o sindicato IPC Francílio Tiago apresentou 01 (uma) falta injustificada no mês de outubro. Em relação ao mês de novembro, o servidor apresentou 15 (faltas) injustificadas. Posto Isso, conclui-se que o mencionado sindicato aderiu efetivamente ao movimento grevista, tendo se ausentado nos plantões para os quais estava escalado, razão pela qual, incorreu nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição), bem como nas transgressões disciplinares previstas no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), XXVIII (desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento) e LXII (provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previstos em lei), da Lei Estadual nº 12.124/1993. Em relação ao sindicado IPC Alison Ribeiro Beserra, em auto de qualificação e interrogatório (fls. 589/590), o mencionado servidor negou ter aderido ao movimento paredista deflagrado em 28/10/2016, acrescentando não ter participado da assembleia dos policiais civis que deliberou pela deflagração da greve. O interrogado relatou que no dia 28/10/2016 estava

de folga e posteriormente apresentou problemas de saúde, o que o levou a faltar ao trabalho. O sindicato informou ter apresentado atestados médicos referente aos dias 30/10/2016 e 04/11/2016, conforme demonstrado por meio das cópias de atestados médicos acostados às fls. 328 e 330. O defendente asseverou ter entrado de licença médica a partir do dia 09/11/2016, nos termos do atestado médico acostado à fl. 329, bem como do ofício nº 2565/2016I, à fl. 327. Os boletins de frequência do 9º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016, acostados às fls. 504/506 e 514/516, constam a informação que o referido servidor apresentou 01 (uma) falta no mês de outubro. Em relação ao mês de novembro, o servidor apresentou 02 (duas) faltas, mas com a ressalva de apresentação de atestado médico. Ressalte-se que a documentação apresentada pelo servidor comprova que as faltas constantes no boletim de frequência foram devidamente justificadas. Sobre a suposta adesão do servidor, os depoimentos colhidos durante a instrução, em especial, dos servidores DPC Malake Waked Tanos de Santana (fl. 539), DPC Kim Costa Barreto (fls. 545/546) e DPC Igor da Silveira Alves Batista (fls. 554/555), não foram conclusivos em demonstrar a participação do sindicato IPC Alison Ribeiro Beserra no movimento paredista. Diante do exposto, conclui-se que o mencionado sindicato não violou seus deveres, nem tampouco praticou as transgressões disciplinares previstas na portaria inaugural. Em relação ao sindicato IPC Jonattan Moraes Vidal, em auto de qualificação e interrogatório (fl. 591), o servidor manifestou o direito constitucional de permanecer em silêncio. Sobre os fatos a ele imputados, a delegada titular Maria Cândida Brum, em depoimento às fls. 463/464, afirmou que todos os sindicados se ausentaram da delegacia a partir do dia 28/10/2016. O ofício 1221/2016, acostado às fls. 06/11, subscrito pelo delegado Raimundo de Sousa Andrade Júnior, consta a informação de que o IPC Jonattan Moraes Vidal aderiu à paralisação ilegal das atividades no dia 28/10/2016. Os boletins de frequência do 9º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016, acostados às fls. 504/506 e 514/516, constam a informação que o inspetor Jonattan Moraes Vidal apresentou 01 (uma) falta injustificada no mês de outubro. Em relação ao mês de novembro, o servidor apresentou 15 (faltas), mas com a ressalva de apresentação de atestado médico. Sobre a adesão do servidor ao movimento paredista, os delegados Malake Waked Tanos de Santana (fl. 539), Kim Costa Barreto (fls. 545/546) e Igor da Silveira Alves Batista (fls. 554/555) não souberam informar se o sindicato Jonattan Moraes efetivamente aderiu à greve, de modo que não há como afirmar, com juízo de certeza, que o mencionado servidor aderiu ao movimento paredista, todavia restou demonstrado que o sindicato apresentou uma falta injustificada no mês de outubro de 2016. Em relação às 15 (quinze) faltas anotadas no boletim de frequência de novembro, não há como aferir se as citadas faltas foram ou não justificadas, posto que no próprio documento há uma menção a entrega de atestado médico, conquanto não há referência aos dias desses atestados. Ademais, a ficha funcional do sindicato (fls. 386/395) demonstra que o servidor não esteve de licença médica no período da greve. A única anotação de licença médica data de 18/11/2016, portanto, após o fim do movimento. De todo modo, remanesce a falta injustificada do mês de outubro de 2016, razão pela qual, conclui-se que o sindicato IPC Jonattan Moraes Vidal incorreu nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição), bem como na transgressão disciplinar prevista no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), da Lei Estadual nº 12.124/1993. Quanto à sindicada EPC Luzia do Nascimento Farias Quiroga, em auto de qualificação e interrogatório, acostado às fls. 606/607, a servidora confirmou ter aderido ao movimento paredista deflagrado pela categoria em 28/10/2016, afirmando ter comparecido à assembleia ocorrida no mesmo dia em sua folga. Nesse sentido, a escritã Maria Augusta Arlindo Maracajá, em depoimento à fl. 698, não obstante tenha informado não ter conhecimento de que a sindicada EPC Luzia do Nascimento tenha aderido ao movimento paredista, confirmou que a defendente esteve no local do acampamento dos policiais civis, ressaltando que ela não permaneceu acampada no local. O ofício 1221/2016, acostado às fls. 06/11, subscrito pelo delegado Raimundo de Sousa Andrade Júnior, consta a informação de que a servidora aderiu à paralisação ilegal das atividades no dia 28/10/2016. Ressalte-se que os boletins de frequência do 9º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016, acostados às fls. 504/506 e 514/516, informam que a sindicada EPC Luzia do Nascimento Farias Quiroga apresentou 01 (uma) falta injustificada no mês de outubro de 2016. Em relação ao mês de novembro, o documento aponta que a servidora apresentou 15 (quinze) faltas injustificadas, totalizando 16 (dezesesseis) faltas injustificadas no período, incorrendo assim, nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição), bem como nas transgressões disciplinares previstas no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), XXVIII (desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento) e LXII (provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previstos em lei), da Lei Estadual nº 12.124/1993. Por fim, a sindicada EPC Suely Mourão Lyra, em auto de qualificação e interrogatório, acostado à fl. 608, negou ter comparecido à assembleia dos policiais civis que deflagrou a greve da categoria a partir do dia 28/10/2016, salientando que, antes do início do movimento, estava de atestado médico em função de problemas de saúde, conforme aponta o relatório de atendimento médico (fl. 446) em nome da sindicada, datado de 23/10/2016, informando que a servidora deveria permanecer afastada do

trabalho por 08 (oito) dias para tratamento de saúde – CID N322. A sindicada confirmou que sua licença médica foi aprovada pelo ISSEC, e que o afastamento se encerrou durante o movimento grevista, razão pela qual deixou de comparecer a alguns plantões, aderindo à greve. Os boletins de frequência do 9º distrito policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016, acostados às fls. 504/506 e 514/516, constam a informação que a sindicada EPC Suely Mourão Lyra apresentou 01 (uma) falta injustificada no mês de outubro de 2016. Em relação ao mês de novembro, o documento aponta que a servidora apresentou 08 (oito) faltas, mas com a ressalva de apresentação de atestado médico. Em depoimento acostado às fls. 574/575, o inspetor Felipe Ramon Velasco Salvany disse acreditar que a sindicada EPC Suely Mourão participou do movimento paredista. Dessarte, com base nas provas documentais e testemunhais acima mencionadas, conclui-se que a sindicada EPC Suely Mourão Lyra efetivamente aderiu ao movimento paredista deflagrado pelo Sinpol em outubro de 2016, tendo inclusive faltado a alguns plantões naquele período, motivo pelo qual, incorreu nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição), bem como nas transgressões disciplinares previstas no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), XXVIII (desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento) e LXII (provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previstos em lei), da Lei Estadual nº 12.124/1993; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressivo da sindicada foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; CONSIDERANDO que as fichas funcionais dos sindicatos (fls. 334/428), demonstram que: a) O IPC Daniel Ferrer da Costa e Silva ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/03/2013, não possui elogios e não há registro de punições disciplinares; b) A IPC Kirna Karina Maia Fonseca Sousa ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/06/2014, não possui elogios e não há registro de punições disciplinares; c) O IPC João Maria Vianey de Sena e Sousa ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/06/2014, não possui elogios e não há registro de punições disciplinares; d) O IPC Argus Jucá de Aguiar ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/03/2013, possui 03 (três) elogios e não há registro de punições disciplinares; e) O IPC Francílio Tiago Quintela de Melo ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/03/2013, não possui elogios e não há registro de punições disciplinares; f) O IPC Alison Ribeiro Beserra ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/03/2013, possui 02 (dois) elogios e não há registro de punições disciplinares; g) O IPC Jonattan Moraes Vidal ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/03/2013, não possui elogios e não há registro de punições disciplinares; h) A EPC Sandra Lee Rocha Nóbrega de Castro ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 25/11/2011, possui 01 (um) elogio e não há registro de punições disciplinares; i) A EPC Luzia do Nascimento Farias Quiroga ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 07/12/2000, possui 02 (dois) elogios e consta registro de punições disciplinares; j) A EPC Suely Mourão Lyra ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 13/10/2005, possui 02 (dois) elogios e não há registro de punições disciplinares; CONSIDERANDO que às fls. 705/715, a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 224/2018, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] Diante do exposto concluímos: 1. Restou comprovado que os servidores Kirna Karina Maia Fonseca Sousa, Francílio Tiago Quintela de Melo, Luzia do Nascimento Farias Quiroga e Suely Mourão Lyra aderiram a greve dos policiais civis deflagrada a partir de 28/10/2016, cometendo assim a transgressão descrita no Art. 103, alínea ‘b’, inciso LXII da Lei 12.124/93, razão pela qual sugerimos a aplicação da sanção prevista no art. 104, inciso II, da mesma lei, salvo melhor juízo. 2. Restou comprovado que os servidores Daniel Ferrer da Costa e Silva, João Maria Vianey de Sena e Sousa, Jonattan Moraes Vidal e Sandra Lee Rocha Nóbrega de Castro, cometeram a transgressão descrita no Art. 103, alínea ‘b’, inciso XII, da Lei 12.124/93, por terem faltado ao trabalho sem comunicar a autoridade policial a qual estavam subordinados e nem apresentaram justificativa, razão pela qual sugerimos a aplicação da sanção descrita no art. 104, incisoII da Lei 12.124/93. 3. Restou provado que os servidores Argus Jucá de Aguiar e Alison Ribeiro Beserra não praticaram os desvios de conduta descritos na portaria inaugural desta sindicância, razão pela qual sugerimos a absolvição dos mesmos e o consequente arquivamento do feito, salvo melhor juízo [...]”; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, diante do exposto: a) Homologar o Relatório nº 224/2018, de fls. 705/715 e: b) Absolver os sindicatos IPC Argus Jucá de Aguiar, M.F. nº 404.663-1-2 e IPC Alison Ribeiro Beserra, M.F. nº 404.600-1-2, em relação à acusação de adesão ao movimento grevista, por insuficiência de provas, bem como em relação à acusação de faltas injustificadas, pela inexistência de transgressão, ressaltando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão deste procedimento, nos termos do art. 9º, inc. III, Lei nº 13.441/2004; c) Absolver os sindicatos IPC João Maria Vianey de Sena e Sousa, M.F. nº 300.417.1-2 e IPC Jonattan Moraes Vidal, M.F. nº 404.942-1-9, em relação à acusação de adesão ao movimento grevista, pela insuficiência de provas, entretanto, restou demonstrado de forma inequívoca que os mencionados servidores incorreram na prática transgressiva prevista no Art. 103, alínea “b”, incs. XII, da Lei nº 12.124/2003 (Faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar

de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), em face das provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, o que, em tese, infere-se a aplicação de pena de suspensão, nos termos do Art. 106, inc. II, da mesma lei. Contudo, face ao exposto no Art. 4º da Lei nº. 16.039/2016, o qual dispõe que: “Nas infrações disciplinares em que a pena máxima cominada por de suspensão ou permanência disciplinar, o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar, do processo regular, ou da sindicância” deverá em observância ao disposto no Art. 3º da aludida legislação, “(...) propor a suspensão do processo disciplinar, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da falta desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos (...)”, faz-se imperioso dar primazia à solução dos conflitos pela via consensual, razão pela qual, in casu, deve-se submeter o processo em epígrafe ao núcleo especializado existente nesta Controladoria Geral, na medida em que o caso em análise preenche os requisitos legais que autorizam a submissão ao NUSCON/CGD, segundo o disposto no Art. 3º, incisos I ao IV, da Lei nº 16.039/2016, quais sejam: “I – Inexistência de dolo ou má-fé; II – Caráter favorável do histórico funcional do servidor; III – Inexistência de crime tipificado quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhamentos; IV – Inexistência de conduta atentatória aos Poderes Constituídos, às instituições, ao Estado, aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa.” Assim sendo, com esteio no Art. 4º, §1º, da Lei nº. 16.039/2016, esta signatária propõe aos sindicados IPC João Maria Vianey de Sena e Sousa, M.F. nº 300.417.1-2 e IPC Jonattan Moraes Vidal, M.F. nº 404.942-1-9, por intermédio do NUSCON/CGD, o benefício da Suspensão Condicional da presente Sindicância, pelo prazo de 01 (um) ano, mediante o cumprimento da condição prevista no Art. 4º, §§ 1º e 2º, c/c Parágrafo único do Art. 3º, da Lei nº 16.039/2016, a saber, a apresentação de certificado de conclusão do curso “Aspectos Jurídicos de Atuação Policial” ou outro congênere, com carga horária de 60h/aula, na modalidade à distância, visando o aperfeiçoamento pessoal e profissional no respeito e garantia de direitos (curso ofertado pela Rede – EAD – SENASP: <http://portal.ead.senasp.gov.br/>), com início após a publicação do Termo de Suspensão deste procedimento em Diário Oficial. Destarte, ao aceitar as condições para a suspensão da presente sindicância disciplinar, o servidor/sindicado deverá cumpri-las regularmente, haja vista a possibilidade de revogação de tal benefício nos termos e condições previstos no Art. 4º, § 4º da Lei nº 16.039/2016. Posto isso, encaminhe-se a presente sindicância ao NUSCON/CGD, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes quanto ao proposto nesta decisão, de acordo com os postulados da Lei nº 16.039/2016, assim como da Instrução Normativa nº 07/2016 – CGD. Ciência à CODIC/CGD para acompanhamento; d) **Punir** com 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão, os **SINDICADOS** IPC Daniel Ferrer da Costa e Silva, M.F. nº 404.719-1-X; IPC Kirma Karina Maia Fonseca Sousa, M.F. nº 300.449-1-6; EPC Sandra Lee Rocha Nóbrega de Castro, M.F. nº 198.854-1-0; IPC Francisco Tiago Quintela de Melo, M.F. nº 404.759-1-5; EPC Luzia do Nascimento Farias Quiroga, M.F. nº 133.992-1-2 e EPC Suelly Mourão Lyra, M.F. nº 163.371-1-0, de acordo com o Art. 106, inc. II, pelo ato que constitui transgressão disciplinar do segundo grau, nos termos do Art. 103, alínea “b”, inc. XII, XXVIII e LXII, todos da Lei nº 12.124/93, em face do conjunto probatório carreado aos autos, convertendo-a em multa de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, sendo obrigado o policial civil a permanecer em serviço, tendo em vista o interesse público e a essencialidade do serviço prestado, na forma do § 2º do Art. 106, do referido diploma legal. Ademais, diante da gravidade das condutas transgressivas praticadas pelos sindicados, em especial, adesão ao movimento paredista, considerado ilegal pelo poder judiciário, configurando lesividade ao serviço público, bem como atentado aos poderes constituídos, conclui-se pela inaplicabilidade dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 16.039/2016; e) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; f) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; g) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 24 de junho de 2020.**

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra  
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância Administrativa referente ao SPU nº 17384879-6, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 42/2018, publicada no DOE CE nº 040, de 28 de fevereiro de 2018, visando apurar a responsabilidade disciplinar do militar estadual 1º SGT PM PAULO HENRIQUE FERNANDES DUARTE, em razão de denúncias formuladas pela Sra. Cintia Diacuy Araújo Duarte, à época esposa do sindicado, o qual supos-

tamente teria, após discussões ocorridas nos dias 27/05/2017 e 24/06/2017, na residência do casal, no bairro Antônio Bezerra, nesta capital, tentado agredir fisicamente a denunciante, afirmando que se a mesma insistisse em tirá-lo de casa, atearia fogo na residência, momento em que puxou a arma para intimidá-la; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o sindicado foi devidamente citado (fl. 68), apresentou sua defesa prévia (fls. 78/86), foi interrogado (fls. 93/94) e acostou alegações finais (fls. 97/100), tendo a Autoridade Sindicante ouvido 01 (uma) testemunha (fl. 91/92). CONSIDERANDO que em sede de alegações finais, a defesa do sindicado SGT PM Paulo Henrique Fernandes Duarte, arguiu, que os fatos narrados na Portaria inaugural ocorreram totalmente contrários ao exposto, sendo comprovado pelas declarações da denunciante (fls. 91/92), que não realizou denúncias, nem qualquer representação junto ao Poder Judiciário. A defesa destacou que a suposta vítima registrou boletins de ocorrência no intuito de se separar do sindicado, assim como sustentou a inexistência do fato destacando que no depoimento da suposta vítima (fl.91), esta retificou os Boletins de Ocorrências anexados aos autos (fl. 06, fl. 40) negando qualquer tipo de ameaça ou agressão por parte do sindicado contra sua pessoa e que requere medidas protetivas supondo ser a melhor maneira de conseguir a separação; CONSIDERANDO que não há Laudo Pericial nos autos; CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante, ao final da instrução, concluiu pelo arquivamento do presente procedimento pela insuficiência de provas de que o sindicado tenha praticado as condutas descritas na Portaria (fls. 101/109); CONSIDERANDO as declarações da denunciante (fls. 91/92) refutando qualquer tipo de ameaça ou agressão por parte do sindicado contra sua pessoa, bem como alegando que requereu medidas protetivas acreditando ser a melhor maneira do acusado sair de casa; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressivo do sindicado foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; CONSIDERANDO que em auto de qualificação e interrogatório, o sindicado negou em sua totalidade as acusações imputadas afirmando que foi casado com a suposta vítima durante 18 (dezoito) anos e atualmente é divorciado, contudo sem problemas com a ex-esposa, não mantendo qualquer tipo de relacionamento entre ambos, sendo a guarda dos filhos compartilhada, acrescentando ainda que cumpre com todas as obrigações, convergindo com as declarações da suposta vítima; CONSIDERANDO o despacho nº 12.224/2018, exarado pelo Orientador da Célula de Sindicância (fl. 110), ratificando parecer do Sindicante, visto e analisado pelo Coordenador de Disciplina Militar que acompanhou também o referido posicionamento de arquivamento (fl. 111); CONSIDERANDO assim, ante o exposto, que não há provas suficientes que conduzam ao convencimento acerca da aplicação de sanção disciplinar ao sindicado; CONSIDERANDO os assentamentos funcionais do sindicado (fls. 72/76), verifica-se que o SGT PM PAULO HENRIQUE FERNANDES DUARTE, foi incluído na corporação no dia 03/08/1992, possui 10 (dez) elogios por bons serviços e apresenta registro de 01 (uma) prisão, 01 (uma) permanência disciplinar e 01 (uma) Repreensão, estando atualmente no comportamento “Bom”; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, a Controladora Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Sindicante sempre que a solução estiver em conformidade às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 288/2018 (fls. 101/109), no qual firmou o seguinte posicionamento de arquivamento, como já consignado, in verbis: “(...) este sindicante corrobora na íntegra com os termos expressos com o entendimento dos defensores do sindicado, tanto na defesa prévia, quanto nas alegações finais de defesa, em afirmar que não há nos autos, provas substanciais para sustentação de que o militar tenha de fato cometido transgressão disciplinar, visto que os fatos ocorreram totalmente contrários ao contido na referida portaria, conforme as declarações da Sra. Cintia Diacuy Araújo Duarte, alegando não ter denunciado administrativamente nesta CGD e nem representado judicialmente em desfavor do sindicado, apenas uma medida protetiva de urgência, por entender ser a melhor maneira de conseguir a separação. Posto isto, com base nos argumentos fático-jurídicos e as provas constantes nos autos, sugiro o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista não existir prova suficiente para condenação do sindicado, conforme prevê o Art. 73 da Lei nº 13.407/03 c/c o Art. 439, alínea “e” do CPPM (...); CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, diante do exposto: a) Homologar o Relatório nº 288/2018 (fls. 101/109); e b) **Absolver** o sindicado 1º SGT PM PAULO HENRIQUE FERNANDES DUARTE – M.F. nº 103.798-1-4, em relação às acusações constantes na Portaria inaugural (fls. 02/03), com fundamento na insuficiência de provas, de modo a justificar um decreto condenatório, ressalvando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003); c) Arquivar a presente Sindicância Administrativa instaurada em face do mencionado servidor; d) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; e) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; f) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal deter-



minando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 09 de julho de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra  
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância referente ao SPU nº 17121204-5, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 1355/2017, publicada no D.O.E. CE nº 54, de 20 de março de 2017, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos Policiais Civis IPC GLADYSON DA SILVA OLIVEIRA, IPC CLÁUDIO CARVALHO CUNHA, IPC OSEIAS MONTENEGRO, IPC VICENTE RODRIGUES FILHO e IPC VILAMAR ARAGÃO DE SOUZA, em razão de, supostamente, enquanto lotados no 30º Distrito Policial, terem aderido ao movimento de paralisação das atividades policiais, descumprindo a decisão judicial que decretou a ilegalidade do movimento paredista (fl. 03); CONSIDERANDO que o histórico da greve dos policiais civis cearenses, relativo ao fato ora sob apuração, se deu quando os mesmos iniciaram o movimento no dia 24 de setembro de 2016. Os agentes reivindicavam, dentre outras demandas, melhorias salariais para ativos e aposentados, bem como a “retirada dos presos das delegacias e estabelecimento do fluxo de saída”. Houve requerimento do Estado visando a suspensão do movimento, através do ingresso da ação declaratória de ilegalidade de greve, com pedido de antecipação de tutela sob o nº 0627084-26.2016.8.06.0000, sob a alegação de que o movimento paredista na área de segurança pública poderia instaurar o “caos na sociedade”, com “consequências catastróficas”, especialmente por ocasião das eleições municipais que se avizinhavam em 2016. Argumentou-se, também, que não houve comprovação de estar frustrada a negociação, além de não ter havido notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas, ou de 72 horas no caso de atividades essenciais, bem como a manutenção dos serviços essenciais; CONSIDERANDO que a ilegalidade da greve dos Policiais Civis do Ceará, que durava desde o dia 24/09/2016, foi decretada pelo Tribunal de Justiça do Ceará. O TJCE, em decisão exarada pelo Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite, determinou no dia 27/09/2016 a ilegalidade da greve dos policiais civis, afirmando que “o direito de greve aos servidores públicos fica relativizado em relação àqueles que prestam serviços relacionados à segurança pública”. O Poder Judiciário determinou que o Sindicato dos Policiais Civis de Carreira do Estado do Ceará – SINPOL/CE encerrasse de imediato o movimento grevista, oportunidade em que estabeleceu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o devido cumprimento. Segundo consta, além do encerramento da greve dos policiais civis do Estado, fora determinado que o SINPOL/CE se abstivesse de tumultuar a prestação dos serviços em todas as unidades do Estado, ou de interferir nas rotinas, condutas e protocolos estabelecidos e normalmente adotados, no âmbito interno e no tratamento ao público. Em caso de descumprimento da medida, foram definidas multas diárias nos valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada dirigente do Sindicato, e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada policial civil que mantivesse a paralisação. Na decisão, o magistrado agendou audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2016, nas dependências do Tribunal de Justiça do Ceará; CONSIDERANDO outrossim, que fora proferida uma segunda decisão interlocutória nos autos da sobredita ação declaratória de ilegalidade de greve c/c pedido de tutela antecipada, (processo nº 0627084-26.2016.8.06.0000), in verbis: “após exame da documentação coligida pelo requerente, observa-se que o Sindicato (...) está aparentemente a descumprir a ordem judicial que determinou o encerramento imediato do movimento grevista, pelo menos desde a assembleia geral realizada ontem, dia 27 de outubro de 2016, quando foi decidido retomar a paralisação”, decidindo a autoridade judicial pela majoração da multa inicialmente cominada por dia de descumprimento, para cada policial civil que perseverar na paralisação; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, os sindicatos foram devidamente citados (fl. 285, fl. 286, fl. 287, fl. 288, fl. 289, fl. 290), o IPC Márcio Assunção, IPC Oseias Montenegro, IPC Gladyson da Silva, IPC Vilamar Aragão e IPC Vicente Rodrigues apresentaram defesas prévias (fls. 292/298, fls. 299/300, fls. 303/303, fls. 304/307, fls. 308/309), os acusados foram interrogados (fls. 40/421, fl. 423, fl. 424, fl. 425/426, fl. 427, fls. 428/429), acostaram alegações finais (fls. 432/448), bem como foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas (fls. 367/368, fls. 395/396, fls. 397/398, fls. 411/412); CONSIDERANDO que em sede de alegações finais (fls. 432/448), a defesa dos sindicatos requereu, preliminarmente, que o julgamento da presente sindicância tivesse por base as provas dos autos, bem como o deferimento do benefício da suspensão condicional do processo nos termos da Lei nº 16.039/2016. Ocorre que a preliminar em questão já foi apreciada em despacho do então Controlador Geral de Disciplina (fls. 363/365). Em relação ao mérito, asseverou que os sindicatos não aderiram ao movimento paredista. Em relação a conduta do IPC Cláudio Carvalho, a defesa declarou que das 03 (três) faltas acusadas no boletim de frequência (fl. 216), o servidor justificou as ausências ao serviço referente aos dias 03/11/16, mediante atestado médico, e ao dia 11/11/16, mediante comprovação de que sua filha foi vítima de lesão corporal na cidade de Juazeiro do Norte, necessitando se deslocar até o local (fls. fl. 422, fls. 462/465), inclusive comunicou ao IPC Teimisso

para que relatasse o fato à DPC Nelma. Ainda confirmou a falta no dia 07/11/16, em razão de ter se sentido pressionado pelo sindicato e pelos colegas que aderiram à greve; Em relação a conduta do IPC Gladyson da Silva, a defesa declarou que das 03 (três) faltas acusadas no boletim de frequência (fl. 216), o servidor justificou todas as ausências ao serviço, referente aos dias 31/10/16, 08/11/16 e 12/11/16, mediante atestado médico (fl. 303) e certidão de comparecimento aos plantões dos dias 08 e 12 de novembro de 2016, exarada pelo DPC Amando Albuquerque (fl. 302), respectivamente; Em relação a conduta do IPC Oseias Montenegro, a defesa declarou que das 03 (três) faltas acusadas no boletim de frequência (fl. 216), o servidor justificou todas as ausências ao serviço, mediante atestado médico declarando a necessidade de afastamento das atividades por 15 (quinze) dias a partir de 31/10/16 (fl. 300); Em relação a conduta do IPC Márcio Assunção, a defesa declarou que 01 (uma) falta ao serviço acusada no boletim de frequência (fl. 216) foi justificada pelo servidor, mediante atestado médico datado de 04/11/16 (fl. 293), além disso o policial esteve no gozo de férias de 12 a 28/10/16; Em relação a conduta do IPC Vicente Rodrigues Filho, a defesa declarou que 01 (uma) falta ao serviço acusada no boletim de frequência (fl. 216) foi justificada pelo servidor, mediante atestado odontológico datado de 05/11/16 (fl. 309); Em relação a conduta do IPC Vilamar Aragão, a defesa declarou que das 09 (nove) faltas acusadas no boletim de frequência (fl. 216), o servidor justificou todas as ausências ao serviço, mediante atestado médico declarando a necessidade de afastamento das atividades por 30 (trinta) dias a partir de 08/11/16 (fl. 532) e declaração de doação de sangue datada de 05/11/16 (fl.307). Ao final sustentou que as faltas justificadas dos sindicados não se relacionaram com o movimento grevista, requerendo o arquivamento do presente procedimento; CONSIDERANDO que os ofícios nº 5429/16 (fls. 213/217), nº 4426/16 (fls. 323/326) e nº 4840/16 (fl. 327), subscritos pela DPC Teresa Cristina Cruz, tratam dos boletins de frequência e escalas de plantão dos servidores do 30º Distrito Policial, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (28/10/16 à 15/11/16), os quais apontam que o sindicado Cláudio Carvalho faltou a 03 (três) dias de serviço, justificando 02 (duas) dessas ausências mediante atestado médico e documentos que comprovaram que sua filha foi vítima de lesão corporal no dia 09/11/16 na cidade de Juazeiro do Norte (fls. 462/465), totalizando 01 (uma) falta injustificada no dia 07/11/16; o sindicado Gladyson da Silva faltou a 03 (três) dias de serviço, justificando todas essas ausências mediante atestado médico datado de 31/10/16 (fl. 303) e comprovante de comparecimento aos plantões de 08 e 12/11/16 (fl. 302), não restando faltas injustificadas durante o período da paralisação; o sindicado Oseias Montenegro faltou a 03 (três) dias de serviço, justificando todas essas ausências mediante atestado médico declarando a necessidade de afastamento das atividades por 15 (quinze) dias a partir de 31/10/16 (fl. 300), não restando faltas injustificadas durante o período da paralisação; o sindicado Márcio Assunção faltou 01 (um) dia de serviço, justificando essa ausência mediante atestado médico datado de 04/11/16 (fl. 293), não restando faltas injustificadas durante o período da paralisação; o sindicado Vicente Rodrigues faltou 01 (um) dia de serviço, justificando essa ausência mediante atestado odontológico datado de 05/11/16 (fl. 309), não restando faltas injustificadas durante o período da paralisação; o sindicado Vilamar Aragão faltou a 09 (nove) dias de serviço, justificando todas essas ausências mediante atestado médico declarando a necessidade de afastamento das atividades por 30 (quinze) dias a partir de 31/10/16 (fl. 300), não restando faltas injustificadas durante o período da paralisação; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 395/396), a então Delegada Titular do 30º DP, Teresa Cristina Cruz declarou que não pode afirmar que os sindicados fizeram greve, mas as faltas ao serviço foram mais frequentes durante a paralisação. Ainda, asseverou que atendendo a determinação do diretor do DPM, comunicou diariamente a relação dos policiais que faltaram ao serviço, as frequências e as justificativas apresentadas no período compreendido entre 28/10/16 e 15/11/16. Em depoimento (fls. 367/368), o então delegado plantonista do 30º DP, Paulo Castelo declarou que os policiais IPC Vilamar, IPC Vicente e IPC Márcio não participaram da greve e justificaram suas faltas. Em auto de qualificação e interrogatório (fls. 420/421), o sindicado IPC Cláudio Carvalho Cunha negou ter aderido ao movimento paredista. O servidor asseverou que das 03 (três) faltas acusadas no boletim de frequência (fl. 216), justificou as ausências ao serviço referente aos dias 03/11/16, mediante atestado médico, e ao dia 11/11/16, mediante comprovação de que sua filha foi vítima de lesão corporal na cidade de Juazeiro do Norte, necessitando se deslocar até o local (fls. fl. 422, fls. 462/465), inclusive comunicou ao IPC Teimisso para que relatasse o fato à DPC Nelma. Ainda confirmou a falta no dia 07/11/16, em razão de ter se sentido pressionado pelo sindicato e pelos colegas que aderiram à greve. Os demais depoimentos colhidos durante a instrução (fls. 367/368, fls. 395/396, fls. 397/398, fls. 411/412) não foram conclusivos para comprovar que o sindicado efetivamente aderiu ou participou do movimento paredista. Posto isso, conclui-se que, muito embora os boletins de frequência tenham registrado faltas aos plantões no mês de novembro de 2016, o sindicado Cláudio justificou 02 (duas) ausências ao serviço por meio dos documentos retromencionados, todavia, o depoente confirmou 01 (uma) falta datada do dia 07/11/16 e não comprovou com fatos a justificativa alegada de que sofreu pressão do sindicato e de colegas que aderiram à greve, razão pela qual incorreu no descumprimento de deveres do Art. 100, inc. I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e disciplina), além da transgressão disciplinar prevista no Art. 103, alínea “b”, incs XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo); Em auto de qualificação e interrogatório (fl. 423), o IPC Gladyson da Silva Oliveira negou ter aderido ao movimento paredista. O servidor asseverou que as 03 (três) faltas acusadas no boletim de frequência (fl. 216), referente aos dias 31/10/16, 08/11/16 e 12/11/16,

foram justificadas mediante atestado médico (fl. 303) e certidão de comparecimento aos plantões dos dias 08 e 12 de novembro de 2016, exarada pelo DPC Amando Albuquerque (fl. 302). Os demais depoimentos colhidos durante a instrução (fls. 367/368, fls. 395/396, fls. 397/398, fls. 411/412) não foram conclusivos para comprovar que o sindicato efetivamente aderiu ou participou do movimento paredista. Posto isso, conclui-se que, muito embora os boletins de frequência tenham registrado faltas ao serviço, o sindicato justificou suas ausências por meio dos documentos retromencionados, não havendo, portanto, razão para atribuir-lhe as condutas descritas na Portaria inaugural; Em auto de qualificação e interrogatório (fl. 424), o IPC Oseias Montenegro Barbosa negou ter aderido ao movimento paredista. O servidor asseverou que as 03 (três) faltas acusadas no boletim de frequência (fl. 216), foram justificadas mediante atestado médico declarando a necessidade de afastamento das atividades por 15 (quinze) dias a partir de 31/10/16 (fl. 300). Os demais depoimentos colhidos durante a instrução (fls. 367/368, fls. 395/396, fls. 397/398, fls. 411/412) não foram conclusivos para comprovar que o sindicato efetivamente aderiu ou participou do movimento paredista. Posto isso, conclui-se que, muito embora os boletins de frequência tenham registrado faltas ao serviço, o sindicato justificou suas ausências por meio dos documentos retromencionados, não havendo, portanto, razão para atribuir-lhe as condutas descritas na Portaria inaugural; Em auto de qualificação e interrogatório (fls. 425/426), o IPC Márcio Assunção de Sousa negou ter aderido ao movimento paredista. O servidor asseverou que 01 (uma) falta ao serviço acusada no boletim de frequência (fl. 216) foi justificada mediante atestado médico datado de 04/11/16 (fl. 293), além disso esteve no gozo de férias de 12 a 28/10/16. Os demais depoimentos colhidos durante a instrução (fls. 367/368, fls. 395/396, fls. 397/398, fls. 411/412) não foram conclusivos para comprovar que o sindicato efetivamente aderiu ou participou do movimento paredista. Posto isso, conclui-se que, muito embora os boletins de frequência tenham registrado uma falta ao serviço, o sindicato justificou sua ausência por meio dos documentos retromencionados, não havendo, portanto, razão para atribuir-lhe as condutas descritas na Portaria inaugural; Em auto de qualificação e interrogatório (fl. 427), o IPC Vicente Rodrigues Filho negou ter aderido ao movimento paredista. O servidor asseverou que 01 (uma) falta ao serviço acusada no boletim de frequência (fl. 216) foi justificada mediante atestado odontológico datado de 05/11/16 (fl. 309). Os demais depoimentos colhidos durante a instrução (fls. 367/368, fls. 395/396, fls. 397/398, fls. 411/412) não foram conclusivos para comprovar que o sindicato efetivamente aderiu ou participou do movimento paredista. Posto isso, conclui-se que, muito embora os boletins de frequência tenham registrado uma falta ao serviço, o sindicato justificou sua ausência por meio dos documentos retromencionados, não havendo, portanto, razão para atribuir-lhe as condutas descritas na Portaria inaugural; e Em auto de qualificação e interrogatório (fl. 428/429), o IPC Vilamar Aragão de Souza negou ter aderido ao movimento paredista. O servidor asseverou que as 09 (nove) faltas ao serviço foram justificadas mediante atestado médico declarando a necessidade de afastamento das atividades por 30 (quinze) dias a partir de 31/10/16 (fl. 300). Os demais depoimentos colhidos durante a instrução (fls. 367/368, fls. 395/396, fls. 397/398, fls. 411/412) não foram conclusivos para comprovar que o sindicato efetivamente aderiu ou participou do movimento paredista. Posto isso, conclui-se que, muito embora os boletins de frequência tenham registrado uma falta ao serviço, o sindicato justificou sua ausência por meio dos documentos retromencionados, não havendo, portanto, razão para atribuir-lhe as condutas descritas na Portaria inaugural; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressivo dos sindicados foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; CONSIDERANDO que as fichas funcionais dos sindicados (fls. 482/571), demonstram que: 1) O IPC Cláudio Carvalho Cunha ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 14/07/2006, possui 01 (um) elogio e 02 (duas) punições disciplinares (uma suspensão de 90 dias e uma suspensão de 30 dias, fl. 495); 2) O IPC Márcio Assunção de Sousa ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 13/06/2002, não possui elogio ou registro de punição disciplinar; 3) O IPC Vicente Rodrigues Filho ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 14/07/2006, não possui elogio ou registro de punição disciplinar; 4) O IPC Vilamar Aragão de Souza ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/03/2013, não possui elogio ou registro de punição disciplinar; 5) A IPC Gladyson da Silva Oliveira ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 04/11/1993, possui 01 (um) elogio e não consta registro de punição disciplinar; 6) O IPC Oseias Montenegro Barbosa ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/03/2013, não possui elogio ou registro de punição disciplinar; CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 70/2018 (fls. 449/461), no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “Ex positis, diante das provas carreadas, analisadas com esmero por esta Sindicante, restou incontestado que os sindicatos IPC Gladyson da Silva Oliveira – M.F. nº 106.272-1-4, IPC Oseias Montenegro Barbosa – M.F. nº 405.060-1-2, IPC Márcio Assunção de Sousa – M.F. nº 137.427-1-5, IPC Vicente Rodrigues Filho – M.F. nº 168.008-1-3 e IPC Vilamar Aragão de Souza – M.F. nº 405.154-1-0, não transgrediram em seus deveres e condutas funcionais, motivo pelo qual esta Sindicante sugere, após detida análise, a absolvição dos mencionados inspetores de polícia civil. No entanto, no que se refere ao IPC Cláudio Carvalho Cunha – M.F. nº 167.834-1-2, entendo que, sua falta ao serviço no dia 07 (sete) de novembro de 2016, não se encontra respaldada, motivo pelo qual sugiro que seja aplicada a este servidor a sanção de repreensão, em virtude de, com sua ausência, ter descumprido o dever constante no Art. 100, inc. I, da Lei nº 12.124/1993”; CONSIDERANDO que o DOE CE nº 083, de 23 de abril de 2020, publicou a Lei Complementar nº 216/2020, a qual dispõe, in verbis: “Art. 1º Em razão da situação de emergência em saúde e da ocorrência de calamidade pública decretadas no Estado do Ceará, por conta do enfrentamento ao novo Coronavírus, ficam suspensos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, os prazos prescricionais de infrações disciplinares

cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração junto à Procuradoria-Geral do Estado, à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, à Polícia Civil, à Perícia Forense, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará. §1º A suspensão de que trata o caput deste artigo abrange os seguintes procedimentos: (...) II- sindicâncias”; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, a Controladora Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Sindicante, salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, diante do exposto: a) Acatar parcialmente o Relatório Final nº 70/2018 (fls. 449/461); e b) Absolver os SINDICADOS IPC Gladyson da Silva Oliveira – M.F. nº 106.272-1-4, IPC Oseias Montenegro Barbosa – M.F. nº 405.060-1-2, IPC Márcio Assunção de Sousa – M.F. nº 137.427-1-5, IPC Vicente Rodrigues Filho – M.F. nº 168.008-1-3 e IPC Vilamar Aragão de Souza – M.F. nº 405.154-1-0, em relação à acusação de adesão ao movimento grevista, por insuficiência de provas, bem como em relação à acusação de faltas injustificadas, pela inexistência de transgressão, ressalvando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão deste procedimento, nos termos do Art. 9º, inc. III, Lei nº 13.441/2004; c) Absolver o sindicato IPC Cláudio Carvalho Cunha – M.F. nº 167.834-1-2, em relação à acusação de adesão ao movimento grevista, pela insuficiência de provas; entretanto, punir com 30 (trinta) dias de suspensão o IPC Cláudio Carvalho Cunha – M.F. nº 167.834-1-2, de acordo com o Art. 106, Inc. II, §1º c/c Art. 112, inc. II §1º, inc. II e §2º, pelo ato que constituiu transgressão disciplinar do segundo grau, nos termos do Art. 103, alínea “b”, inc. XII, da Lei nº 12.124/2003 (Faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), por restar demonstrado de forma inequívoca, em face das provas documentais (fls. 166/338, fls. 213/217, fls. 323/326, fl. 327) e testemunhais (fls. 367/368, fls. 395/396, fls. 397/398, fls. 411/412) produzidas nos autos, notadamente o interrogatório do sindicado (fls. 420/421), no qual o servidor admite ter faltado o serviço no dia 07/11/16, em razão de ter se sentido pressionado pelo sindicato e pelos colegas que aderiram à greve, porém não apontou fatos que comprovassem tal constrangimento, além de a ficha funcional do policial não indicar a aplicação da Lei nº 16.039/2016, haja vista constar 02 (duas) condenações anteriores, suspensão de 90 (noventa) dias e suspensão de 30 (trinta) dias (fl. 495), incorrendo assim na prática transgressiva, convertendo-a em multa de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, sendo obrigado o policial civil a permanecer em serviço, tendo em vista o interesse público e a essencialidade do serviço prestado, na forma do § 2º do Art. 106, do referido diploma legal; d) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; e) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; f) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha funcional do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 24 de junho de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra  
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância Administrativa referente ao SPU nº 16435968-0, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 1188/2016, publicada no D.O.E. CE nº 239, de 20 de dezembro de 2016, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Inspeutor de Polícia Civil FRANCISCO LOURIVAL LIMA DE ARAÚJO, por supostamente, no Condomínio Solar da Praia do Icarai, ter agredido verbalmente seus vizinhos, quais sejam: Maria Darcy Medeiros Caldas, a qual no dia 21/04/16, teria sido intimidada, injuriada, constrangida e ameaçada de morte pelo sindicato através de mensagens enviadas por meio do aplicativo WhatsApp ao grupo do citado condomínio, sendo registrado o BO nº 201-4074/16 e lavrado o TCO nº 122-16/16, para apurar os fatos; Frederico Tavares Barbosa, o qual no dia 10/05/16, teria sido ameaçado pelo sindicato, sendo registrado o BO nº 122-535/16 e lavrado o TCO nº 122-15/16, para apurar os fatos; Francijorge Caldas Moreira, o qual no dia 15/07/16, teria sido ameaçado de morte pelo sindicato, sendo registrado o BO nº 131-541/16, lavrado o TCO nº 122-26/16 e o SPU nº 16536513-7, para apurar os fatos; e Jordão Oliveira Sales Silva, o qual teria sido constrangido, caluniado e ameaçado pelo sindi-

cado através de mensagens enviadas por meio do aplicativo WhatsApp, sendo autuado o SPU nº 16435977-0, para apurar os fatos (fl. 03); CONSIDERANDO o despacho da então Controladora Geral de Disciplina (fl. 131) determinando a reunião dos autos referente aos SPUs nº 16435968-0, nº 16435977-0 e nº 16536513-7, colimando a atuação sob um único cadastro (SPU nº 16435968-0), em razão da necessidade de constituir uma apuração una; CONSIDERANDO que a mencionada conduta praticada, em tese, pelo sindicato constitui violação do dever previsto no Art. 100, inc. XII, bem como transgressão disciplinar prevista no Art. 103, “b”, inc. II da Lei nº 12.124/1993; CONSIDERANDO que durante a produção probatória, o IPC Lourival foi citado (fls. 292/293), qualificado e interrogado (fls. 338/339) e foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas (fls. 318/319, fls. 320/321, fls. 323/324, fl. 325, fl. 388), além de apresentadas Defesa Prévia (fls. 294/295) e Alegações Finais (fls. 345/351). Após, a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 196/2018 (fls. 353/356), no qual firmou o seguinte posicionamento: “Na fase de instrução, as testemunhas Maria Darcy Medeiros Caldas, Francijorge Caldas Moreira e Jordão Oliveira Sales Silva confirmaram as denúncias em desfavor do IPC Lourival. Às fls. 241/244, consta cópia do TCO nº 122-16/16, instaurado em desfavor do sindicato, tendo como vítima a Sra. Maria Darcy Medeiros Caldas. Às fls. 248/251, consta cópia do TCO nº 122-26/16, instaurado em desfavor do sindicato, tendo como vítima o Sr. Francijorge Caldas Moreira. Às fls. 253/256, consta cópia do TCO nº 122-15-16, instaurado em desfavor do sindicato, tendo como vítima o Sr. Frederico Tavares Barbosa. A testemunha Maria Eliane Pedrosa de Pádua, arrolada pela defesa, informou que nunca presenciou os fatos denunciados por Maria Darcy, desconhecendo atritos entre o IPC Lourival e o Sr. Jordão. Maria Eliane reconheceu as mensagens às fls. 06/08, não sabendo dizer se foram postadas pelo IPC Lourival, pois não costuma prestar atenção no nome de quem faz a postagem. Não foram indicadas outras testemunhas de defesa. Na ficha funcional do servidor às fls. 263/280, constam duas suspensões e uma repreensão em desfavor dele, bem como um elogio. Do conjunto probatório carreado aos autos concluímos que restou comprovado que o IPC Francisco Lourival Lima de Araújo descumpriu o dever previsto no Art. 100, inc. XII e praticou a transgressão disciplinar descrita no Art. 103, “b”, inc. II, todos da Lei nº 12.124/93” (sic), e o Relatório Complementar (fls. 396/397): “decidimos por manter a decisão constante no Relatório Final nº 196/18 (fls. 353/356), no sentido de manter a sugestão da aplicação da sanção prevista no Art. 106, inc. II, da Lei nº 12.124/93, por entendermos que restou comprovado os desvios de conduta descritos na Portaria nº 1188/16, publicada no DOE datado de 20/12/16, atribuídos ao IPC Francisco Lourival Lima de Araújo” (sic); Esse entendimento foi acolhido no despacho nº 4468/2019 pela Orientadora da CESC (fl. 399) e homologado no despacho exarado pela Coordenadora da CODIC (fl. 359, fl. 400); CONSIDERANDO que, em sede de interrogatório, o IPC Lourival (fls. 338/339) afirmou: “(...) que não são verdadeiras as acusações (...) que fazia as críticas no grupo de WhatsApp do condomínio (...) que chegou a citar o nome do Sr. Jordão, dizendo que ele estava indo embora por causa de ameaças de traficantes” (sic); CONSIDERANDO que a Sra. Darcy, em seu depoimento (fls. 318/319), declarou que: “confirma ter sido ameaçada pelo IPC Laurival (...) que o IPC Lourival disse ‘você é um câncer. A casa, o carro e a moto não são seus’, que a declarante era uma bandida 171 e possuía documentos falsos. Disse ainda para a declarante se cuidar pois iria lhe matar (...) que Lourival fez postagens no WhatsApp no grupo do condomínio denegrindo sua imagem. Que Lourival lhe chamava de Deise, pois assim é conhecida no condomínio. Que Lourival passava a mão na cintura como se tivesse com uma arma. Que Lourival mudou-se do condomínio, mas permanece frequentando o local” (sic); CONSIDERANDO o depoimento do Sr. Francijorge (fls. 320/321), a testemunha informou que: “que são verdadeiros os fatos descritos na Portaria inaugural (...) o IPC Lourival dirigiu palavrões à sua pessoa, chamando-o de ‘corno, viado, fela da puta’, além de ameaçá-lo de morte (...) que soube das postagens (...) que Lourival quebrou a grade da piscina do condomínio para tomar banho (...) que Lourival bebe muito (...) que Lourival não mora mais no condomínio (...) que houve uma audiência de conciliação na justiça, no Fórum de pequenas causas de Caucaia – CE, mas o IPC Lourival não compareceu, tendo o declarante aceitado uma proposta do juiz no sentido de arquivar a ação desde que o IPC Lourival não andasse mais no condomínio” (sic); CONSIDERANDO o depoimento do Sr. Jordão (fls. 323/324), a testemunha informou que: “Lourival publicou no grupo do WhatsApp que o declarante seria devedor de mais de R\$200.000,00 na praça, que deveria ficar no quartel e que o denunciaria a seus comandantes por compor a administração do condomínio (...) que nas postagens no grupo de WhatsApp, o IPC Lourival sempre declarava que estava se expressando como policial civil, o que dava maior impacto em suas declarações” (sic); CONSIDERANDO o depoimento do Sra. Eliane (fl. 325), a testemunha informou que: “que participava do grupo do WhatsApp do condomínio. Que reconhece as mensagens constantes nos documentos de fls. 06/08. Que não sabe dizer se as mensagens foram postadas por Lourival, pois não costuma prestar atenção no nome de quem fez a postagem” (sic); CONSIDERANDO o depoimento do Sra. Lúcia Fátima (fl. 388), a testemunha informou que: “que morou no Condomínio Sollar da Praia do Icarai, sendo síndica no período de 2015 a 2017. Que tem conhecimento que o IPC Lourival quebrou uma parte da grade da piscina do condomínio e colocou um produto na piscina e ao falar com Lourival sobre o assunto, foi destrutada por ele. Que não fazia parte do grupo do WhatsApp do condomínio, sendo do seu conhecimento que o nível de conversas era muito baixo” (sic); CONSIDERANDO a ficha funcional do IPC Francisco Lourival Lima de Araújo, M.F.: 137.407-1-2 (fls. 263/280), que conta com mais de 17 (dezesete) anos na PC/CE, com registro de 01 (um) elogio e 03 (três) penalidades (duas suspensões e uma repreensão - fls. 277/280); CONSIDERANDO que o então Controlador Geral de Disciplina (fls. 303/304), concluiu que a conduta, em tese, praticada pelo sindicato não preenchia os pressupostos legais e autorizadores

contidos na Lei nº 16.039/2016 e na Instrução Normativa nº 07/2016 - CGD, de modo a viabilizar a submissão do caso ao Núcleo de Soluções Consensuais – NUSCON, em razão do servidor já ter sido condenado pela prática de infração disciplinar (fl. 278); CONSIDERANDO o conjunto probatório juntado aos autos sob o manto do contraditório e da ampla defesa, mormente o interrogatório do sindicado (fls. 338/339), o qual apesar de ter negado as acusações descritas na Portaria inicial (fl. 03), confessou ter feito críticas no grupo de WhatsApp dos moradores do condomínio ‘Solar da Praia do Icarai’ e citou o nome do Sr. Jordão, mencionando que o vizinho estaria deixando o condomínio em razão de ameaças oriundas de traficantes (fl. 339), bem como os 03 (três) TCOs (nº 122-16/16, nº 122-26/16, nº 122-15/16) lavrados em desfavor do policial civil em relação a litígios com vizinhos distintos (fls. 241/244, fls. 248/251, fls. 253/256), além da transcrição das vergastadas mensagens enviadas através do aplicativo WhatsApp para o grupo do condomínio ‘Solar da Praia do Icarai’ (fls. 141/173, fls. 31/57, fls. 06/08, fl. 14v), o relatório da Consulta Integrada referente ao servidor (fl. 202) e os depoimentos das testemunhas (fls. 318/319, fls. 320/321, fls. 323/324, fl. 325, fl. 388), restou comprovado a prática de transgressão disciplinar pelo acusado; CONSIDERANDO que o DOE CE nº 083, de 23 de abril de 2020, publicou a Lei Complementar nº 216/2020, a qual dispõe, in verbis: “Art. 1º Em razão da situação de emergência em saúde e da ocorrência de calamidade pública decretadas no Estado do Ceará, por conta do enfrentamento ao novo Coronavírus, ficam suspensos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração junto à Procuradoria-Geral do Estado, à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, à Polícia Civil, à Perícia Forense, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará. §1º A suspensão de que trata o caput deste artigo abrange os seguintes procedimentos: (...) II- sindicâncias”; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, a Controladora Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Sindicante, sempre que a solução sugerida estiver em consonância com as provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, por todo o exposto: a) Acatar, o Relatório Final nº 196/2018 (fls. 353/356) e o Relatório Complementar (fls. 396/397) da Autoridade Sindicante, e punir com 30 (trinta) dias de suspensão o IPC FRANCISCO LOURIVAL LIMA DE ARAÚJO, M.F. nº 137.407-1-2, de acordo com o Art. 106, Inc. II, §1º c/c Art. 112, inc. II §1º, incs. II e IV e §2º, pelo ato que constituiu transgressão disciplinar do segundo grau, nos termos do Art. 103, alínea “b”, inc. II (não proceder na vida pública ou particular de modo a dignificar a função policial), todos da Lei nº 12.124/93, em face do cabedal probandi acostado aos autos, tais como a transcrição das vergastadas mensagens enviadas através do aplicativo WhatsApp para o grupo do condomínio ‘Solar da Praia do Icarai’ (fls. 141/173, fls. 31/57, fls. 06/08, fl. 14v), os 03 (três) TCOs (nº 122-16/16, nº 122-26/16, nº 122-15/16) lavrados em desfavor do policial civil em relação a litígios com vizinhos distintos (fls. 241/244, fls. 248/251, fls. 253/256), o relatório da Consulta Integrada referente ao servidor (fl. 202), os depoimentos das testemunhas (fls. 318/319, fls. 320/321, fls. 323/324, fl. 325, fl. 388) e, em especial, o interrogatório do sindicado (fls. 338/339), o qual apesar de ter negado as acusações descritas na Portaria inicial (fl. 03), confessou ter feito críticas no grupo de WhatsApp dos moradores do condomínio ‘Solar da Praia do Icarai’ e citou o nome do Sr. Jordão, mencionando que o vizinho estaria deixando o condomínio em razão de ameaças oriundas de traficantes (fl. 339), restando, deste modo, comprovadas as acusações de agressões verbais e escritas pelo sindicado aos susoditos vizinhos do condomínio ‘Solar da Praia do Icarai’, conforme a Portaria inicial (fl. 03), convertendo-a em multa de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, sendo obrigado o policial civil a permanecer em serviço, tendo em vista o interesse público e a essencialidade do serviço prestado, na forma do § 2º do Art. 106, do referido diploma legal; b) Caberá recurso em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, nos termos do Art. 30, Caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011 e do Enunciado nº 01/2019 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 100, de 29/05/2019); c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria-Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 33, § 8º, Anexo I do Decreto Estadual nº 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 24 de junho de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra  
CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO



A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância referente ao SPU Nº. 17183452-6, instaurada por intermédio da Portaria CGD Nº. 1524/2017, publicada no D.O.E. CE Nº. 074, de 19 de abril de 2017, retificada por meio da Portaria de Corrigenda CGD Nº 1986/2017, publicada no D.O.E. Nº 158, de 22 de agosto de 2017, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos policiais civis IPC Lilian Maria Marques Martins, M.F. nº 404.994-1-5, IPC Marcos Vinicius Goes Ferreira, M.F. nº 300.503-1-2, EPC Maria Auxiliadora Saboia Figueiredo, M.F. nº 133.979-1-0, IPC Antônio Márcio do Nascimento Maciel, M.F. nº 300.256-1-X, IPC Weliberto Campelo Pacifico, M.F. nº 300.379-1-X e IPC Eduardo Forte Moreira, M.F. nº 300.697-1-4, os quais, enquanto lotados na Delegacia Metropolitana de Caucaia, teriam, supostamente, aderido ao movimento de paralisação das atividades policiais (movimento paredista), contrariando a ordem judicial que decretou a ilegalidade da greve; CONSIDERANDO que o histórico da greve dos policiais civis cearenses, relativo ao fato ora sob apuração, se deu quando os mesmos iniciaram o movimento no dia 24 de setembro de 2016. Os agentes reivindicavam, dentre outras demandas, melhorias salariais para ativos e aposentados, bem como a “retirada dos presos das delegacias e estabelecimento do fluxo de saída”. Houve requerimento visando a suspensão do movimento, através do ingresso (pelo Estado) de ação originária declaratória de ilegalidade de greve, com pedido de antecipação de tutela sob o nº 0627084-26.2016.8.06.0000, sob a alegativa de que o movimento paredista na área de segurança pública poderia instaurar o “caos na sociedade”, com “consequências catastróficas”, especialmente por ocasião das eleições municipais que se avizinhavam em 2016. Argumentou-se, também, que não houve comprovação de estar frustrada a negociação, além de não ter havido notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas, ou de 72 horas no caso de atividades essenciais, bem como a manutenção dos serviços essenciais; CONSIDERANDO que a ilegalidade da greve dos Policiais Civis do Ceará, que durava desde o dia 24/09/2016, foi decretada pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE). Este Tribunal, em decisão exarada pelo Desembargador Luiz Eivaldo Gonçalves Leite, determinou no dia 27/09/2016 a ilegalidade da greve dos policiais civis, afirmando que “o direito de greve aos servidores públicos fica relativizado em relação àqueles que prestam serviços relacionados à segurança pública”. O Poder Judiciário determinou que o Sindicato dos Policiais Civis de Carreira do Estado do Ceará (Sinpol-Ce) encerrasse de imediato o movimento grevista, oportunidade em que estabeleceu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o devido cumprimento. Segundo consta, além do encerramento da greve dos policiais civis do Estado, fora determinado que o Sinpol/CE deveria se abster de tumultuar a prestação dos serviços em todas as unidades do Estado, ou interferir nas rotinas, condutas e protocolos estabelecidos e normalmente adotados, no âmbito interno e no tratamento ao público. Em caso de descumprimento da medida, foram definidas multas diárias nos valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada dirigente do Sindicato, e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada policial civil que mantivesse a paralisação. Na decisão, o magistrado agendou audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2016, nas dependências do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE); CONSIDERANDO outrossim, que fora proferida segunda decisão interlocutória nos autos do sobredito processo (“ação originária declaratória de ilegalidade de greve c/c pedido de tutela antecipada”, processo nº 0627084-26.2016.8.06.0000), onde, após “exame da documentação coligida pelo requerente, observa-se que o Sindicato [...] está aparentemente a descumprir a ordem judicial que determinou o encerramento imediato do movimento grevista, pelo menos desde a assembleia geral realizada ontem, dia 27 de outubro de 2016, quando foi decidido retomar a paralisação”, entendeu a autoridade judicial pela majoração da multa inicialmente cominada por dia de descumprimento para “cada policial civil que perseverar na paralisação”; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, os sindicatos foram devidamente citados (fls. 330/331, 333/334, 337/338, 340/341, 343/344 e 465), apresentaram defesas prévias (fls. 415, 419, 427, 429 e 467/473), foram interrogados (fls. 548/549, 551/552, 554/555, 557/558, 561/562 e 563/564), bem como acostaram alegações finais às fls. 567/575. A Autoridade Sindicante arrolou como testemunhas, os delegados de polícia civil Luiz Gonzaga Soares Neto e Aroldo Mendes Antunes, cujos depoimentos foram acostados às fls. 487 e 488. A defesa dos sindicatos requereu a oitiva de 10 (dez) testemunhas (fls. 495, 496, 497, 498, 500, 506, 516, 522, 523, 525 e 543); CONSIDERANDO que em sede de alegações finais (fls. 567/549), a defesa dos sindicatos IPC Lilian Maria Marques Martins, IPC Marcos Vinicius Goes Ferreira, EPC Maria Auxiliadora Saboia Figueiredo, IPC Antônio Márcio do Nascimento Maciel, IPC Weliberto Campelo Pacifico e IPC Eduardo Forte Moreira, em síntese, argumentou, preliminarmente, que o artigo 28-A da Lei Complementar nº 11/2011 assevera que a decisão do Controlador Geral de disciplina deverá acatar o relatório da Comissão, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. Com fundamento neste dispositivo, a defesa requereu que o julgamento da presente sindicância, tivesse por base, as provas dos autos, atentando-se aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa. Ainda preliminarmente, a defesa também requereu o deferimento do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 16.039/2016. Ocorre que a preliminar em questão já foi objeto de análise por parte do então Controlador Geral de Disciplina Respondendo, conforme despacho às fls. 458/460. No que diz respeito ao mérito, a defesa sustentou que os sindicatos informaram jamais aderiram ao movimento paredista ocorrido no final de 2016, conforme apontam os depoimentos colhidos na instrução. Asseverou que a sindicada IPC Lilian Maria Marques Martins, com base em seu interrogatório e documentos apresentados, não aderiu ou participou do movimento paredista. Justificou que a sindicada não compareceu ao trabalho durante a paralisação, em razão do clima tenso verificado em frente à delegacia. Quanto à sindicada IPC Maria Auxiliadora Saboia Figueiredo, a defesa alegou que a defendente faltou ao serviço somente no dia 28/10/2016, pois seu neto, de cinco anos de idade, adoeceu e a sindicada permaneceu em casa cuidando do menor. Quanto ao IPC Marcos Vinicius Goes Ferreira, a defesa argumentou que o sindicato não aderiu ou participou do movimento paredista, acrescentando que suas faltas foram justificadas por atestado médico. Quanto aos dias em que faltou,

justificou que a ausência se deu em razão da pressão exercida por colegas e pelo sindicato. Sobre a conduta dos sindicatos IPC Weliberto Campelo Pacifico, IPC Antônio Márcio do Nascimento Maciel e IPC Eduardo Forte Moreira, a defesa arguiu que os servidores não aderiram ou participaram do movimento paredista. A defesa confirmou que a falta dos servidores ocorreu em função de uma manifestação muito grande realizada por parte do sindicato dos policiais civis, visando convencer os policiais a aderirem ao movimento, o que gerou uma situação muito complicada para que os sindicatos fossem trabalhar. A defesa ainda sustentou que no caso em tela, não houve descumprimento de decisão judicial, tendo em vista que não ocorreu uma única greve, mas sim, duas greves que foram deflagradas pela categoria, tendo a primeira e iniciada em 24/09/2016 e findando em 28/09/2016 e a segunda iniciada em 27/10/2017. Entretanto, Tal alegativa não se sustenta, tendo em vista que segundo decisão interlocutória prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará, Dr. Luiz Eivaldo Gonçalves Leite, às fls. (58/61), nos autos do processo 0627084-26.2016.8.06.0000, consta que mesmo após decisão exarada em decisão liminar no presente processo, publicada em 27/09/2016, o sindicato dos policiais civis deu continuidade ao movimento grevista, através de manifestação de protesto acampada em frente ao Palácio da Abolição, sede do governo estadual, fato este ocorrido no dia 27 de outubro de 2016, desrespeitando assim, decisão judicial anteriormente prolatada pelo mencionado magistrado, o qual já havia decretado o movimento ilegal. Assim sendo, não há que se falar em um novo movimento paredista, mas sim, uma continuação de um movimento grevista anteriormente deflagrado e que já havia sido objeto de deliberação pelo douto Desembargador, tanto é assim, que a decisão interlocutória que confirmou a ilegalidade e a majoração das penas aplicadas quanto ao descumprimento da liminar, foi proferida no bojo dos autos do processo ajuizado anteriormente pelo Estado, em setembro de 2016. Alegou ainda que o Ministério Público Estadual, por intermédio do NUINC – Núcleo de Investigação Criminal – caso houvesse indícios de autoria e materialidade do cometimento de qualquer crime por parte de qualquer servidor policial civil, no tocante ao descumprimento de ordem judicial que decretou a ilegalidade da greve, certamente teria ofertado denúncia por parte, o que não ocorreu, já que o parquet concluiu pela inexistência da materialidade de crime. Vale salientar que já é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que há independência entre as esferas civil, penal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil preceitua, in verbis: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. O citado dispositivo estabelece o princípio da independência das esferas civil, penal e administrativa, de forma que a repercussão no âmbito penal se dá apenas quando decisão proferida em processo-crime declarar a inexistência do fato ou da autoria. O fato do MP não reconhecer que a conduta configure um ilícito penal, não afasta a incidência tipificadora de transgressão disciplinar aos fatos praticados pelos sindicados. A defesa ainda asseverou que o arcabouço probatório válido contido nos autos não apontou, objetivamente, com provas robustas, a observância sequer de culpabilidade, acrescentando que não há nos autos nenhuma prova cabal de que os sindicatos tenham praticado as condutas a eles imputadas. Ao final, requereu a absolvição dos sindicatos e o arquivamento do presente feito; CONSIDERANDO que o ofício 7913/2016, datado de 01/11/2016, acostado à fl. 306, subscrito pelo delegado Luiz Gonzaga Soares Neto, consta a informação de que o sindicato IPC Marcos Vinicius Goes Ferreira, justificou as ausências dos dias 28/10/2016 e 31/10/2016, por meio de atestado e relatório médico; CONSIDERANDO que o ofício 8033/2016, datado de 08/11/2016, acostado à fl. 308, subscrito pelo delegado Luiz Gonzaga Soares Neto, consta a informação de que os sindicatos IPC Antônio Márcio do Nascimento Maciel, IPC Lilian Maria Marques Martins, IPC Weliberto Campelo Pacifico, IPC Eduardo Forte Moreira e IPC Marcos Vinicius Goes Ferreira faltaram ao serviço naquela data; CONSIDERANDO que o ofício 8042/2016, datado de 08/11/2016, acostado à fl. 421, subscrito pelo delegado Luiz Gonzaga Soares Neto, consta a informação de que o sindicato IPC Eduardo Forte Moreira apresentou declaração de doação de sangue, datada de 31/10/2016, a qual foi encaminhada ao DPM; CONSIDERANDO que as cópias dos boletins de frequência da Delegacia Metropolitana de Caucaia, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 475/476), apontam que a sindicada IPC Lilian Maria Marques Martins faltou ao serviço nos dias 28/10/2016 e 31/10/2016, bem como esteve ausente nos dias 01, 03, 04, 07, 08, 09 e 10 de novembro de 2016, totalizando 09 (nove) faltas injustificadas no período de paralisação. Já o sindicato IPC Marcos Vinicius Goes Ferreira, embora tenha apresentado 02 (duas) faltas no mês de outubro, apresentou atestado médico. Entretanto, no mês de novembro de 2016, os boletins apontam que o sindicato faltou ao serviço nos dias 01, 03, 04, 07, 08, 09 e 10 de novembro de 2016, totalizando 07 (sete) faltas injustificadas no período de paralisação. Os mencionados boletins de frequência também apontam que a sindicada EPC Maria Auxiliadora Saboia Figueiredo faltou ao serviço no dia 28/10/2016, não tendo registro de faltas no mês de novembro. Consta ainda que o sindicato IPC Antônio Márcio do Nascimento Maciel faltou ao serviço nos dias 28/10/2016 e 31/10/2016, bem como esteve ausente nos dias 01, 03, 04, 07, 08, 09 e 10 de novembro de 2016, totalizando 09 (nove) faltas injustificadas no período de paralisação. Em relação ao sindicato IPC Weliberto Campelo Pacifico, os boletins de frequência comprovam que o servidor faltou ao serviço nos dias 28/10/2016 e 31/10/2016, bem como esteve ausente nos dias 01, 03, 04, 07, 08, 09 e 10 de novembro de 2016, totalizando 09 (nove) faltas injustificadas no período de paralisação. Quanto ao IPC Eduardo Forte Moreira, os boletins demonstram o servidor faltou ao serviço nos dias 28/10/2016 e 31/10/2016, bem como esteve ausente nos dias 01, 03, 04, 07, 08, 09 e 10 de novembro de 2016, totalizando 09 (nove) faltas injustificadas no período de paralisação; CONSIDERANDO que em depoimento acostado à fl. 487, o delegado Luiz Gonzaga Soares Neto aduziu que logo no início do expediente recebia ligações por parte do DPM cobrando a relação de policiais faltosos. Asseverou que as cobranças ocorriam antes mesmo do início do expediente. Sobre a falta da sindicada EPC Maria Auxiliadora Saboia Figueiredo, registrada no dia 28/10/2016, o delegado informou que a servidora justificou por meio de um atestado médico e que no mês seguinte a defendente estava de férias. O depoente ressaltou que, à época dos fatos, era recém-chegado na delegacia, razão pela qual não conhecia todos os servidores por nome. Em auto de qualificação e interrogatório (fls. 551/552), a sindicada EPC Maria Auxilia-



dora Sabóia Figueiredo confirmou ter faltado ao serviço no dia 28/10/2016, contudo ressaltou que sua ausência não teve nenhuma relação com o movimento paredista. A defendente justificou que naquele dia, seu neto, menor de 06 (seis) anos, amancebou com febre, razão pela qual teve que permanecer em casa cuidando o infante. A servidora asseverou que no mês de novembro de 2016 entrou de férias. Sobre a suposta adesão da sindicada ao movimento paredista, os depoimentos colhidos na instrução, em especial, dos servidores Odraciene Silva Nascimento Ferreira e Sueli Maria de Oliveira (fls. 523 e 543), não foram conclusivos quanto à participação da sindicada no movimento paredista. A testemunha Odraciene Silva Nascimento Ferreira confirmou que a sindicada Maria Auxiliadora trabalhou nos dias 31/10/2016, 01/11/2016 e 02/11/2016, tendo entrado de férias no dia 03/11/2016. As cópias dos boletins de frequência da Delegacia Metropolitana de Caucaia, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 475/476), comprovam que a sindicada EPC Maria Auxiliadora Sabóia Figueiredo faltou ao serviço no dia 28/10/2016, não tendo registro de faltas no mês de novembro. Posto isso, conclui-se não haver prova suficiente da participação da sindicada no movimento paredista. Quanto à ausência do dia 28/10/2016, restou demonstrado que a falta não teve relação com o movimento paredista, além de ter sido justificada por meio de atestado médico, conforme asseverou o delegado Luiz Gonzaga Soares Neto (fl.487). Em relação à sindicada IPC Lilian Maria Marques Martins, em auto de qualificação e interrogatório, acostado às fls. 548/549, a servidora confirmou que no dia 28/10/2016 compareceu à delegacia para trabalhar, contudo foi constrangida pelos colegas e policiais do sindicato, os quais falaram que a sindicada não deveria trabalhar. Disse não ter entrado para trabalhar em razão desse constrangimento. A sindicada confirmou ter permanecido em casa aguardando o desfecho da greve. A servidora negou ter comparecido ao acampamento montado na Avenida Barão de Studart, afirmando não ter participado do movimento paredista. A testemunha Rosiane Soares Barbosa, em depoimento acostado à fl. 506, asseverou que os policiais civis foram impedidos de adentrar na delegacia em razão de uma manifestação realizada por um grupo que estava em frente à delegacia esperando os servidores chegarem para impedir o acesso ao edifício. A depoente confirmou que a adesão ao movimento se deu de forma involuntária, já que a servidora foi impedida de adentrar no local de trabalho. Essa versão foi confirmada pela testemunha Alexandre Souza Barros, cujo depoimento foi acostado à fl. 516. Por outro lado, o depoimento do policial Valdemir Filgueiras de Oliveira (fl. 525) vai de encontro à versão acima apresentada, posto que o depoente afirmou categoricamente que não havia nenhuma manifestação do Sinpol tentando impedir a entrada de qualquer servidor, acrescentando que os que queriam trabalhar estavam entrando normalmente. Ressalte-se que os delegados ouvidos na instrução, Luiz Gonzaga Soares Neto, Aroldo Mendes Antunes e Felipe Porto Seguro (fls. 487, 488 e 495) nada relataram sobre eventuais manifestações que impedissem a entrada dos servidores. Ademais, as cópias dos boletins de frequência da Delegacia Metropolitana de Caucaia, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 475/476), comprovam que pelo menos 07 (sete) servidores compareceram normalmente ao serviço, não apresentando nenhuma falta no período, o que fragiliza o argumento de que a sindicada IPC Lilian Maria Marques Martins foi impedida de adentrar na delegacia. Por fim, os boletins de frequência apontam que a mencionada servidora faltou ao serviço nos dias 28/10/2016 e 31/10/2016, bem como esteve ausente nos dias 01, 03, 04, 07, 08, 09 e 10 de novembro de 2016, totalizando 09 (nove) faltas injustificadas no período de paralisação. Diante do exposto, conclui-se não haver prova suficiente da participação da servidora no movimento paredista, entretanto, em relação as faltas registradas nos boletins de frequência, a sindicada não apresentou uma justificativa plausível para as ausências, razão pela qual incorreu nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e disciplina), bem como na transgressão disciplinar prevista no artigo 103, alínea "b", incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), da Lei Estadual nº 12.124/1993. Em relação ao IPC Marcos Vinícius Goes Ferreira, em auto de qualificação e interrogatório, acostado às fls. 554/555, o sindicato confirmou ter se ausentado do trabalho nos dias 01, 03, 04, 07, 08, 09 e 10 de novembro de 2016. Disse não se recordar de ter apresentado atestado médico nos dias em que faltou. O sindicato também não soube informar se comunicou antecipadamente ao delegado suas ausências. Por fim, o defendente confirmou que esteve presente no acampamento montado pelos policiais grevistas na Avenida Barão de Studart, em frente ao palácio da abolição, justificando que seu comparecimento se deu fora do horário de trabalho. Corroborando com as informações trazidas pelo sindicato, as cópias dos boletins de frequência da Delegacia Metropolitana de Caucaia, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 475/476), apontam que o sindicato IPC Marcos Vinícius Goes Ferreira, embora tenha apresentado 02 (duas) faltas no mês de outubro, apresentou atestado médico. Entretanto, no mês de novembro de 2016, os boletins apontam que o sindicato faltou ao serviço nos dias 01, 03, 04, 07, 08, 09 e 10 de novembro de 2016, totalizando 07 (sete) faltas injustificadas no período de paralisação. Em depoimento acostado à fl. 525, o policial civil Valdemir Filgueiras de Oliveira confirmou que o sindicato IPC Marcos Vinícius faltou ao serviço no período da paralisação, não sabendo precisar quantos e quais seriam estes dias. A testemunha também não soube dizer se o sindicato aderiu ao movimento. Por fim, o depoente ainda asseverou que não havia nenhuma manifestação do Sinpol tentando impedir a entrada de qualquer servidor, acrescentando que os que queriam trabalhar estavam entrando normalmente. Diante do exposto, restou comprovado que o sindicato IPC Marcos Vinícius Goes Ferreira aderiu efetivamente ao movimento paredista, tendo inclusive comparecido ao acampamento montado pelos policiais grevistas em frente ao Palácio da Abolição. A documentação acostada aos autos comprovaram que o sindicato faltou injustificadamente ao serviço nos dias 01, 03, 04, 07, 08, 09 e 10 de novembro de 2016, incorrendo assim, nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e disciplina), bem como nas transgressões disciplinares previstas no artigo 103, alínea "b", incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), XXVIII

(desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento) e LXII (provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previstos em lei), da Lei Estadual nº 12.124/1993. Em relação ao IPC Weliberto Campelo Pacifico, em auto de qualificação e interrogatório, acostado às fls. 557/558, o sindicato informou que no período do movimento grevista, houve uma forte manifestação por parte do sindicato da categoria para que os policiais civis aderissem ao movimento. O defendente confirmou não ter ido trabalhar, entretanto ressaltou que não esteve presente em nenhum ato do movimento grevista, nem tampouco esteve no acampamento montado em frente ao Palácio da Abolição. O sindicato aduziu que para evitar conflitos com os colegas, não foi trabalhar. Nesse sentido, as cópias dos boletins de frequência da Delegacia Metropolitana de Caucaia, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 475/476), demonstram que o servidor faltou ao serviço nos dias 28/10/2016 e 31/10/2016, bem como esteve ausente nos dias 01, 03, 04, 07, 08, 09 e 10 de novembro de 2016, totalizando 09 (nove) faltas injustificadas no período de paralisação. Quanto à adesão do servidor ao movimento paredista, os depoimentos colhidos na instrução, em especial, dos policiais civis José Regilberto Gaspar Gomes, Tatiany Araújo Girão e Paulo Henrique Santiago Brito (fls. 496, 498 e 500), não foram conclusivos em demonstrar que o defendente efetivamente aderiu ao movimento paredista. Posto isso, conclui-se não haver prova suficiente da participação do servidor no movimento paredista, entretanto, em relação as faltas registradas nos boletins de frequência, o sindicato IPC Weliberto Campelolo Pacifico não apresentou uma justificativa plausível para as ausências, razão pela qual incorreu nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e disciplina), bem como na transgressão disciplinar prevista no artigo 103, alínea "b", incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), da Lei Estadual nº 12.124/1993. Em relação ao IPC Antônio Márcio do Nascimento Maciel, em auto de qualificação e interrogatório, acostado às fls. 561/558, o sindicato confirmou ter faltado ao serviço nos dias constantes nos boletins de frequência dos meses de outubro e novembro de 2016, justificando que, diante da pressão exercida pelo sindicato dos policiais civis para que os servidores aderissem ao movimento paredista, resolveu permanecer em casa, acrescentando que não comunicou previamente sua ausência à autoridade policial. O sindicato afirmou não ter comparecido ao acampamento montado em frente ao Palácio da Abolição. Nesse sentido, as cópias dos boletins de frequência da Delegacia Metropolitana de Caucaia, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 475/476), demonstram que o servidor faltou ao serviço nos dias 28/10/2016 e 31/10/2016, bem como esteve ausente nos dias 01, 03, 04, 07, 08, 09 e 10 de novembro de 2016, totalizando 09 (nove) faltas injustificadas no período de paralisação. Quanto à suposta adesão ao movimento paredista, os depoimentos colhidos na instrução, em especial, dos delegados Luiz Gonzaga Soares Neto, Aroldo Mendes Antunes e Felipe Porto Segundo (fls. 487, 488 e 495), não foram conclusivos em demonstrar que o defendente efetivamente aderiu ao movimento paredista. Diante do exposto, conclui-se não haver prova suficiente da participação do servidor no movimento paredista, entretanto, em relação as faltas registradas nos boletins de frequência, o sindicato IPC Antônio Márcio do Nascimento Maciel não apresentou uma justificativa plausível para as ausências, razão pela qual incorreu nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e disciplina), bem como na transgressão disciplinar prevista no artigo 103, alínea "b", incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), da Lei Estadual nº 12.124/1993. No que diz respeito ao IPC Eduardo Forte Moreira, em auto de qualificação e interrogatório, acostado às fls. 563/564, o sindicato afirmou que no dia 31/10/2016 esteve doando sangue voluntariamente, fato comprovado por meio do ofício 8042/2016, datado de 08/11/2016, acostado à fl. 421. O sindicato confirmou ter se ausentado nos dias 28/10/2016, 01/11/2016, 03/11/2016, 04/11/2016, 07/11/2016, 08/11/2016, 09/11/2016 e 10/11/2016, justificando que nos dias mencionados a delegacia estava um "inferno", pois o sindicato da categoria estava em frente a porta da delegacia, pressionando os servidores para que estes não fossem trabalhar. O sindicato negou ter aderido ou participado do movimento paredista, acrescentando que não esteve no acampamento montado em frente ao Palácio da Abolição. Nesse sentido, a testemunha Rosiane Soares Barbosa, em depoimento acostado à fl. 497, asseverou que os policiais civis foram impedidos de permanecer na delegacia em razão de uma manifestação realizada por um grupo que estava em frente à unidade policial esperando os servidores chegarem para pressioná-los a aderirem ao movimento. No entanto, o depoimento do policial Valdemir Filgueiras de Oliveira (fl. 525) destoa da versão acima apresentada, posto que o depoente afirmou categoricamente que não havia nenhuma manifestação do Sinpol tentando impedir a entrada de qualquer servidor, acrescentando que os que queriam trabalhar estavam entrando normalmente. Ressalte-se que os delegados ouvidos na instrução, Luiz Gonzaga Soares Neto, Aroldo Mendes Antunes e Felipe Porto Seguro (fls. 487, 488 e 495) nada relataram sobre eventuais manifestações que impedissem a entrada dos servidores. As cópias dos boletins de frequência da Delegacia Metropolitana de Caucaia, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 475/476), comprovam que o sindicato IPC Eduardo Forte Moreira faltou ao serviço nos dias 28/10/2016 e 31/10/2016, bem como esteve ausente nos dias 01, 03, 04, 07, 08, 09 e 10 de novembro de 2016, totalizando 09 (nove) faltas injustificadas no período de paralisação. Sobre a adesão do sindicato IPC Eduardo Forte Moreira ao movimento paredista, os depoimentos colhidos na instrução, em especial, dos policiais civis Luiz Gonzaga Soares Neto, Aroldo Mendes Antunes, Felipe Porto Segundo, José Regilberto Gaspar Gomes, Tatiany Araújo Girão e Paulo Henrique Santiago Brito (fls. 487, 488, 495, 496, 498 e 500), não foram conclusivos em demonstrar que o defendente efetivamente aderiu ao movimento paredista. Posto isso, conclui-se não haver prova suficiente da participação do servidor no movimento paredista, entretanto, em relação as faltas registradas nos boletins de frequência, o sindicato IPC Eduardo Forte Moreira, com exceção do dia 31/10/2016, não apresentou uma justificativa plausível para as demais ausên-

cias, razão pela qual incorreu nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e disciplina), bem como na transgressão disciplinar prevista no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), da Lei Estadual nº 12.124/1993; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressivo dos sindicados foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; CONSIDERANDO que as fichas funcionais dos sindicados (fls. 347/413), demonstram que: 1) O IPC Eduardo Forte Moreira ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 29/08/2016, não possui elogios e não consta registro de punição disciplinar; 2) O IPC Weliberto Campelo Pacifico ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/06/2014, possui 01 (um) elogio e não há registro de punições disciplinares; 3) A IPC Lilian Maria Marques Martins ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/06/2014, possui 01 (um) elogio e não há registro de punições disciplinares; 4) O IPC Marcos Vinicius Goes Ferreira ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/06/2014, não possui elogios e não consta registro de punição disciplinar; 5) A EPC Maria Auxiliadora Sabóia Figueiredo ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 07/12/2000, não possui elogios e não consta registro de punição disciplinar; 6) O IPC Antônio Márcio do Nascimento Maciel ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/06/2014, não possui elogios e não consta registro de punição disciplinar; CONSIDERANDO que às fls. 576/595, a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 337/2018, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] Ex positis, diante de toda prova carreada, analisada com esmero, sugiro, salvo melhor juízo, a aplicação da sanção disciplinar prevista no art. 106 II, da Lei nº 12.124/93, aos servidores, os inspetores de polícia civil: Lilian Maria Marques Martins, M.F. nº 404.994-1-5; Marcos Vinicius Goes Ferreira, M.F. nº 300.503-1-2; Antônio Márcio do Nascimento Maciel, M.F. nº 300.256-1-X; Weliberto Campelo Pacifico, M.F. nº 300.379-1-X e Eduardo Forte Moreira, M.F. nº 300.697-1-4, pois restou inconteste que os sindicatos incorreram no descumprimento dos deveres previstos no teor do artigo 100, incisos I e XII da Lei nº 12.124/93, bem como na transgressão disciplinar prevista no artigo 103, alínea “b”, inciso: XII da Lei nº 12.124/93, motivo pelo qual sugere, após detida análise, que seja aplicada a estes servidores a sanção de SUSPENSÃO [...] Quanto à escriturária de polícia civil Maria Auxiliadora Sabóia Figueiredo, M.F. nº 133.979-1-0, por não ter restado comprovado qualquer das transgressões a ela imputadas, sugiro o arquivamento da presente sindicância [...]”; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, diante do exposto: a) Homologar parcialmente o Relatório nº 337/2018, de fls. 576/595 e: b) Absolver a sindicância EPC Maria Auxiliadora Sabóia Figueiredo, M.F. nº 133.979-1-0, em relação à acusação de adesão ao movimento grevista, por insuficiência de provas, bem como em relação à acusação de faltas injustificadas, pela inexistência de transgressão, ressalvando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão deste procedimento, nos termos do art. 9º, inc. III, Lei nº 13.441/2004; c) Absolver os SINDICADOS IPC Lilian Maria Marques Martins, M.F. nº 404.994-1-5; IPC Antônio Márcio do Nascimento Maciel, M.F. nº 300.256-1-X, IPC Weliberto Campelo Pacifico, M.F. nº 300.379-1-X e IPC Eduardo Forte Moreira, M.F. nº 300.697-1-4, em relação à acusação de adesão ao movimento grevista, pela insuficiência de provas, entretanto, restou demonstrado de forma inequívoca que os mencionados servidores incorreram na prática transgressiva prevista no Art. 103, alínea “b”, incs. XII, da Lei nº 12.124/2003 (Faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), em face das provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, o que, em tese, infere-se a aplicação de pena de suspensão, nos termos do Art. 106, inc. II, da mesma lei. Contudo, face ao exposto no Art. 4º da Lei nº 16.039/2016, o qual dispõe que: “Nas infrações disciplinares em que a pena máxima cominada for de suspensão ou permanência disciplinar, o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar, do processo regular, ou da sindicância” deverá em observância ao disposto no Art. 3º da aludida legislação, “[...] propor a suspensão do processo disciplinar, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da falta desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos (...)”, faz-se imperioso dar primazia à solução dos conflitos pela via consensual, razão pela qual, in casu, deve-se submeter o processo em epígrafe ao núcleo especializado existente nesta Controladoria Geral, na medida em que o caso em análise preenche os requisitos legais que autorizam a submissão ao NUSCON/CGD, segundo o disposto no Art. 3º, incisos I ao IV, da Lei nº 16.039/2016, quais sejam: “I – Inexistência de dolo ou má-fé; II – Caráter favorável do histórico funcional do servidor; III – Inexistência de crime tipificado quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhamentos; IV – Inexistência de conduta atentatória aos Poderes Constituídos, às instituições, ao Estado, aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa.” Assim sendo, com esteio no Art. 4º, §1º, da Lei nº 16.039/2016, esta signatária propõe aos sindicatos IPC Lilian Maria Marques Martins, M.F. nº 404.994-1-5; IPC Antônio Márcio do Nascimento Maciel, M.F. nº 300.256-1-X, IPC Weliberto Campelo Pacifico, M.F. nº 300.379-1-X e IPC Eduardo Forte Moreira, M.F. nº 300.697-1-4, por intermédio da NUSCON/CGD, o benefício da Suspensão Condicional da

presente Sindicância, pelo prazo de 01 (um) ano, mediante o cumprimento da condição prevista no Art. 4º, §§ 1º e 2º, c/c Parágrafo único do Art. 3º, da Lei nº 16.039/2016, a saber, a apresentação de certificado de conclusão do curso “Aspectos Jurídicos de Atuação Policial” ou outro congêner, com carga horária de 60h/aula, na modalidade à distância, visando o aperfeiçoamento pessoal e profissional no respeito e garantia de direitos (curso ofertado pela Rede – EAD - SENASP: <http://portal.ead.senasp.gov.br/>), com início após a publicação do Termo de Suspensão deste procedimento em Diário Oficial. Destarte, ao aceitar as condições para a suspensão da presente sindicância disciplinar, o servidor/sindicado deverá cumpri-las regularmente, haja vista a possibilidade de revogação de tal benefício nos termos e condições previstos no Art. 4º, § 4º da Lei nº 16.039/2016. Posto isso, encaminhe-se a presente sindicância ao NUSCON/CGD, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes quanto ao proposto nesta decisão, de acordo com os postulados da Lei nº 16.039/2016, assim como da Instrução Normativa nº 07/2016 – CGD. Ciência à CODIC/CGD para acompanhamento; d) Punir com 60 (sessenta) dias de suspensão, o sindicato IPC Marcos Vinicius Goes Ferreira, M.F. nº 300.503-1-2, de acordo com o Art. 106, inc. II, pelo ato que constitui transgressão disciplinar do segundo grau, nos termos do Art. 103, alínea “b”, inc. XII, XXVIII e LXII, todos da Lei nº 12.124/93, em face do conjunto probatório carreado aos autos, convertendo-a em multa de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, sendo obrigado o policial civil a permanecer em serviço, tendo em vista o interesse público e a essencialidade do serviço prestado, na forma do § 2º do Art. 106, do referido diploma legal. Ademais, diante da gravidade das condutas transgressivas praticadas pelo sindicato IPC Marcos Vinicius Goes Ferreira, em especial, adesão ao movimento paredista, considerado ilegal pelo poder judiciário, configurando lesividade ao serviço público, bem como atentado aos poderes constituídos, conclui-se pela inaplicabilidade dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 16.039/2016; e) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; f) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; g) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). **PLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD**, em Fortaleza, 24 de junho de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra  
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

#### PODER LEGISLATIVO

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**RESOLUÇÃO Nº709**, de 20 de agosto de 2020.

**DECLARA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DO MANDATO DO DEPUTADO ANDRÉ FERNANDES DE MOURA, PELO PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS, NOS TERMOS DO PROCESSO DISCIPLINAR Nº 01/2019.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica declarada a suspensão temporária do exercício do mandato do Deputado Estadual André Fernandes de Moura, pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do Processo Disciplinar nº 01/2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2020.

Dep. José Sarto  
PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana

1.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Damiel Oliveira

2.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Evandro Leitão

1.º SECRETÁRIO

Dep. Aderlânia Noronha

2.º SECRETÁRIA

Dep. Patrícia Aguiar

3.º SECRETÁRIA

Dep. Leonardo Pinheiro

4.º SECRETÁRIO

## OUTROS

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ – RESULTADO DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020/SME - TP – OBJETO:** Contratação de empresa para a execução de reforma de escolas municipais do Município de Cariré-CE. A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados que após decorrido os prazos legais RETIFICA o Resultado da Fase de Habilitação da Licitação supra da seguinte forma: Licitantes **INABILITADOS:** 02. AB2 Engenharia Industria, Comercio e Serviços Eireli; 03. ABSOLUT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME; 05. A & N CONSTRUÇÕES LTDA; 06. A G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; 10. CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI; 20. JVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP; 21. LOTTUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME; 30. R S M Pessoa EIRELI – ME e Licitantes **HABILITADOS:** 01. ABRAV Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI – EPP; 04. ANTONIA DE MARIA LOPES DE MORAES; 07. Brita Engenharia & Imoveis EIRELI – ME; 08. Brandão Construções e Serviços EIRELI; 09. CENPEL CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; 11. Construtora Santa Terezinha EIRELI – EPP; 12. Construtora Tomaz de Aquino Gomes Parente Filho EIRELI – ME; 13. Construtora Neves Nogueira LTDA – ME; 14. Construtora Martins Projetos EIRELI – EPP; 15. Completa Serviços e Construções EIRELI – ME; 16. E.C PRODUÇÕES LTDA; 17. FJ2 Construções EIRELI; 18. Ellus Serviços Ltda; 19. F.A CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; 22. LR CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI; 23. Master Serviços e Construções EIRELI – ME; 24. Millenium Serviços EIRELI – EPP; 25. Mandacaru Construções & Empreendimentos Ltda. – ME; 26. Prime Construções & Locação EIRELI; 27. Prime Empreendimentos, incorporadora e Serviços LTDA; 28. R. A. Construtora LTDA – ME; 29. Ramos Construções EIRELI; 31. R7 Serviços e Construções EIRELI – ME; 32. Saraiva Empreendimentos e Serviços; 33. Sertão Construções Serviços e Locações LTDA; 34. Savires Construções EIRELI – ME; 35. TREND CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP; 36. Via Urbana Serviços e Empreendimentos EIRELI – ME; 37. W U Construções e Serviços EIRELI. A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados que estará abrindo os envelopes de Propostas de Preços das empresas Habilitadas referente a esta Licitação no dia **21 de Agosto de 2020, às 09h (Nove Horas)**. Demais informações na Prefeitura Municipal, situada à Praça Elísio Aguiar, S/Nº, Centro, Cariré, Ceará e nos Sites: [www.tcm.ce.gov.br/licitacoes/](http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes/) e [http://www.carire.ce.gov.br/nos\\_dias\\_uteis\\_apos\\_esta\\_publicacao](http://www.carire.ce.gov.br/nos_dias_uteis_apos_esta_publicacao). **Cariré-CE, 19 de Agosto de 2020. Antonia Regilene Aguiar de Carvalho – Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\* \*

**Estado do Ceará - Prefeitura de Jaguaruana - Tomada de Preços Nº 014/2020-TP - Resultado de Julgamento das Propostas.** A Comissão Permanente de Licitação do Município de Jaguaruana, Estado do Ceará, torna público o resultado do julgamento das propostas de preços da Tomada de Preços nº 014/2020-TP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para execução, mediante regime de empreitada por preço global, de obra de pavimentação em paralelepípedo de uma Rua Sem Denominação Oficial no Bairro Capoeira, no Município de Jaguaruana, Estado do Ceará, conforme a seguir: Atos Incorporações, Empreendimentos Imobiliários e Serviços LTDA, CNPJ nº 00.400.987/0001-31, Vencedor com proposta no valor de R\$ 186.631,29; DM da Silva Serviços e Construções, CNPJ nº 23.834.621/0001-76, 2º colocado com proposta no valor de R\$ 188.11,23; Eletrocampo Serviços e Construções LTDA, CNPJ nº 63.551.378/0001-01, 3º colocado com proposta no valor de R\$ 191.289,62; Sertão Construções e Locações LTDA, CNPJ nº 21.181.254/0001-23, 4º colocado com proposta no valor de R\$ 191.083,10; Andrade Engenharia & Empreendimentos Imobiliários LTDA, CNPJ nº 22.683.829/0001-79, 5º colocado com proposta no valor de R\$ 192.100,85; Construtora Suassuna e Martins LTDA – EPP, CNPJ nº 04.441.785/0001-99, 6º colocado com proposta no valor de R\$ 192.495,78. **Jaguaruana - Ceará, 19 de agosto de 2020. Natanael Barbosa Claudio - Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\* \*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Nova Russas.** A Comissão de Licitação torna público o resultado da fase de habilitação referente a Tomada de Preços Nº SI-TP026/20, cujo objeto é a pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento, no Bairro Universidade, na sede do Município de Nova Russas - Ceará. Empresas Habilitadas: 01. Claudio R. dos Mendes G. e Jorge; 02. T Americo de Souza; 03. Marea Construções Assessoria Entretenimento EIRELI; 04. Apolo Serviços EIRELI; 05. Antonia Amanda Ambrosio de Sousa EIRELI; 06. R Construções e Serviços EIRELI; 07. M & C Construções LTDA; 08. RM Empreendimentos EIRELI; 09. Apl Comercio, Serviços, Projetos e Construções EIRELI; 10. W M de Vasconcelos Engenharia; 11. H J S Construções EIRELI; 12. T. C. S. da Silva Construções EIRELI; 13. Abrav Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI; 14. WU Construções e Serviços EIRELI; 16. Sertão Construções, Serviços, e Locações LTDA; 17. Vetor Obras de Engenharia EIRELI; 18. Emilio Marcos Franco Alves; 19. Dolmem Construções e Serviços LTDA; 20. Via Urbana Serviços e Empreendimentos EIRELI; 21. Millenium Serviços EIRELI; 22. SÓ Construções e Locações EIRELI; 23. Premiere Locações e Serviços - EIRELI; 24. Andrade Engenharia & Empreendimentos Imobiliários LTDA; e 25. AB2 Engenharia, Industria, Comercio e Serviços EIRELI, por atender todas as exigências do edital. Empresa Inabilitada: 15. Energy Serviços EIRELI, conforme os itens 4.2.5.3 e 4.2.5.4.1 do Edital. Fica aberto prazo recursal previsto no artigo 109, Inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93. **Nova Russas/CE, 18.08.2020. Paulo Sérgio Andrade Bonfim – Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\* \*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pacajus - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 2020.08.17.01-PERP.** A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Pacajus-CE, torna público, aos interessados, que no dia 02 de Setembro de 2020, às 9:00hs, realizará licitação, na modalidade Pregão Eletrônico Nº 2020.08.17.01-PERP, critério de julgamento Menor Preço Global (maior desconto), Modo de Disputa "Aberto", com fins de seleção de empresa para o Registro de Preços do maior percentual de desconto sobre a tabela da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará (SEINFRA/CE), Tabela de Custo Versão 026.1, Tabela Sintética com desoneração acrescida com BDI de 26,80% (vinte e seis vírgula oitenta por cento) para eventuais serviços de manutenção predial (Preventiva e/ou Corretiva) visando a conservação, compreendendo reparos, conserto, demolição, montagem, operação, transporte e adequações das instalações físicas, por demanda dos prédios públicos pertencentes a Secretaria de Educação do Município de Pacajus/CE, conforme especificações do edital e anexos, disponível na Sede da Comissão, localizada na Rua Guarany, nº 600, Altos, Centro, no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCE, através do Portal de Licitações dos Municípios: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>, no Site do Município de Pacajus: <https://www.pacajus.ce.gov.br/> e no site da Bolsa Brasileira de Mercadorias: [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br). Maiores informações: fone (085) 3348-1077, no horário de atendimento ao público de 08:00h às 12:00h. **A Pregoeira.**

\*\*\* \*\* \*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Quixeré – Aviso de Adiamento de Licitação.** A Comissão de Licitação torna público que foi adiada a Licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 0020/2020, cujo objeto é o Registro de Preços tipo Menor Preço por Lote para aquisição de veículos e máquinas pesadas (caçamba, pipa e pá carregadeira) destinados a manutenção das atividades da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infraestrutura do Município de Quixeré-CE marcado para ocorrer da seguinte forma: Cadastramento das Propostas até o dia 20/08/2020, às 08:00h; Abertura das propostas no dia 20/08/2020, a partir das 08:01 às 08:59 horas e a fase de disputa de lances no dia 20/08/2020 a partir das 09:00h (horário de Brasília). O motivo do adiamento é a conveniência da Administração devido ao surgimento de fato superveniente. A nova data do processo licitatório em questão será: Cadastramento das Propostas até o dia 02/09/2020, às 08:00h; Abertura das propostas no dia 02/09/2020, a partir das 08:01 às 08:59 horas e a fase de disputa de lances no dia 02/09/2020 a partir das 09:00h (horário de Brasília). O referido Edital e seu adendo poderão ser adquiridos na Prefeitura Municipal de Quixeré, situada à Rua Padre Zacarias, 332, Centro, Quixeré - Ceará a partir da data desta publicação ou no endereço eletrônico <https://bllcompras.com/> e no Portal de Licitações do TCE: [www.tce.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes) a partir da data desta publicação. **Quixeré – Ce, 19 de agosto de 2020. Tiago Maia Pires - Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\* \*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Santa Quitéria.** A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados o Resultado do Julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços Nº 04/2020-SOU, cujo objeto é a execução dos serviços de pavimentação em pedra tosca em diversas Ruas do Município. Propostas Classificadas: WU Construções e Serviços EIRELI - EPP, Planalto Timbo Construções e Serviços EIRELI, Sertão Construções e Serviços e Locações LTDA - ME, Abrav Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI – EPP, Ávila Construções e Serviços EIRELI – ME, JMX Neto Construtora EIRELI - ME, Construtora Morfeu LTDA, Selfi Construtora e Serviços de Transporte EIRELI - ME, R7 Serviços e Construções EIRELI - ME, CNT – Construtora Nova Terra EIRELI - EPP, Lit Empreendimentos e Serviços LTDA. Propostas Desclassificadas: Apl Comercio, Serviços, Projetos e Construções EIRELI, FJ2 Construções EIRELI, Apolo Serviços e Construções LTDA – ME, J C de Aguiar Engenharia e Construções, Secullus Serviços e Locações EIRELI – ME, RVP Construções & Serviços EIRELI – ME, Amil Empreendimentos e Serviços EIRELI - ME, Trend Construções e Serviços EIRELI - EPP, Millenium Construções e Empreendimentos LTDA, R S M Pessoa EIRELI, Mandacaru Construções e Empreendimentos LTDA, MHE Engenharia e Serviços EIRELI, JB Construções e Serviços EIRELI. Ganhadora do Certame: Ávila Construções e Serviços EIRELI – ME, com o Valor Global de R\$ 839.867,65 (Oitocentos e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Fica aberto o prazo recursal, previsto no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei de Licitações vigente. **Santa Quitéria-CE, 19 de agosto de 2020. Presidente da Comissão de Licitação.**



**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAUÁ – EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO PRESENCIAL Nº 1501.01/2020 – SRP – ESPECIE:** Ata de Registro de Preços Nº 1501.01/2020 - SRP, firmado entre a Prefeitura Municipal de Acaraú, através da Secretaria de Saúde, juntamente com a empresa: **NUSA DO ESPIRITO SANTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.532.426/0001-00, com o **VALOR TOTAL REGISTRADO DO LOTE ÚNICO: R\$ 3.372.046,00** (Três Milhões, Trezentos e Setenta e Dois Mil e Quarenta e Seis Reais). **MODALIDADE:** Pregão Presencial Nº 1501.01/2020 – SRP. **OBJETO:** Seleção de Melhor Proposta para Registro de Preços visando a Contratação de empresa especializada no serviço de provimento de solução integrada para implantação, treinamento, manutenção de equipamentos para automação da Secretaria de Saúde de Acaraú/CE, conforme especificações em Anexo do Edital. **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal Nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2019, Lei 10.520/2002 e Lei Complementar 123/2006 e alterações. **DATA DE ASSINATURA:** 07/02/2020. **VIGÊNCIA:** de 07/02/2020 à 07/02/2021. **SIGNATÁRIO:** Liduína Fátima Freitas dos Santos - Secretária Ordenadora da Despesa - Gerenciadora do Registro de Preços e pela empresa: NUSA DO ESPIRITO SANTO LTDA, o Sr. Arthur Cordeiro Gomes de Freitas (Procurador).

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Alcântaras - Extrato dos Instrumentos Contratuais.** O Ordenador de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura, Obras e Transporte do Município de Alcântaras-Ce, torna público o Extrato dos Instrumentos Contratuais resultantes da Tomada de Preços nº 1707.01/2020. Unidade Administrativa: Secretaria do Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura, Obras e Transporte. Dotações Orçamentárias: 1101.26.784.0021.1.026 - pavimentação de estradas vicinais. Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 Obras e Instalações. Objeto: pavimentação em pedra tosca nas localidades de Sítio Prata e Sítio São Benedito no Município de Alcântaras-CE, conforme MAPP Nº 4653 da Secretaria das Cidades - Governo do Estado, conforme projeto básico. Vigência do Contrato: até 90 (Noventa) Dias. Contratada: Construtora Irmãos Pimenta LTDA. Assina pela Contratada: Francisco Marcelo Magalhães do Nascimento. Assina pela Contratante: Edmilson Bezerra Arruda. Valor Global: R\$ 168.382,18 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.023/2020 –PE – A** Pregoeira do Aracati torna público para o conhecimento dos interessados que a realizará no dia **27 de Agosto de 2020, às 09h30min**, através do Sistema Comprasnet do Governo Federal, Pregão Eletrônico Nº 10.023/2020 –PE, cujo Objeto é a **Aquisição de TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO HELICOIDAL DE 16 CORTES para o Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias - HMED**, estando Aberto o Prazo para Cadastramento das Propostas de **21/08/2020, às 08h até 27/08/2020, às 09h**, com Abertura das Propostas no dia **27/08/2020, às 09h30min**. A documentação do Edital e seus anexos, poderá ser adquirida junto a Equipe do Pregão, a partir da publicação deste aviso, de segunda à sexta-feira no horário de 08h às 12h ou através dos Endereços Eletrônicos: <https://licitacoes.tee.ce.gov.br>, [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e/ou [www.aracati.ce.gov.br](http://www.aracati.ce.gov.br). **Aracati-CE, 19 de Agosto de 2020. Nataniele Gondim Rodrigues – Pregoeira da Prefeitura Municipal de Aracati/CE.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Barreira - Extrato de Contrato Nº 17.01.01/2020 - Tomada de Preços Nº 17.01.01/2020/TP.** Partes Secretário Municipal de Infraestrutura, Transportes e Controle Urbano, Paulo Eduardo Saldanha Ribeiro - CNPJ nº 12.459.632/0001-05 e a Contratada J R N Construções EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o Nº. 23.497.191/0001-44. Objeto: contratação de empresa especializada em execução de pavimentação em pedra tosca na localidade de Areré, Município de Barreira/CE. Tomada de Preços Nº 17.01.01/2020/TP. Vigência: 180 (cento e oitenta) dias Valor: R\$ 2.064.184,97 (dois milhões sessenta e quatro mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Assina pela Contratante: Paulo Eduardo Saldanha Ribeiro – Secretário de Infraestrutura, Transportes e Controle Urbano. Assina pela Contratada: Josafa Martins de Carvalho - Data da Assinatura do Contrato: 13/08/2020. **Paulo Eduardo Saldanha Ribeiro - Secretário Municipal de Infraestrutura, Transportes e Controle Urbano.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Barreira - Aviso de Homologação.** Homologo o resultado do presente procedimento, tendo em vista o Resultado do Tomada de Preços nº 17.01.01/2020/TP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em execução de pavimentação em pedra tosca na localidade de Areré Município de Barreira/CE. Uma vez que, de acordo com os instrumentos apresentados no processo tudo transcorreu de acordo com o que prescreve a Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, para que a Adjudicação nele procedida produza seus jurídicos e legais efeitos. Assim, nos termos da Legislação vigente, fica o presente processo Homologado e para que o mesmo surta os devidos efeitos legais e o seu objeto ao respectivo vencedor, a saber: J R N Construções EIRELI-ME, CNPJ: 23.497.191/0001-44, com o valor de R\$ 2.064.184,97 (dois milhões sessenta e quatro mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Visto ter apresentado a proposta mais vantajosa para essa Administração. Ao Setor Financeiro para que sejam tomadas as providências cabíveis. Notifique-se o licitante vencedor para assinatura do instrumento contratual no prazo indicado no Instrumento Convocatório. Ciência seja dada ao interessado. Publique-se. **Barreira/CE, 20 de agosto de 2020. Paulo Eduardo Saldanha Ribeiro - Ordenador de Despesas Secretaria de Infraestrutura, Transportes e Controle Urbano.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Barreira - Aviso de Adjudicação.** Do: Presidente da CPL do Município de Barreira Ao: Excelentíssimo Sr Secretário de Infraestrutura, Transporte e Controle Urbano, conforme autorização de Vossa Senhoria foi realizado no dia 17 de janeiro de 2020, a licitação na modalidade Tomada de Preço nº 17.01.01/2020/TP cujo objeto é a contratação de empresa especializada em execução de pavimentação em pedra tosca na localidade de Areré, Município de Barreira/CE. Após análise da proposta apresentada o Presidente, por unanimidade de sua equipe, resolveu reconhecer como vencedora do presente certame a empresa J R N Construções EIRELI-ME, CNPJ: 23.497.191/0001-44, com o valor de R\$ 2.064.184,97 (dois milhões sessenta e quatro mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Por ter apresentado a proposta mais vantajosa a essa administração. O Presidente dar por encerrado o presente processo licitatório, declarando-o Adjudicado em nome da empresa vencedora, encaminhando os autos ao Senhor Secretário, para ser reconhecida a validade do julgamento e baixar o competente Termo de Homologação. **Barreira/CE, 20 de agosto de 2020. Francisco Gerdon Lopes Maciel - Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura de Caucaia - Extrato do Instrumento Contratual Nº 20200304001.1 – Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA, CNPJ(MF) Nº 07.616.162/0001-06.** Torna público o Extrato do Instrumento Contratual resultante da Tomada de Preços N.º 2020.03.04.001. Unidade Administrativa: Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA. Objeto: contratação de empresa especializada em serviço de requalificação asfáltica em CBUQ, conforme tabela da SANAPI/CE – Novembro/2019, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Caucaia/CE. Contratada: Copa Engenharia LTDA, inscrita no CNPJ Nº 02.200.917/0001-65. Valor Global: R\$ 7.288.423,76 (sete milhões duzentos e oitenta e oito mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos). Vigência do Contrato: 11/08/2020 pelo período de 12 (doze) meses. Assina pela Contratada: Carlos Eduardo Benevides Neto (sócio). Assina pela Contratante: Eudes Costa de Holanda Júnior – Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura. **Caucaia, 11 de agosto de 2020.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cedro – Resultado da Habilitação.** A Comissão de Licitação do Município de Cedro/CE, comunica aos interessados o resultado da fase de habilitação referente à Tomada de Preços Nº 1906.01/2020-05, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de terraplanagem para implantação de uma Escola Profissionalizante, junto a Secretaria de Infraestrutura. Empresas Inabilitadas: Momentum Construtora LTDA, FF Empreendimentos e Serviços LTDA, T.C.S da Silva Construções EIRELI, Abner Maia Nogueira Barbosa. Empresas Habilitadas: José Urias Filho EIRELI, Líder Construções e Serviços EIRELI, Matos & Almeida LTDA, A.I.L Construtora LTDA, SFJ Construtora e Serviços EIRELI. A Comissão de Licitação declara aberto o prazo recursal conforme prevê o Art. 109, inciso I, alínea “a”. **Cedro - CE, 19 de agosto de 2020. Francisco Antônio Viana Correia Costa - Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cedro – Resultado da Habilitação.** A Comissão de Licitação do Município de Cedro/CE, comunica aos interessados o resultado da fase de habilitação referente à Tomada de Preços Nº 1607.01/2020-05, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de reforma das Praças Rubens Bezerra de Albuquerque, Antônio Marques, Nilo Viana Diniz e Marco Zero, junto a Secretaria de Infraestrutura do Município de Cedro/CE. Empresas Inabilitadas: Momentum Construtora LTDA, Sedna Engenharia LTDA e T.C.S da Silva Construções EIRELI. Empresas Habilitadas: José Urias Filho EIRELI, FF Empreendimentos e Serviços LTDA, Matos & Almeida LTDA, A.I.L Construtora LTDA, Abner Maia Nogueira Barbosa. A Comissão de Licitação declara aberto o prazo recursal conforme prevê o Art. 109, inciso I, alínea “a”. **Cedro - CE, 19 de agosto de 2020. Francisco Antônio Viana Correia Costa - Presidente da CPL.**



**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA - AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.08.20.01 - A** Presidência de Comissão de Licitação do Município de Forquilha torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tombado sob o n.º 2020.08.20.01, critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, tendo como objeto a EXECUCAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UM TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA. A Sessão será realizada às 09:00 horas do dia 08 de setembro de 2020, na Sala de Sessões da Comissão situada à Av. Criança Dante Valério, Nº 481 - Centro - Forquilha/CE. A documentação do Edital na íntegra poderá ser adquirido no endereço acima mencionado, no horário de 08:00 às 12:00 hs. Maiores informações no endereço citado ou pelo Fone: 0XX(88) 3619.1167. **Benedito Lusinet Siqueira Loiola – Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Icó – Aviso de Licitação - A Comissão de Licitações do município de Icó torna público que se encontra à disposição dos interessados, a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 19.001/2020 - PE, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a Aquisição emergencial de material de EPI's para subsidiar as ações e medidas de controle e prevenção do novo coronavírus (Covid-19) que serão realizados pelos trabalhadores so SUAS de Icó, para atender as necessidades da Secretaria do Trabalho e Assistência Social de Icó-Ce. Datas e Horários: 1. Início de recebimento das propostas: das 08hs:00min do dia 21/08/2020; 2. Fim do recebimento de propostas: às 08hs00min do dia 26/08/2020; 3. Abertura e Julgamento das propostas: das 08hs01min às 08h59min do dia 26/08/2020; 4. Início da sessão de disputa de preços: às 09hs00min do dia 26/08/2020, maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada à Rua Francisca Alves de Moraes, s/n, 1º andar, Gerência, Icó-Ce, das 07:30 às 11:30 ou pelo telefone (88) 3561-1508 e no site:www.tce.ce.gov.br. ICÓ (CE), 19 de agosto de 2020. **JOSÉ IVAN DE PAIVA JÚNIOR - Pregoeiro****

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 010/2020 – A** Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Iracema-CE torna público, para conhecimento dos interessados que no dia **04 de Setembro de 2020, às 08h**, no Setor de Licitação da Prefeitura, localizada à Rua Delta Holanda, Nº 19, Centro, Iracema-CE, estará realizando Licitação na Modalidade Tomada de Preço Nº 010/2020, com o seguinte Objeto: **Contratação de empresa para execução da Reforma de Prédio Público para Instalação do Centro do Idoso do Distrito Ema, situada na Rua Vereador Francisco Tavares de Oliveira na Vila Ema do Município de Iracema-CE, incluindo o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e materiais, de acordo com as especificações técnicas (Anexo I e II), deste edital.** JUSTIFICATIVA: Faz-se necessário para melhor atender os programas destinados aos idosos do município de Iracema-CE. E estima-se no Valor de R\$ 171.386,44. O qual encontra-se na íntegra no Setor da Comissão Permanente de Licitação, no endereço acima citado, e no Site do TCE: <https://www.tce.ce.gov.br/>. **Iracema-CE, 20 de Agosto de 2020. Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes – Presidente.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ITAIPOCA CPSMIT - O Pregoeiro do CPSMIT** comunica aos interessados que no próximo dia 03 de Setembro de 2020, às 11h00min, estará abrindo licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº. 1707.01/2020, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADOS PARA CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO-R) DOUTOR HUGUES PESSOA AMORIM E DA POLICLÍNICA DR. FRANCISCO PINHEIRO ALVES, E SEDE MANTIDOS PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ITAIPOCA (CPSMIT). O edital completo estará à Disposição no horário de 08h00min às 12h00min no endereço do CPSMIT à Rua Urbano Teixeira Barbosa, 546 – Centro – Itaipoca – CE, Fone (88)3631-2654, 19 de Agosto de 2020. **Samuel de Castro Marques, Pregoeiro**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA – RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020-SEINFRA – A** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema, torna público o Resultado do Julgamento do Recurso Administrativo, referente à Tomada de Preços Nº 006/2020-SEINFRA, cujo **OBJETO** é a Contratação de serviços de roçada manual e mecanizada, limpeza de canais de drenagens, em vias urbanas e estradas vicinais no Município de Itarema, Ceará. Da análise dos recursos à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, DECIDE pelo DEFERIMENTO dos recursos apresentados pelas empresas **ECOL – EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES; R.A. CONSTRUTORA LTDA ME; J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI ME; CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI; DELTACON CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA EPP**, decidindo no sentido de declarar **HABILITADAS**. Itarema-CE, 20 de Agosto de 2020. **Inez Helena Braga – Presidente da Comissão de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA – COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020-SETUR – A** Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados a Interposição de Recurso Administrativo. Em observância ao artigo. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, publicamos e comunicamos aos demais licitantes, e fica Aberto Prazo para Contrarrazões. Após proferir-se-á decisão acerca do discutido no recurso apresentado. Referente a Concorrência Pública Nº 004/2020-SETUR, cujo **OBJETO** é a Contratação de serviços de reforma e manutenção dos prédios públicos, junto a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Juventude e Lazer do Município de Itarema, Ceará. Os arquivos estarão à disposição nos dias úteis após esta publicação, no horário de 08h às 11h30min, no endereço da Prefeitura à Praça Nossa Senhora de Fátima, Nº 48, Centro, Itarema, Ceará, e no Site: [www.tce.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes). **Itarema-CE, 20 de Agosto de 2020. Inez Helena Braga – Presidente da Comissão de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jardim - Aviso de Julgamento – Pregão Eletrônico nº 2020.07.30.1.** O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Jardim/CE, torna público, que fora concluído o julgamento final do Pregão Eletrônico nº 2020.07.30.1, sendo o seguinte: North Med Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares LTDA vencedora junto aos lotes 1, Idaiane Kelly Rodrigues vencedora junto aos lotes 2, 3, 5, Top Serviços e Ind. Confeções LTDA vencedora junto ao lote 4, por terem apresentado ofertas compatíveis com o orçamento constante no Termo de Referência, sendo as mesmas declaradas habilitadas por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito na Rua Leonel Alencar, nº 341, Centro, Jardim/CE, pelo telefone (88) 3555-1772, no horário de 08:00 às 12:00 horas ou ainda através da plataforma eletrônica [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br). **Jardim/CE, 13 de agosto de 2020. Alberto Pinheiro Torres Neto - Pregoeiro Oficial do Município.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jucás - Extrato do Instrumento Contratual.** A Secretaria Municipal de Esporte e Juventude do Município de Jucás, torna público o Extrato ao Contrato decorrente do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 008/2020- SMEJ, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de bens e prestação de serviços, para “Implantação e Desenvolvimento do Projeto Jucás Crescendo com o Esporte”, conforme Termo de Referência e demais anexos do presente edital, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude. Contratante: Secretaria Municipal de Esporte e Juventude. Crédito pelo qual ocorrerá a despesa: Secretaria Municipal de Esporte e Juventude do Município de Jucás, Tesouro Municipal e Federal, sob a dotação orçamentária nº 1001.04.122.00022.090-33.90.30.00/33.90.39.00. Valor do Contrato : R\$ 71.998,88 (Setenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), referente aos Lotes : 01 e 02. Contratada: J M Donna de Freitas Araujo - ME. Prazo de Duração: 13.08.2020 à 31.12.2020. Assina pela Contratada: Josefa Maria Donna de Freitas Araújo. Assina pela Contratante: Roberto Alves Luna – Secretário Municipal de Esporte e Juventude. **Jucás - CE, 13 de Agosto de 2020. José Edney de Oliveira - Presidente da Comissão de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jucás - Extrato do Instrumento Contratual.** A Secretaria Municipal de Esporte e Juventude do Município de Jucás, torna público o Extrato ao Contrato decorrente do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 008/2020- SMEJ, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de bens e prestação de serviços, para “Implantação e Desenvolvimento do Projeto Jucás Crescendo com o Esporte”, conforme termo de referência e demais anexos do presente edital, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude. Contratante: Secretaria Municipal de Esporte e Juventude. Crédito pelo qual ocorrerá a despesa: Secretaria Municipal de Esporte e Juventude do Município de Jucás, Tesouro Municipal e Federal, sob a dotação orçamentária nº 1001.04.122.00022.090-33.90.30.00/33.90.39.00. Valor do Contrato: R\$ 51.577,12 (Cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e doze centavos), referente aos Lotes: 03 e 04. Contratada: Fernando Vieira Araujo - ME. Prazo de Duração: 13.08.2020 à 31.12.2020. Assina pela Contratada: Fernando Vieira Araujo. Assina pela Contratante: Roberto Alves Luna – Secretário Municipal de Esporte e Juventude. **Jucás - CE, 13 de Agosto de 2020. José Edney de Oliveira - Presidente da Comissão de Licitação.**

\*\*\* \*\*



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Meruoca - Resultado do Julgamento das Propostas de Preços referente à Tomada de Preços Nº 2107.01/2020 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO. Objeto: **CONSTRUÇÃO DE ESCADARIA NO BAIRRO COHAB, NO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.** A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Meruoca/CE, comunica aos interessados o resultado da fase de Julgamento das Propostas de Preço da Tomada de Preços nº 2107.01/2020. **Empresas com propostas Desclassificadas:** não houve. **Empresas com propostas Classificadas:** PRIME CONSTRUÇÕES & LOCAÇÃO EIRELI; FRANCISCO ENILSON CARNEIRO XAVIER - ME; SAVIERS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME; F. A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME e R S M PESSOA EIRELI - ME. A empresa vencedora foi: **R S M PESSOA EIRELI - ME: no valor global de R\$ 56.364,64 (cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).** Fica, portanto aberto o prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei de Licitações. Meruoca - Ce, 18 de agosto de 2020. D'Ávila de Araújo Vasconcelos - Presidente da CPL.

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA – EXTRATO DE TERMO ADITIVO – TOMADA DE PREÇOS Nº 12.004/19-TP** – A Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto do Município de Monsenhor Tabosa-CE, torna público o Extrato do Terceiro Aditivo Contratual resultante da Tomada de Preços Nº 12.004/19-TP: **UNIDADE ADMINISTRATIVA:** Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto; **OBJETO:** Construção de uma quadra esportiva sem cobertura no Bairro Alto da Boa Vista no Município de Monsenhor Tabosa-CE; **ALTERAÇÃO CONTRATUAL:** Ficam alterados itens constantes do projeto básico e termo contratual, a fim de atender a necessidade real para execução dos serviços, com fulcro no artigo 65, inciso i, alínea "a" e parágrafo primeiro da Lei Federal Nº 8.666/93. **VALOR CONTRATO:** R\$ 161.890,70; **VALOR ACRESCIDO:** R\$ 91.341,00; **VALOR FINAL:** R\$ 253.231,70; **CONTRATANTE:** Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto; **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Maria de Souza Lima; **CONTRATADA:** MF & L LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; **ASSINA PELA CONTRATADA:** Marcelo da Silva Oliveira; as demais cláusulas permanecem inalteradas. **Monsenhor Tabosa-CE, 04 de Agosto de 2020. Maria de Souza Lima.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA – EXTRATO DE CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL Nº SS-PP003/20** – A Secretaria de Saúde do Município de Monsenhor Tabosa/CE, torna público o Extrato do Contrato resultante do Pregão Presencial Nº SS-PP003/20: **UNIDADE ADMINISTRATIVA:** Secretaria de Saúde; **OBJETO:** Aquisição de medicamentos com base na listagem de A a Z do Orgão Oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico - ABCFARMA/Guia da Farmácia, para atender as necessidades do Município de Monsenhor Tabosa. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0702.10.302.1007.2.037. **ELEMENTO E SUBELEMENTO DE DESPESAS:** 3.3.90.30.00; **CONTRATADA:** MIGUEL FROTA VINAS, CNPJ: 23.535.727/0001-79; **VALOR ESTIMADO R\$ 500.000,00** (Quinhentos Mil Reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Da Data da Assinatura até 31 de Dezembro de 2020. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Miguel Frota Viñas; **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Celi Regina Lima Bezerra Saraiva. **Monsenhor Tabosa-CE, 19 de Agosto de 2020.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Orós - Tomada de Preços Nº. 2020.08.19.01.** A Comissão Permanente de Licitação do Município de Orós-CE torna público, para conhecimento dos interessados, que, no próximo dia 04 de setembro de 2020, às 08:00 horas, na Sede da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Praça Anastácio Maia, Nº 40, Centro, Orós-CE, estará realizando Licitação na modalidade Tomada de Preços, do Tipo Menor Preço, com fins a reforma da quadra da Escola Manoel Moreira Pequeno EEF, Distrito do Santarém, Município de Orós/CE, conforme especificações constantes do anexo I, parte integrante deste processo, o qual encontra-se na íntegra na sede da Comissão de Licitação, localizada na Praça Anastácio Maia, Nº 40, Centro, Orós-CE, no horário de 08:00h às 12:00h. **Orós/CE, 19 de agosto de 2020. José Kleriston Medeiros Monte Júnior - Presidente da Comissão de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE. EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 15.001/2019-DL. OBJETO:** LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL SITUADO NA RUA ANTONIO NUNES Nº 70, BAIRRO MARAVILHA, QUIXERAMOBIM-CE, DESTINADO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL, PARA ATENDER A FAMÍLIA DE MARIA HELENITA DA SILVA MARIANO, QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, DE INTERESSE DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FMAS. O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do contrato resultante do procedimento licitatório supramencionado. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente a 06 (seis) meses, a partir de 30 de Julho de 2020, fixando o seu novo vencimento em 29 de Janeiro de 2021. Assinatura: 29 de Julho de 2020. Signatários: Ana Stefânia Leite Leitão - Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social e Raimundo Jacinto Leal Filho - Contratado.

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE. AVISO DE LICITAÇÃO** - O Pregoeiro do Município torna público para conhecimento dos interessados que, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.003/2020-PERP, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS, ÁGUA MINERAL E MATERIAL DE ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM (GARRAFÃO PLÁSTICO DE 20 LTS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, ocorrerá no dia 03 de setembro de 2020 às 09h00min, (horário de Brasília), no endereço eletrônico [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) – "Acesso Identificado no link – acesso público", na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante nos Anexos do Edital, o qual se encontra disponível no endereço eletrônico acima e no portal de licitações: [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br). **Max Ronny Pinheiro. Pregoeiro.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE. AVISO DE LICITAÇÃO** - O Pregoeiro do Município torna público para conhecimento dos interessados que, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14.009/2020-PE, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CÓPIA/XEROX MONOCROMÁTICA, POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO REPROGRÁFICO QUE SERÁ CEDIDO A ESTA SECRETARIA EM REGIME COMODATO PARA ATENDER AS DEMANDAS DIVERSAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, ocorrerá no dia 02 de setembro de 2020 às 09h00min, (horário de Brasília), no endereço eletrônico [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) – "Acesso Identificado no link – acesso público", na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante nos Anexos do Edital, o qual se encontra disponível no endereço eletrônico acima e no portal de licitações: [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br). **Max Ronny Pinheiro. Pregoeiro.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE. AVISO DE LICITAÇÃO** - A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Quixeramobim, torna público para conhecimento dos interessados que, a TOMADA DE PREÇOS Nº 07.007/2020-TP, cujo objeto é a PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA, acontecerá no dia 09 de Setembro de 2020, às 09:00hs, na Central de Licitação, situada à Rua Monsenhor Salviano Pinto, nº 707 - Centro, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante nos Anexos do Edital, o qual se encontra disponível no portal de licitações: [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br). **Mirlla Maria Saldanha Lima. Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA – AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.031/2020-CP**- A Comissão Permanente de Licitação, vem informar em especial às empresas participantes da licitação em epígrafe, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO PARA REFORMA COM AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA ESTEVÃO MENDES E REFORMA COM AMPLIAÇÃO DE TRÊS SALAS E CONSTRUÇÃO DE MARQUISE NA ESCOLA LUIZ GONZAGA DA RONSECA MOTA, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA - CE.** Que a empresa RS ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 03.434.044/0001-18, apresentou recurso administrativo contra a decisão desta comissão em habilitar as empresas JC EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 23.322.409/0001-20; DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ: 07.432.752/0001-70; CALMAC – CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA, CNPJ: 00.375.792/0001-89. Desta forma fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para contrarrazões do recurso, pela empresa interessada em impugnar o recurso, por força do § 3º art. 109, inciso I, alínea "a", Lei 8.666/93. Uabajara/CE, 19 de Agosto de 2020. Francisco Alysson Alves Mendes de Oliveira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.



**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Quixeré – Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infraestrutura.** A Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Padre Zacarias, 332, Centro, Quixeré-Ce, comunica aos interessados o resultado da fase de habilitação da Tomada de Preços Nº 0308.01/2020, cujo objeto é a construção do curral bovino, caprino e suíno do matadouro público da Prefeitura Municipal de Quixeré-CE, conforme projeto em anexo, a saber: Empresa Habilitada: Eletrocampo Serviços e Construções LTDA. A Ata da sessão do julgamento ora anunciado encontra-se, na íntegra, à disposição dos interessados, na sala da Comissão de Licitação, no endereço acima indicado. Fica aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Caso não haja interposição de recurso, as propostas serão abertas em 28.08.2020, às 09:00 horas. **Quixeré-Ce, 19 de agosto de 2020. Tiago Maia Pires - Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU.** AVISO DE LICITAÇÃO - A Comissão de Pregão comunica aos interessados que estará abrindo licitação na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA Nº 1908.001/2020, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL NAS AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19, o sistema receberá o cadastramento das propostas até o dia 02 de setembro de 2020 às 09h29min, a abertura e classificação das propostas será às 09h:30min, a disputa de lances será a partir das 10h:00min (horários de Brasília). O edital estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no site: www.bbmet.com.br, www.tce.ce.gov.br/licitacoes e no horário de 08h00min às 12h00min no endereço: Av. São João, 75, Centro, Santana do Acaraú-CE. **Santana do Acaraú - CE, 19 de agosto de 2020. Roberta Carlos Gonçalves Bezerra. Pregoeira Oficial.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tamboril - Aviso de Licitação - Modalidade – Pregão Presencial.** A Comissão de Licitação do Município de Tamboril-CE comunica aos interessados que no dia 26 de Agosto de 2020, às 15h00min, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, situada à Rua Germiniano Rodrigues de Farias, S/N, Bairro: São Pedro, Tamboril-Ceará estará abrindo licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 012/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação, montagem e instalação, de estruturas provisórias contendo equipamentos, para o desenvolvimento de ações de apoio ao enfrentamento do Novo Coronavírus - Covid-19 na forma de Drive-Thru junto a Secretaria da Saúde do Município de Tamboril - CE. O edital completo estará à disposição nos dias úteis após esta publicação no horário de 08h00min às 12h00min no endereço da Prefeitura Municipal de Tamboril, bem como no site www.tce.ce.gov.br. **Tamboril – Ce, 19 de Agosto de 2020. Antônia de Maria Medeiro Paiva - Pregoeira.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tianguá – Secretaria de Educação – Aviso de Julgamento de Recurso Administrativo e Convocação para Abertura de Proposta de Preços – Tomada de Preços Nº 04/2020-SEMED.** A Secretaria Municipal de Educação, por meio da Comissão Permanente de Licitação, comunica que foi julgado Indeferido o recurso interposto pela empresa W&R Construções e Locações EIRELI, referente à fase de habilitação da Tomada de Preços nº 04/2020-SEMED, cujo objeto é a contratação dos serviços de reforma e ampliação da E.E.I.F Bento Pereira, no Distrito de Bela Vista. Os autos encontram-se à disposição dos interessados para consulta. A CPL informa, ainda, que a abertura dos envelopes de propostas de preços, em sessão, ocorrerá às 08h30min do dia 21 de Agosto de 2020, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, sito à Av. Moisés Moita nº 785, Bairro Planalto. **Tianguá-CE, 19 de Agosto de 2020. Deid Junior do Nascimento – Presidente da Comissão de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Acarape - Convocação para Realização de Prova de Conceito.** O Município de Acarape, vem Convocar a Licitante vencedora do Pregão Presencial n.º 04.003/2020, cujo objeto é a contratação de empresa apta a fornecer sistema computacional com aplicativo para smartphone (com sistema operacional android ou ios) customizável, baseados em plataforma WEB de gestão de pessoas para o controle de frequência funcional, para atendimento das Secretarias Municipais da Prefeitura de Acarape-CE, para realização da prova de conceito, nos termos da cláusula 11.3 do instrumento convocatório. A prova realizar-se-á a partir das 10:00h do dia 25 de agosto de 2020, na Sala da Comissão de Licitação na Rua José Guilherme Costa, nº 100 - Centro. **Acarape-CE, 19 de agosto de 2020. Janaina Souza Rodrigues – Pregoeira do Município de Acarape-CE.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Alcântaras - Aviso de Adjucação e Homologação.** A Prefeitura Municipal de Alcântaras, através da Comissão de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, a Adjucação e Homologação da Tomada de Preços N.º 1707.01/2020, que tem como objeto a pavimentação em pedra tosca nas localidades de Sítio Prata e Sítio São Benedito no Município de Alcântaras-CE, conforme MAPP Nº 4653 da Secretaria das Cidades - Governo do Estado, conforme projeto básico. Licitação Adjudicada e Homologada em favor de: Construtora Irmaos Pimenta LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.580.751/0001-03, no Valor Global de R\$ 168.382,18 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos). **À Comissão.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Apuiarés - Extrato de Ratificação de Dispensa de Licitação Nº 2020.08.10.01 DP.** Contratante: Prefeitura Municipal de Apuiarés, Estado do Ceará, CNPJ: 07.438.468/0001-01, através da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social. Contratado: Promix Comercial Hospitalar LTDA-ME, CNPJ Nº 19.659.691/0001-68. Objetivo: equipamentos de proteção individual para utilização dos profissionais que atuam no enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), junto a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Apuiarés. Fundamentação Legal: Artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; Valor Contratual R\$ 47.378,54 (Quarenta e sete mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). **Apuiarés-Ce, 19 de Agosto de 2020. Ana Claudia Araujo Viana – Ordenadora de Despesas.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati – Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº. 015/2020- SRP.** Modalidade de Licitação: Pregão Presencial para Registro de Preços. Tipo de Julgamento: Menor Preço por Item. Objeto: Registro de Preços, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati. Data da Abertura: dia 03 de Setembro de 2020 às 09h30min. Local: Auditório da Policlínica Dr. José Hamilton Saraiva Barbosa, localizada na Rua Armando Praça nº 805, Várzea da Matriz – Aracati-CE. Informações: fone (88) 3421-3570, de segunda a sexta das 08h00min às 16h00min. **Aracati – CE, 19 de Agosto de 2020. Edvânia Viana Maia - Pregoeira.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ararendá – Extrato de Contrato – Tomada de Preços Nº 06/2020-TP.** Objeto: contratação de empresa para executar o serviço de pavimentação em pedra tosca e drenagem superficial em meio-fio de concreto em ruas de várias localidades do Município de Ararendá - CE. Contratante: Secretaria de Obras. Assina pela Contratante o Sr. Francisco das Chagas da Silva Ordenador de Despesas do Fundo Geral. Contratado: Celc Construções e Serviços EIRELI, com sede na Rua Raimundo Evaristo, Nº 83, Centro Iporanga - CE, inscrita no CNPJ N.º 17.490.507/0001-73, Valor Total R\$ 1.092.571,74 (hum milhão noventa e dois mil quinhentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos). Assina pela Contratada o Sr. Douglas Luiz Alves Sousa. **Francisco das Chagas da Silva - Ordenador de Despesas do Fundo Geral.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Bela Cruz - Notificação de Recurso Administrativo - Tomada de Preços N.º 07/2020-SIE.** O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do disposto no § 3º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, vêm comunicar aos demais licitantes que a empresa M. Neves Construções EIRELI, impetrou recurso administrativo contrário à decisão da Comissão de Licitação na Tomada de Preços Nº 07/2020-SIE, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de reforma do prédio onde funciona a cozinha comunitária, na sede do Município de Bela Cruz, Ceará. Fica aberto o prazo para impugnação do referido recurso aos demais licitantes, no prazo de 05(cinco) dias úteis a partir da presente publicação. **Bela Cruz/CE, 19 de agosto de 2020. Manoel Roberto de Paula Júnior – Presidente da C.P.L.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Aquiraz - Aviso de Chamada Pública Nº 2020.08.17.001.** A Secretaria de Educação torna pública a Chamada Pública, para aquisição de bandeja de ovos caipira da agricultura familiar para os alunos da Rede Municipal de Ensino em caráter emergencial em virtude da pandemia Covid-19, cuja documentação de habilitação e projeto de venda deverão ser entregues na Comissão de Licitação até às 09:00hs do dia 10/09/2020. Maiores informações serão obtidas no site www.tce.ce.gov.br/municipios ou junto à Comissão de 08h00min às 12h00min, Centro Administrativo - Rua da Integração - Loteamento Mirante do Rio - Centro. **Aquiraz-CE, 19/08/2020 – Presidente da CPL.**





**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Bela Cruz - Notificação de Recurso Administrativo - Tomada de Preços N.º 08/2020-SIE.** O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do disposto no § 3º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, vêm comunicar aos demais licitantes que a empresa M. Neves Construções EIRELI, impetrou recurso administrativo contrário à decisão da Comissão de Licitação na Tomada de Preços N.º 08/2020-SIE, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de construção de uma praça no entorno da Igreja de Santa Luzia, na sede do Município de Bela Cruz. Fica aberto o prazo para impugnação do referido recurso aos demais licitantes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da presente publicação. **Bela Cruz/CE, 19 de agosto de 2020. Manoel Roberto de Paula Júnior – Presidente da C.P.L.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Uruburetama - Aviso de Licitação.** A Comissão de Pregão comunica aos interessados que no próximo dia 27 de agosto de 2020, às 09h00min, estará abrindo licitação na Modalidade Pregão Eletrônico N.º 1908.01/2020-SMS, cujo objeto é a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) e material médico hospitalar de limpeza, assepsia e degermação para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Uruburetama-CE, para o enfrentamento da pandemia do Covid-19. O edital completo estará à disposição nos dias úteis após esta publicação no horário de 08h00min às 12h00min no endereço da Comissão, sito à Rua Farmacêutico José Rodrigues, 1131 – Centro, Uruburetama-CE, bem como no site [www.tce.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes). **Uruburetama-CE, 19 de agosto de 2020. Luana Maria Bastos Advíncula - Pregoeira Oficial.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cariús - Extrato de Contratação - Pregão Presencial N.º 2020.07.29.01.** Objeto: Aquisição de três veículos ambulância Tipo A para simples remoção, junto à Secretaria de Saúde do Município de Cariús. Contratada: Francisco Carlos Caldas Moura - ME. Assina pela Contratada: Francisco Carlos Caldas Moura. Contratante: Secretaria de Saúde. Assina pela Contratante: Antonia Araqueline dos Santos Louro, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde. Valor Global dos Contratos: R\$ 237.000,00 (Duzentos e trinta e sete mil reais). Data de Assinatura do Contrato: 14 de agosto de 2020. Duração do Contrato: 31 de dezembro de 2020. **Cariús-CE, 14 de agosto de 2020. Reldembergue Possidônio de Lacerda - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crateús - Extrato de Inexigibilidade n.º 026/2020/CPSMCR/PI.** A CPL do CPSMCR, em cumprimento à Ratificação procedida pela Diretora Executiva do Consórcio, faz publicar o extrato resumido do Processo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: Processo nº 026/2020/CPSMCR/PI, em conformidade com o Processo de Chamamento Público nº 001/2020/CHP e seus anexos; Fundamento legal: Caput do Artigo 25, da Lei nº 8.666/93; Favorecido: Clínica Médica IPC EIRELI, Valor: R\$ 118.650,00 (Cento e Dezoito Mil, Seiscentos e Cinquenta Reais); Dotação Orçamentária nº 01.01.10.302.0001.2.003 - 3.3.90.39.00. **Crateús-CE, 19 de Agosto de 2020. Maria do Carmo Rodrigues Soares Morais - Presidente da Comissão de Licitação – CPSMCR.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Fortim - Termo de Adjudicação e Homologação - Tomada de Preços N.º 1203.01/2020 - SMDU.** O Município de Fortim, Resolve Adjudicar o objeto licitado, no Valor Global de R\$ 563.915,54 (Quinhentos e sessenta e três mil novecentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos) à Empresa SÓ Construções e Locações EIRELI, e Homologar o presente processo licitatório Tomada de Preços N.º 1203.01/2020 - SMDU. Objeto: contratação de empresa para execução de pavimentação em paralelepípedo rejuntado em diversas Ruas da Comunidade de Viçosa no Município de Fortim-CE, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano. Determino que sejam adotadas as medidas cabíveis para contratação da empresa vencedora. **Francisco Ribeiro da Costa – Sec. de Desenvolvimento Urbano.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Icó – PUBLICAÇÃO DE AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO - A Comissão de Licitação de Icó/CE, comunica a nova data para realização da licitação abaixo discriminada. Modalidade CONCORRÊNCIA N.º 22.01/2020-CP, cujo objeto: contratação de serviços de engenharia para gerenciamento, manutenção corretiva, ampliação, melhoramento e projeto de eficiência energética do parque de iluminação pública de domínio do Município de Icó/Ce. Data: 21 de setembro de 2020. Hora: 08:00hr. na Rua Francisca Alves Moraes S/N, Gerência 1º Andar, Icó/CE. O Adendo ao edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados a partir desta publicação. **Icó/CE, 19 de agosto de 2020. Claudio Ferreira dos Santos - Presidente da Comissão de Licitação****

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Icó – Aviso de Licitação - A Comissão de Licitações do município de Icó torna público que se encontra à disposição dos interessados, a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 21.007/2020, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de hidrômetros, para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do município de Icó-Ce. O recebimento e abertura dos envelopes será no dia 01 de setembro de 2020, às 08:30hs, maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada na Rua Francisca Alves de Moraes, s/n, 1º andar, Gerência, Icó-CE, das 07:30 às 11:30 pelo telefone (88) 3561-1508 e no site:[www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br). **ICÓ (CE), 19 de agosto de 2020. JOSÉ IVAN DE PAIVA JÚNIOR - Pregoeiro****

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – AVISO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL N.º 2020.08.05.02-PMI-SEINFRA – TIPO: Técnica e Preço – Para Contratação de Consultoria Especializada para o Apoio à Unidade de Gerenciamento do Programa – UGP de Infraestrutura Urbana de Iguatu – PROINFI, conforme as características e especificações descritas no Projeto Básico, sob regime de execução indireta, de empreitada por Preço Unitário.** Data da Sessão: 05 de Outubro 2020, às 09h30min. LOCAL: Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/Nº, Esplanada II. Informações pelo Fone: (88) 99203-6169. **Iguatu-CE, 19 de Agosto de 2020. Pedro Gildásio de Sousa – Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Independência.** A Comissão de Licitação torna público o Resultado da Fase de Habilitação referente a Tomada de Preços N.º IN-TP006/20, cujo objeto é a pavimentação asfáltica em diversas ruas da sede do Município de Independência/CE. Empresas Habilitadas: 01. Marquinhos Construções EIRELI; 02. Eletrocampo Serviços e Construções LTDA; 03. Copa Engenharia LTDA; 04. Construtora Moraes EIRELI; 05. Expresso Construções LTDA; 06. Vetor Obras de Engenharia EIRELI; 07. Secullus Serviços e Locações EIRELI; 08. Sertão Construções, Serviços e Locações LTDA; e 09. A T L Construções e Serviços EIRELI. Fica aberto o prazo recursal previsto no artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93. **Independência/CE, 18.08.2020. Juliana Loliola Barros – Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ipaumirim.** A Comissão de Licitação, localizada na Rua Cel. Gustavo Lima, Nº 320, Centro - Ipaumirim/CE, comunica aos interessados que no dia 01 de setembro de 2020, às 09:00hs, estará abrindo Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico N.º 2020.08.19.01-SRP. Objeto: Registro de Preços destinado à aquisição de material de EPI's, álcool 70% e gel, teste rápido (para Covid19), medicamentos, materiais médicos, e material de limpeza, para o enfrentamento do Novo Coronavírus (Covid19), tudo conforme anexo I do Edital. O Edital completo estará disponível no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de atendimento ao público, de 08:00h às 12:00h, ou pelo site: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) ou pelo Portal das Licitações: <http://municipios.tce.ce.gov.br/tce-municipios/>. **Ipaumirim/CE, 19 de agosto de 2020. Francisco Ramalho Meireles – Pregoeiro.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU – A VISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS N.º 0242020TPINFRA – O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipu torna público que no dia 08 de Setembro de 2020, às 09h, na sala da Comissão de Licitação, localizada à Praça Abílio Martins, S/Nº, Centro, Ipu, CE, receberá propostas para a Contratação de empresa para executar a Construção de Praça na Rua Plácido Passos, Praça na Rua Francisco Elmiro Martins e Praça no Distrito de Recanto no Município de Ipu. Modalidade: Tomada de Preços. O Edital poderá ser examinado perante a Comissão de Licitação no endereço já citado, e sua cópia poderá ser cedida a partir da publicação deste aviso, no horário das 08h às 11h30min. **Ipu-CE, 19 de Agosto de 2020. Bruno Emanuel Fernandes – Presidente da Comissão de Licitação.****

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cedro – Aviso de Licitação.** A Comissão de Licitação, torna público a Licitação na modalidade Tomada de Preços N.º 1708.02/2020-02, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de realização de procedimentos médicos e cirúrgicos, junto a Secretaria de Saúde do Município de Cedro/CE, que se realizará no dia 08/09/2020 às 09:00 horas. O Edital poderá ser retirado no site [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br) a partir desta data. **Francisco Antônio Viana Correia Costa – Presidente da CPL.**



**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itapipoca - Aviso de Licitação.** O Pregoeiro do Município de Itapipoca torna público que se encontra a disposição dos interessados o **Edital de Pregão Eletrônico Nº 20.13.04/PE**, cujo objeto é Registro de preço para futura e eventual aquisição de combustível para execução do Convênio nº/ano, da proposta 045781/2019, com objetivo de melhoramento da Gestão de Resíduos Sólidos. **ABERTURA DA DISPUTA DE PREÇOS:** 03 de Setembro de 2020, a partir das 14H30MIN. (horário de Brasília). Referido EDITAL poderá ser adquirido no endereço eletrônico: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e pelo site <https://licitacoes.tce.ce.gov.br>, a partir desta publicação. Itapipoca-CE, 19 de Agosto de 2020. **RAIMUNDO ALEX BARROSO FERREIRA** - Pregoeiro da CPL.

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itapipoca - Aviso de Licitação.** O Pregoeiro do Município de Itapipoca torna público que se encontra a disposição dos interessados o **Edital de Pregão Eletrônico Nº 20.20.07/PE**, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA PROCESSAMENTO DE DADOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA. **ABERTURA DA DISPUTA DE PREÇOS:** 03 de Setembro de 2020, a partir das 09H30MIN. (horário de Brasília). Referido EDITAL poderá ser adquirido no endereço eletrônico: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e pelo site <https://licitacoes.tce.ce.gov.br>, a partir desta publicação. Itapipoca-CE, 19 de Agosto de 2020. **RAIMUNDO ALEX BARROSO FERREIRA** - Pregoeiro da CPL.

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jardim - Aviso de Julgamento – Pregão Eletrônico nº 2020.08.03.1.** O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Jardim/CE, torna público, que fora concluído o julgamento final do Pregão Eletrônico nº 2020.08.03.1, sendo o seguinte: Comercial RL LTDA ME vencedora junto ao lote 1, por ter apresentado oferta compatível com o orçamento constante no Termo de Referência, sendo a mesma declarada habilitada por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito na Rua Leonel Alencar, nº 341, Centro, Jardim/CE, pelo telefone: (88) 3555-1772, no horário de 08:00 às 12:00 horas ou ainda através da plataforma eletrônica [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br). **Jardim/CE, 17 de agosto de 2020. Alberto Pinheiro Torres Neto - Pregoeiro Oficial do Município.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jardim - Aviso de Julgamento – Pregão Eletrônico nº 2020.07.27.1.** O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Jardim/CE, torna público, que fora concluído o julgamento final do Pregão Eletrônico nº 2020.07.27.1, sendo o seguinte: A empresa MRRC Licitações e Serviços LTDA vencedora junto ao lote 01, por ter apresentado oferta compatível com o orçamento constante no Termo de Referência, sendo a mesma declarada habilitada por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito na Rua Leonel Alencar, nº 347, Centro, Jardim/CE, pelo telefone: (88) 3555-1772, no horário de 08:00 às 12:00 horas ou ainda através da plataforma eletrônica [www.bllcompras.br](http://www.bllcompras.br). **Jardim/CE, 10 de Agosto de 2020. Alberto Pinheiro Torres Neto - Pregoeiro Oficial do Município.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jucás - Aviso de Licitação - Tomada de Preços Nº 001/2020-SME.** O Município de Jucás, por meio da Comissão de Licitação, torna público que se encontra à disposição dos interessados, que o Edital da Tomada de Preços Nº 001/2020 - Secretaria Municipal de Educação, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de construção de Ginásio Poliesportivo modelo Tipo 02 – Padrão Municipal, conforme orçamento básico em anexo, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, com data de abertura marcada para o dia 08 de Setembro de 2020, às 09:00hs, na Sala da Comissão de Licitação, na Rua José Bento, nº 157 – Bairro São Mateus – Jucás – Ceará. **Paço da Prefeitura Municipal de Jucás – CE, em 18 de Agosto de 2020. Luiza Zizi de Alencar Lucas - Presidente da Comissão de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jucás - Aviso de Convocação (Retomada e Conclusão) - Tomada de Preços Nº 003/2018 – SMIEOU.** Tendo em vista as alterações de readequação no Plano de Trabalho, através do 3º Aditivo ao Convênio nº 038/2018, firmado entre a Superintendência de Obras Públicas - SOP e o Município de Jucás-CE, cujo objeto é a pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, no Município de Jucás-CE, não ensejando o presente aditivo em qualquer alteração de valor. O Município de Jucás, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Urbanas, Convoca a empresa vencedora do certame Constram – Construções e Aluguel de Maquinas LTDA, com endereço à Rua Inês Brasil, nº 540 - Sala A - Bairro Boa Vista, em Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 72.432.727/0001-59, representada pelo Sr. Jorge Alexandre de Souza Oliveira, portador do CPF nº 551.908.393-20, no prazo de 10 (dez) dias, para retomada e conclusão dos serviços do referido processo acima citado. **Jucás/CE, 18 de Agosto de 2020.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jucás - Aviso de Licitação - Tomada de Preços Nº 001/2020-SMS.** O Município de Jucás, por meio da Comissão de Licitação, torna público que se encontra à disposição dos interessados, que o Edital da Tomada de Preços Nº 001/2020 - Secretaria Municipal de Saúde, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de construção de uma Unidade Básica de Saúde, no Distrito de Canafistula, Município de Jucás, conforme orçamento básico em anexo, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, com data de abertura marcada para o dia 09 de Setembro de 2020, às 09:00hs, na Sala da Comissão de Licitação, na Rua José Bento, nº 157 – Bairro São Mateus – Jucás – Ceará. **Paço da Prefeitura Municipal de Jucás – CE, em 18 de Agosto de 2020. Luiza Zizi de Alencar Lucas - Presidente da Comissão de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Câmara Municipal de Nova Olinda – Aviso de Licitação – Tomada de Preços Nº 2020.08.19.01CMNO.** O Presidente da Comissão de Licitação da Câmara de Nova Olinda - Ceará torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 04 de setembro de 2020, às 08:30h, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Nova Olinda, localizada na Av. Jeremias Pereira, 262, Centro, Nova Olinda/CE, estará realizando licitação, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica junto a Ouvidoria da Câmara Municipal de Nova Olinda, conforme especificações contidas no Projeto Básico e demais anexos do Edital, o qual se encontra disponível no endereço acima, no horário de 8h às 12h. **Nova Olinda/CE, 19 de agosto de 2020. A Presidência da Comissão de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO – AVISO DE CANCELAMENTO DE ABERTURA DE PROPOSTAS – TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.07.16.01 – OBJETO:** Contratação de empresa para Construção de Pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do Bairro Santa Luzia na sede do município, referente à operação nº 1054630-75, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Piquet Carneiro. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro torna público que a Sessão de Abertura de Proposta de Preços marcada para o dia 24 de Agosto, às 09h, foi **CANCELADA** por motivos administrativos. Tão logo seja marcada uma nova data a mesma será publicada pelos jornais oficiais. **Piquet Carneiro-CE, 20 de Agosto de 2020. Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima – Presidente.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Uruburetama - Aviso de Licitação.** A Comissão de Pregão comunica aos interessados que no próximo dia 02 de setembro de 2020, às 09h00min, estará abrindo licitação na Modalidade Pregão Presencial Nº 1708.01/2020-PPDS, cujo objeto é a aquisição de combustíveis destinados a atender as necessidades das Unidades Administrativas do Município de Uruburetama – CE. O edital completo estará à disposição nos dias úteis após esta publicação no horário de 08h00min às 12h00min no endereço da Comissão, sito à Rua Farmacêutico José Rodrigues, 1131 – Centro, Uruburetama-CE, bem como no site [www.tce.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes). **Uruburetama-CE, 19 de agosto de 2020. Luana Maria Bastos Advíncula - Pregoeira Oficial.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Aquiraz – Tomada de Preços Nº 2020.06.17.001.** A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Aquiraz torna público o Resultado, do certame acima com objeto: contratação de empresa para serviços de recuperação do prédio da Casa do Saber Justiniano de Serpa, onde todas as empresas foram classificadas, e tendo como vencedora JP Serviços e Locações EIRELI, com o valor de R\$ 86.461,71 (oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos). Ata disponível do site [www.tce.ce.gov.br/municipios](http://www.tce.ce.gov.br/municipios). Fica aberto o prazo recursal, com fulcro no art. 109, I, b. Maiores informações serão obtidas junto à Comissão de 08h00min às 12h00min. **Aquiraz - CE, 18/08/2020. Presidente.**

\*\*\* \*\*



**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Independência.** A Comissão de Licitação torna público o resultado da fase de proposta de preços referente a Tomada de Preços nº IN-TP005/20, cujo objeto é a recuperação de 04 (quatro) passagens molhadas no Distrito de Iapi e Localidades de São José/Ematuba, Riacho do Gado e Várzea da Cacimba, Município de Independência/CE. Empresa vencedora: Francisco Valdi Soares Junior EIRELI, pelo Valor Global de R\$ 83.598,29 (oitenta e três mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos). Fica aberto o prazo recursal previsto no artigo 109, I, "b" da Lei nº 8.666/93. **Juliana Loiola Barros – Presidente da CPL. Independência/CE, 19.08.2020.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itaitinga – Aviso de Abertura das Propostas - Tomada de Preços Nº 0907.02/2020/TP.** Objeto: execução de pavimentação em pedra tosca nas Ruas José Abreu Pita, Francisca Assunção Ribeiro, José Leite Ferreira, Travessas Valdir Lopes e Francisco Cordeiro de Oliveira, no Município de Itaitinga-CE, conforme Convênio Nº. 014/CIDADES/2020 e MAPP 4457. A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados Habilitados e a quem interessar que dia 24.08.2020, às 09:00h estarão abrindo as Propostas de Preços da licitação supra em sessão pública. **Itaitinga/CE, 20/08/2020. Maria Leonez Miranda Serpa – Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itapipoca - Aviso de Licitação - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20.08.04/CP.** A CPL da Prefeitura Municipal de Itapipoca comunica aos interessados que, no dia 21 de Setembro de 2020, às 10h00min, estará abrindo licitação cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA CAPELA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, NO BAIRRO ENCRUZILHADA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE.** O Edital completo poderá ser adquirido no seguinte sítio eletrônico <https://licitacoes.tce.ce.gov.br>. Itapipoca/CE, 19 de agosto de 2020. Nara Lucia Silveira de Pinho - Presidente da CPL.

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itapipoca - Aviso de Licitação.** O Pregoeiro do Município de Itapipoca torna público que se encontra a disposição dos interessados o **Edital de Pregão Eletrônico Nº 20.08.20/PE**, cujo objeto é Registro de preço para eventual e futura contratação de empresa destinada a confecção de braço para instalação de luminária pública. **ABERTURA DA DISPUTA DE PREÇOS: 03 DE SETEMBRO DE 2020**, a partir das 15H30MIN. (horário de Brasília). Referido EDITAL poderá ser adquirido no endereço eletrônico: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e pelo sítio <https://licitacoes.tce.ce.gov.br>, a partir desta publicação. Itapipoca-CE, 19 de Agosto de 2020. RAIMUNDO ALEX BARROSO FERREIRA - Pregoeiro da CPL.

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itapipoca - Aviso de Licitação - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20.08.05/CP.** A CPL da Prefeitura Municipal de Itapipoca comunica aos interessados que, no dia 21 de Setembro de 2020, às 14h00min, estará abrindo licitação cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DE LAVANDERIA, CASA DE BOMBA E CHAFARIZ NA LOCALIDADE DE ARARAS, NO DISTRITO DE ASSUNÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE.** O Edital completo poderá ser adquirido no seguinte sítio eletrônico <https://licitacoes.tce.ce.gov.br>. Itapipoca/CE, 19 de agosto de 2020. Nara Lucia Silveira de Pinho - Presidente da CPL.

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura de Jaguaruana - Secretaria de Saúde - Aviso de Licitação - Tomada de Preços Nº 019/2020-TP.** Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para execução, mediante regime de empreitada por preço global, de segunda etapa da reforma do Centro de Coleta e Atendimento ao COVID-19 do Hospital Municipal de Jaguaruana, Estado do Ceará. Data da abertura das propostas: 04/09/2020, às 08:30h AM. Local edital e abertura das propostas: Sala da Comissão Permanente de Licitações, situada à Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Centro, Jaguaruana-CE, CEP: 62.823-000. **Jaguaruana - Estado do Ceará, 19/08/2020. Natanael Barbosa Claudio - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Câmara Municipal de Milagres - Aviso de Julgamento.** O Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal de Milagres/CE, torna público, o julgamento do Pregão Presencial nº 2020.08.03.1, sendo o seguinte: A empresa ASP - Automação, Serviços e Produtos de Informática LTDA vencedora junto ao lote único por apresentar preços compatíveis com os do orçamento básico. A mesma fora declarada habilitada, por cumprir integralmente as exigências do Edital Convocatório, no que se refere aos documentos de habilitação. Maiores informações: Na Sede da Câmara Municipal de Milagres/CE ou ainda pelo fone: (88) 3553-1480. **Milagres/CE, 19 de agosto de 2020. Jefferson Leonardo Belém Leite – Pregoeiro Oficial.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mucambo – Aviso de Licitação.** O Pregoeiro deste Município torna público que no dia 02 de Setembro de 2020 às 10:00 horas, estará abrindo Licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 1808.01/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de materiais permanentes, destinados a Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Mucambo-CE. O Edital estará disponível após esta publicação, no horário de atendimento ao público de 08:00h às 12:00h e pelo site [www.tce.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes). Informações pelo fone: 0\*\*88 – 3654 1133, ou no endereço à Av. Construtor Gonçalves Vidal, s/n, Centro. **Mucambo – Ce, 19 de Agosto de 2020. Francisco Orécio de Almeida Aguiar – Pregoeiro.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Quixeré – Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infraestrutura.** A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeré-Ce, localizada na Rua: Padre Zacarias, 332 - Bairro Centro - Quixeré - CE, torna público a Anulação da Tomada de Preços Nº 2707.01/2020- SEINFRA, cujo objeto é a pavimentação em paralelepípedo com rejuntamento em diversas Ruas do Distrito de Lagoinha e Tomé no Município de Quixeré-CE – MAPP 4147, por existir falhas no projeto que comprometem a execução dos serviços. **Quixeré-Ce, 19 de agosto de 2020. Tiago Maia Pires – Presidente da Comissão de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Fortim - Extrato de Contrato nº 1908.01/2020 - SMDU.** Contratante: Município de Fortim; Contratada: SÓ Construções e Locações EIRELI. Objeto: contratação de empresa para execução de pavimentação em paralelepípedo rejuntado em diversas Ruas da Comunidade de Viçosa no Município de Fortim-CE, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano. Tomada de Preços Nº 1203.01/2020 - SMDU; Vigência: 19/08/2020 até 120 (cento e vinte) dias. **Sec. de Desenvolvimento Urbano – Francisco Ribeiro da Costa.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itaitinga – Aviso de Abertura das Propostas - Tomada de Preços Nº 0907.03/2020/TP.** Objeto: execução de recuperação de diversas quadras esportivas por lote nos Bairros: Ancuri, Carapió, Jabuti e Riachão no Município de Itaitinga/CE. A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados Habilitados e a quem interessar que dia 24.08.2020, às 11:00h estarão abrindo as Propostas de Preços da Licitação supra em sessão pública. **Itaitinga/CE, 20/08/2020. Maria Leonez Miranda Serpa – Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Câmara Municipal de Itapajé – Resultado de Julgamento dos Documentos de Habilitação do Edital de Tomada de Preços Nº 2020.07.28.01CMI.** Licitante Habilitado: Giordano Mota Sociedade Individual de Advocacia. Licitantes Inabilitados: Rodrigues e Sousa Advogados Associados; N. Landy Boto Portela Me; Diego Sousa Rios ME; D Sousa Rios ME. Maiores informações, na sede da Comissão de Licitação e/ou no site [licitacoes.tce.ce.gov.br](https://licitacoes.tce.ce.gov.br). **Itapajé/CE, 19 de agosto de 2020. A Presidência da Comissão.**

\*\*\* \*\*

Prefeitura Municipal de Beberibe/Ce – Tomada de Preços Nº 06.04.01/2020 – O Presidente da Comissão de Licitação, comunica aos interessados que a fase de abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços dos licitantes habilitados na Tomada de Preços Nº 06.04.01/2020, que tem como objeto: contratação de serviços de consultoria, assessoramento de gestão, capacitação e fortalecimento institucional em saúde, junto a secretaria de saúde, será realizada no dia 24/08/2020 às 09h, na sala da Comissão de Licitação, situada à Rua: João Tomaz Ferreira, nº 42. Bairro: Centro, Beberibe/CE, ficando todos os licitantes intimados nos termos do inc. III do art. 43 da lei 8666/93. Josimar Gomes Sousa.

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE/CE - AVISO DE REVOGAÇÃO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.08.10.1.** O Pregoeiro Oficial do Município de Araripe, Estado do Ceará, torna público, a quem possa interessar, que a ordenadora de despesas da Secretaria de Saúde resolveu REVOGAR a Licitação em referência, por razões de interesse administrativo decorrente de fato superveniente, na forma prevista no Art. 49 da Lei nº 8.666/93. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 3530-1245. Araripe-CE, 19 de agosto de 2020. Vaezio Neres Ferreira – Pregoeiro Oficial do Município.

\*\*\* \*\*



**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ - AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 038/2020 - EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.08.14.01 - O MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO, TORNA PÚBLICO QUE ÀS 09:00 HORAS DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2020, FARÁ REALIZAR LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO NA RUA MANOEL DE ROSA NA COMUNIDADE DE VILA NOVA NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE, DE ACORDO COM O QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO VIGENTE, A REALIZAR-SE NAS DEPENDÊNCIAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. O EDITAL E SEUS ANEXOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, LOCALIZADA À AV. 22 DE JANEIRO, 5183, CENTRO, ICAPUÍ, CEARÁ – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE AVISO, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE (DAS 7:30H ÀS 13:30H), TODA E QUALQUER INFORMAÇÕES SERÃO PRESTADAS NO ENDEREÇO ACIMA, OU ATRAVÉS DO FONE (0XX88) 3432-1400. ICAPUÍ - CE, 19 DE AGOSTO DE 2020. JOSÉ FRANCISCO DA COSTA SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ - AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 039/2020 - EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2020.08.14.02 - O MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO, MEDIANTE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DEVIDAMENTE DESIGNADA, TORNA PÚBLICO QUE FARÁ REALIZAR LICITAÇÃO NA AV. 22 DE JANEIRO, 5183, CENTRO, ICAPUÍ, CEARÁ – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, ÀS 09H:00MIN. DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2020, SESSÃO DE RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS PARA A CONCORRÊNCIA Nº. 2020.08.14.02, DO TIPO MENOR PREÇO, REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE, NAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DESCRITAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. O EDITAL PODERÁ SER EXAMINADO E ADQUIRIDO JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NO HORÁRIO DAS 08:00 ÀS 13:00 HORAS, TODA E QUALQUER INFORMAÇÕES SERÃO PRESTADAS NO ENDEREÇO ACIMA, OU ATRAVÉS DO FONE (0XX88) 3432-1400. ICAPUÍ - CE, 19 DE AGOSTO DE 2020. EDINARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº. 2020.02.10.1.** Objeto: Contratação dos serviços de engenharia para pintura das arquibancadas do Estádio Governador Virgílio Távora “Mirandão” no Município de Crato/CE. A comissão permanente de licitação da PMC torna público para fins de intimação e conhecimento dos interessados, o resultado do julgamento da fase de habilitação. Empresas habilitadas: TELES SOLUÇÕES EM IMOVEIS EIRELI ME, CNPJ: 26.627.169/0001-60; GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA ME, CNPJ: 05.095.843/0001-32. Empresa inabilitada: JAO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 22.632.313/0001-03. Em face dos resultados referentes à habilitação das empresas licitantes, fica aberto o prazo recusal de 05(cinco) dias úteis, previsto no art. 109, inciso I, alínea “a” da lei federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, contados a partir da publicação do presente aviso. Maiores informações através do telefone (88)3521.9600 das 08h00min às 14:00 horas (horário local). **Crato-CE, 18 de agosto de 2020 - Valéria do Carmo Moura – Presidente da CPL/PMC.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ - AVISO DE LICITAÇÃO - A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, TORNA PÚBLICO QUE REALIZARÁ AS 09:00 DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2020, EM SUA SEDE NA AV. SANTOS DUMONT, 30 - CENTRO, PREGÃO Nº PP003/2020.. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA NACIONAL, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DESTE TERMO DE REFERÊNCIA. EDITAL À DISPOSIÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ E NO PORTAL DE LICITAÇÕES DO TCM/CE. INFORMAÇÕES PELO TELEFONE (85) 3361 2748, AQUIRAZ/CE, 19 DE AGOSTO DE 2020 . RAFAEL VASCONCELOS DE FREITAS - PREGOEIRO**

\*\*\* \*\*

**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO – IDT** EXTRATO DE ADITIVO Nº 01/2020 AO CONTRATO Nº 07/2020 – CONTRATANTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO – IDT, CNPJ Nº 02.533.538/0001-97. CONTRATADA: W R LIMA, CNPJ 33.651.718/0001-05. OBJETO: Inclusão de Rubrica. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: C.I. 1249/2020 P.E. 13/2019. LOCAL, DATA E ASSINANTES: Fortaleza, 29/07/2020. Antônio Gilvan Mendes de Oliveira e Wellington Rodrigues Lima.

\*\*\* \*\*



DESTINADO(A)

